



# DIREITO <sup>E</sup> MARXISMO

meio ambiente  
Vol. 4

Sérgio Augustin  
Organizador

# **Direito e Marxismo:** **meio ambiente**

**Sérgio Augustin**  
Organizador

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
DE CAXIAS DO SUL**

*Presidente:*

Roque Maria Bocchese Grazziotin

*Vice-Presidente:*

Orlando Antonio Marin

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

*Reitor:*

Prof. Isidoro Zorzi

*Vice-Reitor:*

Prof. José Carlos Köche

*Pró-Reitor Acadêmico:*

Prof. Evaldo Antonio Kuiava

*Coordenador da EducS:*

Renato Henrichs

**CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS**

Adir Ubaldo Rech (UCS)  
Gilberto Henrique Chissini (UCS)  
Israel Jacob Rabin Baumvol (UCS)  
Jayme Paviani (UCS)  
José Carlos Köche (UCS) – presidente  
José Mauro Madi (UCS)  
Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)  
Paulo Fernando Pinto Barcellos (UCS)

# Direito e Marxismo: meio ambiente

**Sérgio Augustin**

**Organizador**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Professor Titular na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul.

## **Colaboradores:**

Adriano Stanley Rocha de Souza  
Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa  
Aloísio Ruscheinsky  
Andreza de Souza Toledo  
Bruno Gabriel Henz  
Camila Paese Fedrigo  
Caroline Busetti  
Cíntia Pereira Barenho  
Cláudia Maria Hansel  
Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Débora Bós e Silva  
Fernando Oliveira Piedade  
Gerson André Machado  
Gleny Terezinha Duro Guimarães  
Guilherme Estima Giacobbo  
Isabela Maria Marques Thebaldi  
Jeferson Dytz Marin  
Karine Grassi Malinverni da Silveira  
Karlla Maria Martini

Laíse Graff  
Liane Pioner Sartori  
Lucélia Simioni Machado  
Márcio de Souza Bernardes  
Maria Beatriz Oliveira da Silva  
Maria Cristina Vidotte Blaco Tárrega  
Maurício Modesto Nezello  
Monia Clarissa Hennig Leal  
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz  
Patrícia Lane Araújo Reis  
Raquel Cristina Pereira Duarte  
Roger Spanó Nakagawa  
Rosana Helena Maas  
Sônia Aparecida de Carvalho  
Taísa Villa Furlanetto  
Thiana Orth  
Virginia Junqueira Rugani Brandão  
Zaiden Geraige Neto



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

D598 Direito e marxismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.  
4 arquivos digitais.

ISBN 978-85-7061-743-9 (v. 1)

ISBN 978-85-7061-739-2 (v. 2)

ISBN 978-85-7061-740-8 (v. 3)

ISBN 978-85-7061-741-5 (v. 4)

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

Conteúdo: v. 1. Materialismo histórico, trabalho e educação – v. 2. Economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais – v. 3. Transformações na América Latina contemporânea – v. 4. Meio ambiente.

1. Direito e socialismo – América Latina. 2. Filosofia marxista. I. Bello, Enzo. II. Lima, Martonio Mont'Alverne Barreto. III. Augustin, Sérgio.

CDU 2.ed.: 340.11:316.26(7/8=134)(0.034.1)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito e socialismo – América Latina	340.11:316.26(7/8=134)(0.034.1)
2. Filosofia marxista	141.82

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460.



**EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul**

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax PABX (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: [www.ucs.br](http://www.ucs.br) – E-mail: [educs@ucs.br](mailto:educs@ucs.br)

## Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>7</b>
<i>Enzo Bello</i>	
<i>Martonio Mont'Alverne Barreto Lima</i>	
<i>Sérgio Augustin</i>	
<b>Marxismo, consumo consciente e <i>bien vivir</i>: existência harmônica entre o ser humano e os recursos naturais .....</b>	<b>12</b>
<i>Adriano Stanley Rocha de Souza</i>	
<i>Isabela Maria Marques Thebaldi</i>	
<i>Virginia Junqueira Rugani Brandão</i>	
<b>A crise ecológica como antagonismo de classe e a emancipação humana como reapropriação das áreas comuns da existência .....</b>	<b>22</b>
<i>Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa</i>	
<i>Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira</i>	
<i>Karine Grassi Malinverni da Silveira</i>	
<b>Entrelaçamentos entre conflitos e mediações políticas desencantadoras: direitos como questões socioambientais emergentes .....</b>	<b>32</b>
<i>Aloísio Ruscheinsky</i>	
<b>Formas de reparação do dano ambiental no Direito Pátrio e a indispensabilidade da Lei da Ação Civil Pública para a perfectibilização do <i>bien vivir</i>.....</b>	<b>45</b>
<i>Andreza de Souza Toledo</i>	
<i>Lucélia Simioni Machado</i>	
<i>Táisa Villa Furlanetto</i>	
<b>Globalização e desperdício de experiências: contribuições de um diálogo multicultural para a proteção da biodiversidade .....</b>	<b>62</b>
<i>Bruno Gabriel Henz</i>	
<i>Caroline Busetti</i>	
<b>A dupla face da sociedade de consumo e sua relação com o meio ambiente sob uma perspectiva marxista .....</b>	<b>74</b>
<i>Camila Paese Fedrigo</i>	
<i>Débora Bós e Silva</i>	
<b>O feminismo e o ambientalismo intrínsecos em Marx .....</b>	<b>90</b>
<i>Cíntia Pereira Barenho</i>	
<i>Raquel Cristina Pereira Duarte</i>	
<b>Justiça ambiental, riscos e políticas públicas ambientais .....</b>	<b>104</b>
<i>Cláudia Maria Hansel</i>	
<i>Gerson André Machado</i>	
<b>O papel dos municípios na implementação de políticas públicas como instrumento de desenvolvimento do espaço local: um olhar sobre a importância da coleta seletiva como fator de desenvolvimento socioambiental .....</b>	<b>113</b>
<i>Fernando Oliveira Piedade</i>	
<i>Guilherme Estima Giacobbo</i>	

<b>Questão ambiental e teoria marxiana: aproximações fundamentais .....</b>	<b>124</b>
<i>Gleny Terezinha Duro Guimarães</i>	
<i>Patrícia Lane Araújo Reis</i>	
<i>Thiana Orth</i>	
<b>Direito, ideologia e marxismo: jurisdição e meio ambiente .....</b>	<b>136</b>
<i>Jeferson Dytz Marin</i>	
<i>Laíse Graff</i>	
<b>Debate acerca da crise socioambiental à luz de uma Economia capitalista – um diálogo com Marx .....</b>	<b>151</b>
<i>Karlla Maria Martini</i>	
<i>Patrícia Dittrich Ferreira Diniz</i>	
<b>A responsabilidade civil ambiental do Estado no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>162</b>
<i>Liane Pioner Sartori</i>	
<b>Planeta à venda: do(s) mito(s) à mercantilização .....</b>	<b>175</b>
<i>Márcio de Souza Bernardes</i>	
<i>Maria Beatriz Oliveira da Silva</i>	
<b>Uma ponte entre o marxismo e o novo constitucionalismo latino-americano, sob a perspectiva da relação do homem com o meio ambiente .....</b>	<b>185</b>
<i>Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega</i>	
<i>Roger Spanó Nakagawa</i>	
<i>Zaiden Geraige Neto</i>	
<b>A concepção marxista entre o capitalismo e o meio ambiente: apropriação humana da natureza .....</b>	<b>191</b>
<i>Maurício Modesto Nezello</i>	
<i>Sônia Aparecida de Carvalho</i>	
<b>Meio ambiente e participação: o <i>amicus curiae</i> como instrumento de participação social para a proteção ambiental .....</b>	<b>203</b>
<i>Monia Clarissa Hennig Leal</i>	
<i>Rosana Helena Maas</i>	
<b>Colaboradores .....</b>	<b>211</b>

## Apresentação

A partir da publicação de recentes livros,<sup>1</sup> coletâneas<sup>2</sup> e da criação de periódicos acadêmicos<sup>3</sup> voltados à promoção de debates relacionando Direito e Marxismo na atualidade, tem se evidenciado a relevância da retomada e do fortalecimento da obra de Karl Marx e de sua crítica ao Direito.

Neste contexto, entre 27 e 29 de março de 2011, foi realizado o I Congresso Internacional de Direito e Marxismo, na cidade de Caxias do Sul, a partir de uma parceria envolvendo a Universidade de Caxias do Sul, a Universidade de Fortaleza e a Universidade Federal Fluminense. O evento recebeu mais de 1.100 participantes, oriundos de 20 unidades da Federação brasileira e de nove países (Brasil, França, México, Peru, Argentina, Portugal, Equador, Itália e Alemanha), além de ter mais de 100 trabalhos submetidos e apresentados em Grupos de Trabalho (GTs).

O evento teve como objetivo principal proporcionar a difusão – entre estudantes de graduação e pós-graduação, professores e pesquisadores das áreas de Direito, Sociologia, Economia, Serviço Social, Administração, Ciência Política, Filosofia, Meio Ambiente, etc. – da obra de Karl Marx e da tradição teórica e política que se formou em sua esteira. Para tanto, foram promovidas palestras, oficinas e produções bibliográficas<sup>4</sup> no campo do marxismo, voltadas à temática do Direito Constitucional contemporâneo.

De modo mais específico, almejou-se: (i) divulgar o pensamento marxiano e a teoria marxista entre estudantes, professores e profissionais do Direito em geral; (ii) reunir pesquisadores, nacionais e estrangeiros, preocupados com a conexão entre direito e marxismo; (iii) proporcionar canais de diálogo entre profissionais atuantes em diferentes áreas do direito, assim como em áreas afins, que estabelecem diálogos entre si e com o direito; (iv) promover a difusão de trabalhos científicos acerca dos eixos temáticos adotados; (v) fomentar o debate de soluções alternativas para a problemática da falta de efetividade da Constituição; (vi) auxiliar acadêmicos com dificuldades

---

<sup>1</sup> BELLO, Enzo. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos*. Caxias do Sul: Educus, 2013; MASCARO, Alysson. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013; ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade*. São Paulo: Manole, 2010; SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao direito*. São Paulo: Cortez, 2010; MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2009; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009; CALDAS, Camilo Onoda Luiz. *Perspectivas para o direito e a cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo*. São Paulo: Alfa-Omega, 2006; NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

<sup>2</sup> LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Coord.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>3</sup> KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de; CASALINO, Vinícius (Eds.). *Cadernos de Pesquisa Marxista do Direito*. São Paulo: Ed. Expressão Popular. Disponível em: <<https://www.expressaopopular.com.br/livros/direito/cadernos-de-pesquisa-marxista-do-direito>>.

<sup>4</sup> Como fruto do I Congresso Internacional de Direito e Marxismo foram publicadas as seguintes obras: BELLO, Enzo; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Anais do 1º Congresso Internacional Direito e Marxismo*. Caxias do Sul: Plenum, 2011; BELLO, Enzo; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; LIMA, Letícia Gonçalves Dias (Org.). *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Educus, 2012.



quanto ao aprofundamento teórico em pesquisas; e (vii) recuperar fundamentos da teoria marxista, sem deixar de lado outros enfoques ideológicos.

Na primeira edição do Congresso Internacional de Direito e Marxismo, os Eixos Temáticos (ETs) analisaram alguns dos principais tópicos do Direito Constitucional: as teorias da Constituição, da cidadania, da democracia, do Direito Econômico Constitucional, dos direitos fundamentais, do Estado social, da sociedade civil, da judicialização da política, das relações sociais, da justiça e da proteção do ambiente. Este tem se mostrado o campo jurídico mais fértil para reflexões interdisciplinares e sintetiza uma gama de temas nodais no pensamento marxiano.

O sucesso do evento demonstrou que o debate acerca das contribuições da teoria marxista, na conjuntura contemporânea, é mais atual e acentuado do que se havia imaginado. Restou evidenciado que as discussões continuam oportunas, exatamente por se constatar que o Direito Constitucional, em particular a Teoria Constitucional, está na vanguarda da discussão do próprio Direito, relativamente à sua (auto)compreensão e também quanto ao seu engajamento na luta por uma sociedade mais solidária, igualitária e justa.

Ratificado, portanto, que o pensamento de Marx oferece contribuições de extrema relevância, possibilitando uma compreensão crítica do Direito Constitucional em um campo mais amplo do que o meramente dogmático (da ineficácia social das normas constitucionais), uma segunda edição mostrou-se necessária. Tanto para dar continuidade aos diversos diálogos iniciados em 2011, como para amadurecer ainda mais o debate, focando-se, agora, nas novas tendências do âmbito constitucional na América Latina.

A importância do pensamento de Marx e sua relação com o Direito – de forma toda especial relativamente ao Direito Constitucional – tem despertado contínua dedicação de intelectuais em diversos países, percebendo-se, no Brasil e em toda a América Latina, alguma deficiência sobre tal tema, em que pese suas novas tendências. Não se trata de procurar na obra de Marx uma teoria do Direito, mas de se redimensionar o que o Direito Constitucional pode vir a ganhar com a incorporação dos elementos de análise marxiana.

O II Congresso Internacional de Direito e Marxismo – Novas tendências da América Latina foi realizado entre os dias 20 e 22 de maio de 2013, novamente na cidade de Caxias do Sul, fruto da parceria entre a Universidade de Caxias do Sul (UCS), a Universidade de Fortaleza (Unifor), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a *Universidad Nacional Autónoma de México* (Unam). O evento contou com o patrocínio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes), imprescindível e valioso para o sucesso da empreitada, e recebeu cerca de 1.600 participantes, além de ter mais de cem trabalhos submetidos e apresentados em Grupos de Trabalho (GTs).

Este evento foi dedicado como homenagem póstuma a Carlos Nelson Coutinho. Falecido em 20 de setembro de 2012, o professor, intelectual e militante baiano era um

dos convidados a celebrar a Conferência de Abertura deste Congresso. A ele foram dedicados dois belos textos (publicados neste volume) elaborados pelos professores Enzo Bello e Leandro Konder, este último um de seus amigos mais próximos e referência entre os intelectuais marxistas brasileiros.

Visando a ampliar o debate, a segunda edição do Congresso Internacional de Direito e Marxismo trouxe novos Eixos Temáticos, de modo a contemplar o contexto latino-americano como espaço de transformação social, política, econômica e cultural. Assim, foram agregados novos elementos à estrutura constitucional oferecida pelas experiências europeia e estadunidense, além de se criar um marco diversificado que se notabiliza pelo resgate de elementos históricos da região.

A seguir são descritos os novos ETs,<sup>5</sup> estabelecidos a partir dos critérios de aderência com as linhas de pesquisa dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação das instituições realizadoras e da afinidade com o projeto teórico e político desenvolvido por Karl Marx. Desse modo, buscou-se estabelecer um norte para os debates envolvendo os elementos fundamentais do atual processo de reconfiguração social em curso na América Latina.

(i) ESTADO – Refundação nacional e transição do Estado Democrático de Direito ao Estado Pluricultural e Multinacional: com o advento do chamado novo constitucionalismo latino-americano, o formato assumido pelo Estado passa por significativas transformações, a partir dos processos de refundação nacional realizados mediante assembleias nacionais constituintes, notadamente na Venezuela, na Bolívia e no Equador. Entre estes países, acrescida a Colômbia, observa-se um avanço do modelo do Estado Democrático de Direito para o chamado Estado Pluricultural ou Multinacional, que rompe com a noção tradicional correlação entre um Estado e uma nação, a qual seria inteiramente homogênea e representativa de todos os segmentos da sociedade. Com estes processos recentes de transformações institucionais impulsionadas a partir da sociedade civil, o Estado passa a ser tido como instância de representação inclusive dos grupos étnico-sociais historicamente negligenciados, especialmente os povos indígenas, que têm novos direitos reconhecidos e ganham força política na cena democrática.

(ii) TEORIA DO DIREITO – Pluralismo jurídico e produção do Direito pela sociedade civil: como consequência dos recentes processos constituintes da América Latina; a Teoria do Direito a ser pensada e aplicada na região deve observar os novos institutos, instituições, direitos e sujeitos de direitos considerados pelos textos constitucionais, de modo que se põe em xeque o tradicional entendimento acerca do Estado como única instância legítima de produção de normas jurídicas. O pluralismo jurídico ganha impulso com o reconhecimento do caráter fundamental dos costumes e das tradições dos povos indígenas, que devem ter sua autonomia preservada a todo custo, inclusive no que tange aos seus regramentos sociais. Nesse aspecto, mostram-se

---

<sup>5</sup> Será publicado, ainda no ano de 2014, um volume impresso contendo o teor das conferências proferidas pelos palestrantes em todos os cinco ETs.

relevantes as tentativas de conciliação entre as diferentes culturas, sem a imposição de uma sobre a outra, de modo a se promover a diversidade como elemento central na produção do Direito.

(iii) DIREITOS HUMANOS – do universalismo à interculturalidade: elemento simbólico desse processo de transição, os direitos humanos corporificam as inúmeras transformações reivindicadas nas ruas e contempladas pelos novos textos constitucionais latino-americanos. Na linha da ideia de refundação nacional, os direitos humanos deixam de ser concebidos na perspectiva eurocêntrica do universalismo, e passam a ser considerados como representação de distintas culturas e visões de mundo, abarcando concepções axiológicas relacionadas aos diversos segmentos sociais e servindo como elo entre eles. Entre as novas constituições da América Latina, tem-se o reconhecimento de novos direitos fundamentais e a ampliação do rol dos seus titulares, que passam a abranger sujeitos antes discriminados formal e materialmente.

(iv) ECONOMIA – Trabalho e desenvolvimento no pós-neoliberalismo: após as duas ondas de reformas neoliberais na América Latina e as crises socioeconômicas delas decorrentes, atualmente delinea-se um cenário de recuperação dos valores sociais como diretrizes de uma vida digna e livre. Ao invés de privatizações e desestatizações, tem-se utilizado a via da nacionalização ou reestatização como estratégia para a viabilização de um desenvolvimento orientado pelo homem, e não mais pela perspectiva mercadológica do lucro a todo custo. Nesse contexto, tem-se uma série de transformações também na concepção acerca do trabalho, que persiste como elemento central da sociedade humana, mas deve ser encarado de modo diferente da perspectiva tradicional, considerando-se as inovações no processo produtivo e as consequentes mudanças nas relações entre modos de produção, forças produtivas e agentes de produção.

(v) MEIO AMBIENTE – o princípio do *bien vivir* (*sumak kawsay*) como novo eixo epistemológico: dentro da concepção de refundação nacional e resgate das origens genuínas da cultura latino-americana, figura a noção de *Pachamama* (mãe terra), que representa a centralidade da natureza na organização humana. Advinda da cultura inca, denota uma visão de mundo centrada na importância da natureza como orientadora da vida do ser humano, que deve coexistir harmonicamente com os recursos naturais. Como seu corolário, tem-se o princípio do *sumak kawsay* (bem-viver), que representa os aspectos de uma vida com qualidade, preenchidos os requisitos essenciais de dignidade para o ser humano – como alimentação, moradia, transportes, respeito ao meio ambiente, etc. –, não mais numa perspectiva abstrata e genérica, mas faticamente situada.

Paralelamente às conferências proferidas no âmbito dos cinco Eixos Temáticos, de modo a se contemplar a interdisciplinaridade das diferentes áreas do conhecimento, foram promovidos oito Grupos de Trabalho (GTs):

GT I – Concepção e Método na Perspectiva Marxista;

GT II – A Categoria Trabalho na Sociedade Contemporânea;

GT III – Economia Globalizada e Marxismo;

GT IV – Educação e Materialismo Histórico;  
GT V – Lutas Sociais e Mobilização Popular;  
GT VI – Desigualdade Social, Pobreza e Políticas Sociais na Contemporaneidade;  
GT VII – América Latina, Direitos Humanos e Marxismo; e  
GT VIII – Marxismo, Direito e Meio Ambiente.

Os trabalhos submetidos, aprovados e apresentados no II Congresso Internacional de Direito e Marxismo vêm a público através de quatro volumes, entre os quais o presente (Direito e Marxismo: meio ambiente, Vol. IV), no qual constam os textos referentes ao GT n. 8, que possui a seguinte descrição:

GT VIII – Marxismo, Direito e Meio Ambiente: O princípio do *bien vivir* (*sumak kawsay*) como novo eixo epistemológico: dentro da concepção de refundação nacional e resgate das origens genuínas da cultura latino-americana, figura a noção de *Pachamama* (mãe terra), que representa a centralidade da natureza na organização humana. Advinda da cultura inca, denota uma visão de mundo centrada na importância da natureza como orientadora da vida do ser humano, que deve coexistir harmonicamente com os recursos naturais. Como seu corolário, tem-se o princípio do *sumak kawsay* (bem-viver), que representa os aspectos de uma vida com qualidade, preenchidos os requisitos essenciais de dignidade para o ser humano – como alimentação, moradia, transportes, respeito ao meio ambiente, etc. –, não mais numa perspectiva abstrata e genérica, mas faticamente situada.

A título de advertência aos leitores, optou-se por manter os modelos de citação adotados em cada artigo (autor/data e numérica), de maneira a se preservar sua originalidade.

Por fim, registra-se um agradecimento a toda a equipe (funcionários, alunos, professores e parceiros) que viabilizou a realização do II Congresso Internacional de Direito e Marxismo, bem como à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes), que contribuiu com a concessão de verba no âmbito do Programa de Apoio a Eventos no País (Paep).

Também merece agradecimento especial a mestrandia Renata Piroli Mascarello, que prestou auxílio precioso na sistematização e revisão dos textos ora publicados.

**Prof. Dr. Enzo Bello**  
**Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima**  
**Prof. Dr. Sérgio Augustin**  
Rio de Janeiro, Fortaleza e Caxias do Sul, janeiro de 2014.

# Marxismo, consumo consciente e *bien vivir*: existência harmônica entre o ser humano e os recursos naturais

---

Adriano Stanley Rocha de Souza  
Isabela Maria Marques Thebaldi  
Virginia Junqueira Rugani Brandão

## 1 Introdução

O paradigma *sumak kawsay* aponta para o inovador modelo de desenvolvimento econômico baseado em uma nova proposta ética, ao qual aludem as Constituições equatoriana e boliviana, e que vem ganhando espaço nas sociedades fora dos círculos indígenas andinos. *Sumak* significa plenitude e *kawsay* significa viver, segundo a língua *quéchua*.<sup>1</sup>

Esse princípio trata-se de viver em plenitude, implicando fazer da felicidade um projeto coletivo. É saber construir relações de solidariedade e de harmonia, ao invés de competição e hostilidade. É estabelecer vínculos de parceria com a natureza.

Tal proposta vem romper com os postulados capitalistas, segundo os quais a natureza é objeto de propriedade passível de ser explorada até ser destruída, em função das ambições humanas. O *sumak kawsay* introduz as bases de sociabilidade e sustentabilidade e envolve um conjunto organizado e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantem a realização do *bien vivir*.

Com efeito, a sociedade capitalista engessou-se em um sistema de produção desenfreada de bens de consumo, gerando um ciclo vicioso do consumo que devasta os recursos naturais e contribui para o aumento de lixo e poluição ambiental.

Há de se atentar para o fato de que o incentivo ao consumismo é escolha de mercado que atenta, inclusive, contra os parâmetros da função social da propriedade, erigida a princípio constitucional pela Carta de 1988.

O consumo consciente da propriedade implica, assim, a opção do consumidor em adquirir produtos que não agredam os recursos naturais planetários, utilizando-os segundo sua utilidade, e descartando-os com responsabilidade. Essa atitude a ser encorajada pelo estado acarreta um agir solidário, culminando no bem-estar geral.

O marxismo, apesar de não ter tratado expressamente questões ambientais, trouxe as bases para o pensamento do *sumak kawsay*, criticando o capitalismo a partir da desconexa relação entre o valor de troca e de uso de produtos postos no mercado.

Nesse contexto, o trabalho objetiva demonstrar que o consumo consciente é uma forma eficiente de efetivar o princípio do *bien vivir*, ao transformar as atitudes do consumidor perante a cadeia produtiva dos bens de consumo. Para tanto, buscar-se-á

---

<sup>1</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. Entrevista. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. Disponível em: <<http://www.grap.org.br/2010/07/27/sumak-kawsay-nem-melhor-nem-bem-viver-em-plenitude-entrevista-especial-com-esperanza-martinez>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

conectar o princípio da função social da propriedade com o *sumak kawsay*, defrontando o dever-ser com a realidade consumerista. Após, será exposta a teoria de Karl Marx acerca do valor de troca e valor de uso na geração da mais-valia, como forma de referendar a má-atuação do mercado, que contribui para a devastação ambiental. Por fim, ressaltar-se-á a tarefa do consumo consciente, como disseminador de bem-estar, a partir do agir responsável e solidário perante os bens de consumo.

## **2 O princípio do *bien vivir* (*sumak kawsay*) como fundamento da função social da propriedade**

Nos dias atuais, não se pode mais pensar o direito de propriedade dissociado da noção de bem-estar. Quer-se dizer com isso que propriedade privada não constitui mais um direito que se esgota nos atributos de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar (*ius utendi, ius fruendi, ius abutendi*). A estes atributos somaram-se obrigações ao titular do direito de propriedade, e a razão de ser destas obrigações é garantir que esta propriedade traga benefícios a todo o corpo social.

Mas como um direito de cunho privatístico poderia contribuir para o bem-estar da sociedade em que se encontra? Como pensar que do direito egoístico que é a propriedade *privada*, possa se esperar algum bem-estar social?

Pois bem. É exatamente através da propriedade privada dos cidadãos que o Estado consegue realizar o seu projeto social. A geração de emprego, a produção de renda, a exploração de bens, a circulação de produtos e serviços, nada disto seria possível existir se não fosse a propriedade privada de cada cidadão que compõe o Estado.

O Estado, por si, jamais seria capaz de prover todas as necessidades (das mais variadas espécies) de seus cidadãos. O fracasso do comunismo é a prova maior desta afirmação: o Estado é incompetente na gestão do patrimônio. É lento, é burocrático, é permeado de interesses vários que, nem sempre, se alinham para um mesmo sentido (o bem comum).

Assim, o Estado necessita da propriedade particular e do seu agente (proprietário) para a realização dos projetos econômicos e sociais.

É o proprietário que, ao assumir a sua propriedade tornando-a produtiva, a torna eficiente. A propriedade produtiva gera trabalho, que por sua vez, exige qualificação de quem o presta. E para que se dê qualificação, gera-se mais trabalho. O trabalho, aliás, nas palavras de Marx, é mais uma forma de propriedade privada, a mais democrática de todas.

Ao se colocar esta propriedade privada (força de trabalho) em movimento, gera-se mais riqueza, menos ociosidade e, conseqüentemente, maior bem-estar social.

Logo, não é função do Estado ser o proprietário dos meios de produção, haja vista que o Estado é o pior dos administradores, como já dito acima.

Portanto, o papel que cabe ao Estado é a regulação do exercício do direito de propriedade de seus titulares (proprietários). É criar normas que conduzam os

proprietários a exercerem o seu direito de propriedade voltado para o preenchimento das necessidades da sociedade.

Criar, portanto, mecanismos que inibam o uso meramente especulativo da propriedade imobiliária, que inibam a existência de imóveis abandonados, que desestimulem o consumo irracional de bens, cujo mau uso (ou mesmo o desuso) acarretará ônus cada vez maior para a sociedade.

É este o papel que cabe ao Estado Democrático de Direito: a regulação da propriedade privada, orientando seu exercício e mirando o bem-estar social.

É ínsito ao direito de propriedade o cumprimento de deveres por parte de seu titular. Daí porque não se pode falar que a função social da propriedade seja um elemento limitador desta. Ao contrário: constitui elemento estruturador da propriedade a utilização adequada desta de forma a beneficiar, não apenas o seu titular, mas também a sociedade em que aquela se encontre.

O cumprimento desta função social independe da natureza jurídica do bem sobre o qual recai a propriedade: se bem móvel ou imóvel.

Ao dispor o § 1º, do art. 1.228 do Código Civil, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas,<sup>2</sup> este comando abraça de maneira ampla todas as situações cuja propriedade privada, de bens móveis ou imóveis, possa causar dano.

Assim, a preocupação do uso da propriedade privada está condicionada ao bem-estar social. Este é pressuposto daquela. A propriedade que não obedece a tais limites não é protegida pelo Estado. Pelo contrário, sofre dele várias intervenções, podendo mesmo levar à sua perda.

O fundamento da tão prolapada função social da propriedade, portanto, não é outro senão a busca por bem-estar social. Assegurar a cada indivíduo, individual ou coletivamente, ainda que não proprietário, que sua qualidade de vida será respeitada. Assegurar a preservação da memória de um povo, a qualidade de seus recursos naturais, a perpetuação de sua cultura é garantir o bem-estar da coletividade.

Mas o uso irracional da propriedade privada extrapola o momento de sua fruição. Pode-se mesmo falar em responsabilidade do proprietário por sua propriedade, em momentos anteriores e posteriores à sua condição de proprietário.

É o que ocorre, por exemplo, quando o proprietário não desejoso mais de sua propriedade, a descarta de qualquer modo. Jogando-a, por exemplo, na correnteza de um rio, ou deixando-a em um terreno baldio, passando para a sociedade o ônus de sua propriedade indesejada.

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

Ou mesmo daquele outro proprietário que adquire um bem simplesmente pela sua compulsão pessoal ao consumo, não se importando com o fato de que aquela propriedade por ele adquirida, ao não ser usada, entulha mais o meio ambiente de um lixo que poderia ser evitado, ou mesmo, recursos naturais utilizados em sua construção que poderiam ter sido poupados.

Nos dias atuais, portanto, o planeta começa a voltar seus olhos para situações que antes não chamavam a atenção.

Hoje vivemos em um planeta que a lotação máxima de humanos já se aproxima. E nossa condição ganha ares de tragédia, quando se pensa que temos um ambiente com recursos escassos, sendo ocupado por mais de sete bilhões de indivíduos cujas vontades, ao contrário do planeta, não têm fim.

Portanto, a única via possível para esta difícil equação é a busca pelo exercício de uma propriedade consciente, por meio da prática do consumo consciente, de modo a buscar o cada vez mais raro bem-estar social, substancializado pelo princípio do *sumak kawsay*.

### **3 Os limites ambientais diante do excesso de produção: o paradoxo do valor de uso e do valor de troca**

Não obstante a ideologia do “domínio da natureza” ter sido altamente disseminada no século XIX, o professor uruguaio Foladori<sup>3</sup> ensina que o pensador Karl Marx, na mão contrária, criticava o capitalismo por sua arrogância frente a ela.

O marxismo se preocupou em analisar o sistema capitalista e seus efeitos sobre a classe operária. Entre os dois resultados da produção capitalista, quais sejam o esgotamento do operário e esgotamento do solo, Marx se dedicou mais ao primeiro. Contudo, “seu método lhe permitiu ver mais além do seu objeto de estudo, assinalando os impactos concomitantes da produção capitalista sobre a natureza”.<sup>4</sup>

É verdade que a magnitude da crise ambiental atual não foi prevista por Marx. Ele considerava o capitalismo como um modo de produção transitório, uma calamidade para as classes exploradas, porém não um limite ao gênero humano como tal. Tampouco indagou se o grau de poluição e a devastação do meio físico poderiam criar limites físicos à vida do ser humano. Tratam-se de temas da atualidade, cerca de cem anos após a publicação da obra *O Capital*, decorrentes da produção capitalista desenfreada.<sup>5</sup>

No entanto, há de se considerar que “a explicação marxiana do funcionamento do sistema capitalista fornece elementos inigualáveis para explicar os entraves sociais às possibilidades de regular ou planificar o uso dos recursos naturais”.<sup>6</sup>

O problema social e político é sempre anterior ao das possíveis barreiras físicas, de maneira que a contradição entre o valor de uso e o valor de troca das mercadorias, que é o ponto de partida da exposição marxista do capitalismo, é também a origem do

---

<sup>3</sup> FOLADORI, Guillermo Ricardo. A questão ambiental em Marx. *Crítica marxista*, São Paulo, v. 4, 1997, p. 143.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 161.



entendimento das contradições surgidas no sistema capitalista, a seguir expostas por Foladori:

É assim que na sociedade capitalista enormes volumes de alimentos são desperdiçados anualmente quando seus preços não chegam a cobrir os custos de produção; pois na Comunidade Econômica Européia alimentam-se as vacas com o leite em pó que elas próprias haviam produzido anteriormente na forma líquida; nos Estados Unidos destinam-se milhões de dólares para que os agricultores não semeiem e, tudo isso, ainda que outros milhões, porém de pessoas, morram de fome.<sup>7</sup>

Segundo Marx, nas sociedades onde predominam o modo de produção capitalista, a riqueza aparece como um imenso acúmulo de mercadorias, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Ele define a mercadoria como um objeto exterior que, por suas propriedades características satisfaz as necessidades humanas, perfazendo-se no depositário material do valor de troca e do valor de uso.<sup>8</sup>

Enquanto valor, toda mercadoria é universal e continuamente cambiável, pois a medida da característica da troca da mercadoria é determinada por ela mesma, isto é, pelo *quantum* de trabalho nela contido. Já mercadoria real, ao contrário, é uma particularidade. Na troca real, a mercadoria só é cambiável em determinadas condições. Em síntese, a mercadoria é a *contradição real*, sensível e materialmente existente.<sup>9</sup>

Assim, o marxismo entende que o valor de uso é determinado por uma relação qualitativa, pois sua utilidade é condicionada às propriedades do corpo da mercadoria. Um carro é útil na medida em que é capaz de transportar pessoas a diferentes lugares; contudo, ele pode ser útil ainda em diferentes aspectos, existem múltiplos modos de uso das coisas, mas nenhum deles existiria sem o objeto da mercadoria.

Fato é que o valor de uso só se realiza por meio do uso e do consumo. Para Marx, o *quantum* de trabalho socialmente necessário para a produção de um bem é o verdadeiro definidor da magnitude do valor de uso. Dessa maneira, o produtor dá utilidade às mercadorias por meio da força produtiva do trabalho (habilidade da mão de obra e tecnologia), restando ao consumidor reconhecer aquela mercadoria como útil ou não.

Já o valor de troca aparece como uma relação quantitativa na qual os valores de uso de uma espécie se trocam por valores de uso de outra espécie, em um sistema que varia no tempo e espaço. Por exemplo, um quarto de trigo, troca-se por “x” de graxa, “y” de seda e “z” de ouro.<sup>10</sup>

O valor de troca, contudo, abstrai-se do valor de uso. O agente da troca não leva em consideração o uso particular da mercadoria, mas o encara como um instrumento de apropriação do produto alheio, regendo-se pelas leis vacilantes do mercado.

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>8</sup> MARX, Karl. *O Capital*. Edição resumida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, passim.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Idem.

Ocorre que, nos dias atuais, em sua ganância pelo “lucro a qualquer custo”, o mercado visa exatamente a obsolescência dos produtos postos em circulação, o que, juntamente com o excesso de produção, força a queda dos preços da mercadoria, desvalorizando seu valor de troca, que, cada vez mais, se distancia do seu valor de uso, no que se pode denominar de mais-valia às avessas.

Nos moldes do marxismo, a mais-valia é a parte do tempo de trabalho que o trabalhador entrega ao capitalista sem remuneração. Mais precisamente, é “o ponto além daquele em que o trabalhador produz apenas um equivalente ao valor de sua força de trabalho e com a apropriação pelo capital desse trabalho excedente”,<sup>11</sup> gerando lucro ao burguês dono dos meios de produção, sem que ele tenha concorrido para tanto.

Pondo de lado a acumulação propriamente dita, a mera continuidade do processo de produção, isto é, a reprodução simples, transforma necessariamente qualquer capital, após um período mais ou menos longo, em capital acumulado ou mais valia capitalizada. Se o capital, ao ser empregado no processo de produção, era produto do trabalho de seu investidor, torna-se ele mais cedo ou mais tarde valor adquirido sem equivalente, ou materialização, em dinheiro ou em outra forma, de trabalho alheio não pago.<sup>12</sup>

Marx ensina o processo de formação da mais-valia a partir do conceito de trabalho necessário e trabalho excedente. Quando os operários trabalham apenas o necessário, o capitalista ganha na venda do produto o mesmo valor que usou como investimento. Assim, considerando que o custo da produção continua o mesmo, e que o preço de venda continua o mesmo, o que o capitalista faz é obrigar os trabalhadores a trabalharem o dobro de tempo, a fim de produzirem o dobro. A mais-valia assim resulta de uma sobra quantitativa de trabalho na duração prolongada do mesmo processo de trabalho. O vendedor de força de trabalho realiza nela o valor de troca e dela aliena o valor de uso.<sup>13</sup>

Na mais-valia às avessas, não se agrega valor à mercadoria, mas, ao contrário, retira-se seu valor sem a interferência direta do consumidor. A mercadoria é posta em circulação, pela primeira vez, por um valor de troca que corresponde ao seu valor de uso. No entanto, após a primeira venda, o mercado automaticamente diminui o valor de troca do produto (o preço), que não mais condiz com o valor de uso. Exemplo clássico é o que ocorre com a venda de automóveis, que são produtos lançados no mercado com um preço inicial que reduz imediatamente após a compra, quando sua classificação passa de *novo* para o *seminovo*.

Por fim, vale ressaltar que a questão da queda do preço do bem móvel pode aparentar ser um ponto positivo, não fosse o grande desperdício que ela gera. Isso porque, por vezes, o custo final da produção é tão mais caro que o valor de oferta, que jogar o excedente fora torna-se mais barato do que doar aquela produção a quem efetivamente dela necessite, agravando ainda mais o problema do descarte e do

---

<sup>11</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 10. ed. São Paulo: Difel, 1985. p. 585. L. I, v. II.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 663.

<sup>13</sup> MARX, Karl. *O Capital*. Edição resumida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 39.

consumo desenfreado. Retorna-se, assim, ao problema da contradição do sistema capitalista posto no início deste capítulo.

#### **4 A premência do consumo consciente**

A degradação ambiental e a inevitável escassez dos recursos naturais demonstram que é necessária uma mudança no comportamento da sociedade, para que a nossa geração e as futuras possam desfrutar de um meio ambiente equilibrado, o que garantiria um aumento na qualidade e expectativa de vida de toda a população mundial.

O consumo é uma das razões do aumento vertiginoso da degradação ambiental, uma vez que os produtos para serem produzidos necessitam diretamente dos recursos naturais.

Trigueiro<sup>14</sup> relata que a onda consumista foi desencadeada a partir da Revolução Industrial, potencializada com o avanço tecnológico dos meios de produção e universalizada pela mídia na era da globalização, provocando grandes repercussões negativas no meio ambiente.

Há evidentes sinais de exaustão dos recursos naturais não-renováveis, já denunciados em sucessivos relatórios do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), no estudo divulgado pela organização não governamental WWF, segundo o qual “o consumo de recursos naturais já supera em 20% ao ano a capacidade do planeta de regenerá-los”.<sup>15</sup>

O consumismo é considerado um dos maiores entraves para o alcance dos objetivos propostos pelo desenvolvimento sustentável, razão pela qual frequentemente a redução dos índices de consumo está associada ao desenvolvimento sustentável. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que elaborou a Agenda 21 também tem esta preocupação ao determinar que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”.<sup>16</sup>

Caracterizado como um ato solidário e responsável do consumidor, que tem consciência de que seus atos individuais provocam impactos diretos no meio ambiente, o consumo consciente se inicia com as informações precisas do fornecedor do produto que se busca adquirir, tais como: sua forma de produção, mão de obra utilizada na produção do bem, seu descarte, nível de impacto ambiental que seu consumo produz no sistema, se aquele produto utiliza recursos renováveis na sua manufatura, dentre outras. Desta forma, após ter consciência destas características, sabendo se o produto é sustentável ou não, o consumidor poderá realizar a sua escolha final.

---

<sup>14</sup> TRIGUEIRO, André. *Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. O consumo sustentável. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 91, jan./jul. 2012.

O consumo consciente é uma proposta de comportamento coletivo e de política pública, cujas atividades estão relacionadas desde incentivos à compra de produtos sustentáveis até o boicote ou a sobretaxa de mercadorias que não estejam em harmonia com o desenvolvimento sustentável.

A preocupação com o consumo consciente é essencial para que os recursos naturais, assim como uma boa qualidade de vida, cheguem às gerações futuras. E de imediato, a prática do consumo consciente constitui um passo importante, na luta contra várias mazelas de nossos dias, causadas (ou agravadas) pelo descarte e uso irracional dos bens de consumo. Haja vista o grande número de catástrofes naturais provocado ou agravado pelo desequilíbrio ambiental, muitas vezes iniciado pela falta de consciência no consumo de produtos. Tome-se, por exemplo, as infundáveis tragédias ocasionadas por enchentes que têm, como uma de suas causas, o descarte inadequado de bens, o que ocasiona acúmulo de lixo e obstrução dos canais de drenagem da água pluvial.

A prática do consumo consciente denota uma visão de mundo centrada na importância da natureza na vida do ser humano, uma vez que possibilita a coexistência pacífica do indivíduo e dos recursos naturais.

Para que o impacto ambiental seja o menor possível, repita-se, deve-se pensar em todo o processo de fabricação, consumo e até mesmo no descarte do produto. Trata-se, pois, do chamado “ciclo de vida” de um produto, como disserta Pins.

A importância de pensar-se o impacto ambiental do produto desde seu design deve-se à repercussão decorrente da escolha dos materiais utilizados, inclusive quanto ao volume destes, à forma de consumo – que poderá resultar em diferentes opções de descarte de resíduos – e a própria durabilidade do bem. A combinação entre materiais escolhidos também deve ser levada em conta, visto que a composição complexa de certos produtos e embalagens dificultam o seu aproveitamento, principalmente no que tange à reciclagem.<sup>17</sup>

Eis a razão pela qual se defende neste artigo a posição de que compete ao consumidor a responsabilidade de não apenas zelar pelo bem adquirido, como também, observar a forma adequada de seu descarte. Afinal, não pode a sociedade assumir os dejetos, os restos daqueles que, por uma razão qualquer, não se interessam em manter um bem consigo.

Portanto, ousa-se dizer que a sociedade atual não é uma sociedade de consumo, mas sim uma sociedade de *aquisição de bens*. Afinal, não é o consumo o que mais interessa para a sociedade moderna, mas algo bem distinto do consumo. Coloca-se a *aquisição do bem* como sendo o ponto mais importante de seu ciclo de produção.

Nos dias de hoje, não se coloca em discussão a necessidade do consumo, mas apenas a satisfação que a aquisição do bem proporciona.

O discurso do consumo consciente procura ser o discurso da reflexão. Ele não pretende dizer às pessoas, em absoluto, que não comprem. Isso seria irrealista. Aliás, mais: o consumo é vida. É preciso consumir. As pessoas

---

<sup>17</sup> PINS, Grayce Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisdição brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, n. 65, p. 79, jul. 2012.

precisam consumir água, energia, alimentos, roupas, transporte, lazer e cultura. O fundamental é que haja uma reflexão nesse ato de consumo. Inclusive nas políticas de meio ambiente.<sup>18</sup>

Usualmente, valoriza-se muito mais o momento da aquisição de um bem do que a sua utilização. Não são raros os depoimentos de pessoas que compram roupas, sapatos, celulares e outros tantos bens, que sequer são utilizados (plenamente consumidos).

A publicidade cada vez mais nos convida a adquirirmos “o carro mais moderno”, “o computador mais possante” “a roupa da última moda”, e assim adquirimos os bens para nos sentirmos “mais”. Não importando, aqui, o que significa este *mais*.

Veja-se que a aquisição de um bem é apenas o momento intermediário de seu ciclo vital. Existem momentos anteriores a esta aquisição (desde a retirada do solo dos insumos necessários a sua manufatura, passando pela manufatura em si, distribuição, divulgação, venda, etc.), bem como posteriores a esta aquisição (uso do bem adquirido e seu descarte adequado).

Portanto, só se pode dizer que um consumo seja consciente, na medida em que aquele que o exerce (o consumidor) tiver a consciência de todo este ciclo e seja um indivíduo responsável por todo o tempo em que for proprietário da coisa. Afinal, toda a sociedade sentirá os efeitos (benéficos ou maléficos) do tipo de consumo que o consumidor fizer de seus bens.

Desta forma, adquirir por adquirir, sem que haja por parte do consumidor a certeza da necessidade deste ato, implica retirar mais insumos do planeta, maior gasto de energia e de recursos naturais, uma cadeia infinita de ações, até chegar no descarte do bem que, se feito de maneira inadequada, aumentará ainda mais os danos para toda a sociedade e o meio ambiente.

Adquirir por adquirir, pois, não é o mesmo que consumir, do ponto de vista da sustentabilidade.

## 5 Considerações finais

Ao termo deste trabalho, é possível apontar como conclusões, que a função social da propriedade tem por fundamento o princípio do *bien viver*, através do qual criam-se normas que visam a canalizar a fruição da propriedade privada por parte do seu proprietário, de modo a assegurar, por meio do exercício da propriedade privada de cada um, uma vida com qualidade a todos.

Sempre contemporâneos e multidisciplinares, os ideais de Marx servem de fundamento para a esta atuação fiscalizadora do Estado e, mais que isto, como inspiração para a mudança de pensamento de nossa sociedade, que tem no consumo desenfreado sinais de um pseudossucesso profissional e pessoal.

Afinal, quando a relação entre o valor de uso e o valor de troca de um produto passa a ser desproporcional gerando a mais-valia, que no caso da cadeia consumerista

---

<sup>18</sup> TRIGUEIRO, André. *Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 28.

atual trata-se da mais-valia às avessas, a rápida queda de preço contribui para a depreciação do bem aos olhos do consumidor irresponsável, o que, por sua vez, colabora com o consumismo próprio da sociedade capitalista, causando consequências negativas para o meio ambiente.

Nesta problemática entre o bem-estar social e o consumo inconsciente, destaca-se a técnica da obsolescência programada, em que a indústria moderna já produz novos produtos com um período de curta duração, para que aqueles bens necessitem de substituição em uma velocidade cada vez maior. Desta forma, aumenta-se o consumo, com o sacrifício crescente de recursos naturais cada vez mais escassos, aumentando-se também a quantidade de descarte, o que resulta na elevação dos níveis de poluição, contribuindo para a grave degradação ambiental do planeta (nossa *Pachamama*).

O uso descomedido de bens é prejudicial a toda a coletividade, pois comumente catástrofes naturais são causadas em decorrência do uso irracional dos recursos naturais para a produção de mercadorias.

Por fim, observa-se que o indivíduo precisa compreender que deve consumir apenas aquilo que tem condições de lidar, pois quanto maior a aquisição de produtos de forma irracional e desnecessária, maior o desgaste ambiental. O consumo de novos produtos e a falta de responsabilidade em seu manejo e descarte são fatos que inevitavelmente provocam a degradação ambiental.

#### Referências

- BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2013.
- FOLADORI, Guillermo Ricardo. A questão ambiental em Marx. *Crítica marxista*, São Paulo, v. 4, p. 140-161, 1997.
- MARTÍNEZ Esperanza. Entrevista. *Revista do Instituto Humanitas – Unisinos*. Disponível em: <<http://www.grap.org.br/2010/07/27/sumak-kawsay-nem-melhor-nem-bem-viver-em-plenitude-entrevista-especial-com-esperanza-martinez>>. Acesso em: 30 abr. 2013.
- MARX, Karl. *O Capital*. Edição resumida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 10. ed. São Paulo: Difel, 1985. L. I, v. II.
- OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. O consumo sustentável. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 79-108, jan./jul. 2012.
- PINS, Grayce Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisdição brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, n. 65, jul. 2012.
- TRIGUEIRO, André. *Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.

# **A crise ecológica como antagonismo de classe e a emancipação humana como reapropriação das áreas comuns da existência**

---

*Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa  
Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Karine Grassi Malinverni da Silveira*

## **1 Introdução**

A necessidade contínua de expansão da produção e do consumo, tendência basilar na lógica do sistema capitalista, sempre foi uma preocupação de Marx, cuja obra já apontava para a necessidade da regulação do metabolismo entre homem e natureza. Longe de constituírem um óbice, as temáticas do esgotamento dos recursos naturais, da tendência de mercantilização de todas as áreas comuns da existência e da obsessão consumista parecem reafirmar a atualidade do pensamento de Marx.

Frente ao exposto, o objetivo da primeira parte deste trabalho é transpor algumas críticas que classificam a teoria de Marx como antiecológica e mostrar como vários tópicos do pensamento de Marx permitiram (e permitem) o desenvolvimento de uma visão ecológica moderna. A partir daí, parte-se para a análise dos antagonismos ofertados pelo capitalismo democrático-liberal, em que a crise ecológica aparece como sintoma da crise do próprio capital.

A partir da noção de áreas comuns da existência, procura-se compreender a importância do processo emancipatório para a transposição da crise ecológica e para a superação dos antagonismos sociais, bem como a necessidade da recusa à submissão violenta das áreas comuns da existência à lógica da mercantilização e da reprodução autossuficiente do capital.

## **2 O ecologismo de Marx**

A obra de Marx foi constantemente criticada como inadequada ou limitada para a reflexão acerca dos problemas ecológicos contemporâneos, ou mesmo como antiecológica. Os três argumentos centrais sobre os quais onde se debruçam os críticos, na síntese efetuada por Foster, são os seguintes: (i) Marx defende uma visão prometeica, (ii) Marx ignora a contribuição da natureza para a riqueza, por sua insistência na questão da força de trabalho; (ii) o materialismo de Marx é antropocêntrico, induzindo a uma visão da natureza como objeto.<sup>1</sup> Esses pontos serão brevemente problematizados a seguir.

A crítica a respeito da suposta “atitude prometeica” de Marx faz referência à redução da natureza a um mero objeto a ser explorado pelo homem e uma suposta louvação cega da tecnologia. Primeiramente é necessário considerar que tais críticos

---

<sup>1</sup> FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. Maria Teresa Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 25.

trabalham o mito grego de Prometeu como “símbolo cultural da própria modernidade”, que representa o moderno *produtivismo*, bem como a dominação da natureza, inclusive da natureza humana.<sup>2</sup> O que se desconsidera, aqui, é o sentido histórico e cultural do mito conforme trabalhado por Marx, que está preocupado antes com o tema da revolução (e não da tecnologia). Em um segundo momento, pode-se observar que a crítica se afasta da realidade moderna e contemporânea ao não conceber o fato da evolução tecnológica e os seus reflexos sociais, políticos e ambientais.

A visão sentimentalista de natureza não contribui para que a inter-relação entre homem e natureza seja mais racional e, para Marx, esse sentimentalismo em relação à natureza pode ser visto como um “reflexo de uma postura supersticiosa”.<sup>3</sup> A crítica do Marx prometeico implica pressupostos antimodernistas e redundante, *in extremis*, na rejeição da própria modernidade.<sup>4</sup>

O fato do ser humano exercer poder de fato sobre a natureza também é pertinente na avaliação da crítica ao materialismo de Marx, da acusação de antropocentrismo. É possível afirmar que a discussão que se apresenta em termos de sociedade moderna não deve encontrar na dicotomia antropocentrismo *versus* biocentrismo um óbice fatal. Para rejeitar a coisificação da natureza pelo homem, a poluição e a degradação dos ciclos ecológicos – assim como para recordar a relação de dependência do homem para com o meio natural –, não se faz necessário ignorar a capacidade de modificação da natureza pelo homem. Inúmeros são os exemplos da “soberania humana sobre a natureza”, bem lembra Eagleton, tais como a vacina contra o tifo, as pontes e a neurocirurgia.<sup>5</sup>

Há ainda que se destacar, como limitação inerente a essa crítica, a forte tendência do pensamento verde de atribuir toda degradação ecológica contemporânea à emergência da revolução científica no século XVII, centrada, sobretudo, na figura de Bacon:

Bacon é retratado como o principal proponente da “dominação da natureza” – tópico normalmente desenvolvido pela citação de determinados aforismos, sem qualquer consideração sistemática do pensamento dele. Daí a ideia da “dominação da natureza” ser tratada como uma perspectiva simples, diretamente antropocêntrica, característica do mecanicismo, a qual de pode opor uma visão romântica, organicista, vitalista, pós-moderna.<sup>6</sup>

Com respeito à acusação de que Marx ignorava a importância da natureza para a produção de riqueza, segunda crítica que o presente trabalho se propõe a abordar, é preciso considerar suas duras críticas à obra de Lassalle, o qual (este sim) considerava a força de trabalho única fonte de riqueza.<sup>7</sup> Para Eagleton, Marx está “plenamente ciente do conflito entre a exploração capitalista de curto prazo dos recursos naturais e da

---

<sup>2</sup> AUGUSTIN, Sérgio. Marxismo e meio ambiente. In: BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 400.

<sup>3</sup> EAGLETON, Terry. *Marx estava certo*. Trad. de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p. 188.

<sup>4</sup> AUGUSTIN, op. cit., p. 398.

<sup>5</sup> EAGLETON, op. cit., p. 188.

<sup>6</sup> FOSTER, op. cit., p. 26.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 25.



produção sustentável de prazo mais longo”;<sup>8</sup> ele compreendia a interdependência entre a produção e os recursos naturais, reconhecendo, portanto, a própria natureza como fonte do capital. A consideração de que o trabalho é uma atividade que dá à natureza significado humano<sup>9</sup> evidencia a posição de Marx acerca da relação de intercâmbio necessário entre trabalho e natureza.

A economia política de Marx define o processo de trabalho como uma relação entre o homem e a natureza, na qual o homem, através das suas próprias ações, “medeia, regula e controla o metabolismo entre ele e a natureza”.<sup>10</sup> Pode-se dizer que o conceito de *metabolismo* formulado por Marx, empregado para definir o processo de trabalho – conceito central no seu sistema de análise da agricultura da época, e que dá origem à concepção de “falha metabólica” – é sua contribuição mais relevante para o debate ambiental. Para Marx, na leitura de Foster, a *falha metabólica* teria surgido dos modos de produção capitalista e da separação antagônica entre campo e cidade.<sup>11</sup>

A preocupação de Marx a respeito de que “sob o capitalismo, todo o relacionamento natural e humano foi dissolvido e transformado em relacionamentos monetários”<sup>12</sup> refuta a crítica a respeito de um suposto materialismo mecanicista em sua obra, em que a natureza teria sido transformada em objeto, em coisa.

É importante salientar que a ideia original de “troca metabólica entre natureza e sociedade” em Marx tem o propósito maior de transformar essa relação homem-natureza concretamente,<sup>13</sup> ao contrário do que poderia supor um determinismo mecanicista. É a partir desse pressuposto, entende Augustin, que Marx defende a ideia do “progresso econômico em uma sociedade de produtores livremente associados”:<sup>14</sup>

Corpo e mundo, sujeito e objeto, deveriam existir em delicado equilíbrio, de modo que nosso ambiente possa expressar os significados humanos quanto uma língua. Marx chama o oposto disso de “alienação”, na qual não somos incapazes de encontrar um reflexo de nós mesmos em um mundo material bruto, perdendo, em consequência, contato com nosso ser mais vital.<sup>15</sup>

Embora este vocabulário tenha sido desenvolvido muito mais tarde, Marx traz implícito em sua obra o conceito moderno de *sustentabilidade*, vez que o modelo por ele proposto pressupõe que não fossem colocadas em risco “as condições naturais e globais, das quais dependeria o bem-estar das futuras gerações”.<sup>16</sup> Ademais Marx inseriu questões ambientais modernas, ainda incipientes, ao longo de sua obra, e, como parte da sua crítica ao capitalismo industrial, “discute a eliminação de resíduos, a

---

<sup>8</sup> EAGLETON, op. cit., p. 190.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 193.

<sup>10</sup> FOSTER, op. cit., p. 201.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> AUGUSTIN, op. cit., p. 402.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Humberto Miranda. Pioneiros da ecologia política agrária contemporânea. *Ambient. Soc.*, Campinas, v. 12, n. 2, Dec. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2009000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 5 maio 2013.

<sup>14</sup> AUGUSTIN, op. cit., p. 404.

<sup>15</sup> EAGLETON, op. cit., p. 191.

<sup>16</sup> AUGUSTIN, op. cit., p. 404.

destruição das florestas, a poluição dos rios, as toxinas ambientais e a qualidade do ar”.<sup>17</sup>

A relação que Marx estabeleceu entre campo e cidade, bem como entre os seres humanos e a terra, permitiu que ele desenvolvesse uma série de análises críticas a respeito da problemática ambiental da época. As críticas oriundas da chamada segunda revolução agrícola e da crise na agricultura antecipavam boa parte das discussões ecológicas de hoje.<sup>18</sup>

Diante desta breve interlocução com algumas das críticas corriqueiras ao pensamento de Marx na seara ambiental, é possível afirmar, com Augustin, que as únicas explicações possíveis em face da rejeição da pertinência do pensamento marxista para o debate ecológico são a aceitação submissa da ordem dominante ou a incompreensão da gravidade da situação.<sup>19</sup>

### 3 Os antagonismos do modelo capitalista liberal e as áreas comuns da existência

A crítica ao sistema capitalista é essencial para que se compreenda a degradação ambiental e a mercantilização da vida em todos seus aspectos, assim como outros antagonismos resultantes da lógica da reprodução autossuficiente do capital, nas novas e delirantes formas assumidas contemporaneamente. Trata-se de tópico marxista por excelência, uma vez que Marx foi, sobretudo, o teórico por excelência do capitalismo – e não do socialismo.<sup>20</sup>

Considera-se que a aproximação da obra de Slavoj Žižek é essencial para a compreensão da crise ecológica como sintoma das contradições inerentes ao capitalismo enquanto função social: a fim de pensar a possibilidade de emancipação humana hoje, a naturalização da fórmula “capitalismo democrático-liberal” deve ser confrontada com os antagonismos que, como já é evidente, impedirão a reprodução indefinida deste modelo de sociedade.

Os quatro antagonismos mais importantes para o filósofo esloveno, os quais atestam a impossibilidade de se endossar (*a la* Francis Fukuyama) o capitalismo democrático-liberal como base da melhor sociedade possível, são os seguintes:

(i) o problema *ecológico*, em que a natureza dos riscos envolvidos impede uma solução de mercado – a confiança na “mão invisível” do mercado, de que a competição entre egoísmos individuais serve, em uma instância, ao bem comum, nos torna impotentes diante da calamidade ecológica, a qual se torna mero pretexto para um novo campo de concorrência e investimento capitalista;

(ii) a inadequação da ideia de *propriedade privada* no caso da chamada propriedade intelectual, que permite, paradoxalmente, o patenteamento de práticas e saberes comunitários seculares por grandes multinacionais, bem

---

<sup>17</sup> EAGLETON, op. cit., p. 191.

<sup>18</sup> FOSTER, op. cit., p. 202.

<sup>19</sup> AUGUSTIN, op. cit., p. 410.

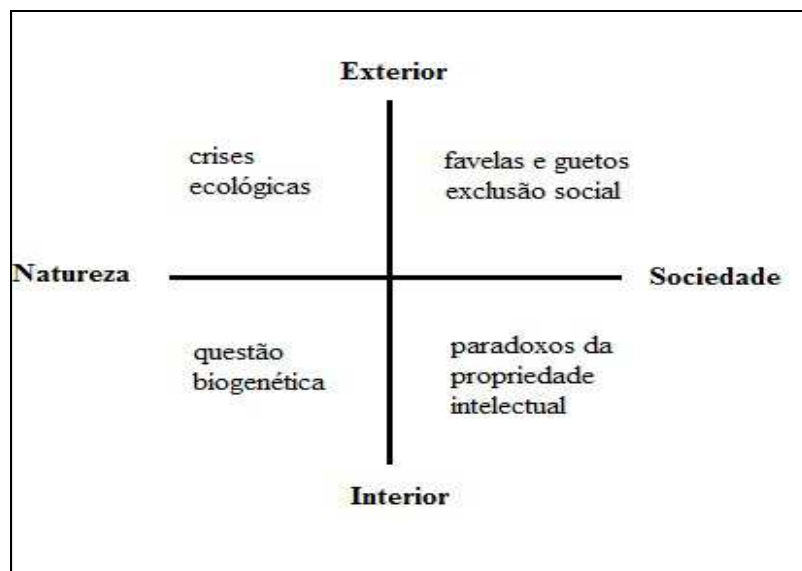
<sup>20</sup> MELLO, Alex Fiuza de. *Capitalismo e mundialização em Marx*. São Paulo: Perspectiva; Belém: Sectam, 2000. p. 12-13.

como o patenteamento de genes (inclusive, humanos, em um futuro próximo) e a transgenia;

(iii) as implicações ético-sociais dos novos avanços técnico-científicos, sobretudo no caso da biogenética, para a qual o ser humano não está eticamente preparado;

(iv) as novas formas de *apartheid*, os novos muros reais e imaginários, os novos guetos e favelas, a maioria da população urbana das grandes metrópoles que, embora se encontre fora do controle do Estado e apareça como “excedente desnecessário”, constitui engrenagem fundamental da economia global, um “produto necessário da lógica interna do capitalismo global.”<sup>21</sup>

Estes quatro antagonismos podem ser lidos, com Žižek, como um quadrado semiótico formado pelas linhas sociedade/natureza e interior/exterior, em que a crise ecológica designa o “exterior da natureza”, as favelas designam o “exterior social”, a biogenética designa o “interior natural” e a propriedade intelectual designa o “interior social”. Representou-se a proposta do autor no pensador esloveno no quadro abaixo:



Três destes antagonismos – Žižek concorda com Hardt e Negri<sup>22</sup> neste particular –, designam as áreas comuns da existência cuja privatização/mercantilização constitui ato violento, e cujo fechamento ou cerceamento guarda em si um potencial de “autoaniquilação da própria humanidade”, tanto no sentido ético quanto no sentido de destruição física propriamente dita. Trata-se (i) das áreas comuns da cultura, as “formas imediatamente socializadas de capital ‘cognitivo’”, tais como a linguagem, os meios de comunicação, a educação, a infraestrutura de transportes e energia, etc.; (ii) das áreas

<sup>21</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 416-424.

<sup>22</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Trad. de Berilo Vargas. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006 [2000]; HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Trad. de Clóvis Marques. 8 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006 [2004]; e, sobretudo, HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Comune*. Trad. de Alessandro Pandolfi. Milano: Rizzoli, 2010 [2009].

comuns da natureza externa ameaçadas pela degradação ambiental; e (iii) das áreas comuns da natureza interna, que constituem a herança biogenética da humanidade.

Para Žižek, a proteção destas áreas comuns, nem públicas nem privadas, justifica a imposição de “rédeas à lógica capitalista” e a reconstrução da noção de comunismo.<sup>23</sup>

Deve-se observar que o quarto antagonismo acima descrito, que é a lacuna entre incluídos e excluídos, não possui correspondente no cotejo com as áreas comuns da existência. Isso ocorre justamente porque ele constitui um “antagonismo de nível zero, que colore todo o campo de luta”.<sup>24</sup>

É neste ponto que o tema marxista do antagonismo de classe deve ser retomado, em face da atual radicalização dos desequilíbrios inerentes à globalização. A exclusão social é qualitativamente diferente dos outros antagonismos produzidos pela lógica capitalista, já que atravessa todos os demais, isto é, aparece como causa e como resultado nos três campos de conflito pela proteção das áreas comuns da existência, diante da insaciável e autopropulsada expansão dos mercados.

A referida análise torna evidente que os problemas ecológicos não podem ser adequadamente pensados sem a referência ao tema da exclusão. O antagonismo como tal (contraste entre incluídos e excluídos da ordem global) vive nos três outros quadrantes, que coincidem com as três apropriações violentas das áreas comuns da existência.

É crucial sustentar a referência a este antagonismo inclusão/exclusão, para que as críticas das práticas biogenéticas, dos paradoxos da propriedade intelectual e da degradação ecológica em sentido amplo não sejam desviadas para o plano da retórica moralista, para o debate meramente técnico-legalista ou eleitoral, ou para a culpabilização de grupos sociais específicos.

#### **4 O tema da emancipação humana em face da crise ecológica**

Refletindo sobre a síntese de Gerald Cohen acerca das características fundantes da noção marxista de classe operária, Žižek<sup>25</sup> entende que ainda se faz necessário pensar a figura do sujeito emancipatório como universalidade concreta (e não em um sentido meramente formal), superando, contudo, a ideia da classe operária como base substancial. Ocorre que o próprio capitalismo oferece uma determinação substancial negativa para o sujeito emancipatório porque gera os inevitáveis excessos que produzem exclusão e criam locais de resistência – dentre os quais, aqueles referentes à crise ecológica.

Na análise clássica de Marx, retomada por Žižek, o proletariado ocupava o lugar da humanidade universal não apenas por ser explorado, mas porque sua própria existência aparecia uma “contradição viva”, uma “subjetividade sem substância” que é a própria expressão do desequilíbrio do “todo social capitalista”. O lugar da

---

<sup>23</sup> ŽIŽEK, op. cit., p. 423-424.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 423.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 415-416.

universalidade, na tradição hegeliana-marxista, não se traduz em qualquer conteúdo neutro-universal, como a noção de humanidade; ao contrário, vem a existir justamente naquele elemento particular desequilibrado, que não tem lugar na suposta harmonia do *todo social*.<sup>26</sup>

Ao tratar da exclusão do espaço jurídico da cidadania, Žižek retoma a figura do *homo sacer*, conceito-limite explorado por Giorgio Agamben em sua célebre tetralogia.<sup>27</sup> Em síntese, o *homo sacer* consiste na vida nua, fora de qualquer amparo, exposta a uma violência não classificável como homicídio e, ao mesmo tempo, sem qualquer significado ritual ou sacrificial.<sup>28</sup> A aproximação da temática ecológica é óbvia aqui.<sup>29</sup> milhões de seres humanos identificam-se à figura do *homo sacer* porquanto têm sua sobrevivência/dignidade ameaçada pela impossibilidade de acesso a recursos naturais básicos, bem como em razão da exposição violenta e impune à degradação ambiental – resíduos tóxicos, poluição do ar, contaminação da água, destruição dos modos de vida tradicionais, e assim sucessivamente.

Entende Passet<sup>30</sup> que as populações economicamente desfavorecidas são sempre aquelas mais afetadas por danos ambientais, o que é evidente no caso das mudanças climáticas (aumento do nível dos mares, secas e inundações, diminuição das colheitas), da transferência de atividades poluentes para países e regiões mais pobres, com salários mais baixos e normas mais flexíveis.

Como é próprio das estruturas *biopolíticas*, na linguagem de Agamben, a banalidade de tal violência, imposta a um sem-número de grupos sociais, é que ela constitui a normalidade do *modus vivendi* e resulta, no mais das vezes, de ações lícitas.<sup>31</sup> Uma vez reduzidos a uma “subjetividade sem substância”, os *homines sacer* do mundo capitalista globalizado encontram-se em condição análoga à do proletariado, conforme teorizado por Marx.

Neste sentido, pode-se dizer que os excluídos socioambientais constituem sintoma inequívoco de um antagonismo insuperável e de uma potencial subjetividade emancipatória, desde observadas, com Žižek, duas ressalvas:

---

<sup>26</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *O sujeito incômodo: o centro ausente da ontologia política*. Trad. de Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Lisboa: Relógio D'Água, 2009. p. 227-228.

<sup>27</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002; AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. de Iraci D. Polleti. São Paulo: Boitempo, 2004; AGAMBEN, Giorgio. *Lo que queda de Auschwitz: el archivo y el testigo*. Trad. de Antônio Gimeno Cuspinera. Valencia: Pre-Textos, 2000; AGAMBEN, Giorgio. *O reino e a glória*. Trad. de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

<sup>28</sup> AGAMBEN, op. cit., p. 89-91.

<sup>29</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; SILVEIRA, Karine Grassi Malinverni. *Dano ecológico e biopolítica: breve questionamento sobre a fundamentação dos direitos humanos e a “matabilidade” do dano ecológico*. In: BELLO, Enzo (Org.). *Ensaio crítico sobre cidadania e meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 143-144.

<sup>30</sup> PASSET, René. *A ilusão Neoliberal: o homem é joguete ou actor da história?* Trad. de Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 2000. p. 121-122.

<sup>31</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 143-144.

- (i) em primeiro lugar,<sup>32</sup> políticas emancipatórias não podem partir de um agente social em particular – erro este que caracterizou várias das orientações marxistas –, senão da “combinação explosiva de diversos agentes”, definidos justamente pela lógica da exclusão a que estão submetidos;
- (ii) em segundo lugar,<sup>33</sup> a crítica da economia política deve abdicar do “historicismo evolucionário”, uma vez que o capitalismo enquanto função social é impulsionado para a autoexpansão por seus próprios desequilíbrios estruturais, encenando autorrevoluções – em outras palavras, ele “prospera porque evita seus grilhões, escapando para o futuro”, como é patente no proposta contemporânea do “capitalismo verde”.

A referência a um conjunto de antagonismos sociais concretos e inconciliáveis dentro das coordenadas atuais resulta, para Žižek, na necessidade de retomar a ideia do *comunismo*,<sup>34</sup> não como um ideal positivo e menos ainda como qualquer de suas formas fracassadas, mas como um movimento de reação a estes antagonismos. Trata-se da difícil tarefa de pensar formas de ação coletiva em larga escala, para além da ação estatal convencional e da autorregulação do mercado, capazes de definir as prioridades sobre a escassez e a degradação dos recursos naturais, os alimentos e a água, a energia, a cultura, a educação e a saúde – bens que constituem mercadorias e não se prestam à lógica do capital.

## 5 Considerações finais em torno da questão do risco ecológico

A teoria da *sociedade de risco* de Ulrich Beck, em sua formulação original, postula que a ampliação dos riscos da modernização possuem um “efeito equalizador” (relativizam as fronteiras sociais) e um “efeito bumerangue” (nem os riscos e poderosos estão seguros diante deles). Desse modo, as situações de ameaça não podem mais ser concebidas como situações de classe, assim como os conflitos de risco não podem mais ser concebidos como conflitos de classe.<sup>35</sup>

Beck entende que, além de não serem sociedades de classe, as sociedades de risco conteriam “um dinâmica evolutiva de base democrática que ultrapassa fronteiras, através da qual a humanidade é forçada a se congregar na situação unitária das autoameaças civilizacionais”.<sup>36</sup> Ao contrário das antigas sociedades de classe, entende Beck, o ideal de igualdade não orienta as modernas sociedades de risco: “a força motriz na sociedade de classes pode ser resumida na frase: *tenho fome!* O movimento desencadeado com a emergência da sociedade de risco, ao contrário, é expresso pela afirmação: *tenho medo!*”.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Trad. de Maria Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 83.

<sup>33</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *O ano em que sonhamos perigosamente*. Trad. de Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 13-14.

<sup>34</sup> ŽIŽEK, op. cit., p. 77.

<sup>35</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 43-44.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 59-60.

Por oposição a esta concepção, hoje dominante, acerca do caráter “democrático” dos riscos ecológicos, entende-se que a crise ecológica revela, antes, um insolúvel antagonismo entre incluídos e excluídos, continuamente agravado pela privatização dos lucros decorrentes da apropriação dos recursos naturais, e pela produção de vulnerabilidades socioambientais. A noção de luta de classes em Marx, relida neste contexto, permite caracterizar a crise ecológica como sintoma da crise do próprio capitalismo. Como bem também concluiu Silva, “não se pode sair da crise ambiental sem sair da crise do capitalismo, ou melhor, sem sair do capitalismo em crise”.<sup>38</sup>

Assim, é fundamental pensar a questão ecológica a partir da concepção de uma “posição proletária” consciente, portadora de uma subjetividade emancipatória. É verdade que os excluídos de hoje distinguem-se do operariado da obra de Marx, porque não são necessariamente definidos pela exploração econômica direta e pela venda da força de trabalho como mercadoria. Muito embora a exploração da força de trabalho continue sendo uma realidade, e até mesmo uma necessidade do ponto de vista do mercado global, a exclusão de milhões de pessoas do espaço jurídico da cidadania é a contradição que perpassa todo corpo social, o antagonismo para o qual não há reconciliação possível dentro das coordenadas atuais e que abre espaço para a ação emancipatória.

Este potencial emancipatório, que carece de um projeto positivo, passa pela reapropriação social dos bens comuns, ou seja, pela mudança das coordenadas civilizacionais que permitem que a submissão violenta das áreas comuns da existência à lógica da mercantilização e da autopoiese do capital seja compreendida como natural, ao abrigo de mecanismos supostos como politicamente neutros e juridicamente legítimos.

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. de Iraci D. Polleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Lo que queda de Auschwitz: el archivo y el testigo*. Trad. de Antônio Gimeno Cuspinera. Valencia: Pre-Textos, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O reino e a glória*. Trad. de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.
- AUGUSTIN, Sérgio. Marxismo e meio ambiente. In: BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 397-411.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- EAGLETON, Terry. *Marx estava certo*. Trad. de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.
- FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Trad. de Berilo Vargas. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006 [2000].

---

<sup>38</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Crise(s) do capitalismo e crise ambiental: crises que cruzam no caminho do marxismo. In: BELLO, Enzo; LIMA, Mantonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO, 1., 2011, Caxias do Sul. *Anais...* Caxias do Sul: Plenum, 2011. p. 689.

- \_\_\_\_\_. *Multidão*. Trad. de Clóvis Marques. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006 [2004].
- \_\_\_\_\_. *Comune*. Trad. de Alessandro Pandolfi. Milano: Rizzoli, 2010 [2009].
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Trad. de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Grundrise*. Trad. de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política – Livro I: O processo de produção do capital*. Trad. de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- \_\_\_\_\_. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Trad. de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MELLO, Alex Fiuza de. *Capitalismo e mundialização em Marx*. São Paulo: Perspectiva; Belém: Sectam, 2000.
- NASCIMENTO, Humberto Miranda. Pioneiros da ecologia política agrária contemporânea. *Ambient. soc.*, Campinas, v. 12, n. 2, Dec. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2009000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 5 maio 2013.
- PASSET, René. *A ilusão neoliberal: o homem é joguete ou actor da história?* Trad. de Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 2000.
- SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Crise(s) do capitalismo e crise ambiental: crises que cruzam no caminho do marxismo. In: BELLO, Enzo; LIMA, Mantonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO, 1., 2011, Caxias do Sul. *Anais...* Caxias do Sul: Plenum, 2011.
- SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; SILVEIRA, Karine Grassi Malinverni. Dano Ecológico e biopolítica: breve questionamento sobre a fundamentação dos Direitos Humanos e a “matabilidade” do dano ecológico. In: BELLO, Enzo (Org.). *Ensaio crítico sobre cidadania e meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O ano em que sonhamos perigosamente*. Trad. de Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. *O sujeito incômodo: o centro ausente da ontologia política*. Trad. de Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Lisboa: Relógio D'Água, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Trad. de Maria Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.



# **Entrelaçamentos entre conflitos e mediações políticas desencantadoras: direitos como questões socioambientais emergentes**

---

*Aloísio Ruscheinsky*

## **1 Introdução**

A proposição para pensar o nexos entre os direitos interpessoais e as questões ambientais é uma perspectiva recente, porém queremos apontar para amplas e importantes conexões. Existem dois grandes eixos para acomodar os direitos difusos: de um lado contemplam as relações entre indivíduos, a construção do poder, as relações sociais; de outro, são as conexões inexoráveis no cerne do ecossistema, no qual se articulam também as relações socioambientais. Usualmente pouco se reflete sobre o fato de que a contaminação das águas pela ausência de um sistema de saneamento básico é um ultraje à proteção de diversos direitos do cidadão.

O presente texto ampara como eixo epistemológico que a realidade social apresenta-se contraditória e os relacionamentos entre sociedade e natureza estão permeados por tensões decorrentes do próprio movimento em que se inserem, uma vez que tudo se relaciona e se transforma. Deste ponto de vista, a perspectiva das contradições sociais a partir da economia política não referenda a perspectiva de que possam coexistir as relações sociais, harmonicamente com os bens naturais. Este nexos sempre será objeto de decisão política e recheado de conflitualidade. Na tipologia dos direitos civis, políticos e sociais sabemos bem quem são os beneficiados: o proprietário, o cidadão/eleitor, o cidadão ou a coletividade. Em um outro tipo de direito, como os denominados direitos difusos isto não fica tão evidente.

Quando se trata, por exemplo, do meio ambiente, de certa forma todos os seres, fauna e flora, entram no rol dos beneficiados ou degradados. Há quem desejaria atribuir direitos a todos os seres vivos, animais, vegetais e à ecoesfera, ou seja, atribuição de titularidade de direitos para efetivamente possibilitar sua proteção. Outros ambientalistas preferem a noção de patrimônio ambiental na medida em que nesta gestão conta o interesse coletivo e deveres impostos aos gestores.

Esta última dimensão vem ganhando destaque a partir do final do século XX, na medida em que as questões ambientais passam a ser tratadas no âmbito cultural e político. Isto é, somente na medida em que a degradação ou o esgotamento desanda numa ameaça real é que a sociedade se desdobra sobre a relevância da preservação do meio ambiente como um bem finito e como um direito humano fundamental.

A exposição se divide em quatro seções para dar conta do problema de pesquisa que anima a exposição: as questões ambientais estão no centro dos conflitos entre, de um lado, as demandas de um modo de vida parcimonioso no uso dos bens naturais, com uma vida preenchida dos requisitos de dignidade humana, de outro as mediações políticas desencantadoras de governos de esquerda e progressistas, atadas pela lógica

desenvolvimentista. Na primeira parte, se expõe as perspectivas que nutrem o conflito entre as culturas e a apropriação de recursos naturais em período recente no cenário latino-americano. Na segunda seção, o texto delinea características de períodos da História humana, retratando alguns elementos do embate inevitável entre modelos culturais ancestrais e o antropocentrismo. Na terceira seção se alude ao imperativo de tratar as questões ambientais à luz da contemporaneidade e por isto introduz uma abordagem que relacione a factibilidade de direitos sociais mediante os vínculos imprescindíveis com direitos da natureza. A última seção aponta para a relevância e as fragilidades das alianças políticas de viés crítico ao sistema capitalista, destacando o paradoxo pelo qual efetivamente se confrontam as óticas culturais longevas, as tendências marxistas, a emergência de novos direitos.

## **2 Cultura e meio ambiente: perspectivas em conflito**

As formas do relacionamento entre sociedade e natureza ao longo da História passaram por várias dimensões, resumidamente: dimensão da subordinação das relações sociais às forças da natureza; dimensão do reconhecimento das mútuas interdependências; dimensão da dominação da natureza pela capacidade tecnológica e ganância por apropriação e lucros. São momentos políticos distintos, mas não propriamente sucessivos, porém em ambos se instauram conflitos e movimentos.

O reconhecimento das mútuas interdependências pode endossar uma epistemologia que fomente uma equivalência entre natureza e organização social, assim conjuga-se com o princípio do *bem-viver* e de uma cultura tendo os bens naturais como primordiais na organização das relações sociais.<sup>1</sup> Como tal as culturas ancestrais convivem com extremas dificuldades com o Estado de Direito resultante da revolução do individualismo e da modernidade. Em suma são as cosmovisões e as epistemologias que encontram no centro do conflito.

Na modernidade as marcas civilizatórias tracejaram contradições entre o marxismo, o Estado de Direito e as novas questões relativas ao meio ambiente. Numa perspectiva crítica na sua origem, o marxismo está comprometido com o desenvolvimentismo ou o fomento de forças produtivas. O Estado de Direito se alicerça em uma perspectiva antropocêntrica, tendo como base a revolução do individualismo. Altvater<sup>2</sup> destacou a qualificação da visão marxista para compreender as contradições históricas e a dinâmica da relação social entre homem-natureza. Efetivamente, a pobreza não é a primordial fonte da destruição ecológica, senão as injustiças e as desigualdades contribuíram para a dilapidação ambiental. A riqueza causa destruição,

---

<sup>1</sup> A ementa situa o GT [GT VIII – Marxismo, Direito e Meio Ambiente, do II Congresso Internacional de Direito e Marxismo, UCS, 2013] situa-se nas discussões desta dimensão, por mais que se possam destacar contradições em face ao título atribuído. As reflexões de Linera certamente acrescentam nuances a serem consideradas no debate. (LINERA, Álvaro García. Indianismo y marxismo: el desencuentro de dos razones revolucionarias. *Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano*, n. 3, 20/12/2007.

<sup>2</sup> ALTVATER, Elmar. É possível um marxismo ecológico?. *Revista Novos Rumos*, n. 21/8, 2012.

porque consome os recursos, inclusive através do desperdício. Por isto, as desigualdades no acesso aos bens constitui a causa central da devastação.

As contradições acima aludidas podem ser expressas nos conflitos vigentes nas recentes experiências nacionais em alguns países latino-americanos.<sup>3</sup> A contradição enfrenta, destaca-se pela nitidez, e diz respeito a projetos políticos e históricos: optar por uma política desenvolvimentista e seu respectivo horizonte de bem-estar social ou escorar os princípios ecoindigenistas que se alimentam da lógica do bem viver.

Optar por uma política desenvolvimentista com expansão do mercado de consumo sem o afastamento da retórica dos direitos humanos, ou amparar uma governabilidade nos princípios do bem-viver, o ecoindigenismo que zela com cuidado especial pela mãe-terra, culminando na centralidade da natureza na organização humana, parece a contradição que atravessa a discussão e as práticas sociais no interior dos movimentos e das forças políticas que sustentam governos no poder, como na Bolívia<sup>4</sup> e no Equador. Cabe alertar que está em curso um processo em que, na realidade, o significado e o uso dos bens naturais não dependem do lugar em que estes bens são colocados em disponibilidade, pois o preço da riqueza é a pilhagem ambiental.<sup>5</sup> O preso da contradição se expressa entre desenvolver economicamente o país na linha de um projeto nacionalista e visando um lugar entre as nações ou consolida um projeto endossado na proximidade com a preservação de bens naturais e com a legitimação de culturas originárias como requisitos centrais nas políticas do Estado de Direito.<sup>6</sup>

A governabilidade pode suscitar momentos de alinhamento ideológico e estratégico como a expressão de um descolamento profundo no interior do movimento popular e das forças sociais detentoras do poder de Estado. A aproximação ao poder de Estado de forças alinhadas ao propósito de bem viver alicerça-se numa aliança entre os movimentos indígenas e camponeses com a classe média urbana, entre movimentos culturais e forças políticas de esquerda, com encontros e desencontros.<sup>7</sup> Tal força social pode navegar em bonança devido a resultados econômicos e promoção de projetos de fundo cultural e inclusive consolidar maioria parlamentar, porém ao mesmo tempo a semente de discórdias continua posta no debate e em qualquer projeto pode implodir. A projeção econômica ou política de um segmento popular componente da aliança pode

---

<sup>3</sup> A este propósito consultar SVAMPA, Maristela; STEFANONI, Pablo (Org.). *Bolívia: memoria, insurgencia y movimientos sociales*. Buenos Aires: Clacso Ed. El Colectivo, 2007.

<sup>4</sup> SCHAVELZON, Salvador Andrés. *A Assembleia Constituinte na Bolívia: etnografia do nascimento de um Estado plurinacional*. 2010. Tese (Doutorado) – UFRJ/PPGAS, Rio de Janeiro, 2010.

<sup>5</sup> ALTVATER, Elmar. É possível um marxismo ecológico?, op. cit., p. 44-46. Conferir igualmente LATOUCHE, Serge. O desenvolvimento é insustentável. Entrevista. *IHU On-Line*, n. 100, 2004.

<sup>6</sup> LINERA, Álvaro G. Indianismo y marxismo: el desencuentro de dos razones revolucionarias. *Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano*, n. 3, 20/12/2007. Existe um debate sobre a denominação do movimento relacionado às culturas ancestrais: indianismo, eco-indigenismo, indigenista (termo utilizado no Brasil).

<sup>7</sup> LINERA, Álvaro García. Precisamos de uma internacional de movimentos sociais. Entrevista a Elena Apilánz e Vinicius Mansur para o jornal *Brasil de Fato*, edição 350, 12 a 18/12/2009. O encontro e o desencontro são analisados pelo sociólogo e vice-presidente boliviano. (LINERA, Álvaro García. Precisamos de uma internacional de movimentos sociais. Entrevista a Elena Apilánz e Vinicius Mansur, jornal *Brasil de Fato*, ed. 350, 18/12/2009; Indianismo y marxismo: el desencuentro de dos razones revolucionarias. *Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano*, n. 3, dez 2007.

suscitar nas associações e organizações sociais perspectivas divergentes ou colocar novas demandas anteriormente não cogitadas.

Novidades no cenário político e cultural latino-americano com um presidente indígena, outros com laços de afeição com culturas ancestrais e um operário no poder.<sup>8</sup> Estes simbolizam tentativas de algo em mudança num continente fraturado por séculos de colonização, saques depredatórios de bens naturais e profundas desigualdades. Todavia, as mudanças estão sob o crivo da reforma do sistema e a contrarreforma, as profundas desigualdades entre o poder da economia e o poder no campo político.<sup>9</sup>

Razão pela qual será relevante examinar igualmente as possibilidades, as consequências e o significado de tentar compreender as contribuições das culturas ancestrais para os cidadãos latino-americanos em termos gerais.

### 3 Os direitos e o embate com o antropocentrismo

Viver com mais parcimônia, rever a incondicionalidade do antropocentrismo e reduzir a avidez de consumo condiz com a defesa dos direitos de acesso aos bens naturais e a universalização destes direitos. Quanto de consumação aguenta a terra (processos reversíveis), visando fornecer as condições para viver, reproduzir, trocar e ampliar? Neste processo deve ser contemplando toda a universalidade de vida da biodiversidade, que vai das bactérias aos vegetais e animais.

O enfoque pelo qual as questões ambientais contemporâneas são abordadas implica uma concepção de refundação da sociedade nacional, todavia sem remontar a uma centralidade da natureza na organização humana. A visão dos direitos advinda da trajetória cultural da sociedade ocidental implicou a ambígua ótica antropocêntrica, concomitantemente virtuosa e pernicioso;<sup>10</sup> o reconhecimento de uma visão de mundo centrada na relevância dos bens naturais para a subsistência dos humanos (ele mesmo também natureza), ainda não implica o endosso ao ecocentrismo.

De fato a perspectiva antropocêntrica gera também a insuficiência do contrato social da modernidade, uma vez que se assenta em critérios de inclusão, que são também de exclusão. Estes critérios fundamentam igualmente a legitimidade das interações econômicas, políticas, ambientais, sociais e culturais.

---

<sup>8</sup> Tal novidade é contestada por representantes de setores supostamente beneficiários. “Atual projeto de nação não tem lugar para povos indígenas, diz indígena e doutor em antropologia.” Gersem Baniwa (entrevista de Daiane Souza/UnB Agência). Portal EBC 12.04.2013. <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2013/04/indigena-e-doutor-em-antropologia-social-fala-sobre-projeto-indigenista-para-o>>.

<sup>9</sup> A este respeito pode-se consultar a abordagem a partir da economia política de COUTINHO, Carlos Nelson. Cidadania e modernidade: perspectivas. *Revista de Ciências Sociais*, n. 22, p. 41-59, 1999. O debate entre contrarreforma e revolução passiva na ótica gramsciana encontra-se no artigo de COUTINHO, Carlos N. A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma? *Novos Rumos*, v. 49, n. 1, p. 117-126, 2012.

<sup>10</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Igualmente RUSCHEINSKY, A. Contribuições das ciências sociais em face dos entraves à educação para sociedades sustentáveis. *Revista Portuguesa de Educação*, 23(1), 2010, p. 29-54. FIORILLO, Celso A. P. O direito ao meio ambiente e os direitos humanos. In: MARCILIO, Maria L.; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998.

O contrato social inclui apenas os indivíduos e suas associações. A natureza é assim excluída do contrato e é significativo a este respeito que o que está antes ou fora dele se designe por estado de natureza. A única natureza que conta é a humana e mesmo esta apenas para ser domesticada pelas leis do Estado e pelas regras de convivência da sociedade civil. Toda a outra natureza ou é ameaça ou é recurso.<sup>11</sup>

Entre os efeitos do antropocentrismo encontra-se a façanha de desvendar os mistérios da biodiversidade e proeza pela qual a humanidade domesticou os ecossistemas. Assim outras referências vão emergindo como um paradoxo e que merecem reflexão: o tempo instantâneo do ciberespaço com múltiplas escolhas de informações e aceleração da circulação de capital e o tempo lento da degradação ambiental, da perda da biodiversidade e dos procedimentos dentro dos limites dos processos reversíveis.<sup>12</sup> Todavia, alguns autores discordam do discurso da lenta perda da biodiversidade, acentuando que está em curso com grande velocidade, tanto uma perda da diversidade cultural, como línguas em extinção, quanto da diversidade de tipos de plantas e animais. Neste sentido alguns estudiosos falam em “mito da natureza intocada” para se referir à quase universalização dos efeitos da atividade humana, ao mesmo tempo devindo às intensas mudanças em curso tentam compreender os riscos ambientais. A natureza intacta não existe mais!

O direito ao patrimônio ambiental é por excelência um direito de superposição aos direitos preexistentes. Isto é, o direito ao ambiente saudável é pressuposto ou prerrogativa para o exercício dos demais direitos, pois o direito à vida é o objeto do direito ambiental e, como tal, somente tendo acesso aos requisitos fundamentais da vida é que se estabelecem condições basilares para o exercício dos demais direitos – civis, políticos, sociais. “A afronta e a degradação ambiental são, em última análise, uma obstrução do exercício dos demais direitos, ou ainda, proteger o meio ambiente pode representar limitações a direitos individuais, pois que há de prevalecer o direito difuso em face das ditas garantias individuais.”<sup>13</sup> A defesa do meio ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos.

O papel central da vontade política na construção de uma ordem socioambiental reporta-se a uma temática que, de acordo com Coutinho,<sup>14</sup> reforça a ênfase conferida à conformação de uma vontade coletiva como dimensão tanto da democracia quanto de um projeto socioambiental. Este último requer efetivamente que se constitua uma

---

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura S. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: OLIVEIRA, F.; PAOLI, M. C. (Org.). *Os sentidos da democracia*. Petrópolis: Vozes; Brasília: Nedic, 1999. p. 84.

<sup>12</sup> ALTVATER, Elmar. O fim do capitalismo como o conhecemos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Para o nosso caso o destaque se centraliza nas consequências para a questão ambiental. Neste sentido confira SEABRA, Joana Emmerick. Crises, alternativas e as perspectivas do marxismo ecológico. Entrevista com o professor Elmar Altvater. *Intratextos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2012.

<sup>13</sup> FIORILLO, Celso A. P. O direito ao meio ambiente e os direitos humanos. In: MARCILIO, Maria L.; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 122.

<sup>14</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. O conceito de vontade coletiva em Gramsci. *Rev. Katálisis*, v. 12, n.1, p. 32-40, 2009. Nos formatos de indignação diante do sistema de mercadorias do capitalismo que leva ao colapso os bens naturais transluzem alternativas revolucionárias, que por sua vez retomam à condição de utopia realizável na vontade coletiva de práticas socioambientais.

“vontade coletiva” atinente a fazer a diferença na mesmice da publicidade ensejando o consumo contumaz, substanciado e estritamente ligado a uma “reforma intelectual e moral” dos procedimentos cotidianos.

Por fim, o avanço científico e tecnológico é ambíguo: ampliação, garantia e supressão de direitos e do meio ambiente se manifestam de forma concomitante. Pode-se assinalar que desde os remotos tempos existiram normas voltadas para a tutela da natureza, mas não de forma expressa e abrangente como no presente. A crítica às consequências do poder da ciência moderna é um dos aspectos destacados por Beck,<sup>15</sup> bem como a sua reivindicação de eficácia para a dominação da natureza. E isto se deve ao desenvolvimento tecnológico e aos diversos problemas com a destruição do meio ambiente com alto grau de eficiência técnica.

A terra é um planeta pequeno diante das ambições humanas, finito em seus recursos e sujeita a processos reversíveis e irreversíveis. Quanto de espaço cada indivíduo necessita para auferir as condições de vida: recursos para viver, o chão para garantir a sobrevivência, área florestal, energia, habitação, água, mar, urbanização e capacidade de absorção dos dejetos dos quais cada qual necessita? A experiência da racionalidade para sobrevivência indicaria permanecer dentro das capacidades de fornecimento e de reposição ou a sua capacidade de recarga. Isto é, a manutenção da biodiversidade ou privilegiar os processos reversíveis.

#### **4 Direitos sociais e seus vínculos com direitos da natureza**

Com a degradação de bens naturais podem dissipar-se direitos coletivos. Os efeitos das atividades humanas sobre o ecossistema podem afetar diretamente o respeito relativo ao direito ao ambiente sadio e sem poluição, a solidariedade, os sujeitos de direitos, a democracia, o uso pacífico do patrimônio comum da humanidade, direito ao desenvolvimento e à segurança.

O senso supremo da propriedade e seu livre usufruto disseminaram uma cultura em que a natureza está cindida da noção de direitos. Furta-se um bem comum como a areia de um rio ou de qualquer riacho como surrupia-se fio de cobre; usa-se os recursos subterrâneos formando crateras colossais que a chuva transmuta em focos de contaminação ou lagos estéreis sem vida; recorta-se morros de granito milenares cuja brita integra casas e muros que em cinquenta anos estarão velhos; degrada-se os rios com os resíduos domésticos e industriais tornando a água potável escassa e o censo de direito permanece em berço esplendido.

O direito ecológico, os direitos de solidariedade ou de fraternidade – dimensões intrinsecamente coletivas –, os direitos dos indígenas, dentre tantos outros, em sua formulação coletiva ou difusa, são exemplos típicos dos direitos ambientais.<sup>16</sup> Estes têm

---

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010; BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

<sup>16</sup> FIORILLO, op. cit. O nexó entre direitos ambientais e humanos também é sustentado por SILVA, Sebastião B. Direitos ambientais também são direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

por finalidade a proteção e a prevenção, expressando-se através de direitos subjetivos e públicos instituídos e consolidados historicamente. A defesa de direitos ambientais tem face cultural, política e ideológica na sua atuação de proteger, prevenir e remediar. Sem consolidar uma deterioração das liberdades individuais.

Todo cidadão usufrui de recursos provenientes do meio ambiente como condição fundamental para seu sadio desenvolvimento: ar puro, água potável, alimentos, luz e calor na medida, entre outros. Enfim, toda a biodiversidade possui uma integração e dinâmica pela qual todos os seres soam interdependentes e na qual a qualidade de vida se realiza. Como exemplo, citemos as múltiplas aflições (urbanas e rurais) resultantes das estiagens ocorridas nos últimos anos e que concorrem com o direito ambiental. Com a falta de chuvas regulares e com a progressiva degradação dos fluxos d'água desmancha-se parte da agenda dos direitos de acesso universal aos bens naturais, conforme supramencionado. Com a seca e a poluição dos recursos hídricos está sendo afetado o direito ao lazer e ao consumo de água potável. É ainda expressamente afetado o direito ao ambiente sadio e sem poluição e o direito de acesso aos bens como qualidade de vida e igualdade social. É importante considerar afirmativamente casos bem sucedidos de desenvolvimento social, mesmo com um nível de baixa renda *per capita*, mas bem distribuída.

Com o fenômeno da crise ambiental vem à luz a reflexividade e decorrem numerosas possibilidades de mudanças visando a preservação do patrimônio natural. Assim, na sociedade de relações capitalistas, se terá a aceitação da água como um bem ambiental, dotado de valor<sup>17</sup> e, sobretudo, finito, primando-se por evitar seu uso excessivo e sua degradação face ao reclamo de acesso universal à água potável.<sup>18</sup> Em meio aos riscos de privatização dos serviços públicos, tomou parte fundamental da agenda a defesa da água como um direito humano fundamental e de acesso a todos como um bem comum. Ou seja, a agenda dos direitos sociais progressivamente está entrelaçada com os direitos ambientais.

Sem a interação ou o subsídio direto ou indireto de bens naturais, qualquer direito humano é uma quimera. Por exemplo, o aniquilamento da água potável equivale à supressão de direitos fundamentais, enfim ao extermínio da vida. A preservação das condições de acesso à água potável está com pouco prestígio na organização da produção econômica. A preservação por vezes é um valor vital tão fundamental que

---

<sup>17</sup> A cobrança pelo uso da água, diferentemente da sua privatização, que se traduz em um negócio, é a concretização do chamado princípio do usuário-pagador. Aqui não se fala propriamente em princípio do poluidor-pagador, haja vista que a cobrança, ainda que tenha como escopo atribuir à sociedade o valor efetivo do bem, não se trata tão somente de uma indução para que o usuário não polua. O princípio do usuário-pagador, mais do que isso, visa ao racionamento e à racionalização quanto ao uso da água, quando então se inclui, no preço dos recursos hídricos anteriormente referidos, o correspondente à retirada, que será acrescido à conta de água tratada, bem como outro referente ao despejo de esgoto no rio, que acompanhará tarifa de esgoto. Desta forma, considerando que o fim da cobrança ora exposta é a solução das problemáticas apresentadas, o atendimento ao direito fundamental de acesso à água estará garantido, em qualidade e quantidade suficientes para sobrevivência humana, mediante utilização desde instrumento na forma como disposta na lei que o prevê.

<sup>18</sup> GRASSI, Luiz A.T. Direito à água. Porto Alegre, 2004. Igualmente RUSCHEINSKY, Aloísio. Os novos movimentos sociais na luta pela água como direito humano universal. In: NEUTZLING, Inácio (Org.). *Água: bem público universal*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2004.

ultrapassa a condição da mensuração. Neste sentido ainda, é previsível um longo percurso para “esverdear” relações sociais e práticas sociais, bem como um comportamento cotidiano que possui um refluxo sobre políticas públicas ambientais.

Um desafio inusitado aos direitos amplamente difundidos encontra-se num fenômeno invisível: o tratamento não consegue extrair de água poluída de múltiplas formas e de substâncias todos os componentes tóxicos, de tal forma que a absorção ou ingestão de água vem acoplada a materiais tóxicos. Estas circunstâncias podem levar a modificações físicas e biológicas que podem afetar direitos recentemente positivados.

O reconhecimento do binômio direitos e meio ambiente obteve uma significativa reflexão nos eventos internacionais, especialmente quando se afirma que o patrimônio cultural e natural está ameaçado de destruição e degradação pela evolução da vida social e econômica, sendo que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural ou natural constitui um empobrecimento nefasto de todos os povos. Os bens naturais são incomparáveis e insubstituíveis, pois por patrimônio natural entende-se os monumentos naturais, as formações geológicas, *habitats* da biodiversidade e zonas naturais homogêneas. Em vez de apropriação predadora, menosprezando as externalidades negativas construídas pelas atividades humanas, está posto o apelo ético que corresponde às preocupações de subordinar o desenvolvimento aos objetivos sociais e éticos e ao mesmo tempo as restrições ambientais.

No Brasil, a mobilização dos ambientalistas inscreveu na Constituição Federal algumas questões relativas ao meio ambiente (art. 225).<sup>19</sup> Desde aquele momento ganharam importância as reivindicações ambientais; entretanto, o foco deslocou-se do ativismo com autonomia das instituições para a busca de soluções integradas com a esfera pública. A organização e a profissionalização de movimentos em questões ambientais não engajaram devidamente a sociedade nos tópicos predominantes da agenda ambiental.

Na relação entre meio ambiente e novos direitos, a biodiversidade e o ecossistema possuem requisitos imprescindíveis,<sup>20</sup> decorrendo da conservação da diversidade biológica ou biodiversidade, o uso sustentável ou nos limites dos processos reversíveis, repartição justa e equitativa. A rigor, para favorecer a ótica dos direitos, a biotecnologia, com suas descobertas científicas, medicamentos, sementes e outros “segredos” não poderiam ser submetidas a patentes ou à propriedade privada, devido aos seus benefícios incontestáveis à humanidade ou em razão de ser considerada patrimônio da humanidade.

---

<sup>19</sup> A agenda de direitos sociais e de meio ambiente tiveram um passo importante com a redação do art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial sadia *qualidade* de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.”

<sup>20</sup> CUNHA, Manuela C. Populações tradicionais e a convenção da diversidade biológica. In: BALDI, César A. (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



A partir dessas reflexões introduz-se a compreensão de alternativas, passando progressivamente a uma referência à sociedade sustentável.<sup>21</sup> Ou seja, se o cidadão latino-americano possui o direito a uma vida saudável, equitativa e em parceria com os demais elementos da natureza, requer-se que remodele as relações sociais para serem duradouras, justas e universais.

## **5 Paradoxo: marxismo, direitos e óticas culturais**

A trajetória recente na América Latina reconhece momentos nitidamente distintos de proximidade ou cumplicidade até estranhamentos ou conflitos a propósito de pensamento marxista, direitos e, em especial, o meio ambiente. Na declaração de um agente social com relevante papel histórico.

O indianismo teve a grande virtude de denunciar a colonialidade do Estado – e não poderia vir de outros que não eles –, mas era impotente na questão do poder. Diziam “todos eram índios” e temos “que indianizar o Estado”. Como se faria isso? O seu discurso era denunciativo, mobilizador, mas somente isso. A vertente marxista pautava o tema do poder, mas com suas incompreensões o fazia à margem do movimento indígena, portanto, era um tema de elites. Assim, era impossível definir uma estratégia discursiva e de alianças que permitisse o acesso ao poder. Mas, no fim do século 20, indianismo e marxismo se fundem.<sup>22</sup>

Todavia, esta aliança forjada em função da disputa pelo Poder Político parece ter sustentação fragilizada diante de pressões de outros segmentos sociais. A manutenção ou representação da agenda dos povos indígenas, no poder republicano, revelam-se a “pedra no sapato” dos governos que precisam ou ousam trilhar os mesmos velhos caminhos do desenvolvimentismo, em vez de ousar abrir novas trilhas ou disseminar um *modus operandi* com mais parcimônia do uso dos bens naturais.

Para o modelo político desenvolvimentista de governos da esquerda latino-americana, atualmente no poder, os povos e as culturas indígenas são tidas como um estorvo ou um obstáculo em seu caminho da livre trajetória das forças produtivas portadoras da “boa nova” progressista. Assim, terras, águas, florestas, biodiversidade e minérios têm o seu sentido na subordinação à lógica do progresso e justificando-se inclusive para a distribuição de renda. Neste bojo também se encontra um marxismo reducionista que entende o avanço das forças produtivas como mecanismo imprescindível para submeter os recursos naturais e transformá-los em bens materiais ou qualidade de vida. Em 2007, o vice-presidente Álvaro García Linera<sup>23</sup> afirma a

---

<sup>21</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se de uso no curso do planejamento e projetos que envolvessem questões ambientais. Entre os grandes problemas do conceito do desenvolvimento sustentável está a sua interpretação bastante diferente de acordo com os interesses particulares, às vezes aberta demais ou conivente com as regras do mercado.

<sup>22</sup> LINERA, Álvaro García. Precisamos de uma internacional de movimentos sociais. Entrevista a Elena Apilánhez e Vinicius Mansur. *Brasil de Fato*, Ed. 350, 18/12/2009, s/p.

<sup>23</sup> Em entrevista concedida ao Clarín, 18-05-2007. “Não creio, como a esquerda arcaica e vanguardista, que se possa impor o socialismo através de um decreto ou por puro voluntarismo, mas por meio de um movimento real da

ambiguidade na medida em que busca “um capitalismo com maior presença do Estado... Estamos pensando numa modernização pluralista, não de uma única via... um papel muito forte do Estado no desenvolvimento de novas indústrias, apoiando formas de economia comunitária.”

Na realidade, na maioria das nações latino-americanas vige uma legislação específica referente aos povos indígenas, áreas geográficas reconhecidas para seu livre uso, cujas culturas ocupam territórios onde se encontram bens naturais vitais. Nesse contexto podem ser interpretados os conflitos de povos indígenas com as práticas políticas de governos de esquerda.<sup>24</sup> A sobrevivência das culturas indígenas não enfrenta apenas os governos, mas também as corporações do agronegócio e das mineradoras, que se movem por um arsenal de instrumentos jurídicos para derrotar as pressões indígenas.

As tensões com as culturas indígenas se difundem em todo o continente latino-americano, onde projetos, especialmente de mineração, de energia, de rodovias e de madeira pressionam os santuários ecológicos ainda protegidos. O principal conflito entre movimentos indígenas, bem como organizações socioambientais e os governos progressistas refere-se à agenda ambiental ou proteção de bens do patrimônio natural e o respeito aos direitos dos indígenas em seu bem-viver. Neste sentido, a esquerda política latino-americana nesses impasses como as agendas das culturas indígenas parece cada vez menos “vermelha” e menos “verde”, porém cada vez mais “marrom”.

A esperança está evaporando: governos de esquerda e de destacado apoio popular referendassem outros encaminhamentos aos temas ambientais e, neste ínterim, um lugar diferenciado aos povos indígenas, sobretudo como protagonistas de uma visão de respeito aos bens ambientais. Com certeza observaram-se os efeitos do protagonismo novidadeiro em países andinos, sobretudo da Bolívia e do Equador, com o reconhecimento das contribuições indígenas para a política, a economia e a cultura. Os acontecimentos recentes soaram como um duro golpe às expectativas. A questão basilar não resolvida: os governos de esquerda no poder estão postos num paradoxo da governabilidade, ao mesmo tempo ainda enlaçada ao desenvolvimentismo, cujos resultados inevitáveis são a degradação dos bens ambientais.

A contribuição marxista aos governos de esquerda não se traduz em novidade na medida em que prioriza a lógica do desenvolvimento das forças produtivas ou modelo extrativista para transmutar os recursos naturais em mercadorias. Para outra conotação epistemológica, verifica-se um déficit teórico quanto à noção de desenvolvimento e em relação ao lugar das culturas indígenas latino-americanas para o futuro da humanidade. Afirma o sociólogo venezuelano Lander,<sup>25</sup> que “a principal fonte das contradições

---

sociedade. Refiro-me a isso com o conceito de “capitalismo andino” como uma etapa de transição. Pode ser frustrante para as leituras radicais e idealistas, mas é teoricamente honesto.” Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br>>.

<sup>24</sup> “Conjuntura da Semana. Bolívia – Governo plurinacional e pluriétnico em crise.” Disponível em: <[www.ihu.unisinos.br](http://www.ihu.unisinos.br)>. Ver também SCHAVELZON, Salvador Andrés. *A Assembleia Constituinte na Bolívia: etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. Tese (Doutorado) – UFRJ/PPGAS, Rio de Janeiro, 2010.

<sup>25</sup> Reportagem: “Uma esquerda cada vez menos verde: os conflitos ambientais na América Latina.” Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

internas e das decepções com relação aos governos progressistas e de esquerda, é que parecem, de fato, dar por óbvio que não há nenhum outro caminho possível senão o de um sistema baseado no crescimento econômico”.

A aposta em megaprojetos usualmente exige a flexibilização das normativas que protegem os bens naturais convertendo-se em cerne dos conflitos ambientais. Exemplos advêm de praticamente todas as nações e também graus diferenciados de pressões, protestos e mobilizações no cenário das lutas socioculturais. O ressurgimento das causas e das culturas indígenas no cenário político, como novo movimento social, apesar dos governos de esquerda, tem proporcionado frutos de amenização dos impactos ambientais. Todavia, o significado preponderante está ancorado na manifestação de outra cosmovisão, de epistemologia e de outra visão de desenvolvimento das relações sociedade-natureza.

## **6 Considerações finais**

Para concluir algumas ponderações sobre a incongruência ou o rompimento entre as ideologias de esquerda, os governos populares e o indianismo, em particular entre vertentes de origem no marxismo e as tradições culturais ancestrais.

Uma análise precipitada da resistência por parte de culturas ancestrais pode levar a considerá-la um entrave ao desenvolvimento, sobretudo num momento histórico de novo ímpeto à extração mineral na América Latina e governos peculiares por suas origens e compromissos contrários às políticas neoliberais. Algumas ponderações em especial a situação boliviana (a nova Constituição nacional ou a “refundação da nação” define o território plurinacional e pluriétnico, reconhecendo largamente os direitos indígenas). Também a equatoriana (que incorporou a Pachamama na Constituição, assim como reconheceu os direitos da natureza) e a peruana cujas nações possuem significado contingente populacional indigenista, seja nos centros urbanos, seja em comunidades étnicas.

Na cosmovisão indigenista existem hierarquias ou divisão social de papéis, porém desconhecem espaço para, entre outros aspectos: a pobreza e as desigualdades, a subordinação da natureza ou das pessoas, o significado moderno do individualismo. Todavia as culturas dos povos indígenas e a sua peculiar relação com o meio ambiente estão sob o crivo desenvolvimentista ou desafiadas diante do acesso às novas tecnologias de comunicação. No caso brasileiro, mesmo grupos indígenas com seus territórios demarcados e respeitados, na medida em que passam a estabelecer relacionamentos com o agronegócio do entorno tendem a modificar costumes e adotar comportamentos que vão levando a outro modo de vida, por vezes inclusive com mercantilização dos recursos naturais.

As especificidades do bem viver expressam um horizonte de vida alicerçado na memória ancestral e em tradições milenares. Tal paradigma anseia pelo reconhecimento

da ecologia dos saberes,<sup>26</sup> cujas cosmovisões originárias soam estranhas à lógica ocidental e também à ótica crítica da economia política. Uma destas diferenças basilares é a visão harmônica entre seres humanos e natureza com o sentido de pertença à natureza, e o sentido de comunidade; enquanto que, na perspectiva marxista, a conflitualidade permeia todas as dimensões da modernidade, a modernização das relações sociais é um processo inexorável e ordenamento social passa pelo poder do Estado-nação.

Em todos os países mencionados se verifica vigor de profundas tensões em face de cosmovisões em conflito ou a nação plurinacional e pluriétnica em crise. Os conflitos que emergiram nesta década apontam a frágil possibilidade de identidade entre a lógica de poder marxista ou esquerda progressista e a visão de mundo do indianismo. O futuro talvez faça justiça com o reconhecimento da contribuição indígena para a política, economia e cultura na maioria dos países latino-americanos.

Por fim, na qualidade de cientista social parece fundamental precaver-se de uma abordagem idealizada das circunstâncias dos povos e das culturas indígenas. Ao mesmo tempo somar esforços epistemológicos para traduzir os significados possíveis destas alteridades para nossa cultura, no que diz respeito ao cuidado com os bens ambientais, à biodiversidade, ao modo parcimonioso de vida e a visão da emergência de novos direitos.

## Referências

- ALTVATER, Elmar. Reestruturação do espaço da democracia. In: ALTVATER, E. et al. *Terra incógnita: reflexões sobre globalização e desenvolvimento*. Belém: UFPA/Naea, 1999. p. 11- 53.
- \_\_\_\_\_. É possível um marxismo ecológico? *Revista Novos Rumos*, n. 21/8, p. 44-46, 2012.
- \_\_\_\_\_. *O fim do capitalismo como o conhecemos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- \_\_\_\_\_. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.
- COSTA, Sérgio. Complexidade, diversidade e democracia: apontamentos conceituais e uma alusão à singularidade brasileira. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje*. Brasília: UnB, 2001. p. 461-476.
- COUTINHO, Carlos Nelson. A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma? *Novos Rumos*, v. 49, n. 1, p. 117-126, 2012.
- \_\_\_\_\_. Cidadania e modernidade. *Perspectivas, Revista de Ciências Sociais*, n. 22, p. 41-59, 1999.
- \_\_\_\_\_. O conceito de vontade coletiva em Gramsci. *Rev. Katálysis*, v. 12, n. 1, p. 32-40, 2009.
- COUTINHO, Carlos N.; TEIXEIRA, Andréa de P. (Org.). *Ler Gramsci, entender a realidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CUNHA, Manuela C. Populações tradicionais e a convenção da diversidade biológica. In: BALDI, César A. (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- FELGUERAS, Santiago. *Derechos humanos y medio ambiente*. Buenos Aires: Ad-hoc S.R.L, 1996.
- FIORILLO, Celso A. P. O direito ao meio ambiente e os direitos humanos. In: MARCILIO, Maria L.; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 119-129.
- GIDDENS, Anthony. *O mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- GIOVANNINI, Fábio. A democracia é boa ao meio ambiente? *Ambiente & Sociedade*, ano I/1, 1997.

---

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2000. O autor se caracteriza pelo uso de conceitos teóricos: razão indolente justifica a aceitação das relações sociais tais quais estão; sociologia das emergências trata de valorizar experiências como embriões de ações transformadoras; ecologia dos saberes contesta a crença de que somente o conhecimento científico possui o dom da proteção dos bens do planeta.

GRASSI, Luiz A. T. *Direito à água*. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://www.abes-rs.org.br/rechid/direito-a-agua.htm>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

LATOUCHE, Serge. O desenvolvimento é insustentável. Entrevista. In: *IHU Online*, n. 100, 2004. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao100.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

LEAL, Rogério G. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LINERA, Álvaro García. Precisamos de uma internacional de movimentos sociais. Entrevista a Elena Apilánz e Vinicius Mansur. *Brasil de Fato*, ed. 350, 18/12/2009. Disponível em: <<http://alainet.org/active/34465&lang=es>>.

\_\_\_\_\_. Indianismo y marxismo. El desencuentro de dos razones revolucionarias. *Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano*, n. 3, dez. 2007.

\_\_\_\_\_. *La potencia plebeya*. Acción colectiva e identidades indígenas, obreras y populares en Bolivia. Antología de Pablo Stefanoni. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2009.

MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia política: o campo de estudo dos conflitos socioambientais. *Revista Pós Ciências Sociais*, v. 6, n. 12, p. 181-196, 2009.

RUSCHEINSKY, Aloísio. Os novos movimentos sociais na luta pela água como direito humano universal. In: NEUTZLING, I. (Org.). *Água: bem público universal*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2004.

RUSCHEINSKY, A. Contribuições das ciências sociais em face dos entraves à educação para sociedades sustentáveis. *Revista Portuguesa de Educação*, v. 23, n. 1, p. 29-54, 2010.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo S.; GUIMARÃES, Samuel P. (Org.). *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: Senado Federal/IPRI, 2002.

SANTOS, Boaventura Souza. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, M. Célia (Org.). *Os sentidos da democracia*. Petrópolis: Vozes; Brasília: Nedic, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SCHAVALZON, Salvador Andrés. *A Assembleia Constituinte na Bolívia: etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional*. 2010. Tese (Doutorado) – UFRJ/PPGAS, Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Sebastião B. *Direitos ambientais também são direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

SVAMPA, Maristela; STEFANONI, Pablo (Org.). *Bolívia: memoria, insurgencia y movimientos sociales*. Buenos Aires: Clacso Ed. El Colectivo, 2007.

# Formas de reparação do dano ambiental no Direito Pátrio e a indispensabilidade da Lei da Ação Civil Pública para a perfectibilização do *bien vivir*

---

Andreza de Souza Toledo  
Lucélia Simioni Machado  
Taísa Villa Furlanetto

## 1 Introdução

O agir do homem sobre o meio ambiente pode ocasionar resultados positivos e negativos. Os danos ambientais são enquadrados como resultados negativos da interação humana com o meio. Contudo, na visão de que resultados positivos podem também ser gerados pelo agir humano; no que tange ao meio, a legislação pátria estabeleceu formas de reparação do dano ambiental e mecanismos processuais para a busca do fim almejado.

A restauração *in natura* é a primeira forma de reparação do dano ambiental elencada na legislação brasileira. O responsável pelo dano deverá recuperar o bem degradado, buscando o *status quo ante*. Uma vez verificada a inviabilidade da restauração *in natura*, aplica-se a compensação ecológica, realizando-se a substituição dos bens degradados por outros, com identidade de qualidade e de quantidade, em área diversa da ocorrência da lesão. A doutrina, por sua vez, classifica a compensação ecológica em: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida e fundos autônomos.

Se o dano ambiental não for passível de restauração *in natura* ou compensação ecológica, mesmo assim não permanecerá sem reparação, caso em que aplicar-se-á indenização pecuniária, hierarquicamente estabelecida como terceira medida reparatória e sempre subsidiária. Os valores arrecadados são destinados ao Fundo de Reparação dos Bens Lesados. Ressalte-se que a indenização também é medida cabível para a reparação do dano ambiental moral ou extrapatrimonial.

A reparação dos danos ambientais, bem como a prevenção e inibição de tais danos, têm na Lei 7347/85, instituidora da Ação Civil Pública, um de seus principais embasamentos, visto que ela estabelece importantes mecanismos para a responsabilização do degradador ambiental. Isso pode ocorrer através do inquérito civil, que busca provas para embasar a defesa do Ministério Público na continuidade da ação ou no arquivamento; ou a partir do termo de ajustamento de conduta, o qual permite ao infrator cumprir o pactuado, sem a necessidade da execução do título executivo. Em último caso, a reparação ambiental pode vir a acontecer por meio da Ação Civil Pública. Esta mesma lei utiliza a imputação de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a obrigação de pagar certa quantia em dinheiro; obrigações estas que podem ser inclusive cumuladas, em prol do bem ambiental.

De outra banda, a Ação Civil Pública e os demais mecanismos constantes na Lei 7347/85 denotam imperioso significado para a efetiva perfectibilização dos princípios e práticas compatíveis ao *bien vivir*, o *sumak kawsay*. Nessa senda, partindo de uma preocupação cuja centralidade, na organização humana, indica a expressiva importância da natureza, a vida do homem passa a ser reorientada, na busca pela coexistência harmônica do ser social com os recursos naturais.

## **2 Formas de reparação do dano ambiental no direito pátrio**

### **2.1 Restauração natural**

A Constituição Federal brasileira consagrou no art. 225, § 1º, incisos I e II, além dos § 2º e § 3º, a opção pela restauração e recuperação do bem ambiental. A legislação infraconstitucional também versa no mesmo sentido, a exemplo da Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – que instituiu como princípio de sua política a recuperação de áreas degradadas e como um de seus objetivos a restauração dos recursos ambientais.<sup>1</sup>

O fim almejado pela reparação natural é reparar o dano causado ao bem ambiental; contudo esta ação humana reparatória não restituirá 100% o meio ambiente, por mais zelo e cautela que se desempenhe na tarefa, visto que a natureza não se repete. Restaurar significa agir sobre o bem ambiental alvo da lesão, buscando que o mesmo volte a ser o mais próximo possível do que era antes do dano. Importante é o ensinamento trazido por Steigleder citando Catalá:

A reparação não objetiva repristinar o status quo ante, pois, além da impossibilidade de substituir os componentes naturais do ambiente por outros idênticos, emergem diversas dificuldades científicas e técnicas. Em primeiro lugar, dificilmente se conhece o estado inicial do meio ambiente degradado, por inexistirem inventários ou estudos científicos globais realizados antes da degradação. Em segundo lugar, é indispensável dispor de critérios científicos capazes de calcular o grau de reconstituição do meio ambiente danificado, de tal forma que o standard de reparação estabelecido para cada caso em concreto corresponda ao standard de qualidade ambiental legalmente previsto. Finalmente, há que se considerar as dúvidas relativas à própria existência do dano ambiental, pois é difícil prever os efeitos futuros do fato lesivo em cotejo com a capacidade de regeneração natural.<sup>2</sup>

A reparação natural possui íntima ligação com a imposição da obrigação de fazer, visto que é através da ação que se busca restituir ao meio ambiente a proximidade ao seu estado anterior. Nesta linha, a obrigação de não fazer, ou seja, uma abstenção encontra-se afastada, pois o não fazer impede o dano, mas o fato já consumado depende

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 5 maio 2013. art. 2º, inciso VIII; art. 4º, inciso VI, art. 14, § 1º.

<sup>2</sup> CATALÁ apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 36, p. 44, out. 2004, DTR/2004/576.

do agir para a reparação.<sup>3</sup> Salienta-se que é comum que diversas obrigações de fazer sejam realizadas de forma simultânea em um mesmo caso.<sup>4</sup>

Há situações em que, para o alcance do objetivo, faz-se necessária a cumulação da reparação natural com a reparação pecuniária, havendo, então, uma obrigação de fazer a ser cumprida e também uma quantia em dinheiro a ser paga; concomitante e respectivamente, uma situação de danos ambientais reversíveis e irreversíveis. A observância do princípio da precaução é de fundamental importância pelo magistrado, na fixação das obrigações de fazer, pois o resultado da conduta reparatória deverá ser benéfico ao bem ambiental.<sup>5</sup>

Segue referindo o autor que, apenas nos casos em que a recomposição do meio ambiente degradado for impossível, se poderá compensar o dano, restituindo ou recuperando um local diverso daquele em que o fato ocorreu. O que efetivamente caracteriza a restauração *in natura* é a ação sobre a área específica que sofreu a degradação.<sup>6</sup> Complementa Mirra que não está nas mãos do autor da demanda a escolha em reparar a área afetada ou uma área diversa.<sup>7</sup>

## 2.2 Compensação ecológica

Ocorrido o dano ambiental, a primeira forma de reparação a ser utilizada é a restauração *in natura* e, apenas de forma subsidiária, passa-se à opção da compensação ecológica. Esta se caracteriza através da substituição de um bem ambiental por outro com equivalências funcionais. São dois os requisitos que deverão ser observados para a opção da compensação ecológica: a irreparabilidade do dano ambiental com comprovação técnica e a necessidade das medidas compensatórias guardarem relação com o bem degradado (por exemplo: na mesma bacia hidrográfica, bioma, bairro, etc).<sup>8</sup>

Para Marchesan, a compensação ecológica é uma solução que contém alguns limites: em primeiro lugar, porque não há equivalência funcional entre os bens ambientais; em segundo porque a compensação sempre será parcial quantitativa (substituição não integral da capacidade funcional afetada) ou qualitativamente (apenas parte das funções do bem é efetivamente substituída).

Sobre o instituto da compensação ecológica, destaca Steigleder o pensamento de Sendim:

---

<sup>3</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 327.

<sup>4</sup> Álvaro Luiz Valery Mirra aborda diversos exemplos da jurisprudência de obrigações positivas: restauração de cobertura vegetal de área irregularmente desmatada, com o replantio de espécies; restabelecimento das condições estéticas e paisagísticas em espaço reservado de loteamento, com a retirada de instalações comerciais e industriais e inclusão de áreas verdes...

<sup>5</sup> MIRRA, op. cit., p. 335.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 326.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da reparação natural dos danos e o meio ambiente e a sua aplicação prática. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri. (Org.). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 248.



[...] o seu objetivo não é “a restauração ou reabilitação dos bens naturais afetados, mas sim a sua substituição por bens equivalentes, de modo a que o patrimônio natural no seu todo permaneça quantitativa e qualitativamente inalterado. Assim, a ser sistematicamente possível, tal via significaria a possibilidade de compensar a Natureza com Natureza e não com vantagens pecuniárias”.<sup>9</sup>

Contudo, Leite e Ayala<sup>10</sup> alertam para o fato de que, não sendo possível esta substituição de um bem por outro com características equivalentes, aplica-se uma punibilidade financeira, com os mesmos objetivos compensatórios.

Se por um lado a indenização ecológica traz aos magistrados uma inquietação quanto à prolação das sentenças, visto o bem ambiental não possuir um valor mercadológico, por outro traz ao responsável da degradação a certeza da sua punibilidade e a compensabilidade do dano ecológico. Os valores arrecadados são depositados em um fundo denominado de “Fundo para a reconstituição dos bens lesados”, tendo por objetivo repor ao meio ambiente o que lhe foi retirado.<sup>11</sup>

Ensina o doutrinador Mirra<sup>12</sup> que a jurisprudência tem utilizado como parâmetro para a condenação pecuniária os custos com obras e despesas com a recomposição do bem ambiental; salienta ainda que o valor da condenação não se refere ao valor do bem em si, pois este é incalculável. Contudo há casos em que obra alguma pode ser feita para recompor ou restituir o bem ambiental a proximidades do seu *status* anterior. Nestas hipóteses, cabe ao julgador estabelecer o critério de fixação de um valor compensatório pelo dano ambiental. Emblemático caso destacado por inúmeros doutrinadores é a Passarinhada de Imbu, em que foram abatidos quase 5.000 mil pássaros silvestres das espécies rolinhas, tico-ticos e sábias para um churrasco de encontro político. No caso, o julgador utilizou como parâmetro para o ressarcimento do dano ambiental a multiplicação do número de aves sacrificadas pelo seu valor de venda no mercado.<sup>13</sup>

A compensação ecológica é classificada por Leite e Ayala em: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida e fundos autônomos.

A compensação ecológica jurisdicional está caracterizada por uma sentença judicial que transitou em julgado, que determina ao responsável do dano ambiental a pagar certa quantia em dinheiro pela degradação ou substituir o bem que degradou no meio ambiente por outro equivalente. Já a compensação extrajudicial é extraída do termo de ajustamento de conduta firmado entre os legitimados da Lei da Ação Civil Pública, art. 5º, e o infrator. A compensação preestabelecida<sup>14</sup> tem por objetivo a compensação dos impactos que a sociedade atual causa no meio ambiente, e não se confunde com as imputações civis, penais e administrativas. Por fim, a compensação

<sup>9</sup> SENDIM apud STEIGLEDER, op. cit., p. 47, grifos do autor.

<sup>10</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 215.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> MIRRA, op. cit., p. 349.

<sup>13</sup> Acórdão publicado na Obra: MILARÉ, Édis. Ação civil pública na ordem constitucional. In: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental...*, op. cit., p. 218-219.

<sup>14</sup> Exemplo de compensação preestabelecida: art. 36 da Lei 9.985/2000.

por fundos autônomos possui como diferencial o financiamento por possíveis degradadores ambientais.<sup>15</sup> Nesta forma de compensação, Antunes<sup>16</sup> verifica as seguintes vantagens:

o fundo facilita a reclamação do lesado e sua pronta indenização, sem gastos adicionais e o demorado trâmite dos processos judiciais. Outra vantagem seria a de se poder utilizar o dinheiro do fundo quando os responsáveis pelo dano não puderem ser identificados.

### 2.3 Indenização

Ocorrido o dano ambiental cujas dimensões não comportam reversibilidade alguma, será impossível a aplicação da compensação ecológica; assim se aplica a indenização, medida de caráter subsidiário. As questões ambientais são interesses indisponíveis e por esta razão não podem, ao simples e livre-arbítrio de seus legitimados, serem convertidas, por exemplo, em perdas e danos. A indenização será revertida conforme determinação da Lei 7.347/85 ao Fundo de Reparação dos Bens Lesados, estando a critério da jurisprudência e da doutrina a determinação do valor da indenização.<sup>17</sup>

Bem explica Milaré,<sup>18</sup> ao referir que “subsidiariamente, na hipótese de a restauração *in natura* se revelar inviável – fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica – é forma indireta de sanar a lesão”.

Conforme Steigleder,<sup>19</sup> para chegar-se ao valor da indenização a ser adimplida pelo degradador, é preciso somar todas as despesas possíveis que se teria para recompor o meio ambiente ao estado anterior à lesão,<sup>20</sup> incluindo todos os estudos e projetos que forem necessários. A lógica nisto reside no fato de que o valor arrecadado é encaminhado para o fundo que deverá reparar outras áreas que foram degradadas e em que não se identificou os infratores ou, identificados estes, não possuíam patrimônio para adimplir a punição imposta.

A indenização pecuniária sempre será a terceira possibilidade de reparação do dano ambiental, sendo precedida pela compensação ecológica e restauração *in natura*, uma vez que não possibilita a reparação total do bem ambiental. O que pode ser quantificado são os danos econômicos (ex.: custos com limpeza de áreas degradadas).<sup>21</sup>

<sup>15</sup> LEITE; AYALA, op. cit., p. 216-217.

<sup>16</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano ambiental: uma abordagem conceitual. In: LEITE; AYALA, op. cit., p. 217.

<sup>17</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 255.

<sup>18</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1127.

<sup>19</sup> STEIGLEDER, op. cit., 2004, loc. cit.

<sup>20</sup> Obs.: Mais próximo possível, pois a natureza jamais se repete.

<sup>21</sup> STEIGLEDER, op. cit., 2004, p. 256-257.

## **2.4 Reparação do dano extrapatrimonial**

O dano ambiental é classificado em patrimonial e extrapatrimonial (moral). A reparação do dano ambiental patrimonial é realizada através dos institutos jurídicos da restauração *in natura*, compensação ecológica e indenização. O dano extrapatrimonial é reparado através da indenização. Salienta-se a possibilidade de cumulação dos institutos jurídicos visto que dano patrimonial ou material não se confunde com dano extrapatrimonial.

Conforme classificação proposta por Steigleder os danos extrapatrimoniais possuem a seguinte classificação: “1. danos morais coletivos e danos sociais, consistentes na perda pública representada pela não fruição do bem de uso comum do povo; 2. dano ao valor intrínseco do ambiente, que tem conteúdo ético e diz respeito ao valor de existência do bem ambiental.” Complementa que os danos morais coletivos e sociais são aqueles que afetam a qualidade de vida do ser humano, logo representam o valor de uso e opção do bem ambiental. Verifica-se aqui um enfoque antropocentrista e utilitarista do meio ambiente baseado nas preferências do ser humano.<sup>22</sup>

Para Leite e Ayala,<sup>23</sup> o dano extrapatrimonial divide-se em subjetivo e objetivo, podendo haver coexistência de ambos em um mesmo caso. Na hipótese de uma poluição provocada por uma usina de álcool com queima de palha de cana-de-açúcar um dano ambiental pode ter sido provocado nas esferas objetiva e subjetiva. O fato pode ocasionar um dano ao bem ambiental como interesse difuso (objetivo) e também no âmbito subjetivo, nos brônquios de um determinado ser humano.

## **3 Considerações acerca da lei da ação civil pública: sua indispensabilidade na preservação e reparação de danos ambientais**

### **3.1 Ação civil pública: direitos e interesses em tutela**

A Ação Civil Pública foi uma resposta do legislador a incógnitas que pairavam no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas o acesso à justiça e à proteção ambiental. A Lei 7.347/85 foi inspirada na Ação Popular e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1º), sofrendo importantes alterações pela Lei 8.078/90.<sup>24</sup>

Importante destacar que a Lei 7.347/85 encerrou o entendimento que existia, na época, de que a Ação Civil Pública possuía a característica pública, pelo fato de o titular da ação ser o Ministério Público (órgão público). A doutrina, antes da edição da lei em epígrafe, posicionava-se no mesmo sentido. Entretanto, com a positivação, o rol dos legitimados, no art. 5º, estabeleceu o MP, dentre outros entes públicos e privados.

Até o advento do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – a Ação Civil Pública era restrita aos direitos difusos e coletivos e a bens indivisíveis. No entanto, apesar de a exclusividade do inquérito civil ser atribuída ao Ministério Público, ela era

---

<sup>22</sup> SENDIM apud STEIGLEDER, op. cit., 2004, p. 258.

<sup>23</sup> LEITE; AYALA, op. cit., p. 266.

<sup>24</sup> MIRRA, op. cit., p. 135.

uma lei esparsa, não aplicada na sua plenitude. Com a vigência da Lei Consumerista, o alcance real da Ação Civil Pública foi ampliado, permitindo a proteção a outros interesses difusos, bem como a interesses individuais homogêneos.<sup>25</sup>

Neste momento, faz-se a diferenciação entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os direitos ou interesses difusos possuem a característica da transindividualidade (ultrapassam a figura do próprio indivíduo), a titularidade é atribuída a pessoas indeterminadas, e o vínculo que os une é uma circunstância de fato.

Segundo Benjamin,<sup>26</sup> é “uma espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui a lesão da inteira coletividade”, a exemplo da poluição atmosférica, que uniria a todos por uma circunstância em comum, entretanto impossível seria determinar com precisão e certeza quais foram as pessoas expostas à poluição.<sup>27</sup>

A transindividualidade e a indivisibilidade também são características dos interesses e direitos coletivos. O diferencial entre eles está na possibilidade da determinação dos seus titulares. Aqui, o que os une é uma relação jurídica base preexistente à lesão ou ameaça de lesão, da qual decorrerá a lesão e não de uma hipótese fática, como no caso de contaminação de funcionário de uma fábrica por produtos químicos.<sup>28</sup>

Por fim, os interesses individuais homogêneos derivam de origem comum. Todavia, por possuírem natureza individual, permitem que cada interessado ajuíze a sua própria ação em prol de seus interesses. Com o objetivo de evitar o acúmulo de ações com o mesmo objeto e a causa de pedir e a possibilidade da disparidade nos julgamentos, admitiu-se a tutela coletiva desses direitos e interesses. Uma mesma circunstância de fato ligará titulares que são individualizados, determinados ou determináveis, a exemplo de fazendeiros que perdem unidades de gado de seu rebanho devido à contaminação por medicamento de uso veterinário.<sup>29</sup>

### **3.2 Inquérito civil e termo de ajustamento de conduta**

Com a exclusividade de sua instauração atribuída ao Ministério Público, o inquérito civil serve de base para o ajuizamento da Ação Civil Pública. É através deste procedimento que o ente Ministerial verifica a viabilidade ou não da ação. Importante destacar que o inquérito é dispensável para o ajuizamento da Ação Civil Pública.

Destaca-se que, em caso de arquivamento, os autos seguem ao Conselho Superior do Ministério Público que, discordando, nomeará outro promotor para seguir no

---

<sup>25</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 681.

<sup>26</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global versus o processo civil clássico. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 324.

<sup>27</sup> FERREIRA, Helene Sivini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO; LEITE, op. cit., p. 325.

<sup>28</sup> FERREIRA, op. cit., p. 325.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 325-326.

inquérito e, se necessário, ajuizar a Ação Civil Pública (art. 30, Lei 8.625/93). Realizado efetivamente o arquivamento não mais poderá ser proposta a Ação Civil Pública pelo Ministério Público, isso não impede que os demais legitimados proponham a ação. Não se assegura o contraditório, uma vez que o procedimento utilizado é o inquisitório e o que se busca é a aglomeração de provas, um embasamento ao MP para o ajuizamento da ação, mas em nenhuma hipótese é uma sanção.<sup>30</sup> Na área ambiental, o inquérito civil representa um agir preventivo, antes da ocorrência da lesão ambiental. Ensinam Leite e Ayala:

[...] verifica-se que o inquérito civil público tem, ainda, uma função eminentemente preventiva e inibitória, pois aparelha o Ministério Público com um meio de atuar, em muitas oportunidades, antes que ocorra a lesão. Cabe ao Ministério Público usar de todos os meios investigatórios [...] e, com as medidas liminares, antecipatórios de direito e de urgência, cessar as atividades nocivas ao meio ambiente, preventivamente. Desta forma, a posição do parquet, em sua atuação preventiva de curador do meio ambiente, deve ser intensamente ativa e não meramente passiva e condicionada à ocorrência de um dano ambiental incontestável.<sup>31</sup>

É possível que, durante o trâmite do inquérito civil, seja firmado termo de ajustamento de conduta (o Ministério Público e o degradador ambiental). Ajustada a conduta, será reduzida a termo e o inquérito será arquivado. Contudo, se no caso de o pactuante réu descumprir com o estipulado, o termo será executado como título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, LACP).<sup>32</sup>

Assim, por previsão legal, resta permitida aos legitimados públicos (com exceção da associação civil), a realização de acordos relativos ao objeto da demanda. Esta permissão possibilita a atuação preventiva do legitimado, mas necessita obrigatoriamente de um controle judicial quanto à validade e à legalidade, para que não sejam desvirtuados os objetivos idealizados pelo legislador pátrio.<sup>33</sup> No termo de ajustamento de conduta, o que se pactua é a adequação das irregularidades do caso concreto às disposições legais. O compromisso pode tratar sobre prazos e condições para adequar a conduta do sujeito aos ditames legais.<sup>34</sup> Bem explica Fiorillo:

Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta, e condutas são previstas pela lei, objetivando determinar as que deverão ter um fornecedor infrator. Obviamente, o compromisso feito ao Ministério Público não deve jamais ficar aquém do que diz a lei [...], deve regularizar, tornar justo, [...] o proceder do fornecedor, até mesmo porque esse compromisso terá força de título executivo extrajudicial, na hipótese de seu descumprimento.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> FIORILLO, op. cit., p. 684-685.

<sup>31</sup> LEITE; AYALA, op. cit., p. 258, grifos do autor.

<sup>32</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 864.

<sup>33</sup> CLEMES, Sérgio. Apontamentos sobre a possibilidade de transação dos interesses difusos na lei brasileira. In: LEITE; AYALA, op. cit., p. 259.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 260.

<sup>35</sup> FIORILLO, op. cit., p. 687.

Este instituto jurídico possui duas vantagens em evidência, que são: diminuir o número de processos que ingressam no Judiciário e possibilitar ao responsável do dano o cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de execução do respectivo título. É preciso buscar a homologação judicial do termo, o que lhe concede maior credibilidade. Quando o acordo não tiver como parte o Ministério Público, obrigatoriamente passará por sua análise, como fiscal. Por sua vez, a ratificação do termo de ajustamento de conduta caberá ao Conselho Superior do Ministério Público.<sup>36</sup> Pode ser firmado antes e após o ingresso da Ação Civil Pública, sendo possível pactuar com o infrator antes da propositura da Ação Civil Pública, para que o mesmo repare a área degradada, paralise as atividades que causam lesão ao bem ambiental, podendo-se até estabelecer prazos para o cumprimento de tais medidas. Contudo, o termo de ajustamento de conduta pode também ser pactuado em um segundo momento quando a Ação Civil Pública estiver em trâmite. Nessa fase, deverá cumprir obrigações de fazer ou não fazer, conforme determinação legal, sendo que o acordo será submetido à homologação judicial.<sup>37</sup> Por fim, cabe salientar que o termo de ajustamento de conduta pode, na mesma via, tanto prevenir danos ambientais futuros, como representar um instrumento para a recuperação de bens ambientais degradados.<sup>38</sup>

### **3.3 O bem ambiental: objeto de proteção da ação civil pública – Lei 7.347/85**

Segundo dispõe o art. 5º, da Lei 7.374/85, a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública não é monopólio de um único ente, permitindo-se ao público e ao privado, juntos ou separadamente, a possibilidade de ingressar com uma Ação Civil Pública. Esta pode ser utilizada na prevenção e reparação de danos ambientais, sejam os responsáveis pela degradação pessoas físicas (particulares) ou jurídicas, ou até mesmo o Poder Público.<sup>39</sup>

Como medidas preventivas a danos ambientais, a LACP possibilitou a utilização de instrumentos processuais como: ação cautelar e ação de conhecimento com pedido de liminar antecipatória da decisão final. Por sua vez, a reparação dos danos ambientais também teve amparo nessa lei. Para a reparação *in natura*, estipulou-se a obrigação de fazer e não fazer; e para a reparação pecuniária, a destinação dos valores arrecadados ao Fundo do Conselho Federal ou Estadual.<sup>40</sup> Em relação às cominações impostas ao degradador, manifestam-se Leite e Ayala:

O sistema da ação civil pública não restringiu o objeto da ação ao aspecto pecuniário, mas acrescentou expressamente a possibilidade da obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, o objeto principal da ação coletiva ambiental [...], foi o de instrumentalizar o legitimado com um duplo fim em sua pretensão, isto é, a indenização e, conjuntamente, a obrigação de fazer ou não fazer. Crê-se que acertou o legislador ao instituir este duplo objetivo, posto

<sup>36</sup> LEITE; AYALA, op. cit., p. 260.

<sup>37</sup> SIRVINSKAS, op. cit., p. 851.

<sup>38</sup> FERREIRA, op. cit., p. 329.

<sup>39</sup> MIRRA, op. cit., p. 138.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 139.

que o dano ambiental exige, além da compensação financeira ecológica, que é um sucedâneo, um mecanismo que cesse a atividade poluente e/ou recupere a lesão ambiental.<sup>41</sup>

A propositura da Ação Civil Pública é um dever para o Ministério Público (art. 5º, LCAP/art. 81, CPC), o mesmo não podendo ser afirmado quanto aos demais legitimados, pois há uma facultatividade em relação a estes. Na hipótese de degradação ambiental, seja ela efetiva ou potencial, surge para o Ministério Público o dever de agir. Por outro lado, diante da inexistência de degradação, tampouco haverá fundamentos para o ingresso da ação, ficando o MP, nesse caso, desobrigado dessa propositura. É de fundamental importância destacar que não cabe a ele alegar o poder discricionário, caracterizado pela conveniência e pela oportunidade, pois a sua atuação deve ser sempre vinculada. A sua não iniciativa não inibe os demais legitimados, bem como não restringe ao controle do Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º, § 1º, 2º, 3º e § 4º, da Lei 7.347/85).<sup>42</sup>

Entendimento doutrinário ruma para a possibilidade da desistência da ACP, pelo MP, em certas hipóteses. Quanto à desistência em relação aos demais legitimados, não vigora dúvida alguma. Prevê a LACP que, em caso de desistência da ação por parte de associação civil, todos os demais legitimados do art. 5º estão aptos a assumirem a sua titularidade. Contudo, sobre a indisponibilidade da ACP, salienta Mirra:

[...] no que concerne ao Ministério Público, como visto, a desistência da ação somente é admissível nas hipóteses em que tal providência convier à adequada proteção do meio ambiente e o prosseguimento da demanda acabar por comprometer a própria tutela do bem ou direito protegido [...]. Do contrário, ajuizada corretamente a ação civil pública e persistindo a degradação que justificou a sua propositura, não poderá dela desistir o órgão do Ministério Público, sob pena de configuração de falta funcional grave.<sup>43</sup>

Em matéria ambiental, admite-se a desistência da ação quando esta for favorável ao interesse público; entretanto, se o interesse em jogo for apenas individual/particular, não se permite a desistência, sendo que, neste último caso, a titularidade deverá ser assumida por qualquer um dos demais legitimados.<sup>44</sup>

A Ação Civil Pública obedece à competência territorial funcional (absoluta) e, dessa forma, o local da ocorrência do dano é o competente para o trâmite da ação, de modo que não cabe às partes a escolha de foro diferenciado e, se tal vier a ocorrer, poderá acarretar a nulidade dos atos realizados (art. 113, § 3º, CPC). Importante é destacar que com esta opção se facilita a produção de provas. No entanto, se o dano ocorrer em mais de uma comarca, para a resolução do conflito de competências, utilizar-se-á como subsídio o princípio da prevenção, determinando competente a primeira comarca que tiver a citação válida. Contudo, se a extensão do dano estiver em

---

<sup>41</sup> LEITE; AYALA, op. cit., p. 217.

<sup>42</sup> MIRRA, op. cit., p. 238-240.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> MIRRA, op. cit., p. 242.

âmbito regional, a competência passará a ser da capital do respectivo Estado (art. 109, § 3º, CF). Em havendo recurso, a competência é do TRF (art. 109, § 4º, CF).<sup>45</sup>

Ensina Gavião Filho<sup>46</sup> que são cinco as sentenças que podem derivar do ajuizamento de uma Ação Civil Pública, sendo elas: condenatória (condenatória ao pagamento de uma indenização em dinheiro para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), mandamental (juiz ordena, sob pena de multa, a realização de obras para recuperação do ambiente de área degradada pelo depósito de lixo), executiva (o juiz faz cessar a atividade de lançamento de resíduos poluentes no ar atmosférico), declaratória (licenciamento ambiental), constitutiva (constitutiva-negativa de um procedimento administrativo de estudo de impacto ambiental). À ACP ambiental, acrescentam-se as tutelas inibitória, reintegratória e ressarcitória.

O embasamento legal da tutela inibitória é encontrado nos art. 461 CPC e art. 84 CDC. Ela subdivide-se em negativa e positiva, sendo que a primeira tem por fim impedir a ocorrência de ato lesivo efetivo ou potencial ao bem ambiental (ex.: se a lesão está ocorrendo, será impedida a sua continuidade). A segunda, por sua vez, deverá ser utilizada nos casos de receio de omissão e de omissão continuada, casos em que será necessária a realização de alguma medida (ação positiva), para perpetrar a efetiva proteção (ex.: instalação de filtros para controle da poluição atmosférica).<sup>47</sup>

Já a tutela reintegratória tem por fim eliminar a ilicitude, restabelecendo o *status quo ante*, tal como no exemplo de um comerciante, que possui para fins de venda agrotóxicos proibidos. Por meio de uma tutela reintegratória, em Ação Civil Pública, faz-se a busca e apreensão de todo o material.<sup>48</sup>

É na sentença que será vislumbrada a diferenciação das tutelas inibitória e reintegratória. Para a primeira, a sentença proferida será mandamental (ordem para cumprimento voluntário do réu que, ao descumpri-la, arcará com multa diária). Para a segunda, caberá uma sentença executiva. A tutela inibitória impedirá o ilícito, e a reintegratória propiciará a remoção do ilícito.<sup>49</sup>

Ocorrido o dano ambiental, a tutela a ser pretendida é a ressarcitória, que se classifica em ressarcitória específica e ressarcitória sob a forma de pagamento de dinheiro. Conforme Gavião Filho, no âmbito ambiental, torna-se mais viável a ressarcitória específica, que tem por objetivo restituir ao meio ambiente o *status quo ante*, em detrimento de uma compensação em dinheiro. Para ele, será mais eficazmente assegurado o direito fundamental ao ambiente através desta tutela específica.<sup>50</sup>

A tutela ressarcitória pecuniária possui méritos próprios, uma vez que o dinheiro pago pelo autor do dano ambiental deverá ser utilizado em prol da preservação e recuperação de outras áreas ambientais; o valor pecuniário será utilizado em benefício

---

<sup>45</sup> SIRVINSKAS, op. cit., p.848 -849.

<sup>46</sup> GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 132-133.

<sup>47</sup> GAVIÃO FILHO, op. cit., p.134-135.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 138.



do próprio ambiente. A condenação no valor pecuniário representa ainda uma sanção ao autor do dano ambiental, sendo possível a cumulação das duas formas de tutela ressarcitória o alcance do objetivo: a reparação integral do dano ambiental.<sup>51</sup>

Por disposição do art. 16 da LACP, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, “exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Leciona Mirra<sup>52</sup> que esta disposição legal, na prática, inibe o ajuizamento de novas ações infundadas ou objetos de fraude.

Para finalizar é de fundamental importância destacar a imprescritibilidade da Ação Civil Pública ambiental. Na literalidade de Mirra:

A ação civil pública ambiental visa à tutela de um direito humano fundamental – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e à proteção de um bem de uso comum do povo – o meio ambiente – que, como visto, são indisponíveis e não têm natureza patrimonial, ainda que a lesão a eles causada seja passível de valoração econômica para fins de reparação. Por via de consequência, não se submete tal ação civil à disciplina da prescrição.<sup>53</sup>

A prescrição é a perda do direito de ação pelo decurso do tempo. O que determinará se uma ação estará sujeita ou não a prescrição é a pretensão por ela objetivada. Estão sujeitos à prescrição os direitos patrimoniais e alienáveis. Logo, não há que se falar em prazo prescricional para ação que não envolva estes direitos.<sup>54</sup>

#### **4 Perfectibilização do *bien vivir*, através da proteção e reparação do dano ambiental**

A Constituição Federal do Equador de 2008 inovou em seu texto, prevendo a concepção do *bien vivir*, que dispõe sobre o “régimen do desarrollo” e o “régimen del *Buen vivir*”. Outrossim, de forma inédita, “una Constitución reconoce los derechos de la naturaleza y esta pasa a ser uno de los elementos constitutivos del Buen Vivir”.<sup>55</sup>

Nessa novel Carta Magna, as partes dogmática e orgânica interconectam-se, oportunidade em que os direitos se articulam com a estrutura estatal, sua organização e seu território.<sup>56</sup> Em seu preâmbulo, resta mencionada a construção de uma nova forma de convivência cidadã, oportunidade em que também vem ressaltado que essa nova

---

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> MIRRA, op. cit., p. 139.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 245.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 244-245.

<sup>55</sup> LARREA, Ana María. La disputa de sentidos por el buen vivir como proceso contrahegemónico. p. 21. (Tradução livre das autoras.). In: SENPLADES – Secretaría Nacional da Planificación y Desarrollo. In: *Los Nuevos Retos de América Latina: Socialismo y Sumak Kawsay*. 1. ed. Colección Memorias, n. 1. Quito: Senplades, 2010. p. 15-200.

<sup>56</sup> Idem.

modalidade acontece “en diversidad y armonía com la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”.<sup>57</sup>

A partir do texto do art. 71, da referida Carta Constitucional, é possível depreender-se que, além de representar uma inovação quanto ao modelo protetivo, que engloba todo o ecossistema, do qual todos fazem parte, a nova Constituição estabelece direitos para a natureza. Nesse sentido, reza o art. 71, *in verbis*:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.<sup>58</sup>

Em uma primeira análise, realça-se a superação da visão antropocêntrica, segundo a qual a natureza está plenamente subjugada à vontade do homem e por ele é considerada uma coisa, posto que ele está situado no centro do universo; há, entretanto, uma aproximação quanto aos princípios da ecologia profunda, o *deep ecology*, o que ocorre sem precedentes em nenhuma outra constituição do mundo.<sup>59</sup> Contudo, com o advento da Constituição equatoriana, a natureza passa a ser vista e conceituada como *Pachamama* (Mãe-terra), que também a reconhece como sujeito de direitos, devendo serem respeitadas, integralmente, a sua existência e a sua manutenção.<sup>60</sup> Sendo assim, resta preconizado o respeito a todos os seres vivos, os quais formam um ecossistema (art.71). Tem-se, então, o acolhimento de uma perspectiva mais ampla quanto à necessidade de proteção a todo o universo vivo.

Tanto isso é verdade que, tal como menciona Larrea:

La Constitución ecuatoriana establece que el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, a los que denomina «régimen de desarrollo», deben garantizar el Buen Vivir. Hace hincapié en el goce de los derechos como condición del Buen Vivir y en el ejercicio de las responsabilidades en el marco de la interculturalidad y de la convivencia armónica con la naturaleza (Constitución de la República del Ecuador, art. 275).<sup>61</sup>

Dessa forma, superando a visão reducionista de um desenvolvimento entendido como sendo apenas um crescimento econômico, estabelece-se uma nova visão, segundo a qual o homem é reconhecido como o centro do desenvolvimento, sendo ele também o

---

<sup>57</sup> Constituição do Equador, preâmbulo.

<sup>58</sup> Constituição do Equador, art. 71.

<sup>59</sup> PACHECO, Cristiano de Souza Lima. *A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação*. Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=729437>>. Acesso em: 5 maio 2013.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> LARREA, op. cit.

objetivo final a ser alcançado no “sumak kawsay o Buen Vivir”.<sup>62</sup> Nessa senda, o mercado deixa de ser o principal elemento que proporciona o desenvolvimento.

Partindo dessa nova postura tomada na Constituição Equatoriana, há um fortalecimento do Estado, permeado pela ampliação e reconhecimento da participação popular, como um elemento fundamental para a construção de uma nova sociedade, para o fortalecimento desta como condição imprescindível para o estabelecimento do *buen vivir*.

O novo paradigma do *bien vivir* propõe uma convivência harmônica entre os seres humanos e a natureza, denotando, inclusive, uma significativa preocupação com vida, não só a humana. Consoante Bello pontua, algumas novidades dessa Constituição merecem destaque, tais como:

(i) a previsão de princípios gerais de aplicação dos direitos fundamentais, em especial os princípios da exigibilidade, da plena justiciabilidade, da responsabilidade do Estado por omissões e da não regressividade (WILLHELMI, 2010, p. 186); e (ii) o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos (art. 10 e capítulo 7º do título II) e a estipulação de um rol de direitos do “bem viver” (sumak kawsay) (título VII), que compreende os direitos à água e à alimentação (arts. 12 e 13); ao ambiente (arts. 14 e 15); à comunicação e à informação (arts. 16 a 20); à cultura e à ciência (arts. 21 a 25); à educação (arts. 26 a 29); à habitação e “vivenda” (arts. 30 e 31); à saúde (art. 32); e ao trabalho e à seguridade social (arts. 33 e 34).<sup>63</sup>

De outra banda, essa Constituição previu a proibição quanto à exploração de recursos naturais não renováveis em áreas de preservação e em áreas de proteção integral. Há, entretanto, a autorização, em caráter excepcional, como a realização de atividades extrativistas nessas áreas; porém, a referida Carta Constitucional estipula padrões e procedimentos rigorosos, que visam ratificar validade constitucional formal e material, com relação a qualquer decisão das autoridades públicas nesse sentido.

Por conseguinte, esses atos de autoridades públicas, assim como toda norma, estão sujeitos a um controle constitucional anterior e posterior à sua adoção. No que tange às áreas de proteção integral, nas quais habitam povos em isolamento voluntário, a Carta Fundamental estatui diretamente uma ponderação de direitos, proibindo, de forma definitiva, “qualquer atividade econômica nessas áreas, priorizando, assim, a sobrevivência física e cultural desses povos”.<sup>64</sup> Tal como afirma Zaffaroni, a atenção aos danos ambientais produzidos no último século “y sus consecuencias ha sido reclamada en todos los tonos”.<sup>65</sup>

Na legislação brasileira, além das previsões constitucionais protetivas do meio ambiente, especialmente as constantes no art. 225, da CF/88, um dos instrumentos para a efetiva proteção e reparação dos danos eventualmente causados aos bens ambientais é

---

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 116-117.

<sup>64</sup> GRIJALVA, Agustín. Regime constitucional da biodiversidade: patrimônio natural, ecossistemas frágeis e recursos naturais. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 278, jul./dez. 2011.

<sup>65</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: BOLÍVIA. *Nueva constitución política del estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*, p. 114.

a Ação Civil Pública e os demais mecanismos existentes na LACP. Especificamente quanto à ACP, há a legitimação de diversos entes, entre públicos e privados, para a contenda judicial, ampliando o leque de oportunidades para atitudes/iniciativas em benefício do meio ambiente.

A possibilidade da utilização da via judicial, em prol de um direito coletivo, concernente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida, a favor dos bens ambientais, deixa evidenciada a preocupação do constituinte pátrio com a garantia da respeitabilidade desses direitos.

Nesse cenário, a Ação Civil Pública e os demais mecanismos previstos na Lei 7.347/85, representam instrumentos que podem contribuir para a concretização de uma convivência harmônica entre o homem e os demais seres vivos, a fim de que possa ser alcançado o *bien vivir*, previsto na Constituição do Equador, de 2008.

Tanto pelo caráter preventivo, educativo, quanto pelo repressivo apresentado no cerne das respectivas legislações brasileiras, a finalidade maior a ser atingida é também uma convivência harmônica e equilibrada, envolvendo as relações humanas com a natureza, até mesmo pela direta correlação existente entre o equilíbrio e/ou desequilíbrio dos ecossistemas e a manutenção da vida no Planeta, da qual também depende o homem.

## **5 Considerações finais**

Após analisar as formas de reparação do dano ambiental no direito brasileiro, parte-se da restauração natural, compensação ecológica e indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como da análise da função desempenhada pela Ação Civil Pública e pela respectiva lei que a prevê.

A legislação dispõe sobre três formas de reparação do dano ambiental, partindo do pressuposto de que algo pode ser feito no meio para o seu reparo. Porém, quando constatada a ineficácia de tais medidas, optar-se-á por outra alternativa. De outra banda, verifica-se que, em muitos casos, a ambição arrecadatória estatal ultrapassa uma etapa e segue diretamente para a condenação pecuniária (indenização). Constata-se, então, uma maior preocupação com a questão financeira do que com a ambiental, conduta esta realizada pelo ente estatal, o qual, concomitantemente com a coletividade, tem o dever de proteger o ambiente para presentes e futuras gerações.

O ideal é a não ocorrência de danos ambientais, porém, em havendo o dano, imperioso faz-se verificar quais são as formas mais viáveis para a sua reparação. A reparação *in natura* é certamente a alternativa mais viável, pois busca reconstruir o próprio bem ambiental que sofreu a agressão, agora inviável esta, a compensação ecológica também é uma medida reparatória que beneficia o próprio meio ambiente. Todavia, quando a reparação do dano verter para a indenização, não se tem a certeza de que o valor arrecadado será utilizado em prol do meio ambiente.

Há também a possibilidade de cumulação da indenização pelos danos patrimoniais ambientais e os extrapatrimoniais, sem que represente *bis in idem*, pois uma indenização

está no âmbito material, e a outra, na esfera moral. Em relação ao dano material, quando a gravidade é tão expressiva que nada que se faça no meio possibilitará a sua reabilitação, assim apenas a indenização cumprirá a função pedagógica e reparatória.

A Ação Civil Pública representa uma importante ferramenta na prevenção e reparação dos danos ambientais. A não restrição da legitimidade ativa ao Ministério Público tem como benefício que todos os legitimados poderão se interessar pela causa e ajuizar a ação, ou ainda, utilizar algum dos mecanismos propostos pela Lei 7.347/85, para evitar ou reparar a degradação ambiental. Se Ministério Público não for o demandante ativo, será obrigatoriamente o fiscal da demanda.

Sendo assim, é possível o alcance do *bien vivir*, por meio da Ação Civil Pública e dos demais procedimentos previstos na LACP, especialmente pela realização prática de suas finalidades preventivas, educativas e repressivas. A consumação prática dessas finalidades, em última análise, acarreta a compatibilização de uma equilibrada convivência do homem com a natureza, na busca pela concretização e obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida a todos.

Insta considerar, ainda, que os resultados obtidos em favor dos ecossistemas, através da Ação Civil Pública e sistemas correlatos, podem vir a ser mais satisfatórios, na medida em que eventuais e pontuais ajustes sejam providenciados, na atual redação legal específica. Ademais, infere-se que a centralidade da natureza na organização humana demonstra uma concepção de mundo sustentada na essencialidade do meio natural como reorientadora da vida dos seres sociais que, no afã de poderem usufruir de uma vida digna e com qualidade, devem também contribuir para uma harmônica coexistência com a natureza.

## Referências

- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educus, 2012.
- BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 5 maio 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GRIJALVA, Agustín. Regime constitucional da biodiversidade: patrimônio natural, ecossistemas frágeis e recursos naturais. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 277-309, jul./dez. 2011.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri. (Org.). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- \_\_\_\_\_; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MEDAUAR, Odete (Org.). *Coletânea de legislação de direito ambiental: Constituição Federal*. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. *A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação*. Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=729437>>. Acesso em: 5 maio 2013.

SENPLADES. Secretaría Nacional da Planificación y Desarrollo. *Los Nuevos Retos de América Latina: Socialismo y Sumak Kawsay*. Colección Memorias, n. 1. Quito: Senplades, 2010. p. 15-200.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 36, out. 2004, DTR/2004/576.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: pachamama y gaia. In: BOLÍVIA. *Nueva constitución política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*, p. 109-132.

# **Globalização e desperdício de experiências: contribuições de um diálogo multicultural para a proteção da biodiversidade**

---

*Bruno Gabriel Henz  
Caroline Busetti*

## **1 Introdução**

O modelo civilizacional contemporâneo, fortemente marcado pela homogeneidade cultural perpetrada pelo processo de globalização, se notabiliza pela imposição à revelia de valores dominantes e por uma política de menosprezo à identidade dos povos e às suas formas de saber, consideradas primitivas e improdutivas.

Nesse contexto, questões que, durante muito tempo, foram pensadas de acordo com as particularidades de cada cultura, e sob a lógica de mundos especializados, hoje experimentam o fenômeno da mundialização de valores, que não raras vezes significa o atropelamento avassalador dos sentidos construídos a partir da perspectiva da diversidade. Com efeito, da necessidade de superação do universalismo eurocêntrico opressor é que emerge o multiculturalismo, como uma tentativa de reavivar formas de expressão cultural e saberes marginalizados, reivindicações baseadas essencialmente no reconhecimento da diferença e sua legitimidade.

A supremacia forçada da cultura dominante – vocacionada primordialmente para a acumulação de riquezas e consequente visão utilitarista da natureza – provoca drástica redução da biodiversidade, já que a enxerga apenas sob um prisma econômico. Assim, ao invés da integração salutar entre a diversidade genética, ecológica e cultural, o que se observa é uma uniformização dos espaços para servir aos interesses da produção em larga escala, seja no campo ou na indústria. Diante desse cenário, afigura-se primordial repensar as relações do homem com a natureza dentro das tensões geradas pela sociedade de classes, o que pressupõe uma ação política de enfrentamento do discurso ecológico, usado tão somente como recurso retórico para legitimar e reproduzir a miséria e a dominação.

Considera-se que o estabelecimento de um diálogo multicultural é essencial para aplacar as agressões à natureza que vem se intensificando sobremaneira nas últimas décadas de capitalismo predatório e devastador, porquanto possibilita que diferentes concepções axiológicas sejam contempladas nas lutas pela construção de uma sociedade ecologicamente equilibrada e democrática, na qual os potenciais ecológicos são insuscetíveis de redução a valores e preços de mercado. Sob um viés filosófico, impende ressaltar que as diferenças morais sempre existiram e, por conseguinte, o que surge como especialmente desafiador é encontrar formas de comunicação adequadas entre essas distintas moralidades. Dessa forma, pontos de vista particulares não podem

ser aceitos de modo acrítico, como universais simplesmente, porque representam o modelo hegemônico de relação da humanidade com o seu planeta.

Nessa senda, também se mostra necessário superar a monocultura do saber científico, a fim de que se permita estabelecer um diálogo crítico e multidisciplinar entre as diferentes áreas do saber, bem como entre o conhecimento científico e o popular. Com base nessas premissas, propõe-se no presente trabalho uma análise sobre a possível relação de complementaridade entre noções universais e particulares de moralidade, com foco no modo pelo qual um diálogo multicultural pode contribuir para a conservação dos recursos naturais.

## **2 Universalismo e relativismo na construção do espaço da diversidade moral**

O embate entre universalismo e relativismo contribui para o resgate de uma análise crítica do Estado, da política e do direito, porquanto tais projeções superestruturais apenas têm lugar a partir da contraposição de forças majoritárias e minoritárias na disputa pela prevalência da transformação da realidade e, por consequência, da consciência social.

Esse estado de permanente oposição de forças acompanha a história da humanidade enquanto fator fundamental para seu avanço rumo à superação de paradigmas sociais e econômicos, que já não representam a realidade objetivamente construída.

Na contemporaneidade, a relação entre o particular e o universal se apresenta especialmente tensionada pelas estruturas erigidas pelo capitalismo, tais como a globalização, a ocidentalização da cultura, os avanços tecnológicos e a degradação ambiental, o que amplia o interesse em se investigar acerca da superposição de uma moralidade secular universal autorizada pelo modelo econômico hegemônico.

A questão do possível predomínio de uma moralidade secular para solucionar os conflitos interclasses, no seio de uma mesma sociedade ou entre diferentes comunidades globais, num primeiro momento, torna imperiosa a perquirição sobre a real permanência de uma divisão de classes no âmbito do capitalismo atual e, ainda, sendo admitida a hipótese da estratificação social, necessário refletir se o atual modelo econômico permitiria a convivência de distintas moralidades.

Em defesa de uma perspectiva de automatização da vida do homem pós-moderno e da inafastabilidade de um modelo totalizador da cultura gerados pelo hodierno estágio de desenvolvimento econômico, levantam-se teóricos como Ulrich Beck, segundo o qual, o avanço do capitalismo teria determinado o fim da sociedade de classes, uma vez que nas sociedades altamente industrializadas, diferentemente da sociedade industrial, os riscos ambientais e tecnológicos produzidos pelo progresso assumem uma posição central, havendo a automatização das forças sociais.<sup>1</sup> Tal posição faz uma descrição

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. Risk society: towards a new modernity. London: Sage Publications, p. 36. Apud GUIVANT, Julia S. In: GUIVANT, Julia S. *A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da teoria social*. Disponível em:



adequada da grande capacidade de extensão dos riscos propiciados pelo desenvolvimento capitalista e da transformação da realidade provocada pelos próprios meios de produção. Igualmente, analisa com peculiaridade o fenômeno da reflexividade, referente à dinamização da transformação social, de acordo com o progresso natural técnico-econômico.

Diante de tal quadro, é necessário admitir que a transformação dinâmica da realidade socioeconômica propiciada pelo progresso e a automatização da vida humana abrem espaço a uma nova e mais complexa forma de alienação do homem inserido num processo produtivo que lhe promete a felicidade pelos meios. Nesse sentido, Bauman aponta:

Nesse mundo, poucas coisas são predeterminadas, e menos ainda irreversíveis; mas nenhuma vitória é tampouco final. Para que as possibilidades continuem infinitas, nenhuma deve ser capaz de petrificar-se em realidade para sempre. Melhor que permaneçam líquidas e fluídas e tenham “data de validade”, caso contrário poderiam excluir as oportunidades remanescentes e abortar o embrião da próxima aventura.<sup>2</sup>

A evidência com relação à nova alienação produzida pelo capitalismo pós-moderno, todavia, não afasta a dificuldade da teoria de Beck em explicar por que motivos os riscos originados do progresso atingem de forma mais intensa os grupos sociais menos favorecidos e as populações dos países subdesenvolvidos, fato esse incontestável quando facilmente se pode constatar que os desastres naturais e a poluição ambiental afetam de modo mais imediato as camadas sociais pobres por estarem diretamente expostas aos seus efeitos. Dessa forma, as novas formas de dinamização da sociedade operadas pela economia pós-industrial não implicaram o fim da sociedade de classes: não é possível afirmar que o risco generalizado e a modernização reflexiva tenham sido capazes de eliminar as hierarquias sociais, uma vez que os antagonismos interclasses ainda são característicos no novo formato do capitalismo.

Contudo, ainda resta a questão de perquirir se as diferentes classes sociais e os conflitos decorrentes de seus interesses divergentes poderão satisfazer uma única moralidade com autoridade secular e universal.

O racionalismo demonstrou-se o grande propulsor da pretensão universalizante da moral e foi difundido principalmente a partir da secularização do Estado diante da decadência do poder do cristianismo.<sup>3</sup> A empreitada iluminista se colocou a serviço de estabelecer uma única noção de bem que pudesse satisfazer os anseios de todos os povos do mundo, a fim de que gozassem de paz e harmonia, missão que não logrou ser ultimada pelo teocentrismo medieval. Entretanto, a própria ciência que pretendeu eliminar da moral qualquer resquício de subjetividade, intrincou-se com a diversidade de teorizações sobre a moral. Conforme assinala Engelhardt:

---

<[http://www.iris.ufsc.br/pdf/trajetorias\\_dasanalisesderisco.pdf](http://www.iris.ufsc.br/pdf/trajetorias_dasanalisesderisco.pdf)>. Acesso em: 4 maio 2013. Também publicado na Revista Brasileira de Informações Bibliográficas – ANPOCS, n. 46, p. 19, 1998.

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 74.

<sup>3</sup> ENGELHARDT, Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998. p. 24-29.

Com o enfraquecimento da síntese religiosa do cristianismo ocidental, cresceram o iluminismo e as esperanças progressistas de que a razão (geralmente por meio da filosofia ou da reflexão racional) poderia revelar o caráter da vida boa e dos cânones gerais da probidade moral, fora de qualquer narrativa moral particular. [...] A aspiração era descobrir, pela razão, uma moralidade comum que unisse a todos e proporcionasse a fundação da paz perpétua. Este tem sido o projeto filosófico moral moderno: garantir a substância moral e a autoridade prometidas pela Idade Média ocidental por uma sinergia de graça e razão, mas agora por meio do argumento racional. Esta esperança mostrou-se falsa. Em vez de a filosofia ser capaz de preencher o vazio deixado pelo colapso da hegemonia do pensamento cristão no Ocidente, mostrou-se como várias filosofias e éticas filosóficas concorrentes.<sup>4</sup>

Nessa senda, resgate-se que o imperativo kantiano “[...] age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal [...]”<sup>5</sup> consistiu numa das mais difundidas abstrações do racionalismo rumo à universalização da moral. Porém, mais que estabelecer genuínas e desprezíveis regras de boa conduta, os ensinamentos kantianos demonstraram-se carregados de profunda carga ideológica burguesa. Para Kant, o homem deveria agir livremente em relação àquilo que seria coagido a fazer na esfera do direito, não se lhe exigindo, contudo sacrifício maior que aquele que outro homem também não estaria disposto a empreender em seu favor.<sup>6</sup> O agir moral está relativizado pelas relações de conveniência, o que revela que os interesses individuais e de grupo não são abstraídos em função de um bem maior que se deva querer para a sociedade. A diversidade moral das classes sociais não conseguiu ser afastada pela racionalidade kantiana. Sobre a coexistência de moralidades particulares discorre Marques:

[...] nas sociedades divididas em classes sociais, coexistem diferentes morais de classe. A cada classe então corresponde uma moral particular, não no plano empírico e psicológico como supunha Sorel, mas no plano das projeções políticas e históricas para o estabelecimento de relações na sociedade, tendo por ponto de partida as condições de existência peculiar de cada classe, presentemente. Donde depreende-se que, enquanto não se homogeneizarem as condições reais de existência para todas as classes sociais, reiteramos, não haverá uma moral universal válida para toda a sociedade. De modo que as tentativas conhecidas de construir semelhante sistema ético no passado, ou de travestir-se com tal universalidade, visavam expressar sob uma aparência universal interesses particulares, relativos, beneficiários sobretudo da alienação do produtor do produto de seu trabalho.<sup>7</sup>

Segundo Pachukanis, não pode existir moral sem conteúdo de classe, havendo uma questão metafísica que a relaciona à existência da estratificação social. Conforme o

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>5</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 62.

<sup>6</sup> PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: 1988. p. 107.

<sup>7</sup> MARQUES, J. Luiz. *Ética e ideologia: elementos para uma análise crítica em Lukács*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1991. p. 35.

autor, a moral, o direito e o Estado seriam formas, criadas pela sociedade burguesa e ainda que o proletariado tenha sido coagido a utilizar tais formas como condição de sobrevivência, isso não implica que continuem se desenvolvendo e venham a integrar o conteúdo socialista.<sup>8</sup> Desse modo, não há outra solução ao proletariado que continuar se utilizando de tais figuras desde que “livre de qualquer véu ideológico da origem histórica destas formas”.<sup>9</sup> Sustenta o autor:

Daí que uma ética sem conteúdo de classe, numa sociedade dilacerada por lutas de classes, não pode existir a não ser na imaginação. O operário, que independentemente das privações a que se expõe, se decide a participar de uma greve, pode certamente formular a sua decisão como sendo um dever moral que lhe prescreve a subordinação dos seus interesses privados ao interesse geral. Porém está inteiramente claro que tal conceito de interesse geral não pode abarcar igualmente os interesses do capitalista contra os quais a luta operária é conduzida.<sup>10</sup>

A figura da moralidade em termos marxistas nada mais é que construção abstrata da sociedade burguesa capitalista, não havendo possibilidade de se supor, contudo, da supremacia de valores universais que possam orientar a conduta dos diferentes estratos sociais, que entram naturalmente em conflito. A moralidade está impregnada de conteúdo ideológico que reflete a luta das classes sociais no atual modelo econômico hegemônico

Da mesma forma que uma visão moral secular e universalizante, deve ser repudiada como forma conciliatória dos interesses divergentes das classes sociais, não merece autoridade para superar as diferentes formas de vida existentes no planeta. A ocidentalização da cultura mundial guiada pelo ideal de racionalidade repudia o tradicional, o local e o não consumerista por se cuidarem de formas especiais de racionalidades que se apresentam alheias ao processo de universalização do modo de ser capitalista. O tradicional é combatido pela cultura ocidental, podendo-se dizer que a oposição entre o tradicional e o universal, em lugar de estabelecer a harmonia, revela problemas da mais profunda índole como a tentativa de estabelecer a hegemonia do poder político e econômico.

O fato é que as diferenças morais sempre existiram, independentemente do sucesso dos movimentos de resistência contra a supressão das culturas tradicionais, não se podendo conceber uma sociedade onde não haja diversidade.

O problema em aceitar as práticas orientadas pelas moralidades particulares está no fato de que no mundo contemporâneo já não podemos identificar com total certeza em que grau são assumidos os compromissos com determinadas moralidades. A sobreposição ou acúmulo de compartilhamento de moralidades, na contemporaneidade, torna a tarefa de justificar uma moralidade secular essencial ainda mais penosa. Os estranhos morais já não são estranhos absolutos, compartilhando, inclusive, de algumas

---

<sup>8</sup> PACHUKANIS, op. cit., p. 112.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 111.

comunidades no universo plural de moralidades disponíveis. Relacionado à pluralidade de comunidades morais se estabelece o problema da comunidade já não guardar mais a genuinidade que apenas seria possível na total ausência de consciência sobre sua formação, o que, há que se admitir, de fato, é bastante raro. Bauman destaca a respeito:

Na medida em que precisam ser defendidas para sobreviver e apelar para seus próprios membros para que assegurem essa sobrevivência com suas escolhas individuais e assumam responsabilidade individual por essa sobrevivência – todas as comunidades são *postuladas*: mais projetos que realidades, alguma coisa que vem *depois* e não *antes* da escolha individual. [...] Esse é o paradoxo interno do comunitarismo. Dizer “é bom ser parte de uma comunidade” é um testemunho oblíquo de *não* fazer parte, ou não fazer parte por muito tempo, a menos que os músculos e mentes dos indivíduos sejam exercitados e expandidos. [...].<sup>11</sup>

A falha apontada por Bauman ao projeto comunitário se situa na transitoriedade e volatilidade dos pertencimentos comunitários orientados pela racionalidade da globalização: a polivalência prometida pelo capitalismo apresenta-se paradoxalmente incapacitante porque, ao mesmo tempo em que defere ao homem a promessa da satisfação de desejos incontáveis, lhe retira qualquer capacidade de suprir a necessidade essencial de assegurar-se de sua própria identidade.

O comunitarismo não se apresenta como algo indesejável, ao contrário, são as comunidades que podem conformar essências morais particulares e sua tradição, as quais estabelecem o respeito recíproco entre os diferentes e fortalecem a relação entre o relativismo e o universalismo. O universal apenas existe porque é composto pelo relativo e, por assim dizer, pela diversidade de culturas que apenas atentam para sua incompletude quando opostas.

O direito à diferença deve ser prezado tanto quanto o espaço universal que convida ao diálogo intercultural e à convivência harmônica entre as racionalidades de diferentes ordens. Conforme Touraine

o direito à diferença, isolado de qualquer reflexão sobre a comunicação intercultural, conduz a um relativismo cultural carregado de conflitos insolúveis. [...] o pluralismo cultural repousa não na diferença, mas no diálogo de culturas que reconhecem, para além das suas diferenças, que cada uma contribui para a experiência humana e que cada cultura é um esforço de universalização de uma experiência particular.<sup>12</sup>

O particular e o universal não são opostos, mas complementares, consistindo o diálogo intercultural na única forma pela qual as diferentes tradições poderão ressaltar suas especificidades, consistindo esta relação de interdependência num projeto mais maduro e autêntico de viabilização da emancipação política, social e econômica dos povos historicamente dominados.

---

<sup>11</sup> BAUMAN, op. cit., 194-195.

<sup>12</sup> TOURAINE, Alain apud ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. *Que ética para o mundo contemporâneo?* Disponível em: <[http://www.eticasaplicadas.net/media/cms\\_page\\_media/4/que\\_etica.pdf](http://www.eticasaplicadas.net/media/cms_page_media/4/que_etica.pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2013.

### 3 Multiculturalismo e biodiversidade: para a superação do pensar hegemônico

O multiculturalismo objetiva descrever a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo, as quais coexistem e se influenciam mutuamente. Sob um prisma emancipatório, isso significa reconhecer o direito à diferença e valorizar saberes ignorados e silenciados ao longo da história.<sup>13</sup> De outro lado, a crise ecológica envolve, forçosamente, aspectos ligados à economia e à justiça social, haja vista que não se pode falar em sustentabilidade exclusivamente ambiental. Nessa perspectiva, a conservação dos recursos naturais e a proteção da biodiversidade são inalcançáveis se não estiverem atrelados à crítica acerca do modo sobre o qual se assenta o modelo de desenvolvimento prevalecente, consubstanciado na imposição pura e simples dos valores dominantes monoculturais sobre os considerados periféricos, oriundos dos países ditos subdesenvolvidos.

Verifica-se que o discurso ecológico é muitas vezes apropriado por segmentos sociais descomprometidos com a temática ambiental para adequar as relações de poder às circunstâncias conjunturais, legitimando e reproduzindo a miséria, a exclusão e a dominação. Nessa senda,

constata-se que há um movimento, por parte de alguns segmentos políticos, no sentido de cooptar a problemática ecológica (sobretudo em épocas eleitorais) e colocar suas resoluções no nível da razão técnica (artimanha ideológica) e, assim, findar todo e qualquer debate e discussão sobre os problemas ambientais.<sup>14</sup>

Concomitantemente com o projeto de exclusão e manutenção do *status quo* decorrente da lógica supramencionada; entretanto, surgiram nos últimos tempos inúmeras reivindicações no cenário mundial baseadas em ideais multiculturalistas.<sup>15</sup> Exemplos elucidativos dessas lutas são a resistência e articulação dos índios, quilombolas e ribeirinhos contra os grandes projetos hidrelétricos e o avanço do agronegócio, bem como a batalha dos camponeses contra a monocultura do eucalipto. Por meio desse enfrentamento, busca-se combater a visão dos recursos naturais funcionalizada ao mercado, ou seja, simplesmente como uma oportunidade de lucro para as grandes corporações. Nesse sentido, “o combate por reformas ecossociais pode ser portador de uma dinâmica de mudança, de transição”, estabelecendo-se um elo, “um ponto de convergência” entre movimentos sociais e movimentos ecológicos, desde que

---

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 28.

<sup>14</sup> MELO, João Alfredo Telles. *Direito ambiental, luta social e ecossocialismo*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010. p. 233.

<sup>15</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KRETZMANN, Carolina Giordani. Multiculturalismo e reconhecimento: em busca da emancipação dos diferentes. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). *Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2008. p. 309.

se recuse as pressões dos interesses dominantes em nome das regras do mercado e da competitividade.<sup>16</sup> No entanto, alerta Löwy que:

[...] enquanto as decisões econômicas e as escolhas produtivas ficarem nas mãos de uma oligarquia de capitalistas, banqueiros e tecnocratas – ou no desaparecido sistema das economias estatizadas, de uma burocracia que escapa a todo e qualquer controle democrático – jamais sairemos do ciclo infernal do produtivismo, da exploração dos trabalhadores e do meio ambiente.<sup>17</sup>

Para o êxito das referidas demandas e o enfrentamento da crise ambiental afigura-se primordial também a superação do atual paradigma científico – igualmente produto do monoculturalismo das grandes potências ocidentais e que se releva por meio de um pensamento cindido e compartimentado – a fim de que se possa avançar na compreensão da multiplicidade e interligação de todas as dimensões da vida, algo essencial para o enfrentamento dos problemas em seu conjunto.<sup>18</sup> Noutros termos, urge reconhecer a relevância de um saber complexo, à medida que “o conhecimento unidimensional, se cega outras dimensões da realidade, pode causar cegueira”.<sup>19</sup> “É necessário, portanto, que toda ciência se interrogue sobre suas estruturas ideológicas e seu enraizamento sociocultural.”<sup>20</sup> De acordo com Miaille, deve-se acrescentar ao pensamento crítico a dialética, ou seja, “o real não mantém as condições da sua existência senão numa luta, quer ela seja consciente quer inconsciente”.<sup>21</sup> Assim, a realidade que surge num dado momento representa uma fase de sua realização, em um processo permanente e contraditório.

Nesse quadrante, Boaventura Santos critica o que denomina de “monocultura do saber e do rigor: a ideia de que o único saber rigoroso é o saber científico”. Para ele, a ciência ocidental torna as formas de conhecimento não hegemônicas invisíveis, improdutivas, produzindo um “epistemicídio”.<sup>22</sup> Para a superação desse cenário de desperdício de experiências, propõe a “ecologia dos saberes”, que busca um diálogo entre o saber científico e os conhecimentos alternativos e populares; a “ecologia das temporalidades”, que objetiva permitir que cada forma de sociabilidade viva em seu próprio tempo; a “ecologia da transescala”, a qual tem por escopo possibilitar a articulação de ações locais, nacionais e globais; a “ecologia do reconhecimento”, voltada à superação das hierarquias e, finalmente, a “ecologia das produtividades”, que

---

<sup>16</sup> LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 60-61.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>18</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 14.

<sup>19</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 99.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>21</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 2005. p. 21-22.

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 29.

consiste na valorização dos sistemas alternativos de produção da economia solidária, popular e autogestionária”.<sup>23</sup>

O autor ressalta, ademais, ser imperioso, ante a diversidade inesgotável do mundo e a noção de incompletude de todas as culturas, “um procedimento de tradução”, consistente em “traduzir saberes em outros saberes, traduzir práticas e sujeitos de uns aos outros, é buscar inteligibilidade sem canibalização”, ou seja, sem aniquilar a diversidade. Segundo ele, há muitas formas de se falar em dignidade humana, em ética, porém “não há justiça social global sem justiça cognitiva global, ou seja, sem justiça entre os conhecimentos.”<sup>24</sup>

E de que modo se pode compatibilizar a necessidade de imperativos éticos comuns sem legitimar a supremacia de certas concepções morais sobre outras? Boaventura Santos propõe a adoção de um método que denomina de “hermenêutica diatópica”, baseado na ideia de que todas as culturas são incompletas, mas que tal incompletude não é visível no interior da própria cultura, dada sua natural aspiração à totalidade. Dessa forma, deve-se elevar ao máximo a consciência de incompletude mútua das culturas, por meio de um diálogo ancorado na seguinte premissa: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.<sup>25</sup>

Com efeito, o enfrentamento do legado de destruição ecológica exige, para além de ações localizadas, uma atuação globalmente articulada, à medida que os problemas ambientais ultrapassam as fronteiras nacionais. Nesse cenário, cresce em importância a discussão de propostas que tenham por desiderato o estabelecimento de fluxos comunicativos entre os diferentes povos e as suas particularidades culturais. Da mesma forma, torna-se imperioso repensar a relação de absoluta subjugação da natureza pelo homem, que decorre da arraigada dualidade cartesiana e da equivocada crença em uma ética de matriz antropocêntrico-individualista, fundamentada na onipotência da razão. Trata-se de construir uma nova racionalidade a partir de uma ética global que permita compreender o mundo como uma teia única, onde todas as ações humanas interagem com o todo e são capazes de provocar reflexos em escala planetária.

Conforme Junges, a biodiversidade e a diversidade cultural são elementos mutuamente implicados e é necessário fazer a mediação entre sistemas ecológicos e socioculturais, de modo a conciliar a conservação da biodiversidade e o ideal de desenvolvimento econômico-social sustentável.<sup>26</sup> Prossegue o autor afirmando que a grande diversidade regional brasileira produz uma rica variedade sociocultural, de onde emergem diferentes modos de intervenção nos ecossistemas naturais. Adverte, no entanto, que toda esta riqueza sociocultural e ambiental, bem como o saber tradicional daí proveniente estão em grave risco, em virtude da gradativa uniformização promovida

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 32-36.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 39-41.

<sup>25</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura\\_dh.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm)>. Acesso em: 7 jan. 2013.

<sup>26</sup> JUNGUES, José Roque. *(Bio)ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 53.

pelo agronegócio. Dentro desta lógica, até mesmo a herança indígena de visão holística do ambiente e relação harmônica com a natureza cede espaço aos interesses do mercado globalizado e sua vocação uniformizadora.<sup>27</sup>

Acerca das consequências indesejadas do processo uniformizador da globalização, que para muitos acontece à revelia e se mostra um destino cruel, assevera Bauman:

Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social. Os desconfortos da existência localizada compõem-se do fato de que, com os espaços públicos removidos para além do alcance da vida localizada, as localidades estão perdendo a capacidade de gerar e negociar sentidos e se tornam cada vez mais dependentes de ações que dão e interpretam sentidos, ações que elas não controlam.<sup>28</sup>

Nessa esteira, Leff chama a atenção para a imprescindibilidade de uma reapropriação social da natureza, mediante o entrelaçamento de processos de ordem natural, tecnológica e cultural, com o escopo de orientar a ação social para a construção de uma nova racionalidade produtiva, ancorada nos potenciais culturais e ecológicos. Segundo ele, fatores extraeconômicos como as percepções culturais, os interesses sociais envolvidos, aspectos religiosos e a atribuição de significados simbólicos impedem que a natureza seja reduzida a valores e preços de mercado, sendo imperioso o manejo comunitário dos recursos naturais, que se funda na diversidade cultural e ecológica.<sup>29</sup> De fato, uma leitura atenta da Constituição Federal brasileira, que privilegia a sua unidade axiológico-normativa, revela uma orientação socioambiental que valoriza e conecta diretamente os dispositivos atinentes à saúde, cultura e ao ambiente, inclusive dando abertura para a participação social na gestão dessas questões. Nesse sentido, a orientação multicultural da Carta Magna se revela, por exemplo, no reconhecimento de direitos de natureza coletiva a povos indígenas e quilombolas, os quais são cultural e etnicamente diferenciados.<sup>30</sup>

Destarte, urge o estabelecimento de um diálogo multicultural para superar o projeto de homogeneização resultante do processo de globalização, bem como o modo de pensar que recusa qualquer possibilidade de comunicação entre culturas diversas. A sobrevivência do planeta e da humanidade depende de uma visão do ambiente como fonte de subsistência, o que representa uma antítese à busca incessante por riqueza da atual organização sociopolítico-econômica.

#### **4 Considerações finais**

A imposição de valores pretensamente universais pelas grandes potências do Ocidente acarreta sério enfraquecimento das culturas vistas como primitivas e dos

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 53-58.

<sup>28</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 8.

<sup>29</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 65-82.

<sup>30</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 83.



saberes populares. Nesse sentido, o processo de globalização, caracterizado pela homogeneidade e padronização de costumes e modos de vida, rejeita e torna invisíveis as lutas pelo reconhecimento da diversidade de experiências, mormente quando a resistência às políticas assimilacionistas se mostra capaz de desafiar o sistema econômico prevalecente. Essa política de assimilação forçada de hábitos e costumes acarreta severa exclusão e segregação, além de colocar em risco a própria sobrevivência da diversidade cultural planetária.

De fato, diferenças culturais e morais sempre existiram. No entanto, estabelecer-se uma forma de comunicação entre essas diferentes culturas e moralidades constitui-se em um grande desafio, porquanto se mostra indispensável estimular a tolerância e a convivência harmônica de todos os seres, o que passa forçosamente pela compreensão da diferença e do pluralismo, elementos indissociáveis de nossa sociedade.

A ocidentalização da cultura mundial guiada pelo ideal de racionalidade repudia o tradicional, o local e o não utilitarista por se tratarem de lógicas que se apresentam alheias ao processo de universalização do modo de ser capitalista. Por conseguinte, afigura-se essencial avançar na compreensão da multiplicidade e interligação de todas as dimensões da vida, algo imprescindível para lidar com a realidade complexa e multifacetada hodierna. Com efeito, os padrões culturais e morais dominantes acarretam drástica redução da biodiversidade, a qual é vista meramente sob um viés econômico, o que implica a uniformização dos espaços para a utilização pelo agronegócio.

Assim, o estabelecimento de um diálogo multicultural entre saber científico e saber popular, culturas e padrões morais diversos é a única forma pela qual as diferentes tradições poderão ressaltar suas especificidades, aspecto decisivo para a construção conjunta de sentidos e, conseqüentemente, para a superação da crise ética e enfrentamento do legado de destruição ecológica, que põe em risco a qualidade de vida dos seres humanos e permite até conjecturar sobre a própria existência do planeta Terra no futuro.

Como síntese da tensão entre os discursos universalista e relativista deve brotar um novo modo de pensar a proteção da integridade ambiental. Impõe-se, portanto, reconhecer que o respeito à diferença e às identidades constitui-se em condição sem a qual não se pode falar em justiça, solidariedade e tolerância. O equilíbrio entre igualdade e diferença permite que os grupos minoritários não sejam inferiorizados e, ademais, evita que suas manifestações culturais se tornem invisíveis e que suas formas de saber sejam tidas como improdutivas. Dessa forma, deve-se elevar maximamente a consciência de incompletude de todas as culturas, pois não se pode falar em efetividade dos direitos humanos sem assegurar diversidade cultural, o que se torna ainda mais cristalino na seara ambiental, diretamente ligada com o bem-estar dos seres humanos e suas relações com a natureza.

## Referências

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. Londres: Sage Publications. Apud GUIVANT, Julia. S. In GUIVANT, Julia S. *A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da teoria social*. Disponível em: <[http://www.iris.ufsc.br/pdf/trajetorias\\_dasanalisesderisco.pdf](http://www.iris.ufsc.br/pdf/trajetorias_dasanalisesderisco.pdf)>. Acesso em: 4 maio 2013. Também publicado na *Revista Brasileira de Informações Bibliográficas – ANPOCS*, n. 46, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995.
- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. São Paulo: Cultrix, 1982.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ENGELHARDT, Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.
- JUNGUES, José Roque. *(Bio)ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edição 70, 2009.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.
- MARQUES, J. Luiz. *Ética e ideologia: elementos para uma análise crítica em Lukács*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1991.
- MELO, João Alfredo Telles. *Direito ambiental, luta social e ecossocialismo*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 2005.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Trad. de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- OST, François. *A natureza à margem da lei*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo, 1988.
- ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. *Que ética para o mundo contemporâneo?* Disponível em: <[http://www.eticasaplicadas.net/media/cms\\_page\\_media/4/que\\_etica.pdf](http://www.eticasaplicadas.net/media/cms_page_media/4/que_etica.pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2013.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- \_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: M. Fontes, 2009.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KRETZMANN, Carolina Giordani. Multiculturalismo e reconhecimento: em busca da emancipação dos “diferentes.” In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). *Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social*. Ijuí: Ed. daUnijuí, 2008.

# A dupla face da sociedade de consumo e sua relação com o meio ambiente sob uma perspectiva marxista

---

Camila Paese Fedrigo  
Débora Bós e Silva

## 1 Introdução

Este é um artigo que surge para provocar no leitor uma desconstrução dos conceitos tradicionalmente considerados como corretos, tornando possível o renascimento de uma cosmovisão, vale dizer, um modo diferenciado de olhar o mundo.

Os pensadores da filosofia jurídica e estudiosos do direito, em sua maioria de formação liberal interpretam que a justiça social se dá quando o ser consegue ser proprietário de um mínimo existencial. No entanto, o pensamento de Karl Marx acaba por flexibilizar o conceito de mínimo existencial, uma vez que adequaria os bens à necessidade de cada qual, pensamento retratado em seu pensamento “De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades.”<sup>1</sup> Eis aí um grande marco no entendimento da filosofia marxiana, porque, ao contrário do que o senso comum nos impele a pensar, para Marx os homens não são nem devem ser iguais; na verdade, dar a cada um na medida que necessita não significa igualá-los e extirpar suas características individuais.

E o direito, por sua vez, tem o condão de dar guarida aos necessitados e impor freios aos exploradores. Os explorados não são mais apenas homens que vivem sua vida para o trabalho, os explorados agora são todos os demais seres vivos que o ser humano acha poder subjugar, por crer que não tenham razão. Cada vez mais o homem-coisificado está muito mais preocupado em ostentar sua riqueza, dando vazão para o pensamento predominante da sociedade ocidental que privilegia a “reciclagem” constante de produtos, pois, se não o fizer, não é um verdadeiro cidadão da sociedade de consumo. É fato posto que cada vez mais o ter se sobrepõe ao ser, incitando o consumo desenfreado pela troca constante (e desnecessária) de produtos causando graves consequências à natureza.

A mãe-terra é o que mais valioso há e diante das consequências ambientais trazidas pela sociedade de consumo, o homem parece esquecer que nossa dependência da natureza continua, devendo se preocupar em consumir menos para colaborar com o uso responsável dos recursos e, assim, possibilitar o futuro da natureza.

Dessa forma, o artigo foi dividido em três capítulos, e propõe-se, a introduzir o leitor com a evolução do comércio até a ascensão do capitalismo. Na sequência, apresentaremos a dupla face da sociedade de consumo, apresentando as vantagens e os efeitos negativos deste fenômeno. Ao final, filosofamos sobre a relação entre meio

---

<sup>1</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 18.

ambiente, marxismo e sociedade de consumo, que deve se pautar por uma concepção do princípio do *bien vivir*.

O nosso texto busca trilhar os caminhos de uma justiça social que traga, mais do que qualidade de vida, sustentabilidade e cuidado com a natureza, introduzindo um ideal quichua voltado para o *bien vivir* mostrando que a felicidade não se consolida com o ter, mas sim com o respeito à mãe *pachamama*, porque nós somos a própria natureza, e violá-la, é violar a nós mesmos. A garantia para ser feliz é honrando e respeitando o nosso próprio ser, e a natureza representa uma parte de nós, rompendo, desse modo, com a simplificação de felicidade enquanto sujeito de consumo que valoriza o supérfluo como garantia para ser feliz.

## **2 Apanhado histórico: da evolução do comércio até a ascensão do capitalismo**

A comercialização de excedentes somente tornou-se possível pelo término das invasões bárbaras. Fruto desta nova conjuntura, por volta dos séculos X e XI, o índice de natalidade passou a superar o de mortalidade. O crescimento demográfico evoluía, o que gerava necessidade de ampliar a produção e, portanto, renovar o nível técnico da sociedade feudal ocidental-europeia. O aumento da população, por exigir maior produtividade, em um primeiro momento estimulou o desenvolvimento de novas técnicas para a agricultura, como o arado de ferro, a foice de metal, a atrelagem de animais para a tração e o aperfeiçoamento dos moinhos hidráulicos.<sup>2</sup>

No entanto, para que pudesse haver novos campos a serem cultivados, tiveram início as guerras expansionistas. O “excedente” populacional participava, então, da conquista de novos territórios: desse contexto ocorreu, então, a expansão dos limites dos territórios para a agricultura, avançando sobre bosques e florestas, os novos arrendamentos.

Através da reabertura do mar Mediterrâneo, ocorreu maior rearticulação do comércio europeu, e as cidades italianas – Gênova e Veneza – foram as maiores favorecidas. Na Europa nórdica, o comércio teve seu maior desenvolvimento na região dos mares do Norte e Báltico e, sobremaneira, em Flandres, promovendo a navegação por rios, como o Reno, os comerciantes organizavam as Feiras, que se tornaram os primeiros locais de comércio.<sup>3</sup>

Por volta do séc. XII, surgem então as ligas (ou hansas), que de cidade se tornariam coligações de cidades medievais e que, reunindo grande diversidade de atividades e produtos, possuíam a capacidade de realizar o comércio em alta escala. Houve também o estímulo aos lucros e aos empréstimos, a despeito das proibições impostas pela Igreja ao comércio e a usura, e o aumento da circulação monetária alavancaram os primórdios do capitalismo. Nessa conjuntura de transição, surgiu uma nova classe social em função do desenvolvimento econômico-comercial, a qual

---

<sup>2</sup> MOREIRA, João Carlos; SENE, Eustáquio de. *Geografia*: volume único. São Paulo: Scipione, 2005. p. 16.

<sup>3</sup> VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. *História para o ensino médio*: história geral e do Brasil. São Paulo: Scipione, 2005. p. 20-28.

chamou-se burguesia. E, em oposição à visão de mundo medieval, profundamente voltada aos problemas da vida após a morte e Deus, o homem moderno passou a preocupar-se com os problemas concretos, no que chamou-se humanismo, nada mais que o antropocentrismo através do renascentismo.<sup>4</sup>

Pela substituição do teocentrismo tipicamente medieval pelo antropocentrismo, é que aparece o homem crítico colocando-se como ser racional, no centro no Universo, valorizando as questões ligadas à matéria. Para o homem renascentista, tudo poderia ser modificado e explicado pela ciência e que o prazer em viver não mais é pecado.

A acumulação de metais preciosos, vistos como meio de alcançar a riqueza e a prosperidade da nação (metalismo ou bulionismo), a manutenção de uma balança comercial favorável (número de exportações maior que o de importações) para o superávit de acúmulo de capitais e as medidas protecionistas, visando proteger a produção nacional, podem ser indicadas como medidas pró-capitalistas.

As ideias propostas pelos pensadores iluministas influenciaram a burguesia em ascensão, eis que criticavam as instituições do *Ancièn Regimen* e estimulavam as mudanças, preparando o caminho para o movimento revolucionário burguês. O iluminismo tem fortes origens arraigadas à revolução científica, e seus pensadores defendiam o fim do intervencionismo estatal na economia, propondo: a liberdade comercial, o fim dos monopólios, a adoção de um sistema constitucional, criticando o Estado absolutista e o fim dos privilégios das ordens como a nobreza e o alto clero, bases da sustentação do Antigo Regime. Nessa conjuntura, surgiram pensadores como Jean-Jacques Rousseau, que fundamentou todo o seu pensamento e sua doutrina social na ideia de um pacto entre os homens, defendendo que a principal função do Estado era agir de acordo com a vontade da maioria, formada por cidadãos que, ao firmar o pacto (“contrato social”), submetiam seus direitos naturais à comunidade e François-Marie Arouet-Voltaire, que difundiu os princípios da filosofia racionalista, defendendo a liberdade de expressão.

A Revolução Industrial pode (e deve) ser considerada o marco inicial do capitalismo, mormente porque é a partir dela que passa a haver a substituição da ferramenta pela máquina e da manufatura pela maquinofatura. Este capitalismo liberal (ou industrial) tinha por matéria-prima o carvão e as máquinas a vapor. A palavra-chave para definição deste tipo de capitalismo é o livre-mercado. As primeiras lutas de classes passam a ocorrer ainda nesse momento: confrontos entre burgueses e proletários. Estes últimos trabalhando numa longa e exaustiva jornada de trabalho, com poucos (ou nenhum) direitos e uma grande extração da mais-valia. O que referimos por mais-valia é uma criação teórica com aplicação prática criada por David Ricardo e aperfeiçoada por Karl Marx: para este último, em seus estudos conclusivos, o operário apenas possui sua força de trabalho e é isso que oferece ao burguês, que é dono dos meios de produção.<sup>5</sup> O burguês a compra por uma determinada quantia em dinheiro, ou seja, o salário, para

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 30-36.

<sup>5</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 65.

fazê-lo trabalhar durante certo período temporal. No momento que efetua a compra, a força de trabalho passa a pertencer ao burguês, que dispõe dela como bem entender.

O custo da manutenção da força de trabalho do operário e das máquinas constitui seu valor e a mais-valia é a diferença entre o valor produzido pela força de trabalho e o custo de sua manutenção, ou seja, o lucro que o burguês adquire do trabalho do proletário. Aumento de produção gerou aumento de mão de obra que também gerou aumento na demanda energética, na extração de matérias-primas renováveis e não renováveis e, obviamente, mercado para os novos produtos que surgiam. E foi assim que a poluição passou a constituir um problema à humanidade, e a atividade econômica capitalista passou a acarretar a urbanização, com grandes concentrações urbanas.

Se considerarmos que a própria aglomeração urbana é *per se* fonte de poluição, uma vez que implica, no mínimo, acúmulo de lixo e desmatamento. No entanto, o mais importante é que o capitalismo, por ser um sistema econômico voltado para o acúmulo de riquezas estimula o acúmulo constante de mercadorias.

Com um número crescente de indivíduos morando nas cidades, agora mais ou menos organizadas, as indústrias produzindo em larga escala porque o mercado havia sido ampliado, a Revolução Industrial fez que fossem derrubadas matas sem a ponderação de consequências a longo prazo, também procurou desagregar os pequenos artesãos e as sociedades primitivas, eis que eram vistos como empecilhos para o novo tipo de “progresso” em ascensão.<sup>6</sup>

É desde então, com o desenvolvimento e crescimento do capitalismo, que a natureza bruta deixa de existir e passa a dar lugar para um meio ambiente modificado, produzido pela sociedade moderna emergente. A harmonia do homem com a natureza passa a ser fator secundário, e passa a entendê-la como apenas mais um dos produtos que pode comprar pelo comércio.

### **3 A dupla-face da sociedade de consumo**

Como não poderia deixar de ser, o capitalismo ao proporcionar maiores condições de compra de serviços e produtos, culminou no surgimento da sociedade de consumo, consequência inafastável do crescimento do capitalismo.

O capitalismo surgiu como reflexo decorrente do crescimento da população e da acumulação de capital das empresas que se expandiram, possibilitando a oferta de novos e variados produtos, incentivando uma cultura desenfreada pelo consumo através de anúncios publicitários cada vez melhor elaborados por agências de publicidade.

Nem sempre a sociedade se portou dessa maneira, preocupada cada vez mais com o ter do que o ser; ao contrário, havia certeza e estabilidade na vida das pessoas. A forma de lidar com os problemas se dava, sobremaneira, de forma distinta, conforme aponta Gilles Lipovetsky:

---

<sup>6</sup> Aliás, o pensamento de que a vivência humana era o “valor-fonte” de todas as coisas é bastante difundida por Miguel Reale, grande entusiasta do Movimento Integralista Brasileiro. Note-se que o ser humano como pessoa, embora com elevado valor social e moral, possui tal valor condicionado, eis que a Terra continuaria a existir mesmo sem a presença humana.

As pessoas hoje pagam para correr, sendo que antes corríamos de graça. Antes, para nadar, íamos aos rios. Agora precisamos pagar para frequentar piscinas. Quando tínhamos problemas, falávamos com o padre, hoje falamos com o psicólogo. Conversar, pedir conselhos, virou consumo.<sup>7</sup>

Nessa mesma lógica de ideias tudo parece virar objeto de consumo: o sexo real refletido pela crescente expansão da prostituição, o sexo virtual ostentado e propagado pela internet que nada mais é que a exposição do corpo mediante um contravalor, e por que não citar outras situações envolvendo empresas como McDonalds que, praticamente obrigam que as crianças consumam seus produtos para garantir o brinquedo apeluciado do mês?

As novas condições de chegada do consumo não se restringem tão somente ao ter, mas por incrível que possa parecer englobam também o ser. Na sociedade atual, é cada vez mais importante ser jovem, em contraposição à ideia de antigamente, em que o mais importante era ser rico. Hidratação, botox, cirurgias estéticas são estratégias que cada vez mais as mulheres se valem para mostrar-se cada vez mais joviais. O âmago dessa questão é bem desenvolvido por Lipovetsky ao afirmar:

Nas classes média e alta, há hoje em dia um desejo feroz por manter-se jovem. Faço muitas conferências sobre a beleza e, no Brasil, as mulheres vêm me falar que, com 40 anos, estão velhas. No Brasil, você vê mulheres com cabelo branco? A cultura brasileira ensina que as mulheres precisam esconder a idade tingindo os cabelos.<sup>8</sup>

A realidade é que a sociedade em que vivemos hoje é cada vez mais caracterizada pela indefinição, incerteza e consumo que permeiam as diversas relações sociais. Bauman qualifica a sociedade contemporânea pela liquidez pulsante refletida no modo de vida plastificado ostentado pelos cidadãos.<sup>9</sup>

As mídias ditam qual é a moda do momento, o que devemos consumir, que música devemos ouvir, o que vestir, que produtos alimentícios devemos comprar para o jantar com nossa família, e por aí a diante. Filosofando a respeito das mídias, Baudrillard afirma:

As comunicações de massa não nos oferecem a realidade mas a vertigem da realidade. Vivemos desta maneira ao abrigo dos signos e na recusa do real. Segurança miraculosa: ao contemplarmos as imagens do mundo, quem distinguirá esta breve irrupção da realidade do prazer profundo de nela não participar. A imagem, o signo, a mensagem, tudo o que consumimos, é a própria tranquilidade selada pela distância ao mundo e que ilude, mas do que compromete, a alusão violenta ao real.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O brasileiro tem paixão pelo luxo*. [Entrevista]. ISTOÉ Independente. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/228717\\_O+BRASILEIRO+TEM+PAIXAO+PELO+LUXO+](http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/228717_O+BRASILEIRO+TEM+PAIXAO+PELO+LUXO+)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 48-100.

<sup>10</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. São Paulo: M. Fontes, 2008. p. 25-26.

Não há mais preocupação com o que é realmente necessário, nem há mais aquela estabilidade em que outrora nossos ancestrais se apoiavam, assim como não há mais durabilidade seja nas relações afetivas ou materiais. Nesse sentido, Baudrillard afirma que há uma completa inversão entre o que necessitamos (o que nos é realmente útil) para a prevalência do inútil:

A noção de utilidade, de origem racionalista e economista, tem portanto de rever-se segundo uma lógica social muito mais geral em que o desperdício, longe de figurar como resíduo irracional, recebe uma função positiva, substituindo a utilidade racional numa funcionalidade social superior e se revela, no limite, como a função essencial – tornando-se o aumento da despesa, o supérfluo, a inutilidade ritual do “gasto para nada”, o lugar de produção de valores, das diferenças e do sentido – tanto no plano individual como no plano social.<sup>11</sup>

Por que é importante saber isso? Porque a liquidez, caracterizada por essa forma de levar a vida onde nada mais é feito para durar, apresenta uma dupla-face da sociedade de consumo. O aspecto imediatamente mais notável é, evidentemente, a supremacia do efêmero e da descartabilidade como características que geram a vida pelo e pró-consumo, conduzindo a uma bipartição da sociedade, entre aqueles que veem o consumo como forma de progresso e, de outro, os problemas trazidos pela sociedade de consumo com a formação do sujeito acoisificado.

Dito de outra maneira, a sociedade de consumo pode ser caracterizada pela sua face positiva e negativa, a primeira, a saber, caracterizada pelo progresso, refletido em um leque de possibilidades culturais, sociais e econômicas propiciadas pelo poder de compra. Afinal, quem não quer possuir boas condições financeiras para viver de maneira saudável ou possuir condições financeiras para comprar um livro ou assistir a uma peça teatral? A maior parte das coisas que desejamos fazer demanda poder aquisitivo. O quadro em que se insere esse argumento é assim explicado por Lipovetsky:

É fácil criticar o consumo quando temos muito, mas os mais pobres aspiram ao consumo, pois ele significa progresso. As pessoas vivem melhor com boa saúde, e isso não pode ser desassociado do consumo, pois precisamos comprar remédios e ir ao médico para vivermos saudáveis. O consumo também é capaz de abrir um leque de possibilidades culturais. Por meio dele podemos conhecer o mundo e outras culturas, e isso nos ajuda a conhecer melhor a nós mesmos.<sup>12</sup>

Desse modo, o consumo como face positiva pode ser visto como o poder de compra do indivíduo perante os bens essenciais necessários, que muitas vezes são solapados pelo próprio Estado, tais como o acesso aos alimentos saudáveis, a garantia de moradia digna e até mesmo roupas de qualidade. O poder de compra, carregado de sentido, é o que possibilita o acesso às necessidades básicas: saúde com qualidade,

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>12</sup> LIPOVETSKY, op. cit.



ensino para os filhos, boas roupas e uma alimentação digna com os componentes alimentares adequados.

Tais aspectos na vida cotidiana são de inestimável valor, pois um tênis, por exemplo, com qualidade inferior, produzido em massa, tão somente para a venda desenfreada e massiva para um maior número de indivíduos, indiscutivelmente, não trará a mesma qualidade que um produto que, por ter uma qualidade superior, acaba tendo um valor diferenciado e, conseqüentemente, maior conforto e durabilidade.

Por essa razão, o consumo enquanto condição que possibilita a ascensão e maior acesso aos bens da vida, é um fator desencadeador de progresso. Tomando como exemplo a saúde e outras culturas, mencionados por Lipovetsky, no caso da primeira, se queremos viver por muitos anos, precisamos seguir as recomendações médicas e tomar os remédios necessários para tratar eventuais problemas de saúde que tenhamos. Contudo, para a compra de remédios e até mesmo para consultas com médicos especialistas, cada vez mais, é necessário desembolsar diante do caos que se instaura a cada dia na saúde brasileira.

De igual modo, o contato com novas culturas, nos permite crescer como pessoa e expandir nossos conhecimentos. No entanto, mais uma vez, nos encontramos limitados pelas condições financeiras. Tal conclusão sobre a face positiva da sociedade de consumo demonstra uma imperiosa justificativa: todos desejam ter o poder de compra, para assim poder viver bem.

O progresso é um eficiente estratagema que pode render bons frutos na construção de uma sociedade cada vez mais incluída, tornando suas vulneráveis existências menos precárias, e assim, mais dignas e próximas da prevalência do princípio da dignidade humana, que só subsiste enquanto cultivado na vida cotidiana, afinal, não se pode falar em vida digna quando não há condições de acesso às necessidades de cada indivíduo. Se não há condições, não há progresso, e essa inafastável consequência não atinge somente os excluídos, mas a sociedade como um todo, que fica refém da não evolução coletiva: atinge um, atinge a todos.

Como mencionado inicialmente, a sociedade de consumo possui uma dupla face, analisada em seu aspecto positivo, nos debruçaremos agora, ao outro lado, a face negativa, que nada mais é que a aflição e angústia vivenciada pelos consumidores contumazes, aqueles que sabem o que precisam e mesmo assim valorizam o efêmero. Conforme afirma o filósofo Lipovetsky, “a relação dos consumidores é cada vez mais uma relação emocional com as marcas que os fazem sonhar, e isso dá origem a um prazer muitas vezes tão intenso que parece durar para sempre”.<sup>13</sup>

O tempo dos objetos é que comandam a vida dos consumidores desenfreados, de forma que para essas pessoas a existência de cada uma delas deve acompanhar o ritmo e a sucessão permanente dos objetos.<sup>14</sup> A face negativa desse fenômeno pode ser observada pela necessidade de emoção que o homem coisificado ostenta: a satisfação

---

<sup>13</sup> LIPOVETSKY, Gilles; ROUX, Elyette. *O luxo eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2005. p. 19.

<sup>14</sup> BAUDRILLARD, op. cit., p. 18.

momentânea que ocorre pelo consumo. Momentânea porque não supre, na essência, todas as suas necessidades, pois o homem-objeto está em constante (in)satisfação das suas necessidades volúveis. Nesse sentido, cabe lembrar as sábias palavras de Baudrillard: “Todas as sociedades desperdiçaram, gastaram e consumiram sempre além do estritamente necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que tanto o indivíduo como a sociedade se sentem não só existir, mas viver.”<sup>15</sup>

Para algumas pessoas, a sua existência está atrelada a essa satisfação pulsante, de forma que o objeto não possui apenas uma finalidade<sup>16</sup> e um preço,<sup>17</sup> mas um valor de signo, que nada mais é que um meio de atribuir um determinado *status* aos seus proprietários. Daí porque, para Baudrillard esse aspecto de atribuição de um *status*, é o impulso determinante das práticas de consumo da sociedade contemporânea.<sup>18</sup>

O mais sinistro e doloroso dos problemas contemporâneos pode ser melhor entendido sob a rubrica insatisfeita do indivíduo conforme alerta Baudrillard:

Todo o discurso, profano ou científico, a cerca do consumo se articula na sequência mitológica de um conto: um homem, dotado de necessidades que o impelem para objetos, fontes da sua insatisfação. Mas, como o homem nunca se sente satisfeito (aliás, é censurado por isso) a história recomeça sempre indefinidamente, com a evidência defunta das velhas fabulas.<sup>19</sup>

Desse modo, a identidade do homem coisificado subsiste mediante a satisfação momentânea dos produtos colocados a sua disposição nas vitrines, independentemente de precisar deles, ou, ainda, de serem úteis. Não importa, para ele sua felicidade se subsume a uma felicidade mensurável por objetos, como bem assevera Baudrillard.<sup>20</sup>

Essa visão negativa sobre a sociedade de consumo é acompanhada pela constante “reciclagem” que é feita dos produtos de consumo, em especial, os eletrônicos, gerando o fenômeno da obsolescência programada,<sup>21</sup> não porque acabara a vida útil dos aparelhos, mas sim porque o consumo surge como um sistema feito para elaborar produtos para não durarem, gerando um lucro ainda maior aos fabricantes, e causando prejuízos ao meio ambiente e, de certo modo, aos consumidores. Muito embora a possibilidade de catástrofe ecológica seja menos imediata que o risco de uma grande guerra, suas consequências são igualmente perturbadoras, como afirmou Giddens.<sup>22</sup>

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>16</sup> Baudrillard afirma que a finalidade é, na realidade, um valor de uso. O GLOBO. Morre o filósofo Jean Baudrillard. [Reportagem]. *O Globo e O Globo Online*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/morre-filosofo-jean-baudrillard-4211052>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

<sup>17</sup> Baudrillard afirma que o preço é um valor de troca.

<sup>18</sup> BAUDRILLARD, op. cit., p. 66.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>21</sup> Como reportamo-nos ao outro artigo de nossa autoria (Os reflexos da obsolescência programada no meio ambiente), a obsolescência programada é um fenômeno que tem como objetivo evitar a saturação do mercado, impedindo que o mercado permaneça estático. Contudo, tal fenômeno possui reflexos no meio ambiente, entre os quais o lixo tecnológico, em que a troca cada vez mais constante de produtos, gera a descartabilidade, contaminando o solo com substâncias prejudiciais ao homem e ao meio ambiente.

<sup>22</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 172.

Além disso, o cidadão moderno não se basta pelo que tem ainda que seu objeto tenha uma vida útil suficiente para durar por mais um tempo, a mídia o incentiva a trocar o produto ainda que as diferenças sejam mínimas. Žižek tem razão quando afirma que quando pagamos a mais por uma mercadoria por causa da marca, pagamos pelo nada e não pelas qualidades positivas da mercadoria.<sup>23</sup>

Tecidas essas considerações sobre o aspecto negativo da sociedade, qual é o resultado de tudo isso? A ânsia pela mudança tornou-se essencial. Como lembra Lipovetsky, “antes, as pessoas ficavam em casa nas férias e não sofriam com isso, mas, hoje, se nunca saírem de seu bairro, ficarão tristes”.<sup>24</sup>

Apesar de todo o progresso, Lipovetsky defende que vivemos na sociedade da decepção, por que, apesar de progredirmos, estamos mais tristes do que nunca. Este autor afirma:

O problema da sociedade da decepção é que sentimentos que nunca estamos consumindo o suficiente. O lado ruim do consumo não é somente o excesso, mas também o fato de que muitas pessoas sofrem porque acham que não consomem o suficiente. Se você não tem internet ou telefone celular, se sente infeliz. O mundo no qual estamos entrando é um mundo competitivo e difícil. As necessidades são enormes, e as pessoas não podem pagar por todas elas. Aí o déficit de consumo vira um drama. Como o dinheiro não é proporcional aos desejos de consumo, há uma frustração.<sup>25</sup>

Diante das considerações perfilhadas sobre a dupla face da sociedade de consumo, o ideal diante desse fenômeno seria o de manter um equilíbrio, entre o consumo do necessário e, assim, progredindo, evitando, sobremaneira, o consumo pelo simples poder aquisitivo de toda e qualquer quinquilharia como objeto-signo que qualifica o indivíduo com um *status* mais avantajado.

#### **4 O princípio do *bien vivir* e sua relação indissociável com o meio ambiente, o marxismo e a sociedade de consumo**

A sociedade de consumo vive um mito. O mito da sobreabundância da natureza, e dele deriva a crença no caráter ilimitado dos seus recursos (renováveis ou não) e a propriedade de poder extirpar da natureza tudo aquilo que ao homem for necessário. O homem do século XXI reveste-se de uma capa de rei (embora sobressalientes as orelhas de Midas),<sup>26</sup> delirando que possa dominar tudo e todos, por submissão ao poder, ou seja,

---

<sup>23</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 169.

<sup>24</sup> LIPOVETSKY, op. cit.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Após os eventos envolvendo o toque de ouro (que não perdeu), Midas abandonou a riqueza e virou um seguidor de Pã, deus dos bosques (deus do ovo). Um dia Pã afirmou tocar melhor do que Apolo, e o deus do Sol resolveu fazer um duelo com Pã, julgado pelo deus Tmolo. Pã agradou a todos com sua flauta, mas após Apolo tocar sua lira Tmolo deu o prêmio a ele. Midas indignou-se, questionou a decisão, e Apolo enfurecido deu a Midas orelhas de burro. Midas cobriu-as com um turbante para seus seguidores não o perceberem. Apenas o cabeleireiro sabia das orelhas, e devia guardar segredo. O cabeleireiro não estava conseguindo, e para satisfazer sua vontade, cavou um buraco, falou “O Rei Midas tem orelhas de burro!” dentro deste e cobriu-o de terra. Porém o junco que cresceu no lugar do buraco “cantava” a frase sempre que recebia vento, espalhando a história pelo reino.

ao dinheiro. No entanto, cada vez mais a Natureza tem demonstrado que não é ela dependente do homem, mas que a relação é, de fato, contrária: o homem, quando a natureza desestabiliza-se minimamente, sofre consequências que nem o dinheiro consegue comprar: as catástrofes causam mortes, que não podem ser negociáveis com Caronte.<sup>27</sup>

O aperfeiçoamento do caráter moral do homem, ao longo do tempo, deveria passar justamente pela observação da natureza, eis que nada consegue criar o ser humano diferente do que vê na natureza. Basta ver as novas construções robóticas, ou são libélulas de metal ou aranhas de aço. O modelo “egoico” de ser humano não mais subsiste num mundo que não tem mais fronteiras de fato, embora ainda possua diversas fronteiras fáticas. O problema da divisão de classes reside justamente no fato de a elite poder utilizar os recursos naturais como bem entende, enquanto as classes menos favorecidas devem contentar-se com o resto: as latas um pouco sujas no lixão, enquanto os ricos consomem enlatados. Uma mutação da *gestalt* deveria, portanto, ocorrer, não para que o humano obrigue-se a estender sua sensibilidade moral, mas para que passe a sentir-se parte do mundo e, como tal, no direito e dever de preservá-la. No entanto, enquanto não consegue transigir quanto às diferenças, o direito obriga-se a tutelar os direitos, e fazer uso do que o distingue da moral: a coerção.

A fome, a pobreza e a injustiça de multidões, somadas ao domínio de poucos sobre muitos é a face social da crise da natureza. O mesmo sistema que sistematiza as relações entre os seres, que extrai da natureza noite e dia, com máquinas, com homens que só sabem fazer um único ato por toda vida (como os montadores, no filme de Chaplin), em que tudo e todos são reduzidos a um valor, a uma mercadoria, emerge a existência de seres humanos sujeitos a uma luta ingente e diária pela sobrevivência, eis que não possuem valor de mercado. Aliadas a eles, há toda natureza que já foi usada e descartada, cujo “suco” já foi extraído, processado e engarrafado, ferida. Entre o barulho das máquinas avilta o grito uníssono e desesperado da natureza e de milhões de seres humanos por respeito aos mecanismos de vida.

Eis que o positivismo e o tecnocentrismo de nossos tempos e a ideia da supremacia científica e técnica para a resolução dos problemas sociais (que também são ambientais) que ainda dominam nosso mundo começaram a ser questionados. E isso não é recente, ainda Malthus, com seus estudos acerca das populações<sup>28</sup> fora o primeiro a expor uma perspectiva científica do problema do crescimento das populações e da capacidade de carga da natureza.

Mais tarde, Thoreau escreve um romance ecológico,<sup>29</sup> cuja importância na ética ambiental é absolutamente indiscutível, uma vez que demonstra a vivência pacífica com a natureza. E por sorte, a ideia de “animal autômato” de Descartes vem sendo superada.

---

<sup>27</sup> Na mitologia grega, Caronte é o barqueiro do Hades, que carrega as almas dos recém-mortos sobre as águas dos rios Estige e Aqueronte, que dividiam o mundo dos vivos do mundo dos mortos.

<sup>28</sup> MALTHUS, Thomas Robert. *Ensaio sobre o princípio da população*. Lisboa: Europa – América, 1999. p. 249.

<sup>29</sup> THOREAU, Henry David. *Escritos selecionados sobre natureza e liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1964. p. 167.

O filósofo espanhol Francisco Peña propôs, então, uma alternativa ao “contrato social” de Rousseau, firmando sobre a ideia angular da vida, no âmbito do qual as funções do sujeito passariam a ser assumidas pelo ser vivo.<sup>30</sup> Nessa senda:

As duas dificuldades com que se debate a ecologia profunda no seu projeto de constituir a natureza como sujeito de direito, capaz de desempenhar o papel de parte num “contrato natural”, podem ser sintetizadas do seguinte modo: a primeira, que choca pela sua evidência, é a de a natureza não ser um agente, um ser suscetível de agir com a reciprocidade que se espera de um alter ego jurídico. É sempre para os homens que o direito existe, é para eles que as árvores ou a baleia se podem tornar os objetos de uma forma de respeito reconhecida pelas legislações – não o inverso. Menos evidente é a segunda dificuldade: admitindo que seja possível falar metaforicamente “da natureza” como uma “parte contratante”, seria ainda mais necessário precisar o que, nela, é suposto possuir um valor intrínseco. Os fundamentalistas respondem, na maior parte das vezes, que se trata da “biosfera” ou o seu conjunto, porque ela dá vida a todos os seres que dela participam ou, pelo menos, permite manter-lhes a existência. Mas a biosfera dá tanto ao vírus da AIDS como ao bebê foca, à peste e à cólera como à floresta e ao ribeiro. Poderá, com serenidade, dizer-se que o HIV é sujeito de direito ao mesmo título que o homem?<sup>31</sup>

Diante da relação de dependência que temos com o meio ambiente nada mais justo que pautarmo-nos por um olhar de mundo marxista, vale dizer, já em 1877<sup>32</sup> Marx disseminava aos operários a necessidade essencial de elaborar um projeto que privilegiasse a defesa da natureza. Mais que isso: anunciava a importância do consumo consciente, enaltecia a manutenção da qualidade do meio ambiente, e remetia a ensinamentos para muito além do seu tempo, ao falar sobre temas como sustentabilidade que eram para os cidadãos da época uma absoluta incógnita.

Os ideais de sustentabilidade<sup>33</sup> que passaram a estar cada vez mais presente, no século XX, já germinavam através da doutrina de Marx, como pode ser visto no volume 3 da obra *O Capital*, quando este autor reafirmava a necessidade do homem socializado e dos produtores de governar a natureza de modo racional, propiciando assim, o uso racional de recursos e garantindo condições dignas à sua natureza humana.<sup>34</sup> Uma das mais importantes citações de Marx pode ser vista nos *Manuscritos econômicos e filosóficos* quando Marx afirma:

O homem vive da natureza, isto é, a natureza é seu corpo, e tem que manter com ela um diálogo ininterrupto se não quiser morrer. Dizer que a vida física e mental do homem está ligada à natureza significa simplesmente que a natureza está ligada a si mesma, porque o homem dela é parte.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> PEÑA, Francisco Garrido (Edit.). *Introducción a la ecología política*. Granada: Editorial Comares. 1993. p. 28-30. (Colección Ecorama).

<sup>31</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 250.

<sup>32</sup> O principal impulso de Karl Marx em prol das primeiras discussões ambientais deriva das reflexões trazidas no livro *O Capital* (1867).

<sup>33</sup> RESK, Sucena Shkrkuda. A ecologia de Marx. *Revista Filosofia. Portal Ciência & Vida*. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/41/artigo158665-1.asp>>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>34</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política. O processo global de produção capitalista*. São Paulo: Difel, 1983. p. 20-46. L. 3. v. IV.

<sup>35</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômicos e filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1993. p. 27-30.

Desse modo, para Marx, a relação da natureza com o homem é uma relação profunda, transformada pela ação humana. Na célebre obra *O Capital*, Karl Marx já alertava que o capitalismo seria um fim em si mesmo pela exploração da força do trabalho, assim como pelo esgotamento da natureza.<sup>36</sup> Por essa razão, defende que se é pelo processo de trabalho que os homens interagem com a natureza, tal interação não pode gerar a degradação e a destruição da natureza, pois, ao mesmo tempo em que isso acontece, modifica a sua própria natureza. Nessa mesma linha de pensamento, Engel alertava que, na medida em que os homens transformam a natureza, devem ficar atentos para as consequências que advirão.

Engels afirmou que o homem não pode “dominar a natureza como um conquistador domina um povo estrangeiro, como alguém situado fora da natureza; mas sim que lhe pertencemos, com a nossa carne, nosso sangue, nosso cérebro; que estamos no meio dela”.<sup>37</sup>

A obra de Marx foi, sem dúvida, uma contribuição importante para o desenlace de uma cultura protecionista em prol do meio ambiente. Ao defender a refundação da relação entre a natureza e o homem, no momento em que compreende e propaga em seus escritos a importância do progresso sem que este resulte na destruição do meio ambiente, disseminou uma doutrina ambiental sem precedentes, para além do tempo, em uma época em que as incursões nessa seara ainda eram muito frágeis. Para Vieira,

resgatar a leitura de Marx e Engels se traduz num olhar que perceba a relação intrínseca entre o ser humano e o ambiente em que vive, sem, no entanto, desconsiderar que a história humana é também a história dos avanços tecnológicos. Essa tecnologia busca – ainda que por vezes atue de forma oposta – melhorar as reais condições de existência da humanidade e não pode ser desconsiderada na análise da relação entre o homem e o meio-ambiente.<sup>38</sup>

Essa forma de visão fortalece uma modificação na percepção e forma de agir por parte dos membros da sociedade, que não raras vezes atuam com total “ignorância” daquilo que está bem na sua frente. Vale dizer, o padrão geral de comportamento dos indivíduos, no tocante ao meio ambiente, é à base do autoengano, ou seja, nas palavras de Holmes Rolston, invés de se concentrar mais na crise que paira no mundo global, parece que as sociedades se tornam mais tacanhas à medida que decaem.<sup>39</sup>

A “ignorância” à que nos referimos não é a falta de conhecimento, mas no sentido exarado por Žižek, “sabemos que a catástrofe ecológica é possível e até provável, mas não acreditamos que acontecerá realmente”.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política. O processo global de produção capitalista*. São Paulo: Difel, 1983. p. 38. L. 3. v. IV.

<sup>37</sup> ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora em Inglaterra*. Porto: Afrontamento, 1975. p. 223.

<sup>38</sup> VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio-ambiente e homem: um olhar marxista. *Revista História Agora*, p. 9. Disponível em: <[http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio\\_ambiente\\_e\\_homem.pdf](http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio_ambiente_e_homem.pdf)>. Acesso em: 1º abr. 2013.

<sup>39</sup> ROLSTON, Holmes. Four Spikes, Last chance. *Conservation Biology*, v. 14, n. 2, p. 584-585.

<sup>40</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 221.

O meio ambiente não durará para sempre. O estado de exaustão da mãe-terra já ultrapassou o limite do aceitável, e cada dia que passa a situação se agrava. Žižek fala, com razão, que um dos quatro cavaleiros do apocalipse é a crise ecológica.<sup>41</sup> Esse é o cenário que temos, mas é sempre possível buscar a reversão da história, a partir de uma mudança profunda, que privilegie a ideia marxista de copertença entre homem e meio ambiente, e um bom começo para isso é a redução no consumo de recursos.<sup>42</sup>

A partir daí, cabe refletir que as consequências trazidas pela sociedade de consumo acarretam em reflexos ao meio ambiente, exigindo o rompimento com os postulados do desenvolvimento capitalista.<sup>43</sup> Quer se dizer com isso que a sociedade de consumo não pode continuar subjugando o meio ambiente, visto que cada vez mais se mostra que o homem é dependente do meio em que vive.

Assim sendo, possui a obrigação de desenvolver uma relação saudável com o meio ambiente, sob uma perspectiva marxista. É dizer, voltada para o *sumak kawsay* (*bien vivir*),<sup>44</sup> reconhecendo o desenvolvimento político, sociocultural e ambiental, que assegure a sustentabilidade e o progresso sem que este resulte na destruição do meio ambiente. Vale dizer, a utilização da natureza somente do necessário para a vida, afinal, se não preservarmos a mãe *Pachamama*,<sup>45</sup> não haverá vida, nem para nós nem para as futuras gerações, de nada servindo os tantos princípios assegurados na teoria, se na prática não nos engajarmos para proteger a natureza como ser vivo, que por assim ser também tem direito à vida.<sup>46</sup>

A concepção do *sumak kawsay* nada mais é que um discurso de resistência alternativo ao modo capitalista, privilegiando um bem viver pensado para todos, com origem na ética indígena de harmonia entre o ser humano e a natureza. Para o economista Dávalos:

O *Sumak Kawsay* é a proposta para que a sociedade possa recuperar as condições de sua própria produção e reprodução material e espiritual, ou seja, uma nova visão da natureza, sem ignorar os avanços tecnológicos nem os avanços em produtividade, mas sim projetando-os no interior de um novo

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 221.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 220.

<sup>43</sup> Slavoj Žižek em sua célebre obra *Vivendo no fim dos tempos*, na p. 221-222, faz uma crítica à forma como o capitalismo vem lidando com os desastres ecológicos. Isto é, explorando as catástrofes (guerras, crises políticas, desastres naturais), servindo de estímulo para a manutenção do capitalismo, ao invés de se sentir abalada pelas catástrofes que vêm ocorrendo.

<sup>44</sup> MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir/Vivir Bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Caoi, 2010, p. 07. Disponível em: <<https://www.reflectiongroup.org/stuff/vivir-bien>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

<sup>45</sup> Na Constituição da Bolívia, a natureza é chamada como *Pachamama*, e é reconhecida como sujeito portador de direitos.

<sup>46</sup> No dia 15 de outubro de 2012, o presidente boliviano Evo Morales promulgou a Lei da mãe-terra, a qual tem como objetivo buscar o desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a natureza. Essa nova legislação garante a continuação de geração dos componentes e sistemas de vida da Mãe Terra, ao passo que recupera e fortalece os saberes locais e conhecimentos ancestrais. In: LATINA, Prensa. Bolívia promulga Lei da mãe-terra e viver bem. Brasil de Fato. Uma visão popular do Brasil e do Mundo. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/10913>>. Acesso em: 2 maio 2013.

contrato com a natureza como parte de sua própria dinâmica, como fundamento e condição de possibilidade de sua existência no futuro.<sup>47</sup>

O *sumak kawsay* de Evo Morales se volta para a concepção indígena da mãe-terra como ser vivo e, assim sendo, não pode ser maltratada, porque é mais importante do que nós, os seres humanos, afinal, são dependentes dela, e se não cuidarmos, não existirá futuro. Assim, defende Morales que o povo deve pensar em trabalhar para viver bem, no sentido de ter o que necessitam, e não para ficarem ricos, tendo como objetivo maior a preservação da natureza. Para Žižek:

O conflito entre capitalismo e ecologia pode parecer um conflito típico entre interesses utilitários-egoístas patológicos e o cuidado propriamente ético pelo bem comum da humanidade. Num exame mais atento, logo se torna claro que a situação é exatamente o contrário: são nossas preocupações ecológicas que se baseiam na noção utilitária de sobrevivência e, como tal, não tem uma dimensão propriamente ética, defendem apenas um interesse esclarecido, em seu aspecto mais elevado de interesse das futuras gerações contra nosso interesse imediato.<sup>48</sup>

Vale dizer, nesse sentido, que o consumo desenfreado e desnecessário deve passar por uma repaginação, modificando, gradualmente, aquela imagem que nós como cidadãos, sempre temos que estar produzindo e consumindo cada vez mais, privilegiando o nosso interesse individual e imediato, em detrimento das futuras gerações. A sociedade de consumo em que vivemos muito ainda tem a se aperfeiçoar, no sentido de privilegiar produtos que realmente são úteis; isto, a fim de não sobreviver à eterna máscara de uma felicidade efêmera que não se contenta nunca, deixando um lastro de colapso ao meio ambiente pela descartabilidade massiva de produtos que sequer são necessários, sendo comprados tão somente para a manutenção do fetichismo das marcas.

## 5 Considerações finais

Desde o início da História da civilização humana nos mostramos dependentes da natureza. No começo, com o uso do fogo, que permitiu cozinhar os alimentos, perpassando na retirada dos alimentos da natureza, se valendo da agricultura para a sobrevivência.

Com o passar do tempo essa relação foi evoluindo cada vez mais, mostrando a nossa dependência, seja dos recursos renováveis como as árvores, a água e as plantas, seja dos recursos não renováveis que levaram milhões de anos para se formar como o gás natural, o ferro, o ouro e a prata. Contudo, cada vez mais se torna imperioso o

---

<sup>47</sup> DÁVALOS, Pablo. *Sumak Kawsay*: uma forma alternativa de resistência e mobilização. [Entrevista]. Instituto Humanitas Unisinos. Sábado, 21 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/35544-sumak-kawsay-uma-forma-alternativa-de-resistencia-e-mobilizacao-entrevista-especial-com-pablo-davalos>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

<sup>48</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 226-227.



estabelecimento de uma nova relação entre o homem e a natureza. Estamos nos referindo a uma relação de copertença e não da supremacia do homem sobre o meio ambiente. Vale dizer, uma forma articulada de pensar na natureza despertando a consciência de que o homem integra o meio ambiente.

Existe uma trama diabólica por trás de muitas coisas, e não o seria diferente na natureza, diante do impacto negativo cada vez mais presente, ocasionados pelos avanços tecnológicos, cujos efeitos assumem uma relação de desarmonia pelo homem que, na ânsia de sempre consumir e produzir cada vez mais, se sente no direito de subjugar a terra em que vive. O ser humano não é mais nem menos do que qualquer outra espécie. A natureza mais do que um sentido estético-espiritual, o qual não podemos olvidar, é o sentido de essência de vida. Com todos os seus aspectos – e dentre eles, inclusive a vida humana –, a natureza deve possuir guarida no ordenamento jurídico. Não porque o direito busque somente justiça, mas porque o direito busca a equidade, busca a adequação ao *status quo* ante.

Repensar o desenvolvimento pelo *bien vivir* que se mostra um novo ideal a ser perseguido, em contraposição ao *vivir mejor* do sistema capitalista ocidental. Isto é, a nossa preocupação principal não deve mais ser em consumir desenfreadamente e acumular, mas assegurar um equilíbrio, consumindo o que nos é necessário, buscando satisfazer as necessidades físicas e espirituais do homem, ao mesmo tempo que se conecta com o respeito e a sustentabilidade perante a natureza.

Deve haver um equilíbrio entre o meio ambiente e a sociedade de consumo, isto a fim de que ao mesmo tempo em que seja propiciado o atendimento às necessidades humanas, não se promova o retrocesso de uma sociedade de consumo preocupada unicamente com o lucro a qualquer preço, promovendo condições para a reconciliação entre os seres humanos e a natureza, em uma relação harmônica, onde o progresso passa a ser compreendido sem que este resulte na destruição do meio ambiente, exigindo o rompimento com os postulados do desenvolvimento capitalista.

Diante das considerações tecidas no decorrer do presente artigo, chegamos à conclusão que é urgente que o homem promova uma mudança de dentro pra fora, isto é, da consciência interna para a ação, que não se subsume tão somente à construção teórica, mas também, a uma construção fática, cotidiana, solidária, refletindo sobre a necessidade de proporcionar um futuro às presentes e futuras gerações, o que só será possível pelo engajamento conjunto, e pela presença cada vez mais constante de uma consciência ambiental que privilegie uma visão ética e harmônica de respeito ao meio ambiente.

## Referências

- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. São Paulo: M. Fontes, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.
- DÁVALOS, Pablo. *Sumak Kawsay: uma forma alternativa de resistência e mobilização*. [Entrevista]. Instituto Humanitas Unisinos. Sábado, 21 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/35544-sumak-kawsay-uma-forma-alternativa-de-resistencia-e-mobilizacao-entrevista-especial-com-pablo-davalos>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora em Inglaterra*. Porto: Afrontamento, 1975.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 172.

LIPOVETSKY, Gilles. *O brasileiro tem paixão pelo luxo*. [Entrevista]. ISTOÉ.independente. Disponível em:  
<[http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/228717\\_O+BRASILEIRO+TEM+PAIXAO+PELO+LUXO+](http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/228717_O+BRASILEIRO+TEM+PAIXAO+PELO+LUXO+)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

LIPOVETSKY, Gilles; ROUX, Elyette. *O luxo eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2005.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos e filosóficos. Lisboa: Edições 70, 1993.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

MALTHUS, Thomas Robert. *Ensaio sobre o princípio da população*. Lisboa: Europa – América, 1999.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir/Vivir Bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Caoi, 2010. Disponível em: <<https://www.reflectiongroup.org/stuff/vivir-bien>>. Acesso em: 4 abr.2013.

MOREIRA, João Carlos; SENE, Eustáquio de. *Geografia: volume único*. São Paulo: Scipione, 2005.

O GLOBO. Morre o filósofo Jean Baudrillard. [Reportagem] O Globo e O Globo Online. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/morre-filosofo-jean-baudrillard-4211052>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

PEÑA, Francisco Garrido (Edit.). *Introducción a la Ecología Política*. Granada: Editorial Comares, 1993. (Colección Ecorama).

RESK, Sucena Shrkrada. A ecologia de Marx. *Revista Filosofia*, Portal Ciência & Vida. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/41/artigo158665-1.asp>>. Acesso em: 1º maio 2013.

ROLSTON, Holmes. Four Spikes, Last chance. *Conservation Biology*, v. 14, n. 2, s/d.

THOREAU, Henry David. *Escritos selecionados sobre natureza e liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1964.

VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. *História para o ensino médio: história geral e do Brasil*. São Paulo: Scipione, 2005.

VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: Um olhar marxista. *Revista História Agora*. Disponível em: <[http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio\\_ambiente\\_e\\_homem.pdf](http://www.historiagora.com/dmdocuments/Meio_ambiente_e_homem.pdf)>. Acesso em: 1º abr. 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.

# O feminismo e o ambientalismo intrínsecos em Marx

---

*Cíntia Pereira Barenho  
Raquel Cristina Pereira Duarte*

## 1 Introdução

Pode-se afirmar que Karl Marx (1818/1883) e seu principal colaborador contemporâneo Friedrich Engels (1820/1895) não se dedicaram a escrever nenhuma obra direcionada especialmente ao tema da mulher ou do meio ambiente. Tal justificativa fundamenta-se no fato de que para a teoria marxiana, a classe trabalhadora é o principal objeto de estudo, sendo esses os responsáveis pela revolução proletária.

Todavia, ao afirmar que Marx não abordou diretamente estes temas, não significa dizer que foi insensível à situação da mulher ou da natureza. Basta observar suas indagações sobre o sistema de produção capitalista para perceber que ali se iniciava uma reflexão, que mais tarde seria aprofundada pelos movimentos sociais feministas e ambientalistas em todo o mundo.

Este artigo pretende não só analisar a contribuição da teoria marxista para o desenvolvimento do movimento feminista e do ambientalista, como também o oposto. É possível constatar que os movimentos sociais que se baseiam na concepção materialista-histórica podem contribuir para preencher as lacunas deixadas nos ensinamentos de Marx, Engels e seus seguidores.

Porém, para alcançar êxito nesta abordagem, é preciso partir do pressuposto que estamos tratando aqui de um feminismo e um ambientalismo dentro de um sistema capitalista e, que entende a necessidade de unir suas lutas específicas às demandas sociais mais amplas: combate à pobreza, luta pela terra, transformação da ordem econômica, democracia, participação, entre outros.

Muitas feministas socialistas, seguidoras da teoria marxista, como Rosa Luxemburgo (1871/1919), Clara Zetkin (1857/1933), Alexandra Kolontai (1872/1952), defendiam em outras palavras que “sem feminismo não há socialismo”. Afirmavam que a libertação das mulheres só se daria pela aliança com a classe trabalhadora, sendo necessário, inclusive, disputar esta concepção dentro do movimento proletário.<sup>1</sup>

Da mesma forma, o marxismo possibilitou que correntes do movimento ambientalista pudessem aprofundar a luta ecológica com a “crítica ao modo de produção capitalista relacionado-a à luta por outra sociedade e modo de produzir e de se relacionar com a natureza”. Em Marx e Engels é possível encontrar referências à degradação ecológica promovida pela expansão e globalização do capitalismo. Igualmente dentro do movimento ambientalista, especialmente dos países do Sul, há a

---

<sup>1</sup> GONZÁLES, Ana Isabel Álvarez. *As origens e a comemoração do dia internacional das mulheres*. Trad. de Alessandra Ceregatti. São Paulo: Expressão Popular: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2010.

concepção de que a crise ambiental gerou novas orientações e demandas para os movimentos sociais, os quais apontam uma necessidade de incorporar uma “dimensão ambiental” às lutas de classe, conforme se percebe na obra de Enrique Leff.<sup>2</sup>

Diante de tantos feminismos e tantos ambientalismos/ecologismos, torna-se necessário explicitar qual movimento social está se abordando, para a partir daí iniciar a análise pleiteada.

## 2 O marxismo feminista e o feminismo marxista

Analisando algumas obras clássicas do marxismo, é possível constatar que a dimensão crítica do sistema capitalista e da sociedade patriarcal revela não só a preocupação com a classe trabalhadora, mas também, com as mulheres, duplamente oprimidas.

Já no Manifesto Comunista, lançado em 1848 por Marx e Engels, nota-se uma identidade na abordagem entre a opressão da mulher, família e propriedade privada. Ali se questiona a família burguesa na qual a mulher é destinada ao papel da reprodução e da vida intrafamiliar, sendo por outro lado o homem o provedor da mesma.<sup>3</sup>

No mesmo sentido, em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*,<sup>4</sup> obra escrita por Engels, tendo como subsídios diversos escritos deixados por Marx, falecido no ano anterior à sua publicação, fica fácil perceber a situação de subordinação da mulher em relação ao homem no seio da relação familiar.

Nesta complexa obra, Engels aborda a origem da família, a relação familiar, e até mesmo o poder exercido pelo homem sobre a mulher na sociedade civilizada, sendo que ele é proprietário dela, como o é da terra, dos escravos e dos filhos.

Com embasamento nos estudos deixados por Lewis Henry Morgan (1818/1881),<sup>5</sup> o autor cita três períodos históricos (estado selvagem, barbárie e civilização) para mostrar a evolução do ser humano na relação de grupo até chegar ao conceito de família atual. Ao abordar esse último estágio, chega-se à sociedade monogâmica, em que está nítido qual o papel que aquela sociedade desejaria que a mulher ocupasse:

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. A primeira divisão de trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos. O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia;

---

<sup>2</sup> LEFF, Henrique. *O saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orht. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

<sup>3</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Trad. de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001.

<sup>4</sup> ENGELS, Frederick. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

<sup>5</sup> Antropólogo estado-unidense autor de diversas obras, entre elas: *Systems of consanguinity and affinity of the human family* (Sistemas de consanguinidade e afinidade da família humana – 1864). Contribuiu para a tese de Engels na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*.

e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino.<sup>6</sup>

Igual abordagem é feita em *A ideologia alemã*, outra obra marxista consagrada, em que o enfoque sob a condição social da mulher é percebida simultaneamente à abordagem destinada à questão da propriedade privada. Nesta obra fica fácil perceber que a submissão da mulher não é algo natural e “desde sempre”, mas que é fruto das relações humanas oriundas de uma sociedade baseada no valor meramente econômico:

E esta divisão do trabalho implica ao mesmo tempo na repartição do trabalho e de seus produtos; distribuição desigual, na verdade, tanto em quantidade como em qualidade; ela implica pois na propriedade; assim, a primeira forma, o germe reside na família, onde a mulher e as crianças são escravas do homem. A escravidão, ainda latente e muito rudimentar na família, é a primeira propriedade.<sup>7</sup>

Percebem-se rápidas reflexões nas obras de autoria de Marx e Engels, as quais servem de embasamento para muitos outros pensadores e pensadoras que aprofundam essa especulação. O marxismo proporcionou pela primeira vez uma base materialista não apenas para o tema do socialismo internacionalista, como também para a causa da libertação da mulher.

Vladimir Ilitch Lenin (1870/1924), líder comunista e chefe de Estado da antiga União Soviética, responsável pela criação da corrente marxista denominada *leninismo*, sempre abordou em seus discursos a emancipação da mulher trabalhadora, operária e camponesa, afirmando que a mesma está ligada de forma indissociável à luta pela causa operária e pelo socialismo. Em um discurso em homenagem ao Dia Internacional da Mulher em 1920, Lenin afirmou:

O capitalismo combina a igualdade formal com a desigualdade econômica e, portanto, social. [...] Uma das manifestações mais gritantes dessa inconseqüência é a desigualdade entre a mulher e o homem. Nenhum Estado burguês, por mais democrático, progressivo e republicano que seja, reconhece a inteira igualdade dos direitos do homem e da mulher.<sup>8</sup>

A polonesa Rosa Luxemburgo, responsável pela criação da corrente de pensamento crítico denominada *luxemburguismo*, tendo como base teórica os ensinamentos deixados por Karl Marx e trazendo um contraponto à corrente leninista, igualmente não deixou de dar sua contribuição ao movimento feminista.<sup>9</sup>

Por outro lado, Clara Zetkin e Alexandra Kollontai, ambas marxistas convictas, dedicaram-se com maior ênfase à luta pela emancipação das mulheres. Assim como o marxismo afirmava desde o princípio que a “emancipação dos trabalhadores deve ser

---

<sup>6</sup> ENGELS, op. cit., p. 70.

<sup>7</sup> ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A ideologia alemã*. Trad. de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

<sup>8</sup> LENIN, Vladimir Ilitch. *Sobre a emancipação da mulher*. Trad. de Maria Celeste Marcondes. São Paulo: Alfa-Omega, 1980. p. 82-83.

<sup>9</sup> LOUREIRO, Isabel Maria. *Rosa Luxemburgo vida e obra*. 4. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

obra dos próprios trabalhadores”,<sup>10</sup> elas afirmavam que a emancipação das mulheres só se daria pela união e conscientização das próprias mulheres.

Todavia, como uma legítima marxista, Zetkin enxergava opressão de classe dentro do próprio movimento feminista. Por exemplo, dentro do movimento sufragista, havia grande diferença entre o direito ao voto defendido pelas mulheres burguesas, e o direito ao voto defendido pelas mulheres operárias:

As mulheres burguesas estão demandando em primeiro lugar direito para as *senhoras* e não para as mulheres. Não estão lutando pela emancipação do sexo feminino como tal, mas somente como representantes das mulheres burguesas e dos interesses comuns de toda a classe burguesa. [...] As operárias, na sua luta pela emancipação política, não podem contar com as mulheres burguesas como aliadas em quem podem confiar. Devem ter a convicção de que em sua luta pela completa emancipação social e política só devem confiar em sua força e no poder de sua classe. (Trecho do discurso pronunciado na Conferência de Mulheres Socialistas realizada em Mannheim em 1906).<sup>11</sup>

Já Alexandra Kollontai dedicou-se à luta pela superação da condição de opressão da mulher na sociedade capitalista, abordando temas que questionavam o papel da mulher no interior da entidade familiar, tais como: liberdade sexual, maternidade, relacionamento entre os sexos, divórcio, amor... Para ela, as mudanças nas questões da vida privada, do comportamento, da sexualidade, do amor, eram parte imprescindível das responsabilidades do processo da revolução comunista.

Kollontai defendia a inserção da mulher no mercado de trabalho e em todas as ações da vida civil. Mas, para que isso acontecesse de forma justa e igualitária, seria necessário um novo conceito de família, com relações completamente diferentes entre o homem e a mulher. Na obra *A nova mulher e a moral sexual*, lança o conceito do *amor-camaragam*, baseado na união de duas pessoas iguais dentro de uma sociedade igual (comunista), em que não mais haveria a servidão doméstica da mulher, não mais existiria desigualdade no seio familiar.<sup>12</sup>

Analisando os marxistas aqui citados, avista-se uma identidade comum: tanto no marxismo como no feminismo a preocupação em questionar as relações desiguais socialmente construídas está presente. A socióloga Castro acrescenta mais uma afinidade ao afirmar que “tanto no marxismo como no feminismo, há possibilidade de mudanças acionadas por sujeitos, pautando-se, portanto, em investimento em realizar uma utopia humanística”.<sup>13</sup>

Percebe-se, por outro lado, que a teoria marxista provocou e continua provocando profundas mudanças no campo das ideias e das práticas sociais. E, no movimento feminista não foi diferente. As ideias marxistas trouxeram várias divergências no

---

<sup>10</sup> CAFIEIRO, Carlo. “O Capital” uma leitura popular. 2. ed. São Paulo: Polis, 1981. p. 139.

<sup>11</sup> GONZÁLES, Ana Isabel Álvarez. *As origens e a comemoração do dia internacional das mulheres*. Trad. de Alessandra Ceregatti. São Paulo: Expressão Popular: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2010. p. 171-172.

<sup>12</sup> KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

<sup>13</sup> CASTRO, Mary Garcia. Marxismo, feminismo e feminismo marxista – mais que um gênero em tempos neoliberais. In: *Dossiê Crítica Marxista*. Disponível em: < <http://goo.gl/VXNbm>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

interior do movimento feminista, em que, de um lado, estavam as feministas que defendiam que o feminismo era um movimento específico de luta pelos direitos das mulheres e, de outro lado, as feministas que entendiam que a igualdade entre os gêneros só se alcançaria através da superação das classes sociais geradas pelo capitalismo, essas trazendo uma análise marxista sobre a superação das desigualdades.

Assim, inicia-se uma dicotomia para o movimento feminista oriundo da teoria marxista onde prevalece o entendimento de que a luta pela libertação das mulheres não pode ser apenas uma luta específica, mas, por outro lado, contata-se que a simples eliminação das classes não garante a emancipação das mulheres. É preciso trabalhar a luta contra o patriarcado dentro do processo revolucionário.<sup>14</sup>

A incorporação do feminismo na perspectiva de construção de uma sociedade igualitária parte não apenas da compreensão do papel essencial da luta pela libertação das mulheres, mas também da necessidade do proletariado assumir a hegemonia na luta de todos os setores oprimidos e explorados pela sociedade de classes e pelo capital.

Contudo, a influência marxista nas formulações feministas não significa que o primeiro conseguiu proporcionar todas as respostas que o segundo necessita. De toda sorte, afirmar que o marxismo nada influenciou para o desencadeamento do feminismo parece um modo irresponsável e iníquo.

Não se pode ser condescendente com as correntes teóricas que afirmam que o marxismo se furtou de mencionar a opressão sob a mulher no cerce de sua elaboração. Tampouco é possível corroborar com o entendimento marxista de que o mero fim da sociedade de castas poria fim às desigualdades entre homens e mulheres.

Sustenta-se que o marxismo apresentou um método materialista fundamental para o desenvolvimento não apenas do movimento feminista como de todos os movimentos sociais. Lançou questionamentos que mais tarde seriam a base concreta para a evolução teórica do feminismo, seja no interior do partido comunista, seja na luta por um mundo no qual a igualdade e o fim de qualquer tipo de opressão seja pressuposto básico.

### **3 Ambientalismo marxista e o marxismo ambientalista**

Assim como na teoria marxista temos com o método materialista fundamentos essenciais para a construção e reflexão do movimento feminista que enfatizamos como também para o movimento ambientalista. A teoria marxiana e seus desdobramentos marxistas apontam fundamentos teóricos essenciais para a construção da práxis na luta ecológica.

Por ambientalismo<sup>15</sup> entende-se:

---

<sup>14</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

<sup>15</sup> Apesar de considerar o termo ecologista/ecologismo com caráter mais adequado, até porque remete mais facilmente à discussão da ecologia política que este artigo pretende, o termo ecologismo não é o mais difundido. Percebe-se no termo ecologia uma perspectiva mais ampliada de meio ambiente, no qual necessariamente estão incluídas, não só, as relações ditas naturais, mas também as relações sociais, políticas, econômicas. No entanto, ao buscarmos os fundamentos teóricos para os debates, estes majoritariamente discutem o movimento ambientalista e não um movimento ecologista. Portanto trataremos de formular o ambientalismo na perspectiva que propõe tal artigo: o marxista.

Um projeto realista e utópico de múltiplas orientações, que se inscreve na política mundial, simultaneamente, como um posicionamento de apropriação simbólica e material que vai desde proposições civilizatórias, passando pelo questionamento da sociedade industrial capitalista e das características intrínsecas das leis de mercado, as iniciativas comportamentais ecologicamente corretas, tendo como eixo analítico o processo de atuação humana no ambiente e a discussão acerca da relação sociedade-natureza, visando alcançar uma nova base civilizacional.<sup>16</sup>

No escopo teórico do que se diz ser ambientalismo e de como se “faz”, movimento ambientalista, é preciso enumerar diferentes posturas existentes que vão desde anti-humanistas, ecocêntricas e individualistas, àquelas coletivistas e racionalistas, as quais possibilitam a constituição de correntes distintas. Correntes denominadas conservacionismo, ecologia social ou socioambientalismo, ecossocialismo, ecofeminismo, ecocentrismo, ecologia profunda, até uma mais recente caracterizada como ecologia de mercado, ligada ao ecocapitalismo. Estas sorvem linhas de pensamentos da modernidade, que vão desde o marxismo, humanismo, pacifismo, holismo ao anarquismo para produzir a crítica à sociedade, muitas vezes pertinentes, muitas vezes equivocadas.

Loureiro afirma que, por esta razão, o que temos são ambientalismos diversos e conflitantes e não um ambientalismo monolítico e idealizado, dentro do qual todos os que se pretendem ambientalistas devem se enquadrar para que possam se legitimar como tal.<sup>17</sup>

Diante disso, não intencionamos discorrer sobre determinado tipo de ambientalismo, mas sim discorrer sobre o movimento ambientalista que constrói seu processo de luta ecológica imbricado à teoria marxiana. Seria possível até denominar como corrente ecossocialista, uma vez que tal corrente foi construída explicitamente com base no marxismo. No entanto, quando se pretende construir um ambientalismo imbricado ao feminismo, e vice-versa, é preciso ter clara a dificuldade de várias correntes do ambientalismo, até mesmo do feminismo, em superar o antropocentrismo e o androcentrismo.

Mesmo esse artigo pretendendo debater ambientalismo, feminismo e marxismo, é preciso trazer à tona uma discussão mínima sobre o antropocentrismo, uma vez que são evidentes as semelhanças do processo de opressão sociedade-natureza (antropocentrismo) e homens-mulheres (androcentrismo).

O pensamento androcêntrico trata de “desvalorizar todas aquelas atividades e formas de perceber e sentir o mundo consideradas femininas”.<sup>18</sup> O androcentrismo é resultado do viés patriarcal da cultura capitalista.

---

<sup>16</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006. p. 17.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>18</sup> PULEO, Alicia H. Anjos do ecossistema. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). *Análises feministas: outro olhar sobre economia e ecologia*. São Paulo: SOF, 2012. p. 42.



Por antropocentrismo usaremos o conceito formulado por Boff, que afirma que este “configura aquela atitude mediante a qual somente se vê sentido nas coisas à medida que elas se ordenam ao ser humano e satisfazem seus desejos”.<sup>19</sup> Diante disso, Dias problematiza que o “antropocentrismo é uma postura política, filosófica e ética, difundida pelas diversas sociedades humanas, refletido em sua organização e instituições”.<sup>20</sup>

Assim compartilha-se o entendimento de que “o antropocentrismo é uma ideia/prática que coloca, no centro de tudo, o homem, devendo em primeira ordem o uso da Natureza se justificar somente para satisfazer seus interesses”.<sup>21</sup> E este “homem” entendido também enquanto gênero masculino, nesta visão antropocêntrica dominante, consequentemente androcêntrica, que perpetua a histórica opressão sobre natureza e mulheres. E mais, ao buscarmos a crítica marxista sobre o antropocentrismo, podemos afirmar que

a pior manifestação do antropocentrismo é aquela descolorida de todo o humanismo, pois acaba se consolidando num antropocentrismo de classe (opressor/consumidor), seletivizador, individualista de mercado, voltado para a conversão de tudo em mercadorias, protegido pelo absolutismo da propriedade privada, da divisão social (e mundial) do trabalho operada pelo capitalismo, do mercado mundial (MARX, 2001) – hoje globalização neoliberal, que se consolida no plano da auto-alienação, da alienação dos outros indivíduos humanos, imposta pelo sistema de classes e, por fim, não menos importante, alienação da Natureza (Marx, 1993).<sup>22</sup>

E mais, como aponta Gonçalves,<sup>23</sup> ao analisar a trajetória histórica da formação do antropocentrismo, “a ideia de uma Natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma ideia de homem não-natural e fora da natureza, cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo”. De fato o “antropocentrismo consolidou-se e aperfeiçoou-se com o capitalismo”.<sup>24</sup>

Tais questões são importantes para discutirmos o ambientalismo. Diante das correntes existentes não verificamos uma que tenha de fato um alinhamento marxista e não antropocêntrica consequentemente anticapitalista e feminista. Algumas das correntes possuem perspectivas muito próximas, ainda carecendo de tal fundamentação teórica, ou seja, política.

---

<sup>19</sup> BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um *novoethos*. *Revista Inclusão Social*, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/hW1y5>>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>20</sup> DIAS, Eugênia Antunes. *Visão de natureza: uma análise sobre práticas jurídicas antropocêntricas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do Instituto de Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2000. p. 37.

<sup>21</sup> SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; DIAS, Eugenia Antunes; VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política. In: GTJUS (Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade). *Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos*. Pelotas: Ed. da UFPel, 2011. p. 14. No prelo.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. O desafio Ambiental. In: SADER, Emir (Org.). *Os porquês da desordem mundial: mestres explicam a globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 35.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto *apud* SOLER, DIAS, VERÁS NETO. *Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos*. Pelotas: Ed. da UFPel, 2011. p. 15. No prelo.

Ao buscarmos conceituações ecossocialistas nos deparamos, por exemplo, com Löwy, um dos principais teóricos desta corrente, afirmando serem dois os argumentos essenciais:

- 1) O modo de produção e consumo atual dos países capitalistas avançados [...] não pode, de modo algum, ser expandido para o conjunto do planeta, sob pena de uma crise ecológica maior [...];
- 2) A continuação do ‘progresso capitalista’ e a expansão da civilização fundada na economia de mercado [...] ameaça [...] a própria sobrevivência da espécie humana. A preservação do meio ambiente natural é, portanto, um imperativo humanista<sup>25</sup>

Ou seja, mesmo expressando sua proposta anticapitalista, afirma que a mesma é voltada para a sobrevivência humana. Trocar a opressão burguesa capitalista sobre a natureza, pela opressão das massas, da classe trabalhadora sobre a mesma, não contribui para superar a crise ecológica. O antropocentrismo segue, quiçá, o androcentrismo. A visão antropocêntrica sobre a natureza contribui de forma demasiada para o metabolismo deficitário (falha metabólica) entre as sociedades de exploração capitalista e o entorno ambiental idealizado por Marx, como afirma Foster.<sup>26</sup>

Isso fica mais evidente na corrente conhecida por ecologia social ou socioambientalismo (corrente fortalecida no atual contexto brasileiro). Mesmo que esta busque instrumentalizar a luta ecológica com preocupações sociais, percebe-se seu antropocentrismo, sobretudo na disputa entre classes pelo “controle dos recursos naturais e do meio ambiente comum”,<sup>27</sup> considerando a proteção da natureza como utilidade humana.

Tais evidências reforçam a necessidade de uma reflexão e práxis ambientalista marxista e não antropocêntrica. Pretender ser um movimento social, conseqüentemente, transformador da sociedade, necessita de capacidade crítica e política: “Mais que a justiça social, buscam uma justiça (igual condição) possível para todas as formas de vida, não sendo assim anti-humanistas, mas procurando empregar valor, de forma não hierarquizada, para a vida humana e não humana”.<sup>28</sup>

Assim, pensar um ambientalismo marxista é compreender que a lógica ecológica é a antítese da lógica capitalista. Portanto, no marxismo encontramos também o ambientalismo.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> LÖWY, Michael *apud* SOLER, DIAS, VERÁS NETO. *Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política*, p. 49.

<sup>26</sup> FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

<sup>27</sup> COSTA, Lara M. Territorialidade e racismo ambiental: elementos para pensar a educação ambiental crítica em unidades de conservação. In: LOUREIRO, C. F. B. (Org.). *Educação ambiental, gestão pública, movimentos sociais e formação humana*. São Carlos: Rima, 2009. p. 45.

<sup>28</sup> SOLER, Antonio Carlos Porciuncula. *Antropocentrismo e crise ecológica: direito ambiental e educação ambiental como meios de (re) produção ou superação*. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2011. p. 88.

<sup>29</sup> Mesmo que a temática ecológica não tenha sido aprofundada nas discussões de Marx e Engels, encontramos em suas obras referências à degradação ambiental referente ao desenvolvimento do capitalismo. Assim, sua produção e análises críticas acerca dos meios de produção e consumo, expansão da grande indústria e da agricultura intensiva, dentre outros, têm grande valia para a discussão e superação da crise ecológica.

A importância da teoria marxiana para o debate da luta ecológica reside principalmente no fato de que ele oferece “análise histórico-materialista tão desesperadamente necessária a ecologia”.<sup>30</sup>

O capitalismo impõe mais que a exploração no processo produtivo, impõe “o ônus pela degradação do ambiente em que se vive”.<sup>31</sup> Igualmente é um sistema de “organização social e econômica que oprime e promove a alienação, materializada na subjugação pelo capital e coisificação de tudo e de todos, estabelece dicotomia na relação sociedade-natureza”.<sup>32</sup> Assim, é inerente o caráter antiecológico do capitalismo, logo um ambientalismo que não se propõe em romper com o capitalismo, pouco contribuirá com a superação da crise ecológica atual.

O marxismo possibilita um aprofundamento da teoria ambientalista, por meio de uma visão ecológica ampliada com a crítica ao modo de produção capitalista relacionado-a à luta por outra sociedade e modo de produzir e de se conectar com a natureza. Ou seja, Marx nos ajuda a esclarecer os processos sociais e econômicos que levam a degradação ambiental capitalista.<sup>33</sup>

Burkett ressalta três contradições do capitalismo segundo Marx, as quais são estritamente relacionadas ao ambientalismo discutido neste artigo:

A primeira contradição diz respeito ao valor de uso, ligado às necessidades dos animais humanos e o valor de troca, diretamente vinculado à produção. A segunda diz respeito à exploração de classe da natureza por parte do capitalismo, cuja sustentação dá-se na extração de tempo de trabalho excedente dos produtores diretos, os trabalhadores. E a última diz respeito à tendência do capitalismo a gerar crises de reprodução, social, econômica e acrescentamos ecológica. Deve ser igualmente salientado, ainda segundo o autor supracitado, que para Marx as formas de crise referidas são resultados históricos das contradições entre valor de uso e valor de troca e da natureza exploradora de classe do capitalismo.<sup>34</sup>

Burkett também nos remete ao debate ecológico com o livro *O Capital* de Marx:

[...] integra uma visão ecológica de duas maneiras. Em primeiro lugar, Marx enfatiza a separação dos trabalhadores da terra como a fundação do próprio capitalismo. [...] O capitalismo tem uma capacidade sem precedentes históricos de se reproduzir – até certo ponto – através da produção de valores de uso ecologicamente insustentáveis. [...] Em segundo lugar, Marx incorpora considerações ecológicas através da sua análise da valorização do mercado capitalista. [...] Para Marx, a produção de valores de uso requer tanto a natureza como o trabalho humano, sendo este último uma relação metabólica entre os indivíduos (estes mesmos seres naturais, não esquecendo obviamente a sua determinação social) e a natureza. A acumulação de capital reside tanto

---

<sup>30</sup> FOSTER, op. cit., p. 7.

<sup>31</sup> GORZ, A. apud LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006. p. 17.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>33</sup> BARENHO, C. P. ; MACHADO, Carlos R.S. Contribuições do marxismo e da etnoecologia para o estudo das relações socioambientais. In: GONÇALVES, Leonardo Dorneles; MACHADO, Carlos R.S. (Org.). *Marx e educação: trabalho, natureza e conflitos*. Porto Alegre: Evangraf, 2012. v. 1.

<sup>34</sup> BURKETT, Paul apud SOLER, *Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política*, p. 18.

na natureza como no trabalho como veículos materiais para a produção e realização de mais-valia.<sup>35</sup>

Também na teoria marxista é possível afirmarmos o caráter antiecológico do sistema de acumulação do capital, uma vez que,

com a imposição da mais valia absoluta e relativa, extraída dos homens e de uma mais valia ecológica, representada pela exploração intensiva da Natureza, que se resume a um mero objeto de reprodução das relações capitalistas de acumulação. A Natureza se transforma, eufemisticamente, em um passivo ambiental ou na ‘melhor das hipóteses’, em uma commodity especulativa/financeirizada, no mercado global de cotas de carbono, feito para financeirizar e especular com o frenesi do ‘ambientalismo’ promovido pelo capitalismo verde.<sup>36</sup>

Também em Marx, vislumbramos uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável,<sup>37</sup> até mesmo ao mais recente conceito de economia verde,<sup>38</sup> uma vez que pressupõe superar a crise ecológica por intermédio de reformas junto ao atual sistema. Seria uma nova fase do capitalismo com uma faceta sustentável. Para a teoria marxiana, não há sustentabilidade na produção capitalista, uma vez que está “fundada na produção competitiva, visando exclusivamente o lucro, fato que, sem dúvida alguma se coaduna com a crítica ecológica, a qual não orienta a produção pelo lucro, mas sim, pela necessidade de cada um (animal humano), em consonância com o metabolismo da natureza”.<sup>39</sup> Cabe ressaltar que até mesmo alguns autores ditos marxistas ambientalistas, utilizam a expressão *desenvolvimento sustentável* o que é um contrassenso.<sup>40</sup>

Mesmo assim, afirma-se que a teoria marxista denuncia que o desenvolvimento sustentável fortalece o capitalismo:

O conceito de sustentabilidade oficial e hegemônico, em uma perspectiva crítica, é ideológico e estimulador da subordinação dos sujeitos sociais à lógica econômica e competitiva, sob o discurso do consenso e da cooperação. A sustentabilidade ambientalista crítica pressupõe o inverso: que a cidadania seja a base do desenvolvimento, que o econômico se subordine aos sujeitos sociais distintos, em estratégias localizadas inseridas em um sentido de globalização que concretize a interdependência sem dependência e submissão.<sup>41</sup>

<sup>35</sup> BURKETT, Paul. *Marxismo e ecologia*. Disponível em: <<http://goo.gl/StlvU>>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>36</sup> SOLER; DIAS; VERÁS NETO. *Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política*, p. 15.

<sup>37</sup> ALIER, Joan Martínez, apud SOLER; DIAS; VERÁS NETO. *Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política*, p. 15. Segundo Alier, a expressão desenvolvimento sustentável foi introduzida na política internacional, oferecida, primeiramente pela IUCN (*Internacional Union for the Conservation of Nature*) e depois pelo Relatório Brundtland da Organização das Nações Unidas (ONU), como uma saída para crise ecológica planetária. Por um bom tempo, parte do movimento ambientalista acreditou nisso e parte ainda acredita.

<sup>38</sup> Economia Verde é a forma encontrada pelo sistema capitalista neoliberal em mercantilizar a vida. A economia verde segue a lógica de compensação e de mercantilização, em que só o que tem valor é o que se pode comprar ou vender no mercado. Ou seja, é um processo baseado em falsas soluções ecológicas para um sistema em crise, mas que de fato visa oportunidades econômicas para integrar a natureza ao mercado. Disponível em: <<http://goo.gl/IIPKA>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

<sup>39</sup> SOLER; DIAS; VERÁS NETO, op. cit., p. 17.

<sup>40</sup> Como se depreende ao ler a entrevista de Paul Burkett para um sítio eletrônico. Disponível em: <<http://goo.gl/StlvU>>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>41</sup> BURKET, op. cit., p. 44.

Outrossim, pensar um marxismo no âmbito do movimento ambientalista é fomentar um ser político, alerta das estratégias de despolitização da/na sociedade, especialmente promovidos por algumas propostas ditas sustentáveis. É promover um ambientalismo que supere a busca de soluções aos problemas ambientais, sem repensar os campos econômicos, políticos e culturais da sociedade, já que estes determinam tais problemas. Também é um ambientalismo no âmbito do marxismo que reconhece a existência de limites planetários, no qual desejos e necessidades precisam ser reorientados. Portanto, é imperativo promover mudanças sobre valores individualistas, produtivistas, consumistas. É imperativo ser ecológico, feminista, anticapitalista, subversivo.

#### **4 Feminismo, ambientalismo e marxismo: conexões possíveis e necessárias**

Seja no debate do ambientalismo, seja no debate do feminismo já há alguns autores e autoras que estão produzindo uma discussão teórica em relação às conexões acerca de ambos os campos teóricos e de luta social, bem como conexões necessárias com a teoria marxista.

Um dos aspectos relevantes nesse escopo de análise afinada com a ecologia política com o feminismo é o aprofundamento da discussão sobre sujeitos históricos de transformação no capitalismo contemporâneo, ampliando-os da visão tradicional de um sujeito único (o proletariado) para atores sociais diversos excluídos e marginalizados, que formam blocos sociais na busca de hegemonia.<sup>42</sup>

Para alguns teóricos tal discussão é denominada de ecofeminista. Neste campo podemos citar autoras como Vandana Shiva, Maria Meis, Ivone Gebara, Alicia Puleo. No entanto, nem todas as formulações teóricas ecofeministas estão relacionadas e/ou dialogam com a teoria marxista.

Neste campo quem traz uma perspectiva mais crítica e marxista é a pesquisadora espanhola Alicia Puleo. A autora apresenta possibilidades de um ecofeminismo questionador ao sistema capitalista, ao seu modelo de produção (que desconsidera a reprodução) e consumo; essencialmente crítico aos processos desencadeados de mercantilização da vida. Puleo também situa a “relação das mulheres com o meio ambiente nos marcos da construção social da ética e do cuidado”:<sup>43</sup>

Tanto o ecologismo como o feminismo e o pacifismo estão na categoria de novos movimentos sociais, pois não se limitam apenas à exigência de uma distribuição de recursos mais justa. Eles também propõem outra qualidade de vida, se originam de uma visão diferente sobre a realidade cotidiana e revalorizam o que havia sido designado como diferente e inferior. Nesta nova abordagem, o despertar da consciência sobre a desvalorização das práticas de

---

<sup>42</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>43</sup> PULEO, Alicia H. Anjos do Ecossistema. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). *Análises feministas: outro olhar sobre economia e ecologia*. São Paulo: SOF, 2012. p. 9.

cuidado tem um lugar muito importante para o contato das mulheres com a ecologia.<sup>44</sup>

Essa linha teórica também tem trazido importantes reflexões no âmbito da crítica ao antropocentrismo, uma vez que questiona o valor atribuído à natureza, às atividades de cuidado da vida e aos sentimentos de afinidade com os seres vivos não humanos.<sup>45</sup>

Mesmo não sendo um campo novo de discussão teórica, como podemos ver pelos escritos de Puleo, sem dúvida é um campo aberto e vasto, seja para formulação teórica, seja para reflexão e práxis dos movimentos feministas e ecologistas.

## 5 Considerações finais

Estudar a relação entre o marxismo e o feminismo e entre o marxismo e o ambientalismo, torna-se necessário uma vez que a opressão e a exploração sobre as mulheres e a natureza advêm fundamentalmente das relações desiguais geradas pelo sistema capitalista e por suas múltiplas facetas, que há quase dois séculos já eram denunciadas por Marx.

É notória no mundo acadêmico a concepção de que o marxismo em nada contribuiu para as questões relativas às mulheres ou à natureza. Porém, foi possível perceber que essa afirmação não condiz com a realidade. O marxismo não só mostrou que o modo de produção capitalista explorava a classe trabalhadora gerando uma profunda divisão de classes, como também ofereceu subsídios teóricos para a compreensão sobre a origem da desigualdade e opressão.

No que tange à questão das mulheres, os pensadores e pensadoras marxistas aqui citadas dedicaram-se a analisar a condição feminina em especial no mercado de trabalho e na relação familiar, alegando que o avanço do capitalismo no mundo acentuaria a desigualdade nessas esferas. Analisando os dias atuais, percebe-se que a previsão estava correta: o capitalismo se expandiu, se renovou, sem que, no entanto, houvesse um avanço qualitativo rumo à igualdade de fato. Nesse sentido,

as mulheres continuam duplamente aprisionadas. Em um sentido, são aprisionadas face à verdadeira deterioração de suas condições de trabalho. Em outro, o aprisionamento advém da falta de uma redefinição de papéis entre homens e mulheres na esfera doméstica. A opressão das mulheres continua sendo para os capitalistas um instrumento que permite gerir o conjunto da força de trabalho<sup>46</sup>

O entendimento da necessidade de incorporar a mulher como sujeito histórico na superação da opressão feminina, não resta dúvida, tem uma grande parcela de

---

<sup>44</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>45</sup> GOODALL, J. 2003, p. 43 apud PULEO, Alicia H. Anjos do ecossistema. In: FÁRIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). *Análises feministas: outro olhar sobre economia e ecologia*. São Paulo: SOF, 2012.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Renata. *Heleieth Saffioti e a articulação teoria marxista e ideias feministas nas Ciências Sociais*. Disponível em: <<http://goo.gl/8wVVV>>. Acesso em: 1º maio 2013.

contribuição marxista. A teoria marxista também colaborou para o entendimento da necessidade de articulação da luta feminista com outros movimentos sociais.

Assim sendo, o feminismo oriundo da concepção materialista-histórica entende a necessidade de relacionar as lutas feministas com a luta pela transformação social. A opressão sobre as mulheres somente terá fim quando se alcançar um novo conceito de organização social, que questione a ordem econômica vigente, a forma de apropriação inconsequente da natureza, etc.

A crise ecológica nos obriga a repensar, rediscutir, reconstruir a visão de mundo. E para isso é inegável que o marxismo mova-se em direção ao ambientalismo.<sup>47</sup>

No entanto, ainda necessitamos ecologizar a teoria marxista, uma vez que mesmo desnudando o capitalismo e defendendo o fim da exploração de classes, ainda mantém a ideia de “acesso ilimitado ao consumo material”.<sup>48</sup>

Além disso, a teoria marxista necessita incorporar o feminismo, pois o fim da exploração de classes pouco remete ao fim da opressão e exploração de homens sobre mulheres e todas suas implicações existentes, como, por exemplo, a questão da divisão sexual do trabalho.

Questão não é definir qual classe, se os opressores ou oprimidos, capitalistas ou proletários, terão direito e legitimidade para dominar, explorar e degradar a Natureza. Mas, sim, como que a humanidade, sem relações de opressão, pode satisfazer suas necessidades e conviver com a biosfera sem destruí-la, deixando de ameaçar a vida na Terra, imediatamente e no futuro.<sup>49</sup>

Vislumbramos, portanto, ser plausível e necessária uma perspectiva feminista e ambientalista, de cunho marxista não antropocêntrica, para superarmos a atual crise e planificarmos um novo paradigma.

## Referências

- ALEXANDRE, A. F.; MAZZOLA, A. J. Referenciais epistemológicos preliminares da ecologia política. *Cadernos de Ecologia Política*, Florianópolis: Ed. da UFSC, 2003.
- BARENHO, Cíntia Pereira. *Para o feminismo, o capitalismo não tem eco: seguimos em luta contra os desertos verdes, contra a mercantilização da vida!* Disponível em: <<http://ongcea.eco.br/?p=38845>>. Acesso em: 8 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_; MACHADO, Carlos R.S. Contribuições do marxismo e da etnoecologia para o estudo das relações socioambientais. In: GONÇALVES, Leonardo Dorneles; MACHADO, Carlos R.S. (Org.). *Marx e educação: trabalho, natureza e conflitos*. Porto Alegre: Evangraf, 2012. p. 152-165. v. 1.
- BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. *Revista Inclusão Social*, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/hW1y5>>. Acesso em: 1º maio 2013.
- BURKETT, Paul. *Marxismo e ecologia*. Disponível em: <<http://goo.gl/StlvU>>. Acesso em: 1º maio 2013.
- \_\_\_\_\_. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.
- CAFIEIRO, Carlo. *“O Capital” uma leitura popular*. 2. ed. São Paulo: Polis, 1981.

<sup>47</sup> KOVEL, 1995, p. 49 apud LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

<sup>48</sup> ALEXANDRE, A. F.; MAZZOLA, A. J. Referenciais epistemológicos preliminares da ecologia política. *Cadernos de Ecologia Política*, Florianópolis: UFSC, 2003.

<sup>49</sup> SOLER; DIAS; VERÁS NETO, op. cit., p. 20.

CASTRO, Mary Garcia. Marxismo, feminismos e feminismo marxista – mais que um gênero em tempos neoliberais. *Dossiê Crítica Marxista*. Disponível em: <<http://goo.gl/VXNbm>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

COSTA, Lara M. Territorialidade e racismo ambiental: elementos para pensar a educação ambiental crítica em unidades de conservação. In: LOUREIRO, C. F. B. (Org.). *Educação ambiental, gestão pública, movimentos sociais e formação humana*. São Carlos: Rima, 2009.

DIAS, Eugênia Antunes. *Visão de natureza: uma análise sobre práticas jurídicas antropocêntricas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do Instituto de Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2008.

ENGELS, Frederick. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

\_\_\_\_\_; MARX, Karl. *A ideologia alemã*. Trad. de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GIANNOTTI, José Arthur. *Marx, vida & obra*. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2000.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. O desafio Ambiental. In: SADER, Emir (Org.). *Os porquês da desordem mundial: mestres explicam a globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONÇALVES, Renata. *Heleieth Saffioti e a articulação entre teoria marxista e ideias feministas nas Ciências Sociais*. Disponível em: <<http://goo.gl/8wVVV>>. Acesso em: 1o maio 2013.

GONZÁLES, Ana Isabel Álvarez. *As origens e a comemoração do dia internacional das mulheres*. Trad. de Alessandra Ceregatti. São Paulo: Expressão Popular: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2010.

KOLLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e moral sexual*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

LEFF, Henrique. *O saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orht. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LENIN, Vladimir Ilitch. *Sobre a emancipação da mulher*. Trad. de Maria Celeste Marcondes. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

LOUREIRO, Isabel Maria. *Rosa Luxemburgo vida e obra*. 4. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.

MANCUSO, Eduardo. *Marxistas*. Porto Alegre: Renascença, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Trad. de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PULEO, Alicia H. Anjos do ecossistema. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata. (Org.). *Análises feministas: outro olhar sobre economia e ecologia*. São Paulo: SOF, 2012.

SOLER, Antonio Carlos Porciuncula. *Antropocentrismo e crise ecológica: direito ambiental e educação ambiental como meios de (re) produção ou superação*. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2008.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; DIAS, Eugenia Antunes; VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política. In: GTJUS (Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade). *Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos*. Pelotas: Ed. da UFPel, 2011.



# Justiça ambiental, riscos e políticas públicas ambientais

---

*Claudia Maria Hansel  
Gerson André Machado*

## 1 Introdução

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a relação entre justiça ambiental, riscos e as políticas públicas ambientais. Desta forma, cabe elencar que todo o impacto ambiental é decorrente de uma ação antrópica provocada principalmente de forma mais impactante por quem detém os meios de produção.

Portanto, cabe analisar a relação de produção e consumo bem como relações de poder vigentes no seio de nossa sociedade. Produção posteriormente significa consumo. Karl Marx<sup>1</sup> didaticamente explica em sua obra este aspecto dizendo que produção é imediatamente consumo; o consumo é, imediatamente, produção. Cada qual para Marx é imediatamente o seu contrário, mas ao mesmo tempo, opera-se um movimento mediador entre ambos. A produção tem como finalidade posterior o consumo, e numa lógica interposta por Marx o qual era um estudioso da lógica hegeliana, a produção não produz, pois, unicamente o objeto do consumo, mas também define o modo de consumo, ou seja, não é somente uma lógica objetiva, mas sim subjetiva, não produz apenas o objeto de consumo, mas também o modo como este objeto é consumido.

Isto contraria a lógica convencional que serve aos detentores do poder do sistema, tornando-se necessário assim permitir uma abordagem mais ampla sobre os mecanismos do poder vigente diante da exclusão social conectada com a justiça ambiental. Há uma intermediação entre fatores produtivos, produção, consumo e impactos ambientais gerados no mercado consumidor com a distribuição dos vetores sociais (trabalho, renda, *status quo*), que permitam uma maior acessibilidade à produção, ao consumo e a uma melhor inserção social em questões de propriedade. Consequentemente, a ideia de justiça ambiental é relacionada a uma questão mais ampla no campo das ciências sociais, estando condicionada à concepção de valor e de justiça social.

Sendo assim, todos nós temos direitos em comum, sendo um destes direitos à necessidade de bem-estar, sendo o valor real de uma coisa não satisfazer apenas uma vontade, um desejo, mas de atingir a necessidade de suprir o bem-estar humano.

Desse modo, justiça ambiental está intimamente lincada a esta visão particular de que proteção ambiental e risco ambiental atuam de forma direta e íntima na dignificação e manutenção de uma sociedade mais justa e igualitária. Distribuição de renda, consumo de bens e acesso à propriedade em moradias dignas e seguras tem a ver com políticas públicas voltadas a promover a justiça social.

---

<sup>1</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

## 2 Justiça ambiental e riscos

Os crescimentos populacional e industrial, aliados às suscetibilidades do planejamento urbano, trouxeram consigo problemas ambientais. Os governantes – preocupados com o desenvolvimento econômico decorrente da produção e da circulação dos bens de consumo – não levaram em conta que esse avanço desordenado provocaria a exaustão dos recursos naturais, sem contar a produção de todas as formas de resíduos. Todavia, esse modelo permitiu que alguns indivíduos aumentassem o seu patrimônio em razão da forma parasitária com a qual se relacionavam com o meio ambiente e com os que lhes eram subordinados.

Essa exploração desregrada trouxe inúmeras consequências ambientais, principalmente em razão do crescimento ou concentração populacional, pois as cidades foram transmutando aos poucos o seu cenário. Os espaços naturais receberam construções, arroios foram sendo ocultados pelo cimento, as matas nativas transformaram-se em loteamentos com ruas asfaltadas, pontes e viadutos. As paisagens descaracterizaram-se, formando um ambiente artificial em tal grau de complexidade, que transformam as cidades em sociedades de risco. A possibilidade de perigo, na grande maioria das vezes, é oculta, mas com o poder de transcender fronteiras, afetar ricos e pobres/ empresários e operários.<sup>2</sup>

Entretanto, Acselrad<sup>3</sup> analisa esse panorama de modo diverso, porque o seu entendimento sobre os nexos entre justiça ambiental e a sociedade de risco, contrapõe-se ao discurso teórico, justificando que

na prática os pressupostos do projeto de modernização ecológica e da teoria da sociedade de risco, as lutas empreendidas pelo movimento de justiça ambiental configuram, conseqüentemente, um embate de mobilidade, através do qual “as desigualdades ambientais constituem-se e se alteram continuamente ao longo do tempo, à medida que tanto as fontes de perigo como as populações mudam sua alocação espacial e sua visibilidade”.<sup>4</sup>

Acselrad distancia-se da “teoria da sociedade de risco” proposta por Beck. Acselrad<sup>5</sup> alega que as proposições de Beck não dão conta de explicar a natureza do conflito, as implicações que ele pode vir a causar e a lógica do mercado capitalista. Essas incertezas propiciam que os indivíduos com poder aquisitivo menor se exponham a riscos ambientais pela impossibilidade de influenciar no processo decisório. Nesse viés, Acselrad,<sup>6</sup> ao se referir às ideias de Beck,<sup>7</sup> diz que a teoria

---

<sup>2</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad de riesgo*. Buenos Aires: Paidós, 1998.

<sup>3</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 11, 2010.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem. *Justiça ambiental e construção social do risco*. Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002, p. 2. Disponível em: <[www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/.../GT\\_MA\\_ST5\\_Achselrad\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/.../GT_MA_ST5_Achselrad_texto.pdf)>. Acesso em: 2 jan. 2011.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 2.

vem levantando inúmeras dúvidas quanto à sua capacidade de oferecer clareza sobre a natureza do conflito ecológico, bem como de identificar de forma focalizada a potência transformadora deste conflito. Se para a modernização ecológica, a questão ambiental pode ser apropriadamente internalizada pelas próprias instâncias do capital, de modo a absorver e neutralizar as virtualidades transformadoras do ecologismo, para a teoria de Beck, por sua vez, o conflito ecológico nem mesmo remete à categoria capital.<sup>8</sup>

A exclusão e a desigualdade social, ao mesmo tempo, parecem aliadas à injustiça ambiental, uma vez que as áreas qualificadas são ocupadas por indivíduos da classe dominante, a qual não se ressentida pela falta de recursos básicos nem pela interferência do meio. Verifica-se que aqueles que residem nas áreas periféricas foram para lá levados pela lógica capitalista do mercado imobiliário por falta de opção de onde morar, tendo em vista os baixos salários percebidos e as atividades laborais exercidas. Este fato os conduziu a construir suas casas em locais impróprios, uma vez que suscetíveis à contaminação química, sem infraestrutura, suportando assim maiores riscos ambientais.<sup>9</sup>

Vive-se atualmente, portanto, em uma sociedade de risco, excludente, desigual e injusta não só social, mas também ambientalmente, pois, mesmo que haja políticas ambientais projetadas para serem eficientes, mostram-se, em alguns casos, ineficazes, principalmente no que se refere às questões ambientais nos grandes centros urbanos.

### **3 A articulação por justiça ambiental na elaboração por políticas**

O movimento clamando por justiça ambiental começou pautado na luta por direitos civis da população afrodescendente nos Estados Unidos, à qual eram destinados os espaços desqualificados do perímetro urbano. Essa articulação iniciou-se quando parte da população pobre e socialmente discriminada reivindicava justiça ambiental, porque se deu conta de sua maior exposição aos riscos decorrentes da contaminação ambiental. Essa percepção ocorreu quando os moradores notaram que os depósitos de lixo químicos e radioativos, ou de indústrias com efluentes poluentes, concentravam-se

---

<sup>7</sup> Segundo Beck (1998) uma das modificações ocorrida na sociedade industrial, desencadeada pelo avanço tecnológico e científico, é o risco comum a todos e não somente a algumas classes. O modelo de sociedade anterior era marcado pela dicotomia trabalhador/empregador (operário/patrão) ou ricos/pobres, cuja principal diferença é a de que os ricos (capitalistas e proprietários dos meios de produção) não estavam expostos aos riscos. As classes pobres (operárias), cujas condições de vida e de trabalho eram precárias, eram as mais expostas à contaminação oriunda dos poluentes lançados pelas indústrias. Goldblatt (1996, p. 235) complementa a ótica de que “a degradação ameaça igualmente o capital e o trabalho”. Os conflitos atuais, portanto, transcendem a questão de classe, visto que os danos ambientais ultrapassam fronteiras e os efeitos se dão tanto na esfera local, quanto na global. Os indivíduos que mais sofrem com esses efeitos negativos são os desfavorecidos economicamente, que vivem nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento ou nas periferias dos centros urbanos, tendo em vista que o Poder Público omite-se quando da aplicação das normas protetoras. Nessa perspectiva, satiriza Beck (1998, p. 142) ao expor que “a miséria é hierárquica, o *smog* é democrático”.

<sup>8</sup> ACSELRAD, op. cit., 2002, p. 2.

<sup>9</sup> Herculano (2002, p. 2) chama a atenção que, mesmo vivendo em uma “sociedade de riscos”, (proposta por BECK, 1998; GIDDENS, 1991), “onde a poluição ambiental não respeita fronteiras e onde os riscos nos submetem a todos, os mais pobres são os mais prejudicados. Contudo, se isso serve enquanto paradigma conceitual para refletirmos sobre mudanças globais, o conceito obscurece o fato de que as hierarquias continuam e se acentuam e de que, pelo menos por enquanto, os riscos ambientais têm limites e são sofridos pelos mais pobres, pelas classes subalternas. E, justamente porque são empurrados para os locais mais vulneráveis, tornam-se insolúveis, invisíveis, mas crescentes”.

em sua vizinhança; esses produtos altamente tóxicos estavam causando a contaminação desses indivíduos, uma vez que expostos diretamente a esses materiais.<sup>10</sup>

Nos anos 70, os sindicatos das classes operárias, preocupados com a saúde ocupacional, grupos ambientalistas e organizações de minorias étnicas juntaram-se para formar um entendimento com relação às “questões ambientais urbanas”. A partir de alguns levantamentos feitos, naquela época, as análises feitas sugeriam que havia a distribuição desigual da população, de acordo com a etnia.<sup>11</sup>

Desse modo, o movimento por “justiça ambiental”, surgido de questões em nível local, conseguiu ser inserido como questão primordial na luta pelos direitos civis e, simultaneamente, esse movimento levou a incorporação da desigualdade ambiental à agenda do movimento ambientalista. Para ter respaldo do que estavam reivindicando junto aos governantes, o movimento organizou suas estratégias, elaborando inúmeras pesquisas multidisciplinares, a fim de obter conhecimento próprio dos fatos, cujo comprometimento da população local seria uma variável apta para captar a existência, ou não, de depósitos de rejeitos perigosos.<sup>12</sup> Os dados detectados pelo movimento evidenciavam que os fatores raciais e da pobreza preponderavam para a escolha do lugar onde seriam descartados os resíduos poluentes.

O mercado imobiliário consegue articular-se e pressionar as agências estatais a praticar políticas discriminatórias na produção das desigualdades ambientais, segundo o mesmo autor. Essas constatações levaram as organizações ambientais<sup>13</sup> a discutirem mais intensamente as relações entre pobreza, poluição, problemas ambientais e injustiça social. A resistência da população de baixa renda ante as medidas, em face do risco ambiental, foi fator importante para facultar a participação no processo decisório relativo às políticas ambientais.

No Brasil, o tema justiça ambiental ainda é pouco divulgado, mas isso não significa que não haja problemas relacionados com essa questão, porque, em alguns estados brasileiros, há indústrias multinacionais que operam com substâncias tóxicas e altamente poluidoras. Contraditoriamente, a legislação do país de onde vieram era mais rigorosa do que a nossa. Existia, portanto, nos países de origem dessas empresas, a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos do governo para que a lei fosse cumprida.

Salienta-se que no Brasil a legislação existe, mas o Poder Público, se não é omissivo, apresenta-se fragilizado com relação à fiscalização e com o cumprimento da lei, visto que cede à pressão das grandes indústrias ante o argumento de que proporcionarão

---

<sup>10</sup> ACSELRAD, op. cit., 2002 e HERCULANO, Selene. ONGs e movimentos sociais: a questão de novos sujeitos políticos para a sustentabilidade. *Meio Ambiente: questões conceituais*, Niterói, UFF/PGCA-Riocor, 2000. Disponível em: <<http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/ongsemovimentos.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

<sup>11</sup> ACSELRAD, Henri. Cidadania e meio ambiente. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Meio ambiente e democracia*. Rio de Janeiro: Ibase, 1992.

<sup>12</sup> ACSELRAD, op. cit., 1992.

<sup>13</sup> O movimento desencadeado em 1991 na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor resultou na elaboração de 17 princípios da Justiça Ambiental, formulados por 600 delegados que se encontravam presentes e, por sua vez, instituiu uma agenda nacional, redesenhando a política ambiental americana, visto que passou a inserir na pauta a questão da desigualdade ambiental. (ACSELRAD, op. cit., 1992).

benefícios econômicos no que se refere à arrecadação de impostos e empregos diretos e indiretos. Fica evidenciado, portanto, que os interesses econômicos preponderam, enquanto os ambientais ficam relegados ao segundo plano.

Nesse dilema, a coletividade detém direitos constitucionalmente assegurados, mas não implantados por políticas ambientais pela esfera pública. Em contrapartida, o grupo dominante, inviabiliza-os de serem conquistados pelo grupo dominado, principalmente os operários.<sup>14</sup> Para mudar essa realidade, as pessoas prejudicadas socialmente necessitam primeiramente compreender os nexos causais decorrentes dessa lógica capitalista (reflexividade – Giddens) e despertá-los para uma consciência cívica de fazê-los exercer os seus direitos enquanto cidadãos,<sup>15</sup> mobilizando-se e articulando-se de forma a compelir o Poder Público a efetivá-los e, se não os conseguirem, buscá-los junto às instituições que possuem poder de exigí-los do Poder Público.<sup>16</sup> A luta pelo reconhecimento de direitos ambientais configuraria o exercício da cidadania garantido constitucionalmente. Entretanto, dificilmente exercem-na, reivindicando os direitos ambientais garantidos, sendo estes preteridos pelos cidadãos, haja vista a lógica capitalista oriunda do mercado imobiliário, da pressão da indústria, não lhes restando alternativa de morar em um local que lhes ofereça qualidade de vida e segurança ante a ameaça dos riscos. Ainda, menciona-se que a inobservância das regras coloca-os em uma situação de vulnerabilidade social e ambiental,<sup>17</sup> pois são eles os que mais sofrem com os impactos ambientais.<sup>18</sup> Situação similar é percebida em Caxias do Sul, tendo em vista um número elevado de empresas e um crescimento populacional desordenado, com problemas nos bairros que se formaram no entorno da cidade, bem como na circunvizinhança de algumas empresas. A União de Associação de Bairros (UAB) atua na defesa dos moradores, demonstrando preocupação com as questões ambientais; no entanto, os atores sociais que compõem o movimento, embora não possuam conhecimento técnico-ambiental, procuram obter esclarecimentos com órgãos governamentais sobre as questões ambientais que envolvem os bairros e a cidade. Todavia, se julgarem que o Poder Público está se omitindo ou não está desempenhando a sua função na efetivação de políticas públicas, têm encaminhado ao Ministério Público para que seja investigada a questão e tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Compreende-se também que as questões que envolvem o meio ambiente requerem conhecimento técnico para compreendê-las com mais clareza. Para que os cidadãos se mobilizem é preciso passar por um momento de reflexividade,<sup>19</sup> com a adequada informação no que se refere à interpretação da dimensão dos riscos que correm e dos

---

<sup>14</sup> Cita-se como exemplo o esgoto industrial sendo lançado em um rio ou em um terreno sem canalização, correndo “a céu-aberto”, contaminando os moradores do bairro.

<sup>15</sup> Esclarece-se que não depende só de ter o conhecimento sobre a lógica que os atinge, mas de fazer com que despertem para uma cultura cívica que os faça exercer os seus direitos como cidadãos.

<sup>16</sup> Nesse sentido, a atuação do Ministério Público está legitimada pela Constituição Federal de 1988 e na Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 1985) nas questões ambientais.

<sup>17</sup> Cita-se como exemplo o esgoto industrial sendo lançado em um rio ou em um terreno sem canalização, correndo “a céu-aberto”, contaminando os moradores do bairro.

<sup>18</sup> HERCULANO, op. cit., 2002.

<sup>19</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

problemas que existem. Para contribuir com essa compreensão, a demonstração de índices e parâmetros, a fim de proporcionar a elucidação das questões que envolvem o município, bem como o bairro onde moram. A reflexividade sugerida por Giddens são elementos para a emancipação política. Servem para alertar os cidadãos de que a conjugação de esforços, articulados e mobilizados com a esfera pública ou outras instâncias de Poder (Judiciário) são alicerces para se fazerem cumprir os direitos de cidadania assegurados na Constituição Federal de 1988.

Outros problemas são relatados pelo presidente da UAB, como cidadãos residindo em áreas de risco, encostas e várzeas, sem acesso à energia elétrica e à água. Essas deficiências constituem a confirmação da exclusão, da desigualdade e da injustiça ambiental, desencadeadas pela ausência de política habitacional.<sup>20</sup> Soma-se a isso a força que detêm o mercado imobiliário e as indústrias por conseguirem articular-se melhor e interferir na decisão municipal pela não efetivação de políticas sociais e ambientais.<sup>21</sup>

Dentre os autores que pesquisam sobre justiça ambiental, Acsegrad (2004)<sup>22</sup> relata em sua obra vários casos de contaminação causados por indústrias químicas nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, inferindo o descaso ou descuido<sup>23</sup> por parte do Poder Público e, em consequência, trazendo a desigualdade e a injustiça ambiental. Acrescenta ainda que, dado ao amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e as condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento. Contrária nesse sentido a teoria sugerida por Beck, porque, segundo ele, os danos ambientais afetam ricos e pobres. Contudo compreende-se que os problemas atingem tamanha complexidade que os pobres e os operários ainda são os mais prejudicados ante a vulnerabilidade socioeconômica e ambiental.

O desencadeamento da discussão,<sup>24</sup> no que diz respeito à responsabilidade, ao papel dos trabalhadores e das suas entidades representativas, quando da defesa de um meio ambiente urbano sustentável e com qualidade de vida, leva a compreender que os

---

<sup>20</sup> Não se conseguiu dados oficiais com relação ao número de loteamentos irregulares, as informações obtidas são imprecisas, apenas confirmam que existe um número elevado de sub-habitações, conforme UAB e Ministério Público (em razão dos Termos de Ajustamento de Conduta efetuados).

<sup>21</sup> Conforme entrevista realizada por funcionário que não quis ter seu nome revelado, quando diz “que o município não consegue implantar áreas de interesse ambiental [...] em razão da lógica imposta pelo mercado imobiliário”.

<sup>22</sup> Há também Herculano que trata sobre o tema ligado à degradação ambiental e à injustiça ambiental.

<sup>23</sup> Em observação feita durante a apresentação da banca de defesa da tese, Floriani (2011) ao se referir ao descaso por parte do Poder Público, levanta a indagação: “Não se trata também de uma lógica associada à cultura de funcionamento do Poder Público? Justifica a sua afirmativa, dizendo que o descuido acaba gerando consequências mais graves para setores da sociedade, destituídos de garantias e de sentimentos cidadãos, desde o descarrilamento do bondinho de Santa Teresa, no Rio, as explosões de bueiros, as ruas esburacadas na maioria das cidades brasileiras, especialmente as da periferia, o que inclui também os da classe média, etc.

<sup>24</sup> Segundo Herculano (2000), o início da sistematização e da divulgação da problemática referente à justiça ambiental foi a coleção denominada “Sindicalismo e Justiça Ambiental”, publicada em 2000 pela Central Única dos Trabalhadores (CUT/RJ), em conjunto com o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase) e o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano (IPPUR da UFRJ) e com o apoio da Fundação Heinrich Böll.

recursos naturais são bens coletivos, cujos modos de apropriação e gestão são objeto de debate público.<sup>25</sup>

Herculano,<sup>26</sup> sugere que sejam inseridos indicadores ambientais para conceituar qualidade de vida, visto que os indicadores ambientais são modelos que descrevem as formas de interação das atividades humanas com o meio ambiente, entendido este como: “1) fonte de recursos: minerais, energia, alimentos, matérias-primas em geral; 2) depósito de rejeitos: lixo industrial e doméstico; efluentes líquidos e gasosos; lixo tóxico; 3) suporte da vida humana e da biodiversidade”.<sup>27</sup>

Herculano,<sup>28</sup> ao tratar sobre “qualidade de vida e seus indicadores”, sugere o surgimento de um “novo paradigma nas Ciências Sociais, que é a dimensão ética da qualidade de vida”. Para a autora, o “surgimento e expansão de novos movimentos sociais – ambientalistas, de defesa dos direitos civis e humanos [...]” são compreendidos como sendo “fatos novos na vida social a justificar o começo da preocupação, no plano teórico-epistemológico, com a qualidade de vida e com a sua proposta como uma alteração paradigmática”.<sup>29</sup>

Sendo assim, o nexu entre meio ambiente e justiça social assumiu um importante papel na década de 80, de acordo com Acselrad (2010); entretanto, sua maior visibilidade se deu na Conferência Internacional da ONU de 1992, no Rio de Janeiro. Resultou em uma nova forma de articulação, incorporando a temática ambiental, ou melhor, a conexão entre ambos foi amplamente legitimada nas abordagens. Naquele momento, iniciou-se um diálogo, sem conclusões, mas persistente, voltado à construção de pautas comuns entre entidades ambientalistas e o ativismo sindical, o movimento dos trabalhadores rurais sem terra, os atingidos por barragens, os movimentos comunitários das periferias das cidades, os seringueiros, os extrativistas e o movimento indígena.

Entretanto, Herculano apresenta que em 2001 organizou-se o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania realizado na Universidade Federal Fluminense e esse encontro foi considerado como uma das primeiras iniciativas de cunho acadêmico e político no Brasil, idealizado para discutir enfoques teóricos e implicações políticas da proposta por Justiça Ambiental.<sup>30</sup> Na ocasião foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental.<sup>31</sup> <sup>32</sup>

---

<sup>25</sup> HERCULANO, op. cit., 2002.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 230-232.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 232.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 241.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 242.

<sup>30</sup> Posteriormente, em 21 a 22 de junho de 2007, realizou-se o segundo Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental no Rio de Janeiro. De 26 a 28 de março de 2009, o Terceiro Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) em Fortaleza. Representantes dos cerca de 100 integrantes da Rede, entre entidades e indivíduos, estarão reunidos para novamente concentrar forças e ajustar os focos da luta por justiça ambiental no Brasil das grandes obras e do modelo de desenvolvimento insustentável. Neste terceiro encontro, a RBJA está fortalecida e atuante, os grandes temas serão o impacto dos grandes projetos de infraestrutura e a criminalização dos movimentos sociais. Informações retiradas de informações disponibilizadas em: <[www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve240](http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve240)>, 2009.

<sup>31</sup> Esclarece-se que a ideia de rede é dada apenas em caráter informativo sobre o movimento por justiça ambiental. Não foi investigado se, em Caxias do Sul, há alguma mobilização nesse sentido, por não ter sido objeto de análise desta tese.

<sup>32</sup> HERCULANO, op. cit., 2002.

Como referido acima, esse movimento ainda foi incipiente, porém importante para refletir como as políticas ambientais são elaboradas no Brasil, lembrando a análise que trata da concessão/conquista que só faz aumentar a exclusão, a desigualdade e a injustiça ambiental.

#### 4 Considerações finais

Segundo Raj Patel<sup>33</sup> em sua obra *O valor de nada...* para que se possa fazer a democracia funcionar temos de ter a capacidade de enfrentar a sociedade de mercado. O direito de ter direitos é um trabalho complicado. Para começar, significa recobrar o apetite pelo conflito. Toda filosofia de mudança social criou a sua concepção de inimidade. Significa ir contra o *status quo* vigente e, por isto, muitos movimentos neste sentido têm sido rotulados como desordeiros e marginais. Para mudar a direção para um mundo mais justo e sustentável, há a necessidade de se questionar como a propriedade privada está sendo estruturada em detrimento de uma justiça ambiental e global a qual permita concomitantemente justiça e acessibilidade social a uma ampla parcela da população das cidades. Portanto, torna-se premente cair as máscaras da hipocrisia da inacessibilidade às condições justas de propriedade à qual garantam saúde e bem-estar a uma ampla parcela da população.

Necessita-se assim de uma ideia mais ampla de propriedade em que propriedade e mercado estejam sujeitos a considerações democráticas de igualdade e sustentabilidade.

Para tanto, as políticas públicas devem, em um amplo fórum de debates com agentes representativos da população, se organizar no sentido de elaborar políticas públicas eficientes que possam mapear, controlar e direcionar regras, leis e normas reguladoras, no sentido de promover melhoras na qualidade e acesso ao bem-estar humano, no que se refere ao uso e à ocupação da propriedade privada, bem como nos aspectos que possam promover justiça ambiental voltada à ocupação e ao bem-estar da população em referência a sua inserção *in loco* no espaço em que habita e interage.

#### Referências

ACSELRAD, Henri. *Justiça ambiental e construção social do risco*. Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002. Disponível em: <[www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/.../GT\\_MA\\_ST5\\_Acelrad\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/.../GT_MA_ST5_Acelrad_texto.pdf)>. Acesso em: 2 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. *Justiça ambiental*. Novas articulações entre meio ambiente e democracia. FASE, RJ, 1999. Disponível em: <<http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/.../JANovasArticulacoes-%20ms.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Cidadania e meio ambiente. In: ACSELRAD, H. (Org.). *Meio ambiente e democracia*. Rio de Janeiro: Ibase, 1992.

\_\_\_\_\_. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 24. n. 68, 2010.

---

<sup>33</sup> PATEL, Raj. *O valor de nada: por que tudo custa mais caro do que pensamos*. Trad. de Vania Cury. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.



\_\_\_\_\_. *Meio ambiente e justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva*. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/EA/adm/admarqs/henriacselrad.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. Introdução à justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1995.

\_\_\_\_\_. *La sociedad de riesgo*. Buenos Aires: Paidós, 1998.

CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Christovam; HÜBNER, Cristiane; PORTO, Marcelo Firpo. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 2695-2704, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v25n12/16.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOLDBLATT, David. A sociologia de risco. In: \_\_\_\_\_. *Teoria social e ambiente*. Lisboa: Piaget, 1996.

HERCULANO, Selene C.; FREITAS, Carlos Machado de; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Introdução à qualidade de vida e riscos ambientais como um campo interdisciplinar em construção. In: HERCULANO, Selene C.; FREITAS, Carlos Machado de; PORTO, Marcelo Firpo de Souza (Org.). *Qualidade de vida e riscos ambientais*. Niterói: Eduff, 2000. p. 17-25.

HERCULANO, Selene C. A qualidade de vida e seus indicadores. In: HERCULANO, Selene C.; FREITAS, Carlos Machado de; PORTO, Marcelo Firpo de Souza (Org.). *Qualidade de vida e riscos ambientais*. Niterói: Eduff, 2000. p. 1-30.

HERCULANO, Selene C. *Risco e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil*. I Encontro do ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, 2002. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/.../gt/.../Selene%20Herculano](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/.../gt/.../Selene%20Herculano)>. Acesso em: 8 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. A cidade dos meninos e o caso da contaminação por HCH. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto de. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

\_\_\_\_\_. *Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental*. 2006. Disponível em: <<http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

PATEL, Raj. *O valor de nada: por que tudo custa mais caro do que pensamos*. Trad. de Vania Cury. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

# **O papel dos municípios na implementação de políticas públicas como instrumento de desenvolvimento do espaço local: um olhar sobre a importância da coleta seletiva como fator de desenvolvimento socioambiental**

---

*Fernando Oliveira Piedade  
Guilherme Estima Giacobbo*

## **1 Introdução**

O direito tem como uma de suas funções harmonizar a vida social na medida em que estabelece normas e regramentos para dirimir conflitos e orientar as condutas humanas dentro do convívio social. Contudo, o direito, em alguns casos, se mostra ineficaz como regulador de determinadas condutas e, por isso, novas formas de atuação precisam ser pensadas, com o propósito de restabelecer o equilíbrio adequado para um convívio pacífico e com qualidade de vida.

O meio ambiente vem sofrendo uma degradação vertiginosa e aguda a desde o início da Revolução Industrial com a exploração predatória dos recursos naturais, com vistas à obtenção do lucro a qualquer custo, seguindo a lógica de acumulação de riquezas difundida pelo modelo capitalista vigente na quase totalidade do planeta.

O modo de vida consumista e o ritmo de produção e industrialização, marcas da sociedade capitalista hodierna acarretam esgotamento dos recursos naturais, olvidando-se muitas vezes da manutenção do equilíbrio ecológico, gerando a degradação ambiental. Viver num meio que apresenta degradação ambiental compromete a saúde, a segurança, o bem-estar, as atividades sociais e econômicas e a própria vida de todos os seres e está assegurado nos termos da atual Constituição Federal, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, é considerado essencial à sadia qualidade de vida e para garantir a vida com qualidade é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A finalidade da preservação ambiental é desse modo, a preservação da própria vida.

Os descuidos com a vida sob todas as formas, o esgotamento dos recursos ambientais quer por exploração quer por degradação, o consumo exacerbado de recursos naturais, os desperdícios e as vivências de grande contingente populacional em condições insalubres são realidades observáveis em todo o Brasil.

A evolução da proteção ambiental é um processo gradual e construtivo, que não se perfaz somente com a letra morta da lei, mas com a devida implementação das políticas públicas que almejem assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saudável qualidade de vida da população, aliados à efetiva participação popular, através do empoderamento social proposto por Jürgen Habermas e Georges Gurvitch, com a

lógica da sociedade não apenas na qualidade de destinatária do direito produzido, mas enquanto autora do direito, relacionada à ideia de Gestão Pública Compartilhada.

Nesta esteira, a coleta seletiva pode ser um instrumento de conscientização ambiental, aliado a políticas públicas que possibilitem a implantação de programas eficazes que possam mitigar os efeitos nocivos da produção em massa, esgotamento dos recursos naturais, possibilitando um reaproveitamento de boa parte dos resíduos gerados. A educação socioambiental, prevista na Constituição Federal, deverá ser um instrumento de multiplicação dos efeitos benéficos da coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como do sucesso das políticas públicas criadas para estes fins, com vistas a se tornar o meio precursor de uma mudança comportamental da sociedade com vistas a atingir um consumo responsável e um reaproveitamento adequado de tudo aquilo que se consome.

## **2 Histórico das PPs**

Para uma maior compreensão sobre o papel dos municípios na implementação de projetos para o desenvolvimento do espaço local é de suma importância analisar além do aspecto conceitual a historicidade das políticas públicas no Brasil.

Avaliar o papel do Estado na vida do cidadão é voltarmos ao tempo, uma vez que desde a idade antiga o Estado já se preocupava com promoção do bem-estar social do homem, embora o fizesse levando em consideração a conveniência, garantindo assim sua autodefesa. Essa conduta estatal na prática em nada difere da sociedade atual, ainda que atualmente essa conveniência não seja tão explícita. Entretanto algumas particularidades mudam no tempo, haja vista a sociedade, o direito, o homem e sua linguagem estão em constante transformação social.

Traçando um paralelo a respeito função do Estado entre os séculos XX e XXI verifica-se que, enquanto no primeiro sua preocupação centrava-se na autodefesa e na segurança do governo devido à primeira e Segunda Guerra Mundial, o segundo objetiva a paz social, devido à expansão da democracia e das responsabilidades do Estado. E é justamente no contexto atual que se direciona o estudo em questão, relacionando-o ao surgimento das políticas públicas.

O Estado, para manter o convívio harmônico entre os homens na sociedade apresenta como meta o desenvolvimento do país, ou seja, uma política que objetiva o crescimento econômico, porém de maneira desigual, ensejando diretamente no desequilíbrio entre as regiões. Nas palavras de Vaz,

o crescimento econômico é a meta da política econômica dos países desenvolvidos, enquanto que o desenvolvimento seria a dos países subdesenvolvidos. Há, porém, por parte dos países desenvolvidos uma preocupação com um crescimento durável, buscando-se imprimir a este um aspecto também qualitativo, de sorte a transformar as estruturas mentais, econômicas e sociais, além de preservar o meio-ambiente.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 79.

Dessa maneira, verifica-se que não apenas o desenvolvimento econômico favorece o crescimento do país, mas o desenvolvimento na saúde, educação, política e, sobretudo, socioambiental, objeto de estudo do nosso trabalho. Para tanto é de suma importância o interesse dos municípios na implementação de políticas públicas que garantam o pleno desenvolvimento do espaço local.

Por isso, no texto constitucional, o desenvolvimento nacional apresenta-se inteiramente indissociável de outros três objetivos republicanos: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. É através do desenvolvimento local, entendido como processo dinâmico de transformação econômica e social, que alcançaremos todos aqueles objetivos constitucionais.

Nesse diapasão, faz-se mister explicar que os municípios devem desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente, para atingirem resultados em diversas áreas, utilizando-se das políticas públicas enquanto instrumento eficaz no desequilíbrio local. Como caracterizar as políticas públicas?

São entendidas como o conjunto de ações desencadeadas pelos entes políticos que afetam todos os indivíduos, de todas as escolaridades, independente de sexo, religião, raça ou nível de renda, visando o atendimento a determinados setores da sociedade civil. Elas podem ser desenvolvidas em parcerias com organizações não governamentais e com a iniciativa privada.

Ainda no plano conceitual pode-se analisá-la como um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado com a participação ativa da sociedade civil mobilizada e de outros atores sociais, além da participação de entes públicos ou privados, garantindo os direitos de cidadania e a promoção da inclusão social.

De acordo com Melo, “políticas públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade”.<sup>2</sup>

Da passagem acima, percebe-se que nem sempre as políticas públicas resolvem determinados problemas na sociedade. Pois, acredita-se que toda e qualquer decisão a ser tomada em prol da coletividade deve ser fundamentada em princípios, diretrizes e procedimentos que visem benefícios à sociedade.

Uma coisa é certa: as ações tomadas pelos órgãos públicos devem sempre eleger prioridades sociais, aquelas cuja sociedade está precisando urgentemente de investimentos/financiamentos devido à carência local. A sociedade deve solicitar para seus representantes legais as melhorias, e estes mobilizam o Poder Executivo para que juntos atendam as demandas coletivas. Nesse momento de discussão são muito importantes atores sociais, que são basicamente dois: os estatais aqui caracterizados pelo governo e Estado e os privados oriundos da sociedade civil.

---

<sup>2</sup> MELO, Marcus André. Estado, governo e políticas públicas. In: MICELI, S. (Org.). *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: Sumaré 1999. p. 54.

Segundo Lopes e Amaral,<sup>3</sup> o processo de formulação de políticas públicas divide-se nas seguintes fases:

- PRIMEIRA FASE – Formação da Agenda (Seleção das Prioridades);
- SEGUNDA FASE – Formulação de Políticas (Apresentação de Soluções ou Alternativas);
- TERCEIRA FASE – Processo de Tomada de Decisão (Escolha das Ações);
- QUARTA FASE – Implementação (ou Execução das Ações);
- QUINTA FASE – Avaliação.

Nessa linha de raciocínio vale registrar que o processo de elaboração e implementação das políticas públicas é um instrumento a serviço da inclusão social do homem, garantido-lhe, ou melhor, tutelando os direitos de cidadania, envolvendo a (re)distribuição do poder local, através de atos decisórios fundamentados em uma linguagem não violenta. Nesse diapasão, o poder é visto como uma relação social que envolve vários atores sociais para a resolução da problemática.

Heidemann e Salm<sup>4</sup> afirmam que “elaborar uma política pública significa definir quem decide o quê, quando, com que consequências e para quem. São definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente”.

Nesse sentido, cabe distinguir políticas públicas de políticas governamentais, visto que nem toda política governamental é política pública, embora a política governamental seja estatal. Nesse enredo, para que o primeiro seja considerado uma política pública é preciso considerar a quem se destinam os resultados ou benefícios, e se o seu processo de elaboração é submetido ao debate público.

Por isso, a participação dos atores sociais sejam eles públicos, sejam privados tem suma importância, uma vez que serve de fundamento teórico para a distinção apresentada acima. Uma característica marcante é a presença dos recursos públicos ou através de isenção fiscal quando envolvem interesses públicos.

Conforme assevera Bucci,<sup>5</sup>

as políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente. Outras políticas objetivam promover o desenvolvimento, criando alternativas de geração de emprego e renda como forma compensatória dos ajustes criados por outras políticas de cunho mais econômica.

---

<sup>3</sup> CALDAS, Ricardo W. (Coord.). *Políticas públicas: conceitos e práticas*. Supervisão de Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. p. 59.

<sup>4</sup> HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. Brasília: UnB, 2009. p. 37.

<sup>5</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 94.

Diante do exposto acredita-se que a implementação dessas políticas públicas tem como chamariz as problemáticas fincadas na saúde e nos planos sociais, econômico, político, educacional, cultural. Os objetivos das políticas têm uma referência valorativa e necessidades baseadas em certos segmentos sociais.

Pensar em políticas públicas é considerar três pontos fundamentais: nas ações do governo, na participação ativa da sociedade civil mobilizada e na necessidade social. Apesar de vários exemplos de Políticas Públicas que podem ser aplicadas nos diversos setores da sociedade, destacaremos o meio ambiente reconhecido como um direito de todos e a ele corresponde a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal 6.938, que será abordada no tópico a seguir.

### **3 Políticas públicas e o espaço local**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios adquirem autonomia política, através da elaboração de sua própria lei orgânica (com especial destaque ao Plano Diretor) e demais leis, além da escolha direta de seus governantes. Os municípios tiveram sua competência ampliada em áreas importantes como a política urbana.<sup>6</sup>

Os municípios estão intimamente ligados ao conceito de espaço local e (re)territorialização do poder, pois possibilita um processo mais abrangente e de comunicação entre os atores sociais, possibilitando sua efetiva participação, contribuindo para o retorno à centralidade do cidadão enquanto fonte de poder.

Conforme leciona Hermany:

Nesta situação é que se verifica a importância das cidades, no sentido de permitirem a articulação específica da sociedade, em virtude das relações particularizadas com os cidadãos. Ao contrário do processo de urbanização que é generalista, as cidades permitem o estabelecimento de relações específicas, amparadas nas distintas culturas, oportunizando igualmente o estabelecimento de um autogoverno, entendido como a esfera de poder sujeita ao controle efetivo da sociedade civil.<sup>7</sup>

Sabe-se que as leis ou políticas públicas não são autossuficientes para criarem efetividade, sem a efetiva cobrança e participação social, restará apenas letra morta e um mecanismo normativo sem qualquer serventia. Especialmente na questão da coleta seletiva do lixo, é impossível conceber uma política pública eficiente e efetiva, sem a contumaz participação popular de todos os níveis, e para isso deve haver uma

---

<sup>6</sup> Art. 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

<sup>7</sup> HERMANY, Ricardo. *(Re)discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvith*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. p. 260.

conscientização dos atores sociais como corresponsáveis pelas ações, e isso só é possível através do empoderamento social.

Nas palavras de Habermas, “os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam entender-se também enquanto autores do direito”.<sup>8</sup>

O conceito de empoderamento relaciona-se à capacidade dos indivíduos e atores coletivos poderem deliberar sobre as questões que lhes dizem respeito, optar, dentre as inúmeras maneiras de agir em diferentes instâncias. Destarte, trata-se de um atributo, mas também de um processo pelo qual se auferem poder e liberdades negativas e positivas. Subsume-se assim o empoderamento enquanto resultante de processos políticos no âmbito dos indivíduos e grupos.

Reconheceu-se a importância dos poderes locais na história das sociedades para a efetivação da cooriginariedade (sociedade como criadora e destinatária do direito), superando o direito positivo por um direito reflexivo. Sendo assim, o conceito de esfera (espaço) pública, largamente retomado como ponto de partida para compreender as democracias contemporâneas tem sua base em Habermas, que ao longo dos anos tem sido tema de debate na esfera acadêmica.

No capítulo seguinte será abordada a questão da educação ambiental como meio de conscientização social, um instrumento que visa aproximar a sociedade na necessidade de integração na questão socioambiental, despertando um protagonismo efetivo, um poder de gestão que não pode ser deixado somente a cargo dos representantes legislativos, conforme bem aduz Rech:

O princípio da sustentabilidade, previsto inclusive no Estatuto da Cidade, não surgiu apenas para justificar o desenvolvimento econômico, mas para assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado. O princípio da sustentabilidade, apesar de ser um princípio do direito, não pode ter apenas legitimidade, isto é, não pode ser construído por políticos eleitos pela população.<sup>9</sup>

Numa perspectiva emancipatória, empoderar é o processo pelo qual indivíduos, organizações e comunidades angariam recursos que lhes permitam ter voz, visibilidade, influência e capacidade de ação e decisão. Nesse sentido, equivale aos sujeitos terem poder de decisão nos temas que afetam a vida. Como o acesso a esses recursos normalmente não é automático, ações estratégicas mais ou menos coordenadas são necessárias para sua obtenção.

Conforme Habermas “para que o processo democrático tenha êxito, é necessário que os cidadãos utilizem seus direitos de comunicação e de participação num sentido

---

<sup>8</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade I*. 1997. Apud HERMANY, Ricardo. *(Re)discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. p. 260.

<sup>9</sup> RECH, Adir Ubaldó. O zoneamento ambiental e urbanístico como instrumentos de tutela efetiva e eficaz do meio ambiente. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educus, 2012. p. 127.

orientado também para o bem comum, o qual pode ser proposto politicamente, porém não imposto juridicamente”.<sup>10</sup>

Como os sujeitos que desejam tornarem-se empoderados muitas vezes estão em desvantagem e dificilmente obtiveram os referidos recursos espontaneamente, intervenções externas de indivíduos e organizações são necessárias. A exemplo, a promoção de direitos e desenvolvimento, sobretudo em âmbito local e regional, mas com vistas à transformação das relações de poder de alcance nacional e global.

Conforme Hermany:

O Direito, portanto, não encontra sua legitimidade a partir da produção legislativa decorrente dos atos preordenados e necessários do processo legislativo oficial, mas na efetiva articulação reflexiva com os atores sociais. Demonstra-se com essa nova postura, que o Direito estabelece uma relação muito estreita com a sociedade, através de processos discursivos de manifestação da opinião e da vontade de atores sociais.<sup>11</sup>

É através desta nova concepção de direito reflexivo (tendo sua gênese na coletividade) que se pretende estabelecer uma conexão entre o poder administrativo e o poder comunicativo, não sendo as decisões públicas distantes dos anseios sociais, mas resultante da lógica comunicativa de forma constante, almejando atingir a legitimidade democrática, que deve ser atributo imprescindível dessa nova lógica de gestão pública compartilhada.

#### **4 A coleta seletiva como fator de educação socioambiental**

A educação ambiental, segundo o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Assim, deve afirmar valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.

A educação ambiental deve desempenhar o relevante papel de propiciar a compreensão acerca do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e de fortalecer a cidadania propiciando que as pessoas se tornem corresponsáveis pela qualidade da vida existente na sua comunidade e no planeta todo, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada e sustentável.

Partindo-se da Lei 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental, observa-se, em todo o conjunto dos seus dispositivos, a preocupação com a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

Assim sendo, a educação ambiental não pode estar associada a uma disciplina específica ou à hierarquização do saber, assim como não pode prescindir de nenhuma

---

<sup>10</sup> HABERMAS, op. cit., p. 64.

<sup>11</sup> HERMANY, op. cit., p. 48-49.



delas. Caso a questão ambiental ficasse reduzida apenas ao seu aspecto natural, no dizer de Brugger,<sup>12</sup> resultaria numa educação ambiental fragmentada, trabalhada num enfoque eminentemente técnico, não passando de uma forma de adestramento.

A educação ambiental deve permitir a compreensão da natureza complexa do meio ambiente e interpretar a interdependência entre os diversos elementos que o conformam, ou seja, é necessário propiciar a compreensão das relações existentes entre os seres humanos, a natureza e o universo de forma interdisciplinar.

Sob esta ótica, é visível a importância da ecologia para a educação ambiental. A ecologia entende que o homem e a natureza se integram de forma sistêmica. Acerca desta visão sistêmica, o ecologista francês Simonnet afirmou:

A ecologia inscreve-se numa nova metodologia científica que o biólogo Joel de Rosany classificou de aproximação sistêmica. Diferindo do método analítico, não isola o assunto em estudo, mas procura examinar as interações do sistema em que se encontra. Este é, portanto, concebido como uma entidade complexa e organizada formada de elementos e de relações. A noção de sistema ilustra antes de tudo o cuidado científico de uma aproximação da complexidade.<sup>13</sup>

Portanto a educação ambiental deve atuar na preparação de cidadãs e cidadãos para que tenham condições de escolher um projeto político que contemple seus anseios e que atue na busca de soluções permanentes voltadas para o bem-estar e para uma vida digna.

A participação dos diferentes segmentos da sociedade, na busca de soluções para seus problemas ambientais, é um dos desafios para a educação ambiental, pois para atingir este objetivo é necessário desencadear um processo que tem início no esclarecimento dos direitos da população a um ambiente saudável e deve ser permanente o apoio à sua organização. Somente assim será possível que as comunidades posicionem-se criticamente perante os interesses conflitantes e lutem para o atendimento de suas reivindicações.

A disseminação de educação ambiental para capacitar a sociedade se associa a esse instrumento de planejamento e gestão, dando-lhe sustentabilidade conceitual para o fomento de comportamentos e atitudes voltadas para o bem comum, implantando desse modo uma cultura de aprendizado constante, capaz de alcançar o mais alto padrão de exercício de cidadania.

Frise-se que o risco ambiental é uma variável inerente à atividade socioeconômica e nesta esteira faz-se mister fomentar progressivamente a simbiose entre Estado e coletividade, mitigando parte dos impactos nocivos deste modelo de consumo autofágico atual, que compromete o meio ambiente e ameaça a oferta de recursos naturais.

---

<sup>12</sup> BRUGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?* Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

<sup>13</sup> SIMONNET, Dominique. O ecologismo. In: SANTOS, Pedro Sérgio. *Crime ecológico: da filosofia ao direito*. Goiânia: AB. Ed. da UFG, 1996.

O lixo é responsável por um dos mais graves problemas ambientais da era moderna; seu volume principalmente nos centros urbanos é abissal e vem se intensificando gradativamente, atingindo montantes impressionantes. Na maior parte dos municípios brasileiros, o lixo é simplesmente arrecadado e despejado em aterros sanitários (na melhor das hipóteses), a coleta seletiva e a reciclagem são uma realidade distante de mais de 80% dos municípios brasileiros.

Dentro desse quadro, a coleta seletiva de lixo aparece não como a solução final, mas como uma das possibilidades de redução do problema, parte como propulsor para uma conscientização coletiva da necessidade de redução do consumo. Os resíduos sólidos são compostos por diversos tipos de material, grande parte passíveis de reaproveitamento. Tal prática consiste na separação da matéria-prima que pode ser reaproveitada e posteriormente reciclada. A coleta seletiva é expressão utilizada para o recolhimento destes materiais passíveis de reaproveitamento, os quais são previamente separados na fonte geradora e poderá ser realizada por um ente individual, por um grupo de pessoas (empresas, condomínios, cooperativas) e através de um programa institucionalizado pelo Poder Público municipal.

Segundo o Atlas de Saneamento 2011, apenas cerca de 18% dos municípios brasileiros contam com o serviço de coleta seletiva,<sup>14</sup> demonstrando uma deficiência ainda muito acentuada na implementação de políticas públicas por parte das administrações locais.

Chega-se à conclusão, destarte, que a coleta seletiva de lixo, enquanto política pública e enquanto viés de educação ambiental é de extrema importância para a qualidade de vida do espaço local. Uma sociedade consciente e bem-educada não gera lixo, mas sim matérias-primas aptas à reciclagem e ao reaproveitamento, resultando em considerável benefício para o meio ambiente, uma vez que diminui a contaminação dos solos e rios, com o descarte de resíduos inadequados. Esta prática, enquanto política pública e parte integrante do dia a dia coletivo tem inquestionável importância para o desenvolvimento sustentável do planeta.

## **5 Considerações finais**

O progresso ocorrido nos países europeus que viveram a Revolução Industrial transformou a face da terra. Por razões históricas, os países que adotaram o modo de produção capitalista são chamados “ocidentais”. Para o “mundo ocidental”, a visão da natureza, como fonte de recursos precisava ultrapassar fronteiras físicas, políticas e culturais e ser imposta por todo o planeta. Assim o foi.

Desde a Revolução Industrial e a consolidação do capitalismo, a natureza deixou de ser algo que deveria ser conhecido para ser algo que deveria ser explorado. Para produzir riquezas, acumular e reproduzir o capital, a natureza precisou ser dominada e explorada, independentemente do custo social ou da degradação do meio ambiente.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1998>>. Acesso em: 1º maio 2013.

A necessidade de produção em larga escala ensejou a busca e a conquista de novas fontes de matéria-prima e novos mercados consumidores. Junto, veio a criação de novas necessidades que induzissem ao consumo, novas maneiras de expressão cultural, artística, arquitetônica, enfim, um modo de pensar e agir diferente, penetrando em todos os aspectos da vida de diversos povos. Quase todos os lugares do mundo foram atingidos pelas necessidades deste processo produtivo e o mundo ainda não parou de ser ocidentalizado.

Diante deste quadro, as políticas públicas direcionadas para o desenvolvimento sustentável, em especial ao reaproveitamento de recursos naturais, através da coleta seletiva de lixo, se mostram fator importante na tentativa de mitigar os nefastos impactos do abissal descarte de resíduos na sociedade moderna. Como toda política pública, as ações do Estado, como um todo, devem ser planejadas para uma única meta, o que demanda prestações com o intuito de fomentar as transformações necessárias para quebrar o paradigma do subdesenvolvimento, a da buscar desenvolvimento sustentável.

Contudo, políticas públicas criadas pelo Poder Público, embora importantes enquanto tentativa de mudança de paradigma desenvolvimentista e conscientização coletiva, não surtirão o efeito desejado se não for apreendida dentro da lógica de gestão pública compartilhada.

Especialmente na questão da coleta seletiva, em que se exige um grau de participação pleno de toda a coletividade para o sucesso do programa, não é passível de conceber-se uma política pública alheia aos anseios sociais. Ao contrário, a coletividade deve ser fonte do direito, seguindo a lógica de articulação reflexiva e da teoria procedimentalista defendida por Habermas, em que há o engajamento dos atores sociais, numa verdadeira ideia de empoderamento social, em um contexto de coletividade criadora e destinatária do direito produzido.

E é justamente no âmbito municipal, que contextualizamos como espaço local, onde são mais propícias as manifestações coletivas e formas de organização social enquanto responsáveis pela criação e discussão das melhores políticas voltadas ao desenvolvimento social.

Por conseguinte, a educação ambiental tem papel preponderante na formação de um agir coletivo engajado, com o fulcro na preparação de protagonistas que tenham condições de escolher um projeto político que contemple seus anseios e aspirações e que atue na busca de soluções permanentes voltadas para o bem-estar, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável.

## Referências

- BRUGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?* Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- HERMANY, Ricardo. *(Re)discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.
- MELO, Marcus André. Estado, governo e políticas públicas. In: MICELI, S. (Org.). *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: Sumaré, 1999.

RECH, Adir Ubaldó. O zoneamento ambiental e urbanístico como instrumentos de tutela efetiva e eficaz do meio ambiente. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

SALM, José Francisco; HEIDEMANN, Francisco G. *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. Brasília: Ed. da UnB, 2009.

SIMONNET, Dominique. O ecologismo. In: SANTOS, Pedro Sérgio. *Crime ecológico: da filosofia ao direito*. Goiânia: AB: Ed. da UFG, 1996.

VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

# Questão ambiental e teoria marxiana: aproximações fundamentais

---

*Gleny Terezinha Duro Guimarães*

*Patrícia Lane Araújo Reis*

*Thiana Orth*

## 1 Introdução

No documento final da conferência Rio + 20,<sup>1</sup> foram expostos 283 tópicos considerados relevantes para a busca do desenvolvimento sustentável e o combate à pobreza. O tópico quatro referente ao desenvolvimento sustentável e sua ligação com a pobreza diz:

Reconocemos que la erradicación de la pobreza, la modificación de las modalidades insostenibles y la promoción de modalidades sostenibles de producción y consumo, y la protección y ordenación de la base de recursos naturales del desarrollo económico y social son objetivos generales y requisitos indispensables del desarrollo sostenible. Reafirmamos también que es necesario lograr el desarrollo sostenible promoviendo un crecimiento sostenido, inclusivo y equitativo, creando mayores oportunidades para todos, reduciendo las desigualdades, mejorando los niveles de vida básicos, fomentando el desarrollo social equitativo y la inclusión, y promoviendo una ordenación integrada y sostenible de los recursos naturales y los ecosistemas que preste apoyo, entre otras cosas, al desarrollo económico, social y humano, y facilite al mismo tiempo la conservación, la regeneración, el restablecimiento y la resiliencia de los ecosistemas frente a los problemas nuevos y emergentes.<sup>2</sup>

Se a realidade for analisada a partir de uma vertente marxiana, poderíamos então questionar a maneira como são percebidas duas grandes questões da contemporaneidade: a crise ecológica e a pobreza. Os organismos multilaterais, bem como grande parte dos movimentos sociais ligados à questão ecológica debatem a temática da sustentabilidade planetária e incluem a pobreza como um dos fatores que geram a insustentabilidade. Contudo, não fazem uma análise mais profunda sobre o modo de produção capitalista, que em sua base possui a acumulação, a concentração de riqueza, a propriedade privada e os processos de alienação, como fator determinante na formação da pobreza e na degradação ambiental.

Partindo dessa premissa, a crítica marxiana ao capitalismo constitui uma importante ferramenta para mediar a leitura da crise ecológica na atualidade. Quando se observa os rumos que tomam conferências como a do Rio + 20, reflete-se que a crise ecológica não pode ser diferenciada das crises sucessivas de acumulação do capital. Nesta perspectiva nos referimos às palavras de Silva:

---

<sup>1</sup> Conferência Internacional sobre o meio ambiente que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro – Brasil entre os dias 20 a 22 de junho de 2012, onde foram tratados temas relacionados ao desenvolvimento sustentável e a enfrentamento à pobreza. <<http://www.onu.org.br/rio20/tema/documento-final/>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

<sup>2</sup> CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE EL DESARROLLO SOSTENIBLE. *Documento final de la conferencia*, 2012. p. 1.

O modo burguês de produzir e reproduzir-se submeteu a humanidade a um impasse: a sociedade que esbanja riqueza é, ao mesmo tempo, uma usina de miseráveis; o desenvolvimento tecnológico que acalentou as modernas aspirações de domínio da natureza, para dela obter as fontes de satisfação das necessidades humanas, transfigurou-se em pesadelo e fonte de destruição.<sup>3</sup>

Desse modo, para analisarmos a crise ecológica e podermos avaliar em qual ponto de vista determinada concepção se sustenta, é indispensável à compreensão e a leitura de realidades diversas e suas interfaces com o modo de produção capitalista.

## **2 Uma proposta ecológica conservadora – ecocapitalismo**

Na perspectiva conservadora, o objetivo é transformar o capitalismo em um capitalismo “ecológico” em um capitalismo “natural”. Para esta vertente, o capitalismo tradicional não soube dar o verdadeiro valor monetário a sua maior reserva de capital, que segundo esta prerrogativa, são os recursos naturais e os serviços do ecossistema, já que, possibilitam toda atividade econômica e a própria vida.

Hawken et al. (1999) dividem o capitalismo em: capitalismo convencional e capitalismo natural ou o capitalismo que dá importância aos sistemas vivos. Para os autores, o capitalismo convencional, nascido na Revolução Industrial, tem em seus fundamentos: o mercado livre, o investimento em maior produtividade através de desenvolvimento tecnológico, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), como referência de maximização do bem-estar humano, a saúde e o meio ambiente em equilíbrio com as exigências de crescimento econômico e as empresas e mercados livres, alocando pessoas e recursos para as suas finalidades produtivas. Esses fatores levaram a uma grande crise ecológica e social, o que para os autores provocaram diversos questionamentos:

Como seria se nossa economia valorizasse plenamente todas as formas de capital, inclusive o humano e o natural? E se ela se organizasse não em torno das abstrações inanimadas da economia e da contabilidade neoclássica, mas com base nas realidades biológicas da natureza? E se a prática da contabilidade geralmente aceita computasse o capital natural e humano não como um artigo supérfluo gratuito, em quantidade supostamente inesgotável, e sim como um fato de produção finito e integralmente valioso?<sup>4</sup>

Como resposta a estas indagações, os autores sugerem a constituição de um capitalismo natural, possibilitando um novo sistema industrial alicerçado em uma mentalidade e uma escala de valores muito diferente das do capitalismo convencional. Defendem, assim, alguns pressupostos básicos: o meio ambiente como o sustentáculo da economia; a convicção de que os sistemas de negócio e o consumo atual são as causas

---

<sup>3</sup> SILVA, 2010, p. 99.

<sup>4</sup> HAWKEN et al., 1999, p. 8.

primárias da perda de capital natural e que todas as formas de capital devem ser igualmente valorizadas (a humana, financeira, industrial e natural).

A partir destas inferências, os autores definiram quatro estratégias centrais do capitalismo natural, habilitando as empresas e os países à valorização de todas as formas de capital: a primeira é a produtividade radical dos recursos, garantindo o não esgotamento dos recursos naturais, a diminuição da poluição e o aumento de empregos em atividades significativas em todo o mundo. A segunda é o biomimetismo, ou seja, eliminar a ideia de desperdício; os sistemas industriais deveriam ser desenhados em linhas biológicas, não produzindo poluição em nenhuma etapa e eliminando gradativamente a toxidade. A terceira seria uma economia de serviços e fluxos, aproximando o produtor e o consumidor, reestruturando os serviços para as necessidades do consumidor. A última estratégia seria um investimento no capital natural, em que grandes investimentos deveriam ser feitos para a sustentação com objetivo de reverter a destruição do planeta.

Para que as pessoas gozem de mais bem-estar não são necessárias novas teorias, basta o bom senso, basta partir da simples proposição segundo a qual todo o capital tem valor. Embora talvez não exista uma maneira “certa” de avaliar uma floresta, um rio ou uma criança, o errado e não lhes atribuir valor nenhum. Se há dúvidas de como avaliar uma árvore de setecentos anos, mais vale perguntar quanto custaria uma nova.<sup>5</sup>

O capitalismo natural não pretende fomentar levantes sociais. Pelo contrário, eles serão a consequência inevitável se não se enfrentarem os problemas sociais e ambientais fundamentais com responsabilidade. O capitalismo natural refere-se às escolhas que podemos fazer para começar a dar um sentido mais positivo aos resultados econômicos e sociais.<sup>6</sup>

Próximo a esta opção teórico-metodológica estão as analisadas pelos teóricos do chamado “desenvolvimento sustentável”, expressão que teve a adesão da maioria dos países e governantes do mundo, com a formação de diversos acordos internacionais, oferecendo resposta à crise ambiental e à crise capitalista, em especial o enfretamento da pobreza. Silva avalia que esta expressão gera inquietações quanto a sua efetividade e alcance questionando- a até mesmo como modismo da contemporaneidade.<sup>7</sup>

Em sua tese, a autora defende que a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social são tratadas como dimensões fragmentadas do real. A autora argumenta que a gênese da chamada “questão ambiental” nasce com a gênese da sociedade burguesa e que o conceito de desenvolvimento sustentável pode revelar o seu papel político ideológico conservador. Outra hipótese sustentada por Silva<sup>8</sup> é que o conceito “desenvolvimento sustentável” não possui amparo histórico para se traduzir em uma sustentabilidade social, ao contrário a sustentabilidade ambiental reforça a insustentabilidade social.

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 301.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 302.

<sup>7</sup> SILVA, 2010.

<sup>8</sup> Idem.

A partir da década de 70 até a atualidade, as agências internacionais relacionam o enfrentamento à pobreza com a superação da crise ambiental; fundamentam-se em duas hipóteses, a primeira responsabiliza a pobreza pela degradação ambiental, a segunda, apesar de não considerar a pobreza como causa da degradação, garante que seu combate seria uma maneira de atingir a sustentabilidade.<sup>9</sup> A autora argumenta que,

em ambas as hipóteses a pobreza ocupa um lugar determinado como fator elucidativo da degradação ambiental. No primeiro caso os pobres são sujeitos e vítimas do processo de dilapidação da natureza visto que, compelidos pela busca de satisfação de suas necessidades imediatas – e por serem numerosos –, utilizam assim intensivamente os recursos naturais. Por outro lado, a falta de recursos materiais os levaria a ocuparem áreas mais degradadas, intensificando ainda mais a degradação ambiental.<sup>10</sup>

### **3 Análise idealista da questão ambiental: biocentrismo, ecoespiritualidade e ecofeminismo**

Na análise idealista da questão ambiental, a natureza é reflexo de um bem maior ou é percebida como parte de um todo conectado, no qual o homem faz parte, o homem pertence à natureza e a natureza não é propriedade do homem. A carta do Cacique Seattle,<sup>11</sup> quando da colonização dos Estados Unidos da América, tornou-se símbolo de resistência reafirmando uma visão biocêntrica da natureza que, segundo sua afirmação, os “homens brancos” jamais conseguiriam entender. Segue trechos da carta escrita em 1854:

O homem branco esquece a sua terra natal, quando – depois de morto – vai vagar por entre as estrelas. Os nossos mortos nunca esquecem esta formosa terra, pois ela é a mãe do homem vermelho. Somos parte da terra e ela é parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a grande águia – são nossos irmãos. As cristas rochosas, os sumos da campina, o calor que emana do corpo de um mustang, e o homem – todos pertencem à mesma família.

De uma coisa sabemos. A terra não pertence ao homem: é o homem que pertence a terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto agride a terra agride os filhos da terra. Não foi o homem quem teceu a trama da vida: ele é meramente um fio da mesma. Tudo o que ele fizer à trama, a si próprio fará.

A abordagem biocêntrica ou ecocêntrica teve o cientista James Lovelock como seu maior teórico, ao criar a hipótese de que o Planeta Terra, em sua composição atmosférica, tem características de um ser vivo, sofrendo os impactos e respondendo de

---

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> SILVA, 2010, p. 34.

<sup>11</sup> Carta do Cacique Seattle em 1854, líder da tribo Duwamish, em resposta à proposta do presidente dos Estados Unidos Franklin Pierce, de comprar terras que até então tinham sido as terras de crescimento e sustentação de sua tribo. Para mais informações: <[http://www.ufpa.br/permacultura/carta\\_cacique.htm](http://www.ufpa.br/permacultura/carta_cacique.htm)>; Acesso em: 20 nov. 2012.



forma autônoma, podendo inclusive, como qualquer ser vivo morrer, esta hipótese é chamada “Hipótese Gaia”.

Lovelock descreve o caminho da elaboração da sua hipótese a partir dos estudos sobre Marte em 1965, quando ele trabalhava no laboratório de propulsão a jato em Pasadena Califórnia (USA). Percebeu que a terra apesar de ser constituída de gases altamente reativos conseguia manter uma estabilidade, garantindo a vida no planeta. A partir de muitos questionamentos, Lovelock inferiu toda a base de sua hipótese, ou seja, a atmosfera seria uma parte da própria vida e não apenas uma camada de ar que, apesar de por si mesma não ter vida, é constituída pela vida dos seres para suportar o seu ambiente. O nome Gaia foi dado em alusão à deusa grega GAIA, deusa da terra.

[...], a terra é uma construção biológica. Todas as camadas da superfície da terra são mantidas em condição estável, bem distante das expectativas da química, através do dispêndio de energia da biosfera. O passo seguinte é estabelecer que esta construção é otimizada para a biosfera contemporânea.<sup>12</sup>

Apesar de ser uma hipótese, as ideias de Lovelock influenciaram toda uma geração de cientistas insatisfeitos com a relação sociedade humana e natureza. Partindo do pressuposto de que a terra tinha uma “inteligência”, uma capacidade intrínseca de manter a vida e que ia além da capacidade dos seus próprios constituintes químicos, o autor em suas análises concluiu que a própria terra era uma entidade viva e que o centro das relações com o planeta deveria ultrapassar a esfera humana e permear a própria vida. Sua tese era o biocentrismo, ou seja, a vida e não o homem era o centro do universo. O biocentrismo se aproximou de abordagens não somente científicas, mas filosóficas e religiosas, sobretudo na tradição oriental, mais especificamente no budismo,<sup>13</sup> bem como nas religiões dos povos tradicionais como o xamanismo.

Na corrente cristã, a ecologia vincula-se ao movimento dos oprimidos, dos excluídos, e ao convite à ética nas relações humanas e à compaixão pela terra. Boff destaca três linhas de crítica ao modelo vigente: a primeira questiona a centralidade da sociedade na economia capitalista que explora o ser humano e depreda a natureza.

Qual a crítica principal que se faz a este modelo social? É contestar que ele não consegue criar riqueza sem ao mesmo tempo gerar pobreza; é incapaz de gerar desenvolvimento econômico sem simultaneamente produzir exploração social nacional e internacional.<sup>14</sup>

A segunda linha, segundo o autor, vem dos grupos pacifistas, que argumentam que esta sociedade produz muita violência:

Essa violência é consequência direta da dominação dos países que detêm poder tecnocientífico sobre os outros mais atrasados. O conflito generalizado

---

<sup>12</sup> LOVELOCK, 2000, p. 83.

<sup>13</sup> Para maiores informações ler: O terceiro corpo: budismo, xamanismo e ecologia profunda. In: *A vida oculta de GAIA: a inteligência invisível da terra*. São Paulo: Gaia, 1997.

<sup>14</sup> BOFF, 2000, p. 44.

têm mil rostos, dos quais os mais conhecidos são os conflitos de classe, de etnias, de gênero e de religião.<sup>15</sup>

A terceira crítica é oriunda dos movimentos ecológicos. Conforme o autor,

eles constataam que os tipos de sociedade e de desenvolvimento existentes não conseguem produzir riqueza sem simultaneamente produzir degradação ambiental. O que o sistema industrialista produz em demasia: [...]. A fome da população, as doenças, a falta de habitação, de educação e lazer, a ruptura dos laços familiares e sociais são agressões ecológicas contra o ser mais complexo da CRIAÇÃO, o ser humano, especialmente o mais indefeso, que é o pobre, o excluído.<sup>16</sup>

Boff<sup>17</sup> considera o social como parte do ecológico, pois, em sua análise, a ecologia engloba todas as relações, inclusive as humanas; neste sentido, surge a ecologia social, que pretende estudar as conexões que as sociedades estabelecem entre seus membros e instituições. A injustiça social caminha junto com a injustiça ecológica; o autor afirma a necessidade da emergência de uma ética que não apenas faça a mediação do comportamento do ser humano entre si, mas se estenda para a sua relação com o meio ambiente.

Afirma que a ética socioambiental só se concretizará com a conscientização planetária, a consciência do destino comum de todos os seres e, por isso, a grande responsabilidade do ser humano.

Dentro desta perspectiva, destaca-se o ecofeminismo ou também chamado pós-colonialismo, sendo sua grande intérprete a física e militante Indiana Vandana Shiva.

Shiva compara as monoculturas agrícolas, modo de agricultura intensiva responsável por grande destruição dos ecossistemas, com a dominação cultural e intelectual dos países centrais em relação aos países periféricos; chama este processo de “monoculturas da mente”, ou seja, uma imposição de valores da economia capitalista dos países centrais, onde o saber local é destruído.

O desaparecimento do saber local por meio de sua interação com o saber ocidental dominante acontece em muitos planos por meio de muitos processos. Primeiro fazem o saber local desaparecer simplesmente não o vendo, negando a sua existência. Isso é muito fácil para o olhar distante do sistema dominante de globalização. Em geral os sistemas ocidentais de saber são considerados universais. No entanto, o sistema dominante também é um sistema local, com sua base social em determinada cultura, classe e gênero. Não é universal em sentido epistemológico. É apenas a versão globalizada de uma tradição local extremamente provinciana. Nascidos de uma cultura dominadora e colonizadora, os sistemas modernos de saber são próprios, colonizadores.<sup>18</sup>

Acrescenta que a lógica do pensamento único está relacionada a uma série de valores ligados à ascensão do capitalismo; esta forma de saber subjuga toda sociedade e

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 456.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> SHIVA, 2003, p. 21.

a natureza, pois, segundo Shiva,<sup>19</sup> após o fim da colonização política, imperou a colonização econômica e principalmente a colonização intelectual e cultural.

Nesse contexto, a arte que não é a dominante é considerada “artesanato”, as plantas que não são para a comercialização são consideradas “ervas-daninhas”, a cultura dos povos colonizados é vista como “folclore”, a leitura de mundo como “misticismo”.

Shiva aponta a apropriação da biodiversidade através do que ela denomina de “biopirataria”, ou seja, o roubo e a expropriação do material genético de plantas do mundo patenteadas por grandes corporações e depois é monopolizado seu uso, tirando dos povos que domesticaram e descobriram as potencialidades de determinadas plantas seu direito de uso.

A administração “científica” das florestas tem, por conseguinte, uma clara tendência antinatureza e uma inclinação evidente pelos objetivos industriais e comerciais, aos quais as florestas naturais devem ser sacrificadas.<sup>20</sup>

Reforça que a riqueza da Europa na era colonial baseou-se em grande medida na transferência de recursos biológicos das colônias para os centros. Alguns exemplos são importantes para entender o pensamento da autora: as especiarias (açúcar, café, borracha, sal, algodão) passaram ao controle dos países do Norte; este controle se deu exclusivamente de forma violenta, tendo os países do Norte assumido o controle dos recursos biológico do Sul; das 127 coleções de matérias genéticas coletadas nos países do Sul, apenas 17 estão em países periféricos, sua maioria concentra-se nos países centrais.<sup>21</sup>

Por fim, a autora reflete que é necessária uma transição do que ela denomina “bioimperialismo” para uma “biodemocracia”, transição somente possível com uma abordagem ecologicamente sustentável. Esta mudança parte principalmente do reconhecimento do valor da diversidade em si, do reconhecimento da sacralidade que os povos de muitas culturas e tradicionais consideram ser inerente à natureza, o valor existencial da vida, não apenas o seu valor utilitário, para fins de lucro: o reconhecimento do direito de todas as comunidades à biodiversidade e a não apropriação da riqueza natural por empresas privadas.

Os governos do sul só podem se fortalecer se fortalecerem seu povo e sua biodiversidade e se derem apoio e proteção aos direitos democráticos à vida das mais variadas espécies e das comunidades diversificadas que convivem com elas.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 115.

#### 4 Análise materialista da questão ambiental: aproximações com a teoria marxiana

Altvater<sup>23</sup> afirma que Marx era ambivalente com respeito à concepção da natureza em sua crítica à economia política, pois sua teoria está de certa maneira relacionada com enfoques tradicionais da economia e da teoria política, sendo a natureza concebida como um conjunto de recursos apenas para a utilização e satisfação humana. Porém, para o autor, Marx avança quando, em seus escritos, entendia a prática humana como parte de um metabolismo entre homem e natureza, reafirmando que, ao estudar as crises que impulsionam o processo de acumulação capitalista, percebeu os efeitos deste processo sobre o meio ambiente construído e natural.

Como os recursos fósseis certamente esgotarão em poucas décadas, as guerras sobre a distribuição de recursos escassos já começaram. [...]. Neste ponto de raciocínio fica claro que a questão ecológica da capacidade de transporte do sistema ecológico inclui outra questão: como distribuir justamente os recursos de uma maneira pacífica e como organizar a transição a um regime sustentável de energia. A teoria marxista pode servir de ajuda para compreender a dinâmica das relações sociais com a natureza no capitalismo moderno.<sup>24</sup>

A base da teoria marxiana é a crítica ao modo de produção capitalista. Marx analisou, a partir do estudo da economia política de sua época, que a propriedade privada era vista como algo natural e que a economia não explicava o cerne da divisão do trabalho, nem o processo exploratório inerente às relações de produção no modo capitalista, processo que produzia miséria e sofrimento ao trabalhador.

A conversão de todas as mercadorias em tempo de trabalho não supõe uma abstração maior, como tampouco é menos real que a [conversão] de todos os corpos orgânicos em ar. Na realidade, o trabalho que assim se mede com o tempo não aparece como trabalho de distintos indivíduos; os diferentes indivíduos que trabalham surgem antes como simples órgãos de trabalho.<sup>25</sup>

Esse processo de redução de todo o trabalho complexo a trabalho simples garante que as especificidades do trabalho sejam apagadas, reduzindo as suas diferenças qualitativas a uma aparente noção quantitativa do trabalho simples. Esta igualdade de trabalho então é expressa no valor das mercadorias produzidas por este trabalhador, esta relação de produção para Marx gera relações sociais mediadas pelas próprias mercadorias.

A partir deste estudo, Marx inicia o desvendamento do processo de produção ao demonstrar que o trabalhador se relaciona com o objeto do seu trabalho como algo estranho a ele.

---

<sup>23</sup> ALTVATER, 2007.

<sup>24</sup> ALTVATER, 2007, p. 347.

<sup>25</sup> MARX, 2008, p. 56.

O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, que se transformou numa coisa física, é a objectivação do trabalho. A realização do trabalho aparece na esfera da economia política como desrealização do trabalhador, a objectivação como perda e servidão do objeto, a apropriação como alienação.<sup>26</sup>

Para Harvey, o entendimento de como os valores das mercadorias são criados e produzidos, bem como suas consequências sociais, ambientais e políticas, é fundamental para entender o lugar do ser humano no mundo.

Quem acha que pode resolver uma questão tão séria como o aquecimento global sem ter de enfrentar por quem e como é determinada a estrutura de valor fundadora da nossa sociedade engana a si mesmo. Por isso Marx insiste o que são os valores das mercadorias e as necessidades sociais que os determinam.<sup>27</sup>

Marx analisa a importância da natureza, ao afirmar que o homem vive da natureza, é a natureza.

[...] a natureza é o seu corpo, com o qual têm que manter-se em permanente intercâmbio para não morrer. Afirmar que a vida física e espiritual do homem e a natureza são interdependente significa apenas que a natureza se inter-relaciona consigo mesma, já que o homem é uma parte da natureza.<sup>28</sup>

Porém, o processo de alienação do trabalho explorado, ou seja, o trabalho alienado rouba a natureza do homem e o homem da natureza. Ao não reconhecer o produto do seu trabalho, que é a transformação da natureza, este homem não se reconhece como espécie, transformando, segundo Marx, a vida genérica em vida individual. A natureza torna-se tão estranha quanto o produto do trabalho, o homem mais solitário como ser social e solitário como ser natural.

O homem se reduz a sua condição animal, trabalhando para de forma precária garantir as necessidades mais básicas de uma existência animalizada. Em nada este trabalho se equipara ao trabalho que está em conformidade com as “leis da beleza”, com a ação no mundo em que o homem pode se manifestar como verdadeiro ser integrado aos outros homens e à natureza, como ser genérico.

Tal produção é a sua vida genérica activa. Através dela, a natureza surge como a sua obra e sua realidade. Por conseguinte, o objeto do homem é a objectivação da vida genérica do homem: ao não reproduzir-se apenas intelectualmente, como na consciência, mas activamente, ele duplica-se de modo real e intui o seu próprio reflexo num mundo por ele criado.<sup>29</sup>

Seria este um dos fundamentos de uma ecologia marxiana; a superação da alienação homem e natureza só se dará a partir da superação da alienação total do

---

<sup>26</sup> MARX, 1964, p. 157.

<sup>27</sup> HARVEY, 2013, p. 31.

<sup>28</sup> MARX, 1964, p. 164.

<sup>29</sup> MARX, 1964, p. 166.

homem, que tem como fundamento central a alienação no trabalho explorado, fruto da propriedade privada.

Nesse processo de produção e reprodução da vida social, o homem como ser genérico se realizaria na natureza como ser social.

[...] porque só neste caso é que a natureza surge como laço com o homem, como existência de si para os outros e dos outros para si, e ainda como elemento vital da realidade humana: só aqui se revela como fundamento da própria experiência humana. Só neste caso é que a existência natural do homem se tornou a sua existência humana e a natureza se tornou, para ele, humana. Por conseguinte, a sociedade constitui a união perfeita do homem com a natureza, a verdadeira ressurreição da natureza, o naturalismo integral do homem e o humanismo integral da natureza.<sup>30</sup>

Marx, a partir dessa expressão sinaliza o que se pode chamar de uma ecologia profunda de base materialista, pois é na sociedade que a natureza se humaniza e que o humano se naturaliza; esta conexão não nasce no campo das ideias, nasce da realização social em que o homem, através do trabalho, produz e reproduz esta natureza. Este processo simbiótico não pode ser realizado onde existe exploração; por isso, a alienação do trabalho alicerça a alienação com os outros homens e com o meio natural.

Em *O Capital*, Marx aprimora a concepção materialista da natureza, integrando-a à concepção materialista da História:

Na economia política desenvolvida de Marx, tal como apresentada no *Capital*, o conceito de “metabolismo” foi empregado para definir o processo de trabalho como “um processo entre o homem e a natureza, um processo pelo qual o homem, através de suas próprias ações, medeia, regula e controla o metabolismo entre ele mesmo e a natureza”. Mas uma falha irreparável surgiu nesse metabolismo em decorrência das relações de produção capitalistas e da separação antagônica entre cidade e campo.<sup>31</sup>

Foster refere-se a muitos textos de Marx nos quais ele aponta, do ponto de vista da ciência natural, o lado negativo e destrutivo da agricultura moderna e que o desejo por lucro exauriu o solo, demonstrando que a agricultura no capitalismo havia cessado de ser autossustentável.

Uma perspectiva marxiana da ecologia inclui dentre outros pressupostos: o equilíbrio entre o metabolismo homem-natureza, a noção de dinamismo social e natural, a superação da alienação pela exploração do trabalho, o que conseqüentemente supera a alienação homem-natureza e, certamente, a base para estas mudanças está na superação do modo de produção capitalista. A ecologia profunda de base materialista nasce da categoria central marxiana trabalho, como fundante das transformações ocorridas na natureza, posto que um sistema explorador do humano, em um viés cada vez mais perverso, não se importará de explorar a natureza transformada pelo humano.

---

<sup>30</sup> MARX, 1964, p. 194.

<sup>31</sup> FOSTER, 2010, p. 201.

## 5 Considerações finais

A abordagem conservadora argumenta que mudanças no sistema podem garantir um capitalismo mais humanizado. Tal abordagem falha ao negligenciar as características fundantes do modo de produção capitalista, as leis de acumulação, o deslocamento geográfico para maior apropriação de recurso e seu pressuposto fundamental: na propriedade privada, poucos se apropriam do trabalho de muitos, mesmo que este trabalho venha com um “selo verde”.

Importante é reconhecer, na abordagem idealista, uma crítica ao modelo de sociedade, principalmente quando esta crítica valoriza a importância dos povos sem discriminações e sem imposições culturais.

Pode-se refletir que os argumentos de Shiva e Boff fazem uma análise importante ao capitalismo e à perversa e contínua destruição dos ecossistemas e das populações locais. Pode-se considerar uma perspectiva crítica, porém, possui alguns desafios, principalmente porque partem da importância da consciência para uma mudança, influenciada principalmente pelas condições materiais da existência, o que para a maioria dos grupos sociais torna-se uma barreira significativa, tendo em vista as possibilidades reais de luta por uma relação menos predatória com o ambiente natural.

Na abordagem marxiana, de cunho materialista, a consciência é consequência da mudança das condições materiais de existência que a condicionam. No processo de superação pelo desvendamento e reconhecimento das contradições, esta consciência transformada na realidade altera a realidade que a transforma, quando materializada em ação.

O processo de transformação só poderá ser posterior ao reconhecimento da intrínseca relação de exploração entre capital e trabalho no sistema vigente, que hoje se configura com a inter-relação da elite mundial, inclusive a elite dos países do Sul, que se articula com os grandes países centrais para a espoliação do trabalhador, através da espoliação da natureza transformada pelo trabalho.

Na busca de uma sociabilidade mais avançada e com bases humanistas, a preservação do planeta seria consequência natural da superação de formas predatórias oriundas do modelo de produção vigente. A perspectiva marxiana pode mediar as ações necessárias para a mudança desta realidade, que nascem da análise do mundo concreto, permeado por contradições, disputas de poder, exploração e alienação que afasta o homem do reconhecimento de si mesmo como ser natural, partícipe da humanidade, como ser que busca a beleza e a reconhece em toda a natureza.

Em suma, muito ainda se deve problematizar sobre a questão ambiental, porém, nesta análise, acredita-se que sem a superação da exploração e do processo de alienação do trabalho, não se supera a degradação do meio ambiente. Outro tipo de sociabilidade é necessária para uma relação verdadeiramente sustentável entre as necessidades humanas e a permanência de um ambiente natural, saudável e abundante em biodiversidade e sistemas vivos.

## Referências

- ALTVATER, Elmar. Existe um marxismo ecológico? In: \_\_\_\_\_. *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. São Paulo: Clacso/Expressão Popular, 2007.
- ARON, Raymond. *O marxismo de marx*. São Paulo: Arx, 2005.
- BOFF, Leonardo. *Ética da vida*. Brasília: Letra Viva, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Ética e eco-espiritualidade*. Campinas: Verus, 2003.
- FOSTER, John B. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- HARVEY, David. *Para entender o capital*. São Paulo: Boitempo, 2013. L. I.
- HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L.H. *Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial*. São Paulo: Cultrix/Amana-Key, 1999.
- LOVELOCK, James. Gaia: um modelo para a dinâmica planetária celular. In: \_\_\_\_\_. *Gaia uma teoria do conhecimento*. São Paulo: Gaia, 2000.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1964.
- SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.
- SILVA, Maria das G. *Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social*. São Paulo: Cortez, 2010.



# Direito, ideologia e marxismo: jurisdição e meio ambiente

---

Jeferson Dytz Marin  
Laise Graff

## 1 Introdução

Este trabalho pretende trazer uma contribuição para a análise crítica do direito, especificamente no que tange à tutela jurisdicional do direito ao meio ambiente equilibrado. O método utilizado é o materialismo histórico-dialético, de acordo com o referencial teórico oferecido por Karl Marx e Friedrich Engels, além de outros autores que seguiram o mesmo viés crítico. A opção por esse método justifica-se na medida em que fornece conceitos e categorias relacionadas à crise ambiental, enquanto produção econômica (trabalho, forças produtivas, transformação da natureza, etc.), bem como por sua adequação para a compreensão de uma realidade social inserida no sistema capitalista.

Considerando que a teoria marxista é pouco aplicada no âmbito jurídico, o texto traz inicialmente uma síntese de seus pressupostos e fundamentos, indicando ainda o significado de algumas categorias essenciais à sua compreensão, tais como superestrutura, infraestrutura e ideologia. A seguir, sinaliza-se a concepção marxista do Direito – entendido como importante instrumento de manutenção da ideologia dominante, bem como de ocultação das verdadeiras relações sociais.

Nesse cenário, são referidas algumas ideologias<sup>1</sup> presentes no ideário jurídico, especialmente na esfera jurisdicional, que dificultam uma efetiva defesa do meio ambiente, dado que todos os setores da sociedade se veem invadidos pela lógica capitalista e mercadológica, essencialmente oposta à preservação dos recursos naturais.

Cabe advertir que várias são as ideologias ocultas sob a linguagem jurídica, e igualmente inúmeras são as que influenciam a atuação judicial. Portanto, não se pretende, nos limites estreitos do presente trabalho, descortinar todas elas – ou mesmo a maioria. Trata-se apenas de descortinar algumas dessas influências ideológicas, que mascaram outras relações sociais contidas na base de realização da vida material, sempre em defesa dos interesses das classes sociais dominantes.

## 2 A atualidade do marxismo: o materialismo histórico e dialético como método de interpretação da realidade

Não é raro que análises jurídicas de determinada temática fiquem restritas a aspectos meramente normativos, revelando o predomínio de um enfoque positivista e

---

<sup>1</sup> O termo *ideologia* é aqui adotado em seu sentido *marxiano*, ou seja, de acordo com o pensamento de Karl Marx, assim sintetizado por Marta Harnecker: “As ideologias contêm elementos de conhecimento da realidade, mas estes se encontram sempre integrados em um sistema global de representações que, por princípio, é um sistema deformado e falseado da realidade.” (HARNECKER, Marta. *Os conceitos elementares do materialismo histórico*. São Paulo: Global, 1983. p. 106).

dogmático no âmbito acadêmico. Ao incursionar por trabalhos científicos do meio jurídico, intimamente não esperamos que nos levem muito além de um histórico sobre o tema e/ou da descrição do estado de coisas, em um discurso narrativo e muitas vezes acrítico, gravitando em torno do tratamento conferido pelo aparato estatal, no âmbito normativo ou judicial (constitucionalidade, legalidade, regulamentação administrativa, jurisprudência, etc.).

Com efeito, é conhecida a resistência dos operadores da ciência jurídica em dialogar com outros saberes, resultando em uma significativa “falta de comunicação intelectual com as demais disciplinas, mormente no que toca àquelas do mesmo ramo científico”<sup>2</sup> – qual seja, o das ciências sociais. Percebe-se, assim, um frequente isolamento do mundo jurídico em relação a aspectos econômicos, políticos e sociais, como se o Direito fosse uma disciplina autorreferente ou autoexplicativa,<sup>3</sup> que pudesse não apenas prescindir de contribuições das demais ciências, como também desconsiderar a importância de contundentes aspectos da realidade.

As raízes históricas desse apego à dogmática são igualmente conhecidas. As ideias predominantes a partir do Iluminismo fundaram o paradigma *racionalista*, “[...] segundo o qual seria possível ao Homem, por força da razão, atingir a essência da verdade”,<sup>4</sup> afirmando a emergente posição antropocêntrica do conhecimento – em oposição ao teocentrismo. Nasciam assim, no Direito, as bases do *jusracionalismo*, que defendia a compreensão do fenômeno jurídico por meio da razão, buscando fórmulas válidas universalmente, tal como deduções matemáticas, capazes de afastar a incerteza das decisões e possibilitar o alcance de uma verdade absoluta.<sup>5</sup> A lei passou então a ter um sentido único, competindo ao intérprete simplesmente sua revelação: “Essa busca pela univocidade do sentido da lei que eliminou a compreensão hermenêutica se traduziu na redução jurisdicional à função declaratória”,<sup>6</sup> ou seja, de descobrir e “declarar” a vontade do legislador.

Frente a esse cenário, inicia-se o presente estudo apontando algumas razões pelas quais a produção jurídica brasileira pode ampliar sua compreensão da realidade e ganhar novos horizontes a partir da abordagem oferecida pela crítica marxista, pouco aproveitada no meio acadêmico do Direito.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> MARIN, Jeferson; BATISTA, Ildemar; CAPITANI, Rodrigo. Efetividade normativa e direito ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 105, jan./jun. 2011.

<sup>3</sup> Nesse sentido são as considerações de Michel Mialle, sobre a função ideológica do Direito, que aparenta ser o “único sistema objetivo de qualificação das relações sociais”. (MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Trad. de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005. p. 95 ss).

<sup>4</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 7.

<sup>5</sup> MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o Direito Processual. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo III: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 30.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 35.

<sup>7</sup> Alguns exemplos em sentido contrário, de obras jurídicas recentes que adotam um enfoque crítico: CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica*. Trad. de Roberto Bueno. Porto Alegre: S. Fabris, 1995. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. MIALLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 1994. LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Embora o corpo de conceitos utilizados por Marx e Engels não tenha sido por eles desenvolvido de forma sistemática, eles o empregaram com grande sucesso na análise do sistema de produção capitalista, desnudando as condições que permitiram seu nascimento e desenvolvimento.<sup>8</sup> Assim, a partir do arcabouço teórico fornecido pelas teorias de orientação marxista, é possível ampliar a compreensão acerca do Direito produzido no contexto em que vivemos, ou seja, em meio a uma sociedade regida pelo sistema capitalista de produção.

Nesse sentido, Alfredo Saad Filho pondera que, embora Karl Marx não possa fornecer nenhuma resposta pronta aos problemas urgentes da atualidade, “seus escritos explicam de forma instigante o funcionamento desse sistema econômico, e eles demonstram o enorme potencial construtivo e destrutivo do capitalismo”,<sup>9</sup> podendo lançar nova luz sobre os problemas atuais – como também indicar os limites das soluções. Igualmente para Lukács, “a tarefa mais importante do materialismo histórico é formular um juízo preciso sobre a ordem social capitalista e desvelar sua essência”.<sup>10</sup>

Martonio M. Barreto Lima e Enzo Bello observam que, a despeito da formação jurídica de Marx, ele nunca criou uma teoria própria sobre o Direito, nem mesmo sistematizou seus escritos sobre filosofia do Direito. Acrescentam, contudo, que esse fato não significa que tenha negligenciado [...] “a relevância do direito no processo histórico de emancipação humana e, conseqüentemente, na luta revolucionária dos trabalhadores”.<sup>11</sup>

Compreende-se, assim, o motivo pelo qual diversos autores defendem a retomada das teorias marxistas para uma melhor compreensão do Direito:

Esse papel – de aproximação do direito com a realidade – é tarefa do pensamento marxista, só ele pode realizar uma revolução no direito, fazendo com que ele vá ao encontro da realidade social. Com o marxismo o direito pode se livrar do positivismo, levando em conta a totalidade da experiência humana. Tornando-se um instrumento capaz de compreender e apreender os diversos componentes da sociedade, os fatores culturais dos diferentes grupos sociais, os interesses das diferentes classes, construindo um mecanismo de mediação social mais eficaz.<sup>12</sup>

O pensador esloveno Slavoj Žižek vai além, considera a retomada do marxismo – juntamente com a psicanálise –, como fundamento do que denomina de *salto de fé*,<sup>13</sup> numa autêntica defesa das *causas perdidas*: “[...] numa época de crise e ruptura, a

---

<sup>8</sup> HARNECKER, Marta. *Os conceitos elementares do materialismo histórico*. São Paulo: Global, 1983. p. 21.

<sup>9</sup> SAAD FILHO, Alfredo. *O valor de Marx: economia política para o capitalismo contemporâneo*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2011. p. 12.

<sup>10</sup> LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. Trad. de Rodnei Nascimento. São Paulo: M. Fontes, 2003, p. 415.

<sup>11</sup> LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo. Introdução. In: LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. XIV.

<sup>12</sup> SILVA, Leandro Alves. Direito e marxismo: um encontro necessário. In: AUGUSTIN, Sergio et al. *Anais do I Congresso Internacional de Direito e Marxismo*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense, 2011. p. 524.

<sup>13</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 21.

própria sabedoria empírica cética, restrita ao horizonte da forma dominante de senso comum, não pode dar respostas, e é preciso arriscar o Salto de Fé”.<sup>14</sup> Enquanto teoria engajada na busca da verdade e comprometida com a luta, o referencial marxista fornece, segundo o autor, elementos para questionar a crença sobre a inexistência de alternativas viáveis ao capitalismo, bem como para rejeitar as ideias hegemônicas, que transitam entre o liberalismo radical e o apego aos ideais do Estado de bem-estar social.

A questão fundamental do pensamento marxista é a relação entre o homem e a natureza. Assim, a condição que diferencia o homem dos animais é o trabalho, a práxis: “a capacidade humana fundamental e que o põe em sua condição diante do mundo é a de transformar a natureza produzindo e reproduzindo seus meios de subsistência”.<sup>15</sup> Marx concordou com a afirmação de Hegel de que o trabalho era a mola que impulsionava o desenvolvimento humano, porém rechaçou a excessiva importância por ele conferida ao trabalho intelectual, criticando a ausência, na obra hegeliana, da real significação do trabalho físico, material. Tal omissão, segundo Marx, levou Hegel a ignorar a importância do lado negativo do trabalho: as deformações a que ele era submetido em sua realização material e social.<sup>16</sup>

Marx criticou radicalmente o idealismo hegeliano, que considerava a história como o processo pelo qual o Espírito toma posse de si mesmo, ou a história das realizações do Espírito.<sup>17</sup> Para ele, a história na verdade é a história do modo real como os homens reais produzem e reproduzem suas relações com a natureza (pelo trabalho) e suas relações sociais – pela forma da propriedade e pela divisão social do trabalho, como formas das relações de produção –, e também a história da maneira como os homens interpretam essas relações.<sup>18</sup>

Defendeu, assim, o abandono da visão idealista, até então predominante na filosofia – na qual a razão, as ideias e a vontade humanas eram a força motriz do desenvolvimento da sociedade –, por uma concepção materialista do mundo, que reconhece a força que as circunstâncias reais têm de forjar as ideias, em cada época histórica. Assim, em contraposição às especulações filosóficas de Hegel, Marx propôs o método do materialismo histórico, por ele assim sintetizado:

O resultado geral que se me ofereceu e, uma vez ganho, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado assim sucintamente: na produção social da sua vida os homens entram em determinadas relações, necessárias, independente da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada etapa de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material é que condiciona

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. Por um conceito de Direito em Marx. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

<sup>16</sup> KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 25. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 28.

<sup>17</sup> CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. 1980, p.19. Digitalizado em 2004, para versão E-book. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br>>. Acesso em: 8 set. 2012.

<sup>18</sup> Idem, loc. cit.

o processo da vida social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência. Numa certa etapa do desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em grilhões das mesmas. Ocorre então uma época de revolução social. Com a transformação do fundamento econômico revoluciona-se, mais devagar ou mais depressa, toda a imensa superestrutura.<sup>19</sup>

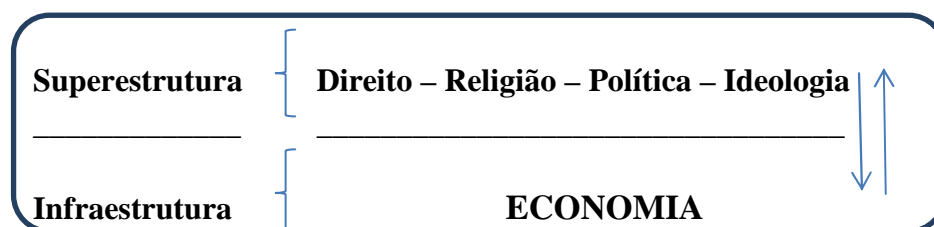
Da concepção hegeliana, Marx conservou o método da dialética, entendido como o movimento interno de produção da realidade, cujo motor é a contradição. Demonstrou, porém, que a contradição na verdade se estabelece entre homens concretos, em condições históricas e sociais reais, traduzida na luta de classes:

O motor da dialética materialista é a forma determinada das condições de trabalho, isto é, das condições de produção e reprodução da existência social dos homens, forma que é sempre determinada por uma contradição interna, isto é, pela luta de classes ou pelo antagonismo entre proprietários das condições de trabalho e não-proprietários (servos, escravos, trabalhadores assalariados).<sup>20</sup>

Deste modo, a luta de classes é, para Marx, a força motriz da história da humanidade, por ser uma constante em qualquer forma de constituição social, determinando ainda a dinâmica de disputa pelo controle sobre a formatação e o funcionamento da sociedade: “A história de toda a sociedade até hoje gira em torno de oposições de classe, que assumiram diversas formas nas diferentes épocas.”<sup>21</sup>

Marx defendia a existência de uma relação de determinação entre os aspectos econômicos e os demais campos da sociedade, o que denominava de *modo de produção global*. Tomando o esquema do modelo teórico do materialismo dialético, apresentado por Fernando de Castro Fontainha,<sup>22</sup> tem-se:

### Modo de Produção Global



<sup>19</sup> MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. de Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 5.

<sup>20</sup> CHAUI, Marilena. *O que é ideologia...* p. 22.

<sup>21</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. Trad. de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 58.

<sup>22</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. *Por um conceito de direito em Marx...* p. 386.

As flechas à direita do esquema representam o movimento constante da determinação dialética, relativizando assim a ideia de determinismo econômico, ou seja, de determinação da superestrutura pela infraestrutura. Assim, para Marx e Engels, o universo social seria composto de duas partes: a *infraestrutura* e a *superestrutura*. A divisão da realidade entre esses dois conjuntos é uma metáfora surgida a partir de conceitos da construção civil, em que a infraestrutura está escondida, enterrada, não sendo possível conhecê-la através das percepções sensoriais.<sup>23</sup> A infraestrutura constitui-se na “esfera social em que os homens atuam sob a forma de uma ação instrumental”,<sup>24</sup> produzindo os bens materiais e estabelecendo relações fundamentalmente ligadas à produção econômica.

A partir dessa base (infraestrutura), forma-se a superestrutura, que é a esfera social composta pelas instituições jurídico-políticas (Estado, Direito, etc.) e a estrutura ideológica, composta das “demais formas de consciência social”,<sup>25</sup> tais como a religião, a ciência, o ensino, a cultura, etc.:

A estrutura social ao produzir as condições materiais de existência dos homens, ergue sobre ela uma superestrutura, que a justifica e que corresponde a certo grau de desenvolvimento das forças produtivas. A superestrutura é, nessa ordem, o reflexo da totalidade das relações sociais de produção. Nela, estão abarcadas as ciências, as teorias, o Direito, as concepções filosóficas, a religião, a arte etc. Por isso, os vínculos estabelecidos na infraestrutura da sociedade, na concepção dialética da história, determinam, em última análise, a consciência social e a forma pela qual os indivíduos tomam conta de apreender os fatos cotidianos.<sup>26</sup>

A superestrutura, contudo, não é apenas uma expressão ou um mero reflexo das bases estabelecidas na infraestrutura. Em razão da interação dialética entre essas duas esferas, a *superestrutura na verdade oculta, justifica e sustenta* a relação real desenvolvida na base – de exploração de uma classe social por outra.<sup>27</sup>

Deste modo, sendo o Direito um dos elementos que integram a superestrutura, ele atua diretamente na manutenção do *status quo* e na ocultação das relações de dominação contidas na infraestrutura. Nas palavras de Marx e Engels:

Se o Estado e o direito público se acham governados pelas relações econômicas, também o estará, logicamente, o direito privado, já que se limita, em substância, a sancionar as relações econômicas existentes entre os indivíduos e que, sob as circunstâncias dadas, são as normais.<sup>28</sup>

Essa aproximação do jurista com a dinâmica do funcionamento social, com os fatores políticos e econômicos que acabam por influenciar – ou determinar – não apenas

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>24</sup> KELLER, Rene José. Reflexões sobre a ideologia como parâmetro de análise do direito constitucional. In: AUGUSTIN, Sergio et al. *Anais do I Congresso Internacional de Direito e Marxismo*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense, 2011. p. 386.

<sup>25</sup> HARNECKER, Marta. *Os conceitos elementares...*, p. 93.

<sup>26</sup> KELLER, Rene José. *Reflexões sobre a ideologia...*, p. 387.

<sup>27</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. *Por um conceito de direito em Marx...*, p. 386.

<sup>28</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: M. Claret, 2005. p. 132.

a criação das leis, mas sua aplicação e interpretação, é um papel importante a ser exercido pela teoria crítica de orientação marxista, contribuindo para desmitificar a pretensa segurança e neutralidade existente na utilização dos conceitos jurídicos. Assim, a partir de Marx e Engels é possível descortinar a importância do Direito enquanto sistema ideológico, como será abordado no próximo tópico.

### 3 Direito e ideologia

Até as últimas décadas do século XIX, o que se entendia por *direitos humanos* estava estritamente vinculado à herança deixada pela Revolução Francesa de 1789. Frutos desta revolução burguesa foram proclamados os chamados *direitos civis* (igualdade perante a lei, liberdade individual, etc.) e os *direitos políticos* (votar e ser votado para cargos políticos), que estavam intrinsecamente condicionados pela inserção de classe das pessoas.

Os direitos civis surgiram com as necessidades imanentes do capitalismo que então emergia: liberdade comercial, contratual, livre produção e circulação de mercadorias, liberdade para acumular lucros, etc. Tal categoria de direitos também operou em prol da suposta “libertação” dos trabalhadores da servidão imposta pelo sistema feudal de produção, que então puderam vender “livremente” a única mercadoria de que dispunham: sua força de trabalho. Neste sentido, a proclamação da igualdade jurídica, pressuposto dos contratos em geral, possibilitou ainda que esses trabalhadores operassem em condições de perfeita “igualdade” com o capitalista, sob o manto de uma igualdade teórica entre o comprador da força de trabalho e os vendedores. Essa igualdade jurídico-formal passa então a conviver sem constrangimentos com a desigualdade real, que continuou a existir e a se reproduzir na sociedade.

Marx e Engels fizeram duras críticas aos direitos civis e políticos – os únicos “direitos humanos” surgidos até então –, demonstrando que, por estarem limitados ao homem burguês, eram apenas o arcabouço jurídico próprio do domínio econômico, social e político da burguesia que, então, se afirmava como classe dominante. No texto *A questão judaica*, Marx afirma que:

Nenhum dos possíveis direitos do homem vai além do homem egoísta, do homem como membro da sociedade civil; ou seja, como indivíduo destacado da comunidade, limitado a si próprio, ao seu interesse privado e ao seu capricho pessoal. Em todos os direitos do homem, ele mesmo está longe de ser considerado como um ser genérico; ao contrário, a própria vida genérica – a sociedade – surge como sistema que é exterior ao indivíduo, como restrição de sua independência original. Praticamente o laço que os une é a necessidade natural, a necessidade e o interesse privado, a preservação de sua propriedade e das suas pessoas egoístas.<sup>29</sup>

Assim, a visão marxista do direito – e conseqüentemente dos direitos humanos – é essencialmente crítica, uma vez que, por meio da nomenclatura jurídica são criadas

---

<sup>29</sup> MARX, Karl. A questão judaica. In: \_\_\_\_\_. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: M. Claret, 2006. p. 33.

categorias fundamentais à sustentação – e também à ocultação – das relações de dominação presentes no modo de produção capitalista.

Desta forma, a partir da crítica marxista à matriz abstrata e universal do direito, é possível não somente repensar as deformações formalistas de sua tradição liberal-individualista, mas também [...] “propor uma filosofia da práxis impulsionadora do Direito como instrumental da justiça humanizada e da emancipação social concreta”.<sup>30</sup>

Tratando sobre o aspecto ideológico do sistema jurídico, Michel Mialle entende que “o direito aparece como uma grande ‘reserva ideológica’”<sup>31</sup> pelo fato de que, “quer se trate do Estado, da família, o direito tem a função de dar o nome às coisas”,<sup>32</sup> o que se traduz na função de difundir ideologia. Por isso, ainda segundo Mialle, essa tarefa de definição não é puramente técnica, “ela é significativa de um conteúdo, de uma ideologia particular”.<sup>33</sup> As estruturas de dominação ficam então ocultas sob a neutralidade e a generalização, a abstração da norma jurídica:

O fetichismo da norma, e da pessoa, unidos doravante sob o vocábulo único de direito, faz esquecer que a circulação, a troca e as relações entre as pessoas são na realidade relações entre coisas, entre objetos, que são exatamente os mesmos da produção e da circulação capitalistas.<sup>34</sup>

Segundo Chauí, “um dos traços fundamentais da ideologia consiste, justamente, em tomar as ideias como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais ideias expliquem aquela realidade”,<sup>35</sup> ocultando que de fato é essa realidade que torna compreensíveis as ideias elaboradas. Ou seja, a ideologia é um dos instrumentos da dominação de classes, “é um dos meios usados pelos dominantes para exercer a dominação, fazendo com que esta não seja percebida como tal pelos dominados”.<sup>36</sup>

Na lógica materialista, as ideias produzidas dentro de determinado contexto histórico-social estão vinculadas com a base material (infraestrutura – relações de produção), na qual uma classe sempre prevalece como dominante. Assim:

As ideias [*Gedanken*] da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes; ou seja, a classe que é a força material dominante na sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que dispõe dos meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, o que faz com que sejam a ela submetidas, ao mesmo tempo, as ideias daqueles que não possuem os meios de produção espiritual. As ideias dominantes são, pois, nada mais que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são essas as relações materiais dominantes compreendidas sob a forma de ideias; são, portanto, a manifestação das relações que transformam

---

<sup>30</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. O direito como humanismo social e possibilidade de emancipação – Karl Marx. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005. p. 143.

<sup>31</sup> MIALLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 1994. p. 95.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 96-97.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>35</sup> CHAUI, Marilena. *O que é ideologia...*, p. 13.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 33.



uma classe em classe dominante; são, dessa forma, as ideias de sua dominação.<sup>37</sup>

Ou seja, segundo a teoria marxiana da sociedade capitalista, o direito moderno, em seu sentido ideológico, oculta as verdadeiras relações sociais.<sup>38</sup> A ideologia, assim, mascara o conteúdo do Direito, que aparece como a vontade de todos:

Como resultado, as ideologias são ignoradas pelos juristas, refletindo, inclusive, na incapacidade de conhecimento acerca da não aplicação/eficácia de determinada norma constitucional, justamente por partir da premissa de que o texto é acabado e inteiramente real. Implica também no desconhecimento dos fatores reais de poder que estão atuando por trás da Constituição. Ou seja, a ideologia atua como aliada para a permanência oculta de forças alheias ao texto constitucional, que compõem também o sentido do texto constitucional.<sup>39</sup>

Essa afirmação ganha importância na medida em que os operadores do Direito – especialmente os integrantes da magistratura – comumente entendem estar “fazendo justiça” quando realizam uma interpretação legalista, essencialmente positivista, de subsunção do caso concreto à norma. Trata-se do que Ovídio A. Baptista da Silva adverte como o *ideal de certeza do direito*,<sup>40</sup> referido no início do presente texto, característico das filosofias liberais do século XVII, que prega uma atuação dos juristas como meros servidores da lei, hermética a interpretações que extrapolem seu texto. O processualista adverte que é uma ilusão acreditar que tenham desaparecido as condições políticas que determinavam essa atuação positivista: ao contrário, esses “pressupostos políticos não apenas permanecem em vigor, como são os pilares que sustentam esse paradigma metodológico”.<sup>41</sup> Acrescenta, nesse diapasão, que

A “astúcia da razão conservadora” está, precisamente, na ideologia que somos levados a reproduzir da velha e conhecida separação entre o *dictum* e o *factum*. Dizemos alegremente que o racionalismo, que supunha ser o Direito uma ciência tão exata quanto a matemática, está definitivamente morto e sepultado. É o *dictum*. É o discurso. No mundo real, no entanto, não apenas preservamos zelosamente as instituições formadas para realizar essa quimera, como encantamo-nos com suas virtudes milagrosas. É o *factum*. É o discurso invertido que, ao mesmo tempo em que impede a evolução do sistema, mantém-nos confiantes em seus prodígios.<sup>42</sup>

Portanto, além de buscar compreender as ideologias subjacentes à norma jurídica, os operadores do direito devem atentar para aquelas presentes em sua aplicação ou ainda nos frutos do processo hermenêutico.

---

<sup>37</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã...*, p. 78.

<sup>38</sup> CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica*. Trad. de Roberto Bueno. Porto Alegre: S. Fabris, 1995. p. 22.

<sup>39</sup> KELLER, Rene José. *Reflexões sobre a ideologia...*, p. 389.

<sup>40</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia...*, p. 54.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> SILVA, op. cit., p. 55.

Feitas essas considerações acerca da teoria de base deste trabalho, bem como de algumas categorias fundamentais para seu desenvolvimento, cabem alguns apontamentos sobre as ideologias presentes na função jurisdicional e os desafios que isso representa para a tutela ambiental.

#### **4 Jurisdição, ideologia e tutela ambiental**

Os argumentos contidos no tópico precedente objetivaram, sobretudo, afastar a crença da neutralidade do Direito, considerando que tanto a lei como a atuação jurisdicional contêm elementos ideológicos. Com efeito, o ordenamento jurídico, enquanto manifestação do poder instituído (Poder Legislativo como resultado das forças políticas do processo ‘democrático’), sempre estará, em variadas medidas, comprometido com as ideologias dominantes em determinada sociedade, na esteira do método histórico-materialista antes explicitado.

Questiona-se então, dentro do contexto atual de crise ambiental, de que maneira e em que medida essas ideologias influenciam a atuação jurisdicional? Como garantir uma efetiva defesa do meio ambiente diante do massivo predomínio da ideologia capitalista, individualista e assumidamente consumista?

Para Silva, há duas distorções ideológicas muito presentes na compreensão do Direito e da função jurisdicional. Uma delas, aqui já referida, é a ideia de que o juiz deve estrito respeito à lei, sendo-lhe vedada qualquer intervenção hermenêutica.<sup>43</sup> Segundo esse pensamento, na tarefa conferida ao julgador de ‘descobrir’ a vontade da lei, “não há qualquer espaço de autonomia crítica: é possível, assim, garantir a ‘neutralidade’ do julgamento, atendendo-se também aos propósitos de validade universal do Direito”.<sup>44</sup> Marin e Lunelli advertem que esse atuar pretensamente neutro tem como pressuposto a supressão da responsabilidade do julgador:

[...] quando se retira a autonomia do julgador, transfere-se ao legislador a responsabilidade pela realização da justiça. Se o juiz apenas descobre um unívoco sentido da lei, numa tarefa matemática, então a realização dos ideais de justiça é própria do legislador e de ninguém mais.<sup>45</sup>

Como resultado, tem-se uma atuação judicial em que o magistrado tende a “esconder-se” na legalidade estrita, amparando-se, por exemplo, na falta de exata subsunção dos fatos à lei para esquivar-se de, efetiva e corajosamente, decidir a questão “maior” do processo. Apega-se, não raro, a questões burocráticas menores na apreciação de uma questão de alta relevância social ou, ainda, furta-se deliberadamente do dever de julgar, utilizando como subterfúgio pequenas questões processuais (formalismo exacerbado) para extinguir o processo sem análise do mérito. Essa conduta “irresponsável” é amparada por esse ideário de que fala Ovídio Baptista da Silva, que

---

<sup>43</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>44</sup> MARIN; LUNELLI, op. cit, p. 35.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 34.

espera do magistrado uma decisão adstrita à lei, e que mais que tudo termine com a incerteza do caso concreto.

Paul Ricoeur adverte, entretanto, que o julgamento de uma demanda concreta envolve muito mais do que dar um fim à controvérsia e à incerteza:

Porque é que não podemos ficar pelo que denominamos a finalidade curta do acto de julgar, a saber, a que põe termo à incerteza? Porque o próprio processo é apenas a forma codificada de um fenómeno mais lato, a saber, o conflito. Logo, interessa recolocar o processo, com seus procedimentos precisos, sobre o pano de fundo de um fenómeno social de maior peso, inerente ao funcionamento da sociedade civil e situado na raiz da discussão pública.<sup>46</sup>

Desta forma, o extremo apego à letra fria da lei desconsidera os conflitos sociais e ideológicos subjacentes ao ordenamento jurídico, levando a uma atuação jurisdicional alienada da realidade econômica, política e social.

Retomando o pensamento de Silva, a outra “distorção ideológica”, comumente presente na função jurisdicional, é a tirania exercida pela economia sobre os demais aspectos da realidade, que resulta em uma transmutação da função do Poder Judiciário, que não é mais a de fazer justiça, mas sim de acalmar o mercado.<sup>47</sup>

Indo além dessa afirmação, é possível especular se atualmente a própria noção de “fazer justiça” não estaria vinculada ao pressuposto de uma atuação judicial coerente com o sistema capitalista. No Brasil, país mundialmente conhecido por seus contrastes sociais, notadamente a má-distribuição de riquezas, o tema da pobreza é preocupação recorrente no âmbito das ciências sociais. No entanto, o discurso hegemônico tende a uma utilização ideológica desse aspecto social – sem dúvida, verdadeiro –, em prol de ações favoráveis ao mercado – ou seja, dos detentores dos meios de produção –, e não da melhor distribuição das riquezas.

Como exemplo dessa distorção da ideia de justiça, são corriqueiras as manifestações do senso comum – em muito alimentadas no espaço da grande mídia – de que atuações do Poder Judiciário que promovem a defesa ambiental, dos trabalhadores ou dos consumidores, são *injustas* por onerar ou mesmo obstar determinada atividade econômica. Assim, *fazer justiça* confunde-se com permitir a livre atuação econômica, por meio do comércio e da indústria, de forma a “gerar empregos”, “produzir riquezas”, “recolher impostos”, onde a coletividade paga o alto preço da manutenção do *status quo*. Tais ideias, no entanto, possuem clara função ideológica, na medida em que mascaram a injustiça básica do sistema capitalista, representado pela exploração do homem pelo homem (especialmente traduzida na mais-valia do trabalho assalariado), pela expropriação de bens públicos em benefício privado, e especialmente pela exploração nefasta e irracional dos recursos naturais.<sup>48</sup> Dito de outra forma, permitir o

<sup>46</sup> RICOEUR, Paul. *O justo*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 166.

<sup>47</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia...*, p. 22.

<sup>48</sup> Nesse sentido: “A pobreza material do sistema capitalista é uma condição social imposta e mantida por esse modo de produção ao praticar uma dupla segregação: a) separação radical entre os produtores e os meios de produção; b) apartamento dos produtores com o resultado do trabalho. A consequência do primeiro é o *status* de desigualdade

livre galope do mercado e do capital, sem quaisquer rédeas em prol de outros valores que não o lucro, não irá garantir que a pobreza e a exclusão social sejam eliminadas da sociedade brasileira.

Renato Nalini<sup>49</sup> corrobora a existência de manifesta pressão do poder econômico sobre os organismos estatais encarregados de zelar pelo ambiente.<sup>50</sup> Defende, assim, que compete a todos os atores sociais zelar pela observância das leis ambientais – que abundam no Brasil, com a finalidade propiciar a completa defesa do ambiente. Conclui que são as armas jurídicas são muitas e vários os exemplos de sua aplicação bem-sucedida: “não é por falta de leis que a cidadania não exerce o seu dever de proteger a natureza.”<sup>51</sup> Segundo o autor, tanto o juiz como o cidadão são responsáveis pela tutela ambiental:

A comunidade tem papel relevante na implementação da lei ambiental. Ela é que precisa motivar a polícia para que as infrações sejam apuradas. Motivar o Ministério Público, o único titular da ação penal pública, para que ações penais sejam iniciadas contra os criminosos ambientais. Motivar o Judiciário para que as questões ambientais sejam efetivamente apuradas nas esferas cível e criminal.<sup>52</sup>

Acrescenta ainda Nalini que:

Quando acionado, o Judiciário não pode deixar de atender à provocação do interessado. Esta é uma possibilidade para a qual a cidadania ainda não despertou completamente. O cidadão brasileiro é hoje um protagonista da História. Tem todas as condições para alterar o rumo das coisas, seja na esfera da administração pública, seja no traçado das políticas destinadas à iniciativa privada”, sendo que somente não se utilizada dessas ferramentas de participação porque as desconhece.<sup>53</sup>

É inequívoco o acerto deste raciocínio, no que tange à necessidade de uma atuação contundente dos cidadãos na defesa ambiental. De fato, pequenas ações, na forma de denúncia, indignação e provocação estatal por parte dos cidadãos, pulverizadas por todo o tecido social, têm a capacidade de abranger os mais diversos espaços que reclamam a proteção ambiental (a água, o solo, o ar, os agroalimentos, os espaços urbanos, as paisagens naturais, dentre outros inúmeros exemplos).

Contudo, há que se ponderar que nem sempre a atuação esperada do Poder Judiciário na proteção ambiental será efetiva. Essa é a crítica que ora se realiza, quanto às ideologias presentes no ato de julgar, que frequentemente florescem ora na forma de

---

material do trabalhador que lhe resta somente a força de trabalho como forma de sobrevivência, enquanto o último constitui um dos maiores antagonismos do capitalismo, isto é, o fato de o produtor não raro ficar impossibilitado de possuir exatamente aquilo que produz.” (BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. A pobreza como fruto pernicioso das relações entre o homem e a natureza no capitalismo. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 113).

<sup>49</sup> Juiz Criminal no Estado de São Paulo.

<sup>50</sup> NALINI, Renato. Justiça: aliada eficaz da natureza. In: TRIGUEIRO, André (Org.). *Meio ambiente no século XXI*. 5. ed. Campina: Armazém do Ipê, 2008. p. 302.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 296.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 303.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 288.

decisões legalistas/formalistas, que apenas tangenciam as questões essenciais ao julgamento da causa, ora como resultado da pressão exercida pelo poder econômico.

Essa problemática resta exacerbada com relação às ações coletivas, considerando que é conhecida a resistência do Poder Judiciário no trato dos direitos difusos<sup>54</sup> – dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, Saldanha<sup>55</sup> também traz à tona a influência neoliberal na efetividade da jurisdição, criticando a adoção de paradigmas de produção jurisdicional impostos por instituições transnacionais produtoras de consenso, como o Banco Mundial. A autora demonstra que a jurisdição brasileira tem sido vítima do modelo neoliberal de produção da existência, afastando-se assim do julgamento à luz singular de cada caso e aproximando-se de uma standardização das decisões, dando vazão à necessidade de julgar o maior número de ações:

Com efeito, essa busca por produtividade visa atender o ideário neoliberal da máxima produção em tempo real, do que a informatização do processo é o maior exemplo e que não deixa de suscitar a imagem de uma jurisdição pós-humana num futuro pós-humano. Aqui, é visível a aproximação do Direito com os interesses econômicos, em prol da máxima eficiência entendida como produtividade.<sup>56</sup>

Particularmente aos operadores do Direito competirá resguardar que as causas que tratem da tutela ambiental fiquem, na maior medida possível, a salvo das intempéries da processualística, sob pena de que os princípios constitucionais processuais – ampla defesa, devido processo legal, caráter imutável da coisa julgada, etc. – acabem por se constituir em verdadeiro entrave para o alcance dos direitos buscados pela coletividade, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>57</sup> Em suma,

o processo destinado à defesa dos direitos constitucionais haverá de revestir um caráter sociocoletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. Os aspectos processuais não poderão sobrepor-se ao bem material tutelado.<sup>58</sup>

Nessa esteira, é possível cogitar a possibilidade de abrandamento de determinados princípios processuais, especificamente no trato da defesa ambiental,<sup>59</sup> a fim de que a

---

<sup>54</sup> Zavascki destaca que a pragmática é fecunda e não raro traz questões de grande complexidade na apreciação de questões relativas ao direito ambiental, tal como a própria dificuldade de, num caso concreto, marcar a diferença entre direitos transindividuais e direitos individuais homogêneos. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39).

<sup>55</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição: a difícil sintonia entre eficiência e efetividade. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo III*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45-78.

<sup>56</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição...*, p. 62.

<sup>57</sup> MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 31.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>59</sup> Tema abordado com maior profundidade em: MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19-48.

tutela jurisdicional possa alcançar uma efetiva proteção aos bens jurídicos ambientais tutelados.

Para finalizar, cabe recordar o pensamento de Hannah Arendt, que nos adverte que ao tentar eliminar os equívocos originados da ação humana, tenta-se na realidade substituir a ação pela “fabricação” de decisões, representada por uma utópica atuação em que o ser humano é o senhor pleno de seus atos. A filósofa recorda que essa tentativa de libertar a ação da incerteza de suas consequências (imprevisibilidade) e da “irresponsabilidade moral inerente à pluralidade dos agentes”<sup>60</sup> é totalmente vã, afirmando que

todas as calamidades da ação resultam da condição humana da pluralidade, que é a condição *sine qua non* daquele espaço da aparência que é a esfera pública. Consequentemente, a tentativa de extirpar essa pluralidade equivale sempre à supressão da própria esfera pública.<sup>61</sup>

## 5 Considerações finais

Com os apontamentos aqui realizados não se pretendeu desenhar um panorama completo sobre a atuação judicial no resguardo do meio ambiente no contexto atual, em que ocorre a deliberada investida do capital e do mercado sobre todos os aspectos da vida social. Como referido no início, inúmeras são as ideologias que atuam por meio do instrumental jurídico, gerando entraves para uma efetiva proteção jurisdicional do meio ambiente – já que a lógica capitalista anda, em essência, na direção oposta à preservação dos recursos naturais.

Buscou-se apenas, neste universo de ideias e circunstâncias, retirar algumas questões significativas em relação à atuação do Poder Judiciário e sua dinâmica com o pensamento hegemônico – que representa, como dito, a ideologia defendida e propagada pelas classes dominantes, e que vai de encontro à defesa dos bens jurídicos ambientais.

Dentre os tópicos abordados, sobressai a importância da busca de alternativas para o atual modelo de processo e sua tendência de standardização, sob pena de aumentarem ainda mais as distâncias entre a defesa legal da natureza e os resultados concretos obtidos a partir da atuação judicial.

Na qualidade de operadores e principalmente de pensadores do Direito, resta estarmos atentos aos diferentes discursos e tentar desvendar as ideologias subjacentes aos textos legislativos, aos discursos, aos pareceres, às decisões, sob pena de aceitar qualquer proposta ou justificativa que se lance em defesa deste ou aquele direito, descuidando de outras consequências geradas em sentido diametralmente oposto. Com efeito, desconhecer a função ideológica do Direito na sociedade capitalista torna ainda mais perigosa a adoção de uma conduta legalista por parte de seus operadores, que

---

<sup>60</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 232.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 233.

correm o risco de agir eternamente de forma acrítica e distanciada dos conflitos de interesses subjacentes à realidade.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 1980. Digitalizado em 2004, para versão E-book. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br>>. Acessado em: 8 set. 2012.
- CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica*. Trad. de Roberto Bueno. Porto Alegre: S. Fabris, 1995.
- HARNECKER, Marta. *Os conceitos elementares do materialismo histórico*. São Paulo: Global, 1983.
- KELLER, Rene José. Reflexões sobre a ideologia como parâmetro de análise do direito constitucional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO, 1., 2011, Caxias do Sul. *Anais...* Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense, 2011.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 25. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (Org.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. Trad. de Rodnei Nascimento. São Paulo: M. Fontes, 2003.
- LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). *Estado, meio ambiente e Jurisdição*. Caxias do Sul: Educus, 2012.
- MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2008.
- \_\_\_\_\_. (Coord.). *Jurisdição e processo III: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva*. Curitiba: Juruá, 2009.
- \_\_\_\_\_; BATISTA, Ildemar; CAPITANI, Rodrigo. Efetividade normativa e direito ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 95-114, jan./jun. 2011.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. de Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: M. Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 29. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. L. 1.
- \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: M. Claret, 2005.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Manifesto do partido comunista*. Trad. de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2009.
- MAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 1994.
- RICOEUR, Paul. *O justo*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- SAAD FILHO, Alfredo. *O valor de Marx: economia política para o capitalismo contemporâneo*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2011. p. 12.
- SILVA, Leandro Alves. Direito e marxismo: um encontro necessário. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO, 1., 2011, Caxias do Sul. *Anais...* Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense, 2011. p. 524.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TRIGUEIRO, André (Org.). *Meio ambiente no século 21*. 5. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008.
- WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. Barueri / Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

# Debate acerca da crise socioambiental à luz de uma economia capitalista – um diálogo com Marx

---

Karlla Maria Martini  
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz

## 1 Introdução

Este artigo tem como objetivo central instaurar um debate sobre a economia capitalista hegemônica contemporânea e suas implicações na crise (socio)ambiental que começou a ser apontada mais fortemente a partir da década de 60.

Karl Marx foi quem mais profundamente discorreu acerca da consolidação do modo de produção capitalista. Em sua clássica obra *O Capital* denunciou a guerra travada pelo capital ao expulsar o campesinato da terra e promover a exploração dos recursos naturais dos países colônias, propiciando, assim, o enriquecimento da burguesia ao mesmo tempo em que se intensificava a destruição de tais recursos.<sup>1</sup>

Marx parte do princípio de que a relação do ser humano com a natureza é sempre mediada por relações sociais, assim dispõe Souza-Lima que “a abordagem marxista parte do pressuposto de que os problemas ambientais derivam do sistema social, logo, as possíveis soluções precisam ser buscadas nele, não no sistema técnico ou físico energético”.<sup>2</sup>

Assim, faz-se necessária uma análise do conceito de “fratura metabólica” capitaneado por Marx e Engels, a fim de demonstrar que a relação originária entre homem e a natureza seriam insustentáveis em uma economia capitalista.

Sendo assim, esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e justifica-se pela relevância do tema, considerando que o meio ambiente é um dos temas mais caros à sociedade atual. Para atingir o objetivo proposto, este artigo foi elaborado com fundamento em referencial teórico de diversos autores das ciências jurídica e social.

## 2 O Surgimento do Estado capitalista

Nos primórdios, os homens viviam em comunidades e trabalhavam juntos, caçando, pescando e partilhando os frutos entre todos. Aliás, isso era imperativo diante da necessidade de defenderem-se dos animais selvagens e proverem a sua alimentação e das proles.

---

<sup>1</sup> FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli, NÉLSIS, Camila Magalhães; NUNES, Leticia Soares. *A crítica marxista ao desenvolvimento (in) sustentável*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802012000100004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100004&lang=pt)>. Acesso em: 4 maio 2013.

<sup>2</sup> SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Economia ambiental, ecológica e marxista *versus* recursos naturais. In: OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. São Paulo: Annablume, 2006.



Assim, a terra constituía-se como propriedade comum de todos e não havia distinção social e divisão entre classes ou qualquer espécie de dominação de um membro da comunidade sobre outros.

Como bem aponta Marés, “os caçadores e coletores sempre repartiram tudo, generosamente, permitindo que todos, inclusive as plantas e os animais participassem do reparto, deixando a apanha e caça à força e habilidade de cada um”.<sup>3</sup>

Ocorre que ao longo do tempo o trabalho foi originando o aumento da produtividade e criando excedentes. Os homens começaram, então, a constituir reservas de alimentos, além de instaurarem uma divisão de trabalho mais avançado.

Segundo Nunes, a partir daí começa o desenvolvimento de uma *civilização* propriamente dita:

A existência de um excedente regular e permanente de alimentos tornou possível o início da agricultura, da domesticação e da criação de animais, actividades que pressupõem necessariamente a existência de uma certa reserva de alimentos. E esta foi a base material necessária para que pudesse acontecer a grande revolução económica e social do período neolítico – a revolução neolítica, como justamente lhe chamam os autores. Esta ‘revolução’ (este salto na produtividade do trabalho humano) trouxe pela primeira vez ao homem a possibilidade de controlar a produção dos seus meios de subsistência, ao mesmo tempo que veio abrir novas perspectivas de desenvolvimento do artesanato profissional, com o consequente aperfeiçoamento dos instrumentos de produção, acarretando profundas modificações no modo de vida e nas relações entre os homens. Surgiu então uma grande diferenciação entre as tribos que continuaram uma vida nómada, vivendo essencialmente da caça, e aquelas que adoptaram uma actividade económica que permitiu (e exigiu) a sedentarização. E começou então a desenvolver-se a primeira importante divisão social do trabalho entre as tribos que se dedicaram à pastorícia e as que se dedicaram à cultura da terra. Com a cultura da terra, o nomadismo foi sendo progressivamente abandonado, e, com a sedentarização, começaram as famílias a reservar normalmente as mesmas terras para a sua agricultura, assim se generalizando a utilização particular das terras na posse de cada família, embora, durante muito tempo, esta posse continuasse a ter como pressuposto a existência da comunidade e a propriedade colectiva da terra. A produtividade do trabalho aumentou nestas comunidades, que passaram a poder produzir regularmente uma quantidade de bens muito superior à necessária para satisfazer as suas necessidades, ampliando assim o excedente social. A agricultura desenvolveu-se, passando a adequar-se as sementeiras e as colheitas às estações do ano, uma vez compreendida a importância da energia do sol. Por outro lado, nos vales do Nilo, do Tigre e do Eufrates reconheceu-se o valor das águas como reconstituente da fertilidade das terras e iniciou-se a prática da irrigação. A produção de alimentos aumentou de tal forma que, entretanto, com a descoberta dos metais (cobre e estanho – o ferro só bastante mais tarde), da arte de trabalhá-los e de fazer ligas (bronze), foi possível operar-se uma nova divisão do trabalho entre a agricultura e o artesanato (a indústria). A sociedade estava agora em condições de alimentar milhares de homens que não tinham de produzir alimentos, podendo dedicar-se exclusivamente às actividades ‘industriais’. Foi o período em que se descobriram a roda de cerâmica, os carros de rodas, o arado com ponta de metal, os barcos à vela, a técnica do fabrico de tijolos (com importantes consequências ao nível da

---

<sup>3</sup> MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. p. 12.

construção, tanto para fins civis como para fins religiosos). Com a técnica da irrigação, surgiu, verdadeiramente, a *civilização*.<sup>4</sup>

À luz deste novo cenário civilizatório surge então a exploração do homem pelo próprio homem, ou seja, cria-se aí o famigerado processo de escravidão, consoante lição de Engels, citado por Nunes:

O aumento da produção em todos os ramos – criação de gado, agricultura, ofícios domésticos – deu à força de trabalho humana a capacidade de conseguir um produto maior do que o necessário para a sua subsistência. [...] A introdução de novas forças de trabalho tornou-se desejável. A guerra forneceu-as: os prisioneiros de guerra foram transformados em escravos. A primeira grande divisão social do trabalho, com o seu aumento da produtividade do trabalho, e portanto da riqueza, e o alargamento do campo da produção, trouxe consigo, necessariamente, naquelas condições históricas, a escravatura. Da primeira grande divisão social do trabalho resultou a primeira grande divisão da sociedade em duas classes: senhores e escravos, exploradores e explorados.<sup>5</sup>

A partir daí desenvolvem-se os contornos de uma nova forma civilizatória, tendo como principal característica a acumulação do capital e as diferenças entre as classes. Marx é quem melhor sintetizou aquilo que Adam Smith chamou de *acumulação primitiva do capital*:

Num tempo remoto havia, de uma lado, uma elite diligente, inteligente e, sobretudo, frugal, e do outro, uma escumalha preguiçosa, que dissipavam tudo que tinha e mais. [...] Assim, aconteceu que os primeiros [a elite diligente, inteligente e frugal] acumularam riqueza e os últimos [a escumalha preguiçosa e perdulária], por fim, nada tinham para vender a não ser a sua própria pele. E deste pecado original datam a pobreza da grande massa, a qual continua, a despeito de todo o trabalho, a não ter nada para vender a não ser a si própria, e a riqueza de uns poucos, a qual cresce continuamente, embora eles há muito tenham deixado de trabalhar.<sup>6</sup>

Assim, com a decadência da sociedade feudal emerge a sociedade burguesa, ocasião em que acentuam-se as diferenças entre as classe em um modo de produção capitalista, com a exploração e opressão de uma classe social sobre a outra e a exploração dos recursos naturais. O capitalismo reafirma sua posição hegemônica, especialmente no que se refere ao afastamento do campesinato da terra, gerando uma total submissão da atividade agrícola à lógica do mercado, presente até os dias de hoje.

---

<sup>4</sup> NUNES, Antônio José Avelãs. A natureza do estado capitalista na óptica dos fundadores da ciência econômica. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 47, 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/14129/9509>>. Acesso em: 5 maio 2013.

<sup>5</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. Trad. port. 3 tomos. Lisboa: Edição Avante, 1982, 1983 e 1985.

<sup>6</sup> MARX, Karl. *O Capital*. Edições Avante. Livro Primeiro, Tomo III, Cap XXIV, p. 807-808.

### 3 A crise (socio)ambiental

O desenvolvimento econômico capitalista há muito tempo acarreta a degradação ecológica e social. Mas, foi nas últimas três décadas que as relações insustentáveis travadas entre os homens e a natureza levaram à identificação da denominada “crise ambiental”, ou mais modernamente, “crise socioambiental”.

Nas palavras de Morato Leite:

Tanto as ideologias liberais quanto as ideologias socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, tampouco inseriram a agenda ambiental no elenco das prioridades do respectivo projeto político. O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado, não tendo disso, além disso, cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas sim, instalado um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada.<sup>7</sup>

Como ressaltado por Aragão, foi mais fortemente a partir dos anos 70 que os diversos países europeus de economia extremamente industrializada e capitalista passaram a ter cada vez mais problemas com a poluição. Segundo ela:

Os graves acidentes ecológicos, com sérios impactes ambientais, económicos e humanos (como naufrágios de petroleiros e as consequentes marés negras, ou explosões em instalações industriais e fugas de produtos tóxicos para a atmosfera), trouxeram o tema do ambiente para o centro do debate político, obrigando os Estados a tomar medidas destinadas a minorar os seus efeitos. [...] As primeiras iniciativas internacionais a alertar a opinião pública europeia para os problemas ecológicos decorrentes do desenvolvimento económico, pondo em causa os valores apregoados pela sociedade de consumo, foram a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, celebrada em Estocolmo, em Junho de 1972, e a publicação, na mesma época, do relatório do “Clube de Roma”, sobre os limites do crescimento.<sup>8</sup>

Há fortes indicadores que corroboraram a instauração desta crise, como bem apontado por Souza-Lima:

A busca de lucro, acompanhada da redução de custos, significa declaração deliberada de guerra a todos os sistemas vivos que compõem a biosfera. Prova disso são os dados mundiais sobre as florestas. De acordo ao Worldwatch Institute, as florestas do mundo já perderam quase a metade de sua dimensão original, que era de 62 milhões de km<sup>2</sup>. Atualmente, elas cobrem 33,3 milhões de km<sup>2</sup>. [...]

No que diz respeito às terras cultiváveis, a situação não é diferente.

É desproporcional a velocidade com que as terras cultiváveis vão sendo utilizadas e degradadas, quando comparada ao aumento da população mundial. Se em 1650 existiam 3,2 bilhões de hectares de terras cultiváveis para uma população de 0,5 bilhão de pessoas; no ano 2000, elas foram

<sup>7</sup> MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática)*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 24.

<sup>8</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Direito comunitário do ambiente*. Disponível em: <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15282/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario%20Parte%20I\\_.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15282/1/cadernos%20CEDOUA%20direito%20comunitario%20Parte%20I_.pdf)>. Acesso em: 5 maio 2013.

reduzidas à metade (1,7 bilhão de hectares), com a diferença que a população mundial saltou para mais de 6 bilhões de pessoas. A análise crítica dos dados conduz à seguinte conclusão: as necessidades sociais estão longe de serem consideradas ou postas como prioritárias.

No caso da desertificação, mais uma vez, as necessidades sociais são colocadas em planos secundários. Perto de um quarto da superfície da Terra, crescente da desertificação. Por ano, 11 milhões de hectares de florestas têm desaparecido e 6 milhões de hectares de terras produtivas transformam-se em desertos. Na Europa, por exemplo, mais de 20 milhões de hectares estão degradados, em consequência da poluição industrial e da chuva ácida.

Portanto, nota-se que não é casual o fato de os três principais sistemas biológicos que ajudam a sustentar economicamente a sociedade mundial – florestas, campos e terras cultiváveis – estarem em progressivo estágio de decadência e degradação. Onde há florestas, campos e terras cultiváveis há recursos naturais não apenas como necessidade social, mas principalmente como necessidade econômica, no sentido mais reduzido e instrumental que se possa conferir ao conceito de econômico.<sup>9</sup>

Meadows, em seu célebre relatório intitulado *Limites para o Crescimento*, resultante do Clube de Roma já apontava as contradições sociais aprofundadas pela forma de apropriação dos recursos naturais pelos homens, com especial destaque ao modo de produção capitalista:

Reconhecemos que o equilíbrio mundial somente poderá tornar-se uma realidade, caso o grupo dos países chamados em desenvolvimento tenha uma melhora substancial, tanto em termos absolutos, como em relação às nações economicamente desenvolvidas; e afirmamos que este progresso só pode ser alcançado através de uma estratégia global. [...]

Sem um esforço global, as lacunas e as desigualdades já explosivas de hoje continuarão a aumentar. O resultado só poderá ser o desastre, seja devido ao egoísmo de países que continuam a agir puramente em seu interesse próprio, seja devido a uma luta pelo poder, entre as nações em desenvolvimento e desenvolvidas.

O sistema mundial simplesmente não é bastante amplo, nem bastante generoso para acomodar, por mais tempo, um comportamento tão egocêntrico e conflitivo de seus habitantes. Quanto mais nos aproximarmos dos limites materiais do planeta, mais difícil será atacar o problema.<sup>10</sup>

O aprofundamento das contradições sociais, bem como ecológicas geradas da crise (socio) ambiental e que tem como maior expoente o modo de produção capitalista é fruto da ideia de que os recursos naturais eram fontes inesgotáveis, além da compreensão de que o homem seria um fim mesmo, na típica antropocêntrica do planeta.

Na lição de Marés:

[...] até bem poucos anos atrás, se imaginava que as riquezas da terra eram inesgotáveis e como havia sido criada para o sustento e deleite do ser humano, tudo preveria, da lenha ao petróleo, do trigo à guloseima. E mais,

---

<sup>9</sup> SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Economia Ambiental, Ecológica e Marxista versus Recursos Naturais. In: OLIVEIRA, Gilson Batista de, SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco*: uma contribuição multidisciplinar. São Paulo: Annablume, 2006.

<sup>10</sup> MEADOWS, Donella H. et al. *Limites do crescimento*: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978. p. 190-191.

proveria os ornamentos, as necessidades, os orgulhos de cada um, cujo único valor seria o esforço para conseguir, o talento para modificar, e a força para acumular.

A terra e seus frutos passaram a ter donos, um direito excludente, acumulativo, individual. Direito Tão geral e pleno que continha em si o direito de não usar, não produzir. Este direito criado pelo ser humano e considerado a essência do processo civilizatório acabou por ser, ele mesmo, fonte de muito males, agrediu de forma profunda a natureza, modificou-a a ponto de destruição, agrediu o próprio ser humano porque lhe quebrou a fraternidade, permitindo que a fome e a necessidade alheia não lhe tocassem o coração.<sup>11</sup>

Este quadro alarmante, especialmente à luz de um crescimento populacional e da exploração inconsequente dos recursos naturais, vem sendo objeto de discussões entre a sociedade, comunidade científica e poder público de todo o planeta. Foi assim no Clube de Roma, na Convenção de Estocolmo em 1972, bem como na RIO+10 em 1992 e RIO+20, em 2012, as últimas ocorridas no Brasil.

#### **4 A teoria da *falha metabólica* de Marx e sua atualidade**

Como já demonstrado, é certo que a consolidação do modo de produção capitalista no século XVIII gerou marcantes reflexos na relação instaurada entre o homem e a natureza, conforme apontado por Marx:

Com a preponderância sempre crescente da população urbana que amontoa em grandes centros, a produção capitalista acumula, por um lado, a força motriz histórica da sociedade, mas perturba, por outro lado, o metabolismo entre homem e terra, isto é, o retorno dos componentes da terra consumidos pelo homem, sob forma de alimentos e vestuário, a terra, portanto, a eterna condição natural de fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói simultaneamente a saúde física dos trabalhadores urbanos e a vida espiritual dos trabalhadores rurais. [...] E cada progresso da agricultura capitalista não é só um progresso na arte de saquear o solo, pois cada progresso no aumento da fertilidade por certo período é simultaneamente um progresso na ruína das fontes permanentes dessa fertilidade.<sup>12</sup>

Trata-se, aí, da *teoria da falha metabólica* de Marx que, segundo apontado por Foster, em sua obra *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*, foi fruto de sua crítica sistemática, sob a influência de Liebig, da exploração capitalista do solo. Tal crítica encontra-se num trecho notável, no fim de “A gênese da renda fundiária capitalista”, no volume 3 de *O Capital*:

A grande propriedade fundiária reduz a população agrícola a um mínimo sempre declinante e a confronta com uma sempre crescente população industrial amontoadas nas grandes cidades; deste modo, ela produz condições que provocam uma falha irreparável no processo interdependente do metabolismo social, um metabolismo prescrito pelas leis naturais da própria

---

<sup>11</sup> MARÉS, op. cit., p. 12.

<sup>12</sup> MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Coordenação e revisão de Paul Singer. Trad. de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os pensadores, livro I, tomo 2).

vida. Isto resulta num esbulho da vitalidade do solo, que o comércio transporta muitíssimo além das fronteiras de um único país. (Liebig)...A indústria de larga escala e a agricultura de larga escala feita industrialmente têm o mesmo efeito. Se originalmente elas se distinguem pelo fato de que a primeira deixa resíduos e arruína o poder do trabalho e portanto o poder natural do homem, ao passo que a última faz o mesmo com o poder natural do solo, elas se unem mais adiante no seu desenvolvimento, já que o sistema industrial aplicado à agricultura também debilita ali os trabalhadores, ao passo que, por seu lado, a indústria e o comércio oferecem à agricultura os meios para exaurir o solo.<sup>13</sup>

Estes dois trechos citados trazem à nota o conceito teórico da falha metabólica, expressão que significa o afastamento do homem com a natureza, no sentido da apropriação que ocorre dos recursos naturais pela especificidade do trabalho e da cadeia produtiva presente no sistema capitalista. A natureza torna-se um *bem econômico*, razão pela qual a relação desta com o homem torna-se *insustentável*.

Para Marx, a natureza e o homem possuiriam um metabolismo único, esta seria o corpo inorgânico desse, e, com a alienação do próprio ser no capitalismo, ocorreria um distanciamento visceral entre ambos, estabelecendo a denominada “fratura metabólica”. Marx e Engels, enquanto primeiros a aplicarem o conceito de metabolismo à sociedade, associaram o referido termo à relação cidade-campo, grande indústria-grande agricultura, homem-natureza, e a “falha” estariam na insustentabilidade destes relacionamentos dentro do capitalismo.<sup>14</sup>

Segundo a lição de Tim Hayward, a noção de Marx de metabolismo socioecológico:

Capta os aspectos fundamentais da existência dos seres humanos como seres naturais e físicos: estes incluem as trocas energéticas e materiais que ocorrem entre os seres humanos e o seu meio ambiente natural... Este metabolismo é regulado do lado da natureza por leis naturais que governam os vários processos físicos envolvidos e, do lado da sociedade, por normas institucionalizadas que governam a divisão do trabalho e a distribuição da riqueza etc.<sup>15</sup>

Assim, Marx, em grande parte de suas obras,

empregava o conceito [de metabolismo ou *Stoffwechsel*] tanto para se referir à real interação metabólica entre natureza e sociedade através do trabalho humano (contexto em que o termo era normalmente usado nas suas obras) quanto, num sentido mais amplo (sobretudo nos *Grundrisse*), para descrever o conjunto complexo, dinâmico, interdependente, das necessidades e relações geradas e constantemente reproduzidas de forma alienada no capitalismo, e a questão da liberdade humana suscitada por ele – tudo podendo ser visto como ligado ao modo como o metabolismo humano com a natureza era expresso através da organização concreta do trabalho humano. **O conceito de**

<sup>13</sup> FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 219.

<sup>14</sup> FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli; NÉLSIS, Camila Magalhães; NUNES, Letícia Soares. *A crítica marxista ao desenvolvimento (in) sustentável*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802012000100004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100004&lang=pt)>. Acesso em: 4 maio 2013.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 224.

**metabolismo assumia assim tanto um significado ecológico quanto um significado social mais amplo.**<sup>16</sup>

Destacamos passagem que demonstra claramente o equívoco daqueles que insistem em afirmar que Marx e suas obras nada têm a contribuir com a discussão ambiental contemporânea:

Não nos gabemos, porém, em demasia por conta das nossas vitórias humanas sobre a natureza. Pois para cada vitória dessas a natureza se vingará de nós. Cada vitória, é verdade, a princípio acarreta os resultados esperados, mas em segundo e terceiros lugares tem efeitos bastante diferentes, imprevistos, que com demasiada frequência anulam o primeiro. O povo que, na Mesopotâmia, Grécia, Ásia Menor e em outros lugares, destruiu as florestas para obter terra cultivável jamais sonhou que ao remover com as florestas os centros coletores e reservatórios de umidade estava lançando as bases para o atual estado deplorável desses países. Quando os italianos dos Alpes acabaram com as florestas de pinheiros nas encostas meridionais, tão cuidadosamente mantidas nas encostas setentrionais, nem suspeitaram que ao fazer isso estavam atacando as raízes da indústria leiteira da sua região; e menos ainda que assim estavam privando de água as nascentes das suas montanhas na maior parte do ano, e possibilitando que elas jorrassem torrentes ainda mais furiosas nas planícies durante a estação das chuvas... assim, *a cada passo, somos lembrados de que nós absolutamente não governamos a natureza como um governador governa um povo estrangeiro, como alguém postado fora da natureza — mas que nós, como a carne, o sangue e o cérebro, pertencemos à natureza e existimos no seu meio*, e que todo o nosso domínio dela consiste no fato de que *nós estamos em vantagem em relação a todas as demais criaturas por podermos aprender as suas leis e aplicá-las corretamente.*<sup>17</sup>

De forma cabal, como se nota, Marx explorou a conexão entre a degradação do ambiente natural e sua repercussão sobre a sociedade.

Burkett,<sup>18</sup> por sua vez, explica que segundo Marx, a acumulação do capital requer, não apenas força de trabalho para explorar, mas também condições naturais e materiais que, por sua vez, permitem a exploração da força de trabalho e que o trabalho excedente seja materializado e incorporado em mercadorias. Isto ajuda a explicar por que o capitalismo tem sido tão ecologicamente destrutivo ao longo de sua história. Em suma, longe de ser antiecológica, a análise crítica de valorização do modo de produção capitalista por Marx é essencial para uma compreensão adequada da crise ambiental contemporânea.

Não é outra a compreensão de Souza-Lima, para quem

a economia política marxista é um obstáculo à economia de mercado porque ao invés de priorizar ou ter o lucro como fim em si mesmo, projeta as necessidades sociais como objetivos fundamentais. Na perspectiva das teorias

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 222-223, grifo nosso.

<sup>17</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Collected works*, v. 25, p. 460-61, apud FOSTER, John Bellamy, op. cit., p. 323-324.

<sup>18</sup> PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. *Entrevista de Paul Burkett a João Aguiar do diário.com*, concedida em 12 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.pcb21.net/news/marxismo-e-ecologia-entrevista-com-paul-burkett/>>. Acesso em: 5 maio 2013.

e políticas econômicas declaradamente subservientes ao mercado, no que tange aos recursos naturais, estes só serão tratados como fins em si mesmo à medida em que a população – em escala elevada – contamina-se, tornando-se improdutivo. Os impactos de uma população inviabilizada para a produção implica, direta e necessariamente, problema para o sistema econômico.

Por isso, os recursos naturais tornam-se importantes não porque atendem às necessidades sociais, mas porque, quando contaminados, põe em risco o êxito econômico. Quando o mau uso dos recursos naturais afeta o sistema econômico, eles tornam-se fundamentais.

Nessa ordem de raciocínio acerca das políticas econômicas marxistas, pode-se afirmar que elas geram desconforto, à medida que assumem deliberadamente que as relações capitalistas de produção estão sempre na base, são causas centrais da degradação socioambiental contemporânea. Isso porque, na presente formulação, a relação do ser humano com o ambiente físico é sempre mediada por relações entre grupos, que são determinados e balizados historicamente por interesses de classe. Interesses que nem sempre ou nunca são harmônicos ou universais.<sup>19</sup>

Esta faceta do pensamento de Marx acerca das transformações ecológicas, e o sentido que tinha para ele foram por muito tempo sonogados. A relação entre processos naturais e formas de regulação social desses processos passa, portanto, pela ideia de metabolismo entre sociedade e natureza e de como este evolui e é alterado numa sociedade capitalista desenvolvida.<sup>20</sup>

Em 1988 o livro da revista norte-americana *Capitalism, Nature and Socialism* dava forças ao que se chamou de *ecomarxismo*. Dentre as características, destacavam-se o reconhecimento da existência de limites físicos naturais ao desenvolvimento humano e o questionamento sobre o valor de troca despreocupado com o valor intrínseco da natureza.

Portanto, é possível concluir que há escorregada relação entre a crise socioambiental posta e a economia capitalista contemporânea, o que vem a demonstrar a atualidade da teoria de Marx na problemática ecológica, em especial quanto o pensador tratou da teoria da *falha metabólica*.

## 5 Considerações finais

A crise (socio)ambiental apresenta-se como resultado da racionalidade econômico- capitalista e hegemônico-contemporânea e se expressa em um modo de produção destrutivo da natureza e degradador do ordenamento ecológico da Terra.

Tendo o capital alcançado um certo grau de desenvolvimento a sua reprodução exige novas fontes de acumulação. Isso desencadeou no imaginário capitalista a ilusão de um crescimento sem limites, de uma produção infinita, o que desencadeou a denominada crise ambiental ou crise (socio)ambiental.

---

<sup>19</sup> SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Economia ambiental, ecológica e marxista *versus* recursos naturais. In: OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco*: uma contribuição multidisciplinar. São Paulo: Annablume, 2006. p. 51-52.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Humberto Miranda do. Visão agrário-ecológica marxista: uma introdução. *Campo-Território* – Revista De Geografia Agrária, v. 2, n. 3, p. 55-78, fev. 2007.



Portanto, as teorias marxistas acerca das relações homem *versus* natureza podem ser usadas para uma melhor compreensão dos problemas (socio)ambientais contemporâneos.

O jovem Marx inicialmente leva em conta tão somente as necessidades, mas posteriormente ele detecta a noção do trabalho e a forma como este trabalho está organizado em uma sociedade capitalista. Segundo suas obras quando já na maturidade, é mister compreender como o trabalho não só produz valor, mas também a denominada mais-valia e desta forma reproduz o capital e gera uma infundável exploração da mão de obra.

Portanto, o modo de produção capitalista apresenta-se em constante crescimento – mesmo que seja interrompido por crises – e este crescimento torna cada vez mais expansiva a utilização descomedida dos recursos naturais.

A principal contribuição de Marx na discussão ecológica está no conceito de “falha metabólica” que representa o distanciamento do homem e da natureza, o que ocorre no modo de produção capitalista em razão justamente do trabalho e da cadeia produtiva, pois, a partir de então, os bens naturais são vistos como bens econômicos.

Alguns ecologistas atribuem a Marx certa desatenção do “valor da natureza” no processo de geração de valores. Porém, tal crítica é leviana, já que é indiscutível que a natureza é tão importante quanto o trabalho. No entanto, este último apropria-se da natureza e a transforma por meio do processo produtivo, o qual à luz da lógica capitalista promove desperdícios, consequência direta do fetichismo capitalista do lucro e do consumo.

Marx, ao tratar da teoria da *falha metabólica* demonstra sua plena consciência do poder de destruição produzido pela acumulação capitalista e da insustentabilidade da relação entre homem e natureza. Isso está demonstrado por Foster em *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*.

Conclui-se, assim, que há uma conexão direta entre a crise (socio)ambiental contemporânea com o modo de produção capitalista – embora não somente com ele, mas por ele agressivamente acentuada. A teoria da *falha metabólica* é a que melhor expressa a relação homem e natureza, mostrando-se como plenamente atual para a compreensão das contradições contemporâneas entre economia, sociedade e natureza.

## Referências

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FREITAS, Rosana de Carvalho Martinelli; NÉLSIS, Camila Magalhães; NUNES, Letícia Soares. *A crítica marxista ao desenvolvimento (in) sustentável*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14149802012000100004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14149802012000100004&lang=pt)>. Acesso em: 4 maio 2013.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da Terra*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. Trad. port. 3 tomos. Lisboa: Edição Avante, 1982, 1983 e 1985.

MARX, Karl. *O Capital*. Edições Avante. Livro Primeiro, Tomo III, Cap XXIV.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os pensadores, livro I, tomo 2).

MEADOWS, Donella H. et al. *Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o Dilema da Humanidade*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática)*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

NASCIMENTO, Humberto Miranda do. Visão agrário-ecológica marxista: uma introdução. *Campo-Território* – Revista De Geografia Agrária, v. 2, n. 3, p. 55-78, fev. 2007.

NUNES, Antônio José Avelãs. A natureza do estado capitalista na óptica dos fundadores da ciência econômica. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 47, 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/14129/9509>>. Acesso em: 5 maio 2013.

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. *Entrevista de Paul Burkett a João Aguiar do diário.com*, concedida em 12 abr 2011. Disponível em: <<http://www.pcb21.net/news/marxismo-e-ecologia-entrevista-com-paul-burkett/>>. Acesso em: 5 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: RT, 2011.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Economia ambiental, ecológica e marxista versus recursos naturais. In: OLIVEIRA, Gilson Batista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. São Paulo: Annablume, 2006.

# A responsabilidade civil ambiental do estado no ordenamento jurídico brasileiro

---

*Liane Pioner Sartori*

## 1 Introdução

A responsabilidade civil do Estado é matéria de estudos e de discussões de longa data. O estágio em que atualmente se encontra o instituto da responsabilidade civil do Estado não é resultado de simples imposição legislativa, mas de evoluídos e acalorados debates acerca do tema que, especialmente em nível ambiental, ainda é controvertido.

Fruto de estudos acerca da responsabilidade da Administração Pública, surgiram três teorias<sup>1</sup> que merecem destaque para melhor compreensão do tema. O primeiro estágio da responsabilidade do Estado tem fundo na Teoria da Irresponsabilidade, que perdurou até meados do século XIX e que tinha fundo absolutista. Na referida fase, a irresponsabilidade do Estado era considerada corolário da soberania. Como os reis então representavam Deus, suas ações não eram errôneas, de forma que não se admitia a responsabilização de danos causados pelo Poder Público, que então gozava de total imunidade. Conforme destaca Annoni, doutrinadores são praticamente unânimes em afirmar que a fase da irresponsabilidade não figurou no Brasil.<sup>2</sup>

Posteriormente, surgiram as Teorias Subjetivas ou Civilísticas, que admitiam a responsabilização civil do Estado, baseando-se na culpa e em princípios do direito civil. Através da teoria em comento, algumas hipóteses de responsabilidade civil do Estado eram admitidas, ocasião em que atos de império se distinguiam dos atos de gestão, pelos quais respondia o Estado. Ocorre que nem sempre era possível verificar se danos causados pelo Poder Público decorriam de atos de império ou de gestão. Assim, o estágio inicial da teoria civilística passou a permitir a responsabilização do Estado no caso de culpa *in vigilando*, e não de culpa *in eligendo*, o que também se mostrou insuficiente, pois nem sempre o funcionário que agira com culpa (*in vigilando*) era um mau funcionário (tinha sido mal escolhido: *culpa in eligendo*).

Tal situação deu ensejo ao surgimento das teorias publicistas, também conhecidas como teorias da culpa do serviço (ou da culpa administrativa ou acidente administrativo). Nesta fase, a responsabilidade do Estado também era subjetiva, pautada na culpa, que levava em consideração a irregularidade no funcionamento do serviço, independentemente do agente público. A prestação de serviço defeituoso, todavia, dependia de prova produzida pela vítima, o que nem sempre era possível.

Surgiu, assim, a teoria do risco administrativo, através da qual a responsabilidade decorre de simples ato lesivo praticado pelo Estado. A referida teoria, no entanto,

---

<sup>1</sup> Acerca do tema, sugere-se a leitura de BÜHRING, Márcia Andrea. *Responsabilidade civil extracontratual do Estado*. São Paulo: Thompson-IOB, 2004.

<sup>2</sup> ANNONI, Danielle. *A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

divide-se em duas modalidades, quais sejam: a teoria do risco administrativo, propriamente dito, e a teoria do risco integral, defendida por alguns autores.

## 2 Responsabilidade civil objetiva do Estado

No Brasil, o Estado responde objetivamente por danos causados, seja em decorrência do que diz a Carta Magna, quando dispõe sobre a Administração Pública (art. 37, § 6º),<sup>3</sup> como da dicção da legislação civil acerca das pessoas jurídicas (art. 43 do Código Civil) ou do dever obrigacional de indenizar (art. 927, § único, do Código Civil).

No âmbito do meio ambiente, a legislação brasileira,<sup>4</sup> assim como europeia, através da Convenção do Conselho de Lugano (art. 2º e anexos I e II),<sup>5</sup> não deixa margens de dúvida acerca da responsabilidade civil objetiva do Estado,<sup>6</sup> pois se apresenta de forma saliente nas expressas disposições contidas no art. 21, XXIII, alínea “d”<sup>7</sup>, e 225, §3º,<sup>8</sup> ambos da CF, bem como dos arts. 3º, IV<sup>9</sup>, e 14, § 1º,<sup>10</sup> todas da Lei 6.938/81, específica do tema, por dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

§6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>4</sup> Diferindo da Lei Italiana nº 349, de 08/07/1986, que determina, em seu artigo 18, a responsabilidade civil de acordo com a culpa ou dolo que implique na violação de disposições legais.

<sup>5</sup> Legislação internacional específica de Meio Ambiente.

<sup>6</sup> Diferente da Lei Italiana nº 349/1986, também específica de meio ambiente, a qual, em seu art. 18, prevê a responsabilização subjetiva do causador do dano.

<sup>7</sup> Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006).

<sup>8</sup> Art. 225.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>9</sup> Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV: poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

<sup>10</sup> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Conforme destaca Nery Júnior, a responsabilidade civil por dano ambiental ganhou um novo perfil, a partir da entrada em vigor da Lei 6.938/81, o que tem ímpar importância, porque

[...] o legislador abandonou o sistema clássico do direito civil, de tratar a responsabilidade como sendo subjetiva, exigindo-se a culpa como fundamento do dever de indenizar, partindo para um novo esquema ao indicar como sendo subjetiva essa responsabilidade.<sup>11</sup>

Há doutrinadores que negam o caráter constitucional da responsabilidade civil em nível ambiental da Administração Pública, como é o caso de Toshio Mukai, para quem a responsabilidade pelo dano ambiental vem regulamentada apenas na Lei 6.938/81.<sup>12</sup> Independentemente da discussão doutrinária acerca do caráter (constitucional ou não) da responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, o que se pretende explicar é a questão atinente à aplicação da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.

É que, sendo o meio ambiente sadio necessário não só para a continuidade da vida, mas também para a permissão do desenvolvimento (já que matéria-prima é utilizada na produção, setor importante para o alavanque da economia), a máxima da mais-valia, difundida por Karl Max e segundo a qual existe lucratividade maior para o capitalista,<sup>13</sup> não pode servir de caminho para que danos ambientais continuem ocorrendo de forma imune, sem responsabilização ao menos do ente que permitiu que o prejuízo ocorresse.

Com efeito, de acordo com a legislação civil brasileira (art. 927 do Código Civil),<sup>14</sup> o dever obrigacional de indenizar surge, em regra, quando configurados três pilares, quais sejam, ato ilícito, dano e nexos causal entre os dois primeiros. No entanto, quando se está diante de responsabilidade civil objetiva, decorrente da própria atividade prestada (no que se incluem relações de consumo, com base na disposição contida no art. 14, do CDC), a configuração do dever obrigacional de indenizar prescinde da culpa, bastando a ocorrência do dano e a existência de nexos entre a conduta e o prejuízo.

Nesse passo, a obrigação de reparação civil do Estado nasce de simples agir causador de dano, como ocorre, a título de ilustração, no caso de atropelamento de pedestre por veículo de propriedade de município,<sup>15</sup> bem como na hipótese de conduta abusiva de policial,<sup>16</sup> ou quando o Poder Público não zelou devidamente pela incolumidade física de detento, que acaba sendo assassinado por outros presos.<sup>17</sup>

---

<sup>11</sup> Responsabilidade Civil por dano ecológico e a ação civil pública. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.76, p. 123, 1985.

<sup>12</sup> *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 61.

<sup>13</sup> MARX, Karl. *O Capital*. 7. ed. (resumida por Julian Borchardt) Ltc: 1982.

<sup>14</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>15</sup> Vide, por exemplo, Apelação Cível nº 70029598620, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/06/2011.

<sup>16</sup> Para ilustrar, sugere-se o acesso à Apelação Cível Nº 70040112252, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/06/2011.

<sup>17</sup> STJ, 2ª Turma. Min. Carlos Velloso: RT, 753: 156.

O mesmo ocorre quando há nexos entre conduta do Poder Público e prejuízo causado ao meio ambiente, aqui compreendido em seus três aspectos: natural (água, ar, florestas, fauna, flora), artificial (espaço urbano construído, como edificações, parques), cultural (bens que representam cultura do país, como cultura indígena, por exemplo) e do trabalho.

Conforme aduz Gerent, “ante a incidência ao meio ambiente do instituto da responsabilidade civil objetiva, estando comprovada a existência de dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar, sendo de todo desnecessária a prova da culpa”.<sup>18</sup>

Ocorre que, em se tratando o Direito de uma ciência hermenêutico-jurídica, que permite, portanto, várias interpretações, a doutrina – e, conseqüentemente, a jurisprudência – se encarregou de criar nuances à responsabilidade civil objetiva do Estado,<sup>19</sup> permitindo a incidência de responsabilidade subjetiva em determinados casos. E interpretações da legislação (que é a primeira das fontes do direito brasileiro) acerca da objetividade da responsabilidade do Estado deram ensejo a determinados questionamentos, pertinentes para a compreensão do instituto em comento.

A primeira questão diz respeito justamente à aplicabilidade da responsabilidade objetiva: no caso de dano ambiental, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva (ou há hipóteses em que pode ser subjetiva)? Com a resposta à anterior indagação, surge a dúvida: e quando o dano é cometido por concessionária de serviço público, a responsabilidade do Estado é subsidiária daquela ou solidária?<sup>20</sup> Além disso, quanto à extensão do risco, questiona-se: O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se baseia na teoria do risco administrativo ou tem fundamento na teoria do risco integral?<sup>21</sup>

Com o intuito de responder ao primeiro dos questionamentos, convém destacar que a responsabilidade civil do Estado se dá em razão da necessidade de se repartir de forma equitativa o ônus e os encargos públicos.<sup>22</sup> Bühring enfatiza que o Estado é sujeito de direitos e obrigações, plenamente responsável, tendo o dever-poder de reparação em caso de dano.<sup>23</sup>

Outrossim, segundo Krell, “o primeiro guardião dos interesses da coletividade, como do bem difuso meio ambiente ainda é o Estado, não o cidadão”,<sup>24</sup> sendo que a responsabilidade objetiva, em matéria ambiental, ocorreu porque

---

<sup>18</sup> Internalização das externalidades negativas ambientais: uma breve análise da relação jurídico- econômica. *Revista de Direito Ambiental*, ano 11, n. 44, p. 59, out./dez. 2000.

<sup>19</sup> Ou como afirma Guiomar Teodoro Borges, “a doutrina se encarregou de criar diversas teorias sobre a responsabilidade objetiva”. (Responsabilidade do Estado por Dano Ambiental. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais*, Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 83-100, jan./jun. 2007).

<sup>20</sup> Questionamento feito por Carlos Roberto Gonçalves, na obra intitulada *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 179.

<sup>21</sup> Indagação feita por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, na obra *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 305.

<sup>22</sup> BORGES, Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. *Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídicos-Ambientais*, Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 83-100, jan./jun. 2007.

<sup>23</sup> BÜHRING, op. cit., p. 71.

<sup>24</sup> Concretização do dano ambiental. Algumas objeções à teoria do “risco integral”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, n. 139, 1988, p. 31.

[...] a maioria dos danos ambientais graves era, e está sendo, causada por grandes corporações econômicas (indústrias, construtoras) ou pelo próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras), o que torna quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.<sup>25</sup>

Considerando as lições acima, aliadas não só à tamanha importância do dever que tem o Estado de preservar o meio ambiente, mas também à literalidade da legislação brasileira (Carta Magna, Código Civil e Lei 6938/81) acerca da matéria, poder-se-ia afirmar que a responsabilidade do Estado frente a danos ambientais é, sim, sempre objetiva (independentemente da existência de culpa). Afinal, a legislação específica da matéria (Lei 6.938/81) é clara, em seu art. 14, §1º (grifamos):

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.  
[...]

No caso de danos decorrentes de comportamento comissivo do Estado, tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes, no sentido de que o Estado responde objetivamente pelo dano a que deu causa,<sup>26</sup> como é o caso de viatura de órgão oficial que adentra em cruzamento dotado de semáforo,<sup>27</sup> ou quando obra pública causa dano em lavoura.<sup>28</sup> Sobre a matéria, Rui Stoco leciona que a premissa fundamental é no sentido de que “a responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade”.<sup>29</sup>

### 3 Das exceções à regra da responsabilidade civil objetiva do Estado

Ocorre que, em que pese a existência de posicionamentos no sentido de que nem toda a alteração do meio ambiente ocasiona dano,<sup>30</sup> há defensores da ideia de que “toda a atividade humana, a rigor, provoca algum tipo de alteração do meio ambiente”,<sup>31</sup> o que pode dar ensejo à responsabilidade do Estado por todo e qualquer ato causador de dano, prejudicando, assim, a atuação estatal. Baracho, ao tecer considerações acerca de responsabilidade civil tão abrangente, exemplifica:

O uso de equipamentos sonoros pode prejudicar o conforto ambiental; entretanto, pode ser essencial ao exercício da liberdade de expressão. A

<sup>25</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>26</sup> Apelação Cível Nº 70042438903, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 09/06/2011.

<sup>27</sup> JTACSP, Revista dos Tribunais, 111:222.

<sup>28</sup> RJTJSP, 40:96, 87:1220).

<sup>29</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 693.

<sup>30</sup> BORGES, op. cit., p. 93.

<sup>31</sup> BARACHO JR., José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 323.

exploração de recursos minerais provoca danos ambientais muitas vezes irreversíveis; entretanto, pode representar o exercício da livre iniciativa. A eliminação de um espécime animal ou vegetal pode ofender o ideário de alguns ambientalistas. Entretanto, pode ser uma forma de preservar o direito a saúde.<sup>32</sup>

Dessa forma, mostra-se prudente “uma fundamentação mais adequada para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente”.<sup>33</sup> Emergem, assim, correntes doutrinárias e jurisprudenciais defensivas da tese de que nem sempre o Estado responde objetivamente por danos causados ao meio ambiente, situação que fornece resposta à segunda interrogação proposta.

Na hipótese de prejuízos ocasionados por concessionárias de serviços públicos (concessionárias de manutenção de rodovias, por exemplo, ou de fornecimento de bens essenciais, como água e luz), também há posicionamentos nítidos acerca da responsabilidade objetiva do Estado. É o caso, por exemplo, de Cahali, que assevera:

Tratando-se de concessão de serviço público, permite-se conhecer que, em função do disposto no artigo 37, §6º, da nova Constituição, o Poder Público concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas empresas concessionárias, em razão da presumida falha da Administração na escolha da concessionária ou na fiscalização de suas atividades [...].<sup>34</sup>

Segundo Teodoro Borges, “a Administração Pública é solidariamente responsável pela recomposição ambiental advinda de atividades praticadas por particulares que estejam sujeitas à sua fiscalização, vigilância e controle”.<sup>35</sup> Também:

[...] a Administração tem a obrigação de cuidar do ambiente, relativamente a quaisquer atividades que possam causar danos às pessoas, à propriedade ou aos recursos da natureza, ainda que elas ocorram com o atendimento dos ditames oficiais, devendo aquela responder solidariamente como particular.<sup>36</sup>

Os posicionamentos acima se coadunam com as disposições contidas no artigo 14, § 4º, da Lei 6.938/81 (responsabilidade objetiva), e art. 225, § 3º, da Carta Magna (responsabilidade solidária).

No entanto, a corrente doutrinária e jurisprudencial dominante é no sentido de que a responsabilidade direta é da concessionária,<sup>37</sup> por gerir “o serviço por sua conta”,<sup>38</sup> caso em que o Estado responde apenas quando da insolvência da concessionária ou de

---

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> CAHALI, op. cit., p. 151.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>36</sup> JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. Responsabilidade civil do Estado por dano ecológico e a ação civil pública. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 76, p. 125, 1985.

<sup>37</sup> AgRg no REsp 875604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 179.



impossibilidade de reparação do dano (responsabilidade subsidiária),<sup>39</sup> bem como no caso em que há omissão culposa na fiscalização da atividade da concessionária (responsabilidade subsidiária e complementar).<sup>40</sup>

Em sendo, pois, a concessionária diretamente responsável por dano a que deu causa, o Estado assume, dessa forma, a responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, na Apelação Cível nº 70043116474, pelo Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz.<sup>41</sup>

Vale destacar que Steigleder não admite responsabilização do Estado no caso de dano provocado diretamente por concessionária, sustentando que o Estado tem responsabilidade apenas no caso de prejuízo causado diretamente pelo poder público, no caso de omissão deste ou quando há dano decorrente de ato comissivo por omissão.<sup>42</sup>

Já no que tange a danos causados por comportamento omissivo, em que pese ser pacífico o entendimento de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “abrange tanto a conduta comissiva como a omissiva”,<sup>43</sup> verifica-se forte divergência acerca da objetividade da responsabilização do Estado. Defensores da responsabilidade objetiva do Estado também na hipótese de comportamento omissivo<sup>44</sup> afirmam que tal responsabilização apenas ocorre quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano<sup>45</sup> (nexo causal entre o comportamento omissivo e o dano). É o caso, por exemplo, de quando o Estado deveria ter desobstruído canos e não o fez, permitindo o alagamento de ruas.

Mostra-se oportuno sublinhar que Nery Júnior, ao dissertar sobre solidariedade consagrada no texto positivo brasileiro, afirma ser irrelevante perquirir se o dano foi produzido por causa principal, causa secundária ou concausa.<sup>46</sup> Verifica-se, assim, que não é qualquer caso de omissão que dá ensejo à responsabilização civil do Estado.

Conforme destaca Gonçalves, há casos em que o dano resulta de força maior, de fatos inevitáveis da natureza e não de qualquer atividade ou omissão do Poder Público, não se configurando a responsabilidade objetiva do Estado.<sup>47</sup> Além disso, há forte tendência de responsabilização subjetiva do Estado no caso de comportamento omissivo. O Ministro Carlos Velloso já decidiu:

Tratando-se de atos omissivos do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes,

<sup>39</sup> Apelação Cível Nº 70035717032, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13/04/2011.

<sup>40</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 151.

<sup>41</sup> Data do Julgamento: 17/06/2011. Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>.

<sup>42</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>43</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 184.

<sup>44</sup> Como entende o Desembargador do TJRS Luiz Augusto Coelho Braga (Apelação Cível nº 70032525404, data do julgamento: 26/11/2009).

<sup>45</sup> Apelação Cível Nº 70039928346, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2011.

<sup>46</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. *Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental*. In: \_\_\_\_\_. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 284.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 205.

negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses.<sup>48</sup>

Celso Mello também defende a ideia de que, no caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva,<sup>49</sup> assim como o fazem Mello<sup>50</sup> e Diniz.<sup>51</sup> Dessa forma, vislumbra-se que, no caso de comportamento omissivo, como ocorre quando o Estado deixa de prevenir enchentes, por exemplo, o entendimento é de que a responsabilidade do Estado é, em regra, subjetiva.<sup>52</sup> Os defensores de tal posicionamento fazem-no alegando que “os danos são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele”.<sup>53</sup>

Importante é ressaltar que há operadores do direito, como Cavalieri Filho,<sup>54</sup> que subdividem o agir omissivo em omissão específica (quando o Estado, tendo ciência de circunstância potencialmente lesiva, mantém-se inerte) e genérica (quando o Estado não é impulsionado a resolver determinada situação), detalhando que a responsabilidade objetiva aplica-se apenas àquela, enquanto que a responsabilidade subjetiva aplica-se no caso de omissão genérica.<sup>55</sup> A afirmação recém-feita tem o escopo tão somente de demonstrar hipóteses de aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado no caso de danos por conduta omissiva, não se prestando, de forma alguma, a esgotar o tema – que não é o objeto direto do presente estudo.

Outrossim, Ferraz, ao abordar a matéria, critica a tradição da responsabilidade subjetiva quando o assunto é meio ambiente, sustentando que a responsabilidade por dano ao meio ambiente deve ser objetiva, em razão do que denomina de interesse público marcante.<sup>56</sup> Sendo capitalista, a sociedade na qual vivemos, limita responsabilidade subjetiva, na hipótese de dano ambiental, o que é, de certa forma, permitir que os danos ambientais continuem ocorrendo inadvertidamente.

---

<sup>48</sup> RE 179147, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998.

<sup>49</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. In: *RT*, 522:11-20. Também entende ser responsabilidade subjetiva do Estado, mesmo no caso de comportamento omissivo, o Desembargador do Tribunal gaúcho Marco Aurélio Henz (Agravo de Instrumento n. 70027836048, julgado em 27/05/2009).

<sup>50</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, n. 40.7, p. 487, 1974.

<sup>51</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1993.

<sup>52</sup> Como é o caso de Celso Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001), Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Maria Helena Diniz, bem como dos Desembargadores Paulo Roberto Lessa Franz (TJRS. Apelação Cível n. 70041841529. Data do julgamento: 01/06/2011) e Tasso Caubi Soares Delabary (Apelação Cível N. 70040598302, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 8/6/2011).

<sup>53</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 181.

<sup>54</sup> *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2008.

<sup>55</sup> Em voto que se entende brilhante, proferido nos autos da Apelação Cível n. 70038843090 (data do julgamento: 05/05/2011), o Des. Umberto Guaspari Sudbrack bem analisou a questão, motivo pelo qual ora se sugere a leitura da mencionada decisão. Outrossim, Guilherme Couto de Castro afirma que a responsabilidade subjetiva aplica-se somente quando se tratar de omissão genérica (A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 37).

<sup>56</sup> Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49-50, p. 34-41, 1977.

#### 4 A responsabilização civil e ambiental do Estado sob os enfoques das teorias do risco administrativo e do risco integral

Seja como for e, como já dito, a responsabilização do Estado, de acordo com posicionamentos acima, pode ser tanto objetiva como subjetiva, o que permite adentrar no terceiro questionamento: a responsabilidade civil estatal se fundamenta no risco administrativo ou no risco integral?

Nas palavras de Roberto Malta da Silva, “a doutrina nacional debate-se em torno da controvertida teoria do risco integral, visto que não admite excludentes de responsabilidade” (como culpa da vítima),<sup>57</sup> nem mesmo força maior ou caso fortuito.

Há operadores do direito,<sup>58</sup> dentre os quais Krell<sup>59</sup> e Mukai,<sup>60</sup> que entendem que a responsabilidade civil objetiva consagrada na Constituição Federal acolhe a teoria do risco administrativo, que atribui ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa, para o que deve estar provado o dano, a conduta administrativa e o nexo causal entre eles, admitindo-se perquirir eventual culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior.

Assim, no caso de responsabilidade objetiva do Estado, sob o enfoque da teoria do risco administrativo, permite-se investigação de caso fortuito ou de força maior que, acaso configurados, podem excluir o nexo de causalidade entre o dano e a atividade e, conseqüentemente, elidir a responsabilidade do ente público. Por oportuno, convém mencionar que recente decisão proferida na Apelação Cível nº 70039494372, pelo desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, ilustra a matéria.<sup>61</sup>

Defensores da teoria do risco administrativo sustentam inadmissibilidade de tratamento diferenciado de responsabilidade no caso de dano ambiental, como é o caso de Mukai, que nega caráter constitucional da matéria, dizendo que a responsabilidade por dano ambiental decorre apenas da Lei 6.938/81.<sup>62</sup> Além disso, a teoria em destaque não permite que a administração indenize sempre e em qualquer caso o dano suportado. Nas palavras de Cavalieri Filho:

[...] se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.<sup>63</sup>

<sup>57</sup> *O meio ambiente em razão do dano ambiental e a responsabilidade civil*. Trabalho apresentado no seminário Biodireito e Direito Ambiental, em 2004.

<sup>58</sup> SILVA, Roberto Malta. *O meio ambiente em razão do dano ambiental e a responsabilidade civil*. Trabalho apresentado no seminário Biodireito e Direito Ambiental, realizado pela UCS, em 2004. No mesmo sentido: Apelação Cível Nº 70021863154, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/3/2008.

<sup>59</sup> Concretização do dano ambiental. Algumas objeções à teoria do “risco integral”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, n. 139, 1988.

<sup>60</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

<sup>61</sup> Data do Julgamento: 15/06/2011. Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>.

<sup>62</sup> Op. cit., p. 61.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2008. p. 223.

Admitindo-se a teoria do risco administrativo, danos ambientais (como desmoronamento de morros habitados, por exemplo), decorrentes de fatos da natureza (terremoto, vendaval, maremoto, enchentes, raios, dentre outros) considerados de força maior pelo art. 1.058 do Código Civil, ou como casos fortuitos<sup>64</sup> por Bühring,<sup>65</sup> não configuram dever de indenizar do Estado, pois o dever-poder de reparação que tem o Estado, como sujeito de direitos e obrigações, depende da configuração do nexó lógico entre o prejuízo e a atuação do ente estatal.<sup>66</sup>

Em matéria nuclear, porém, entende-se que a aplicação de teoria que admite excludentes (teoria do risco administrativo) confronta-se com o tratamento especial dado à matéria pela Carta Magna, que atribui com exclusividade à União a competência para explorar os serviços e instalação nucleares (art. 21, XXIII), bem como prevê responsabilização civil pelos danos nucleares independentemente da existência de culpa (alínea “d”, do recém-mencionado dispositivo legal).

Sobre o tema, o já mencionado Cavalieri Filho, com a prudência que lhe é peculiar, alerta: “Se essa responsabilidade fosse fundada no risco administrativo, como querem alguns, ela já estaria incluída no artigo 37, §6º, da CF, não se fazendo necessária uma norma especial.”<sup>67</sup>

Por outro lado, há quem entende ser aplicável a responsabilização objetiva do Estado com base na teoria do risco integral, que “é modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar”<sup>68</sup> e que não admite excludentes, nem mesmo como força maior ou caso fortuito. Para os defensores de tal corrente, o Estado responderia por dano ambiental, como ocorre no caso da devastação não autorizada da Amazônia ou no caso de queimada praticada pelo proprietário de área do Rio Grande do Sul,<sup>69</sup> ante o agir omissivo do Poder Público na fiscalização.

Ferraz, defensor da teoria do risco integral,<sup>70</sup> assevera que basta a potencialidade de prejuízo ecológico “para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade”.<sup>71</sup> Em nível ambiental, tem-se que a teoria do risco integral afigura-se importante, por causa da desenfreada evolução tecnológica e gigantesco progresso da produção industrial, ainda mais quando se tem por norte a urgente, necessária e vital proteção ambiental.

---

<sup>64</sup> De acordo com Leite, “o caso fortuito diz respeito a uma obra do acaso, como, por exemplo, a quebra de uma peça, ocasionando lesão.” (*Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000. p. 208).

<sup>65</sup> BÜHRING, op. cit..

<sup>66</sup> *Ibidem*, p.160.

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 201.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 224.

<sup>69</sup> Vale salientar que a prática de queimadas é ato ilícito, forte no art. 28 do Código Florestal Gaúcho (Lei 9.519/92). Ademais, segundo a EMBRAPA, as queimadas causam dano (“As pesquisas demonstram que em cada hectare de pasto queimado são jogados na atmosfera, aproximadamente 1.500kg de carbono, 36kg de nitrogênio e 3,6kg de enxofre”). Disponível em: <<http://www.cpfac.embrapa.br/noticias/fogo1.html>>.

<sup>70</sup> Assim, como Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem “interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco” se “permitirmos brechas nesses sistemas”. (*Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: RT, 1994. p.176).

<sup>71</sup> FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49-50, p. 34-41, 1977.

Para Nery Júnior, descabe perquirir se dano ambiental, como desabamento de morros habitados ou enchentes, decorrem de casos de força maior ou fortuitos (fenômenos naturais). Segundo o referido autor, “essa interpretação é extraída do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente”, na qual “o legislador disse menos do que queria dizer ao estabelecer a responsabilidade objetiva”.<sup>72</sup>

Acerca do tema, Leite ressalta:

[...] a tendência doutrinária prevalecente é a de não se aceitar caso fortuito e de forma maior como excludentes de responsabilidade, em se tratando de direitos difusos e meio ambiente, pois estes fogem da concepção clássica do direito intersubjetivo.<sup>73</sup>

Buscando fundamentos no direito civil alemão, Krell faz objeções à teoria do risco integral, ao sustentar que a atividade desenvolvida dentro dos limites legais ou com autorização de órgão competente não pode ser considerada dano ambiental.<sup>74</sup> Dentro desse pensamento, não se admitiria, pois, a responsabilidade do Estado no caso, por exemplo, em que máquina de prefeitura derrubasse árvores enquanto da execução de obra autorizada, ou quando queimada praticada em área particular fosse causada por toco de cigarro jogado por transeunte (ocasião em que a responsabilidade pela fiscalização seria exclusiva do proprietário).

Verificados, pois, os entendimentos acerca da aplicação da responsabilidade civil ambiental do Estado, vale destacar que a responsabilização recai sobre as esferas dos três poderes, de forma que a responsabilização objetiva – seja sob o enfoque da teoria do risco administrativo ou da teoria do risco integral – pode se dar tanto por atos legislativos, executivos ou judiciais.

Dessa forma, o Estado pode responder não só quando o dano foi provocado por agir (comissivo ou omissivo) de seus agentes durante atos provenientes do Poder Executivo, mas também quando da atuação junto ao Poder Legislativo e, sobretudo, quando de agir proveniente do Poder Judiciário, no que se inclui, segundo Annoni, a morosidade da justiça.<sup>75</sup> Sob esse prisma, pode-se afirmar, então, que é possível a responsabilização civil objetiva (seja sob o enfoque do risco administrativo ou do risco integral) também do Poder Judiciário quando, por exemplo, dano ambiental é causado após ajuizamento de ação civil pública, na qual juiz indefere tutela antecipada prevista no art. 461 do CPC,<sup>76</sup> matéria que não é objeto do presente feito mas serve para ilustrar o alcance da responsabilização civil ora analisada.

---

<sup>72</sup> Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 76, 1985.

<sup>73</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000. p. 207.

<sup>74</sup> Op. cit., p. 22.

<sup>75</sup> ANNONI, Danielle. *A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 77.

<sup>76</sup> Art. 461: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

## 5 Considerações finais

De acordo com a primeira das fontes do direito brasileiro, que é a lei, em seus diversos diplomas (Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros), a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. No entanto, em sendo o Direito uma ciência hermenêutico-jurídica, que permite várias interpretações, outras fontes do direito – doutrina e jurisprudência – se encarregam de criar exceções à responsabilização objetiva, permitindo que, em determinadas ocorrências de danos, seja aplicada a responsabilidade subjetiva, ou perquirida a existência de excludentes de responsabilização, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior.

A matéria é controvertida na doutrina e na jurisprudência, haja vista a existência de entendimento tanto no sentido de aplicação de risco administrativo, como de incidência de risco integral.

A divergência de entendimento mostra-se ainda mais saliente quando o dano é ambiental: enquanto alguns defendem que, em matéria ambiental, deve-se aplicar o risco integral, que não permite excludentes e a fim de efetivamente preservar a mãe natureza, há posicionamentos que defendem a teoria do risco administrativo, sustentando que o Estado não pode ser responsável universal por danos ambientais.

Entendemos que, em sendo vital o sadio meio ambiente, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva na hipótese de ocorrência de prejuízos ambientais, porque é o ente público responsável não só pela permissão de funcionamento de estabelecimentos (mediante concessão de alvarás de licença), mas também pela fiscalização dos estabelecimentos a quem concedeu autorização de funcionamento.

### Referências

- ANNONI, Danielle. *A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BORGES, Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por dano ambiental. *Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídicos-Ambientais*, Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 83-100, jan./jun. 2007.
- BÜHRING, Márcia. *Responsabilidade civil extracontratual do Estado*. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- CASTRO, Guilherme Couto de Castro. *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.
- FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49-50, p. 34-41, 1977.
- GERENT, Juliana. Internalização das externalidades negativas ambientais: uma breve análise da relação jurídico-econômica. *Revista de Direito Ambiental*, ano 11, n. 44, out./dez. 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. Responsabilidade civil do Estado por dano ecológico e a ação civil pública. *Revista de Direito Público*, São Paulo: RT, n. 76, 1985.
- KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental: algumas objeções à teoria do “risco integral”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, n. 139, 1988.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.

MARX, Karl. *O Capital*. 7. ed. (resumida por Julian Borchardt) LTC: 1982.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. *RT*, n. 522, p. 11-20.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de Direito administrativo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 40.7, p. 487, 1974.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. *Revista de Direito Público*, São Paulo: RT, n. 76, 1985.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Roberto Malta. *O meio ambiente em razão do dano ambiental e a responsabilidade civil*. Trabalho apresentado no seminário Biodireito e Direito Ambiental, realizado pela UCS, 2004.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

## Planeta à venda: do(s) mito(s) à mercantilização

---

Márcio de Souza Bernardes  
Maria Beatriz Oliveira da Silva

Terra!  
És o mais bonito dos planetas  
Tão te maltratando por dinheiro  
Tu que és a nave nossa irmã [...].<sup>1</sup>

### 1 A título de introdução: mitos, metáforas e mercado

Originária do latim *mythos*, a palavra *mito* encontra, entre os seus vários sentidos, o de narrativa lendária pertencente à tradição cultural de um povo. O mito serve para, por intermédio do apelo ao sobrenatural, ao divino e ao misterioso, explicar a origem do universo, o funcionamento da natureza e a origem de valores básicos do próprio povo.<sup>2</sup> E a terra é fruto dessas narrativas mitológicas em vários povos, com diversas representações, mas com muitos traços comuns, especialmente o de ser considerada a “deusa-mãe”.

Assim como os egípcios ou os povos da Ásia, os gregos adoravam a terra-mãe, Gaia, que é a personificação da Terra e, ao mesmo tempo, uma grande divindade para os gregos primitivos. Na cosmogonia do poeta grego Hesíodo, ela é a ancestral de raças divinas e de monstros; nascida do caos, a deusa suprema de grandes seios impõe sua majestade não só aos homens, mas aos outros deuses.

Para os latinos encontramos o equivalente em terra mater ou *Tellus*, já para os povos andinos temos a figura da *Pachamama* que também possui várias representações. *Pachamama* é a única deusa do mundo andino que sobreviveu aos séculos, sendo *pacha*, definida por duas palavras: terra e espaço e *mama*: mãe e senhora, que é a divindade da Terra.

Assim, *Pachamama* ou mãe terra é a geradora de abundância e de fecundidade; é o ciclo da vida, da morte e do renascimento. Diz a lenda que quando *Pachamama* aparece aos estrangeiros eles jamais deixarão de retornar aos Andes.

Na verdade, a fertilidade e a riqueza das terras, não apenas dos Andes, mas de várias partes do mundo, têm despertado o interesse estrangeiro, mas não o de “conectar-se com a grande mãe para assim conectar-se com a abundância e alegria da vida”, conforme prega a lenda, e sim, o de apropriar-se de grandes superfícies com os mais variados objetivos, sendo o principal, a exploração da terra e de seus recursos naturais para o acúmulo de capital.

Assim, longe de ser figura mitológica ou objeto de inúmeras metáforas e alegorias, para o capital, a terra não passa de objeto de exploração, mercantilização e

---

<sup>1</sup> GUEDES, Beto. O sal da terra. In: \_\_\_\_\_. *Contos da lua vaga*. 1981.

<sup>2</sup> JIPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.



monopolização. E, no “confronto dos deuses”, a deusa-terra parece ter uma derrota anunciada para o deus-mercado.

A terra, como objeto de cobiça e exploração estrangeira é o tema do documentário *Planète à vendre*, fonte inspiradora deste artigo, que traz algumas reflexões iniciais para um projeto de pesquisa mais amplo, em fase inicial, intitulado “Soberania Ambiental e Meio Ambiente como Bem Comum da Humanidade: diálogos e divergências a partir de uma epistemologia do Sul”.<sup>3</sup>

No entanto, para o momento, este artigo tem por objetivo principal o de denunciar um fato que, apesar do seu relevo, não tem ocupado o centro dos debates que é a aquisição de terras por estrangeiros no mundo. Esse fato levou, no Brasil, a Advocacia Geral da União (AGU), em 2010, a reinterpretar a legislação até então vigente, no intuito de limitar o acesso de estrangeiros à propriedade fundiária nacional.

Entendemos que este é um tema de fundamental interesse, não só para o Brasil, mas para todo o continente latino-americano, no sentido de preservar a sua soberania, especialmente, a soberania alimentar e ambiental.

## **2 Planeta à venda**

As primeiras imagens do documentário já referido, falam por si mesmas: o filme inicia com um pequeno agricultor da Etiópia trabalhando sua terra com um arado puxado por dois bois, enquanto uma colheitadeira *high-tech* passa na mesma região. Flash de dois mundos para ilustrar o fenômeno denominado no filme “um *western* moderno e global”, que o realizador procurou apresentar por meio de uma fundamentada e rigorosa pesquisa para mostrar como vem ocorrendo o fenômeno de monopolização de terras por Estados e corporações em diversos países do mundo.

Para compreender essa corrida rumo ao “ouro verde”, o diretor do filme nos leva aos caminhos do mercado mundializado: da bolsa de Chicago aos planaltos da Etiópia, passando pelos centros de poder sauditas. Ele dá a palavra a todos os atores envolvidos neste processo de compra (e monopolização) de terras, tais como, investidores americanos ou sauditas, governos africanos, responsáveis pela FAO, membros de ONGs entre outros, e mostra o incrível exemplo do megaempresário indiano, Ram Karuturi, que já adquiriu uma enorme superfície de terras na Etiópia que lhe permite exportar milhões de rosas para a Europa, mas que planeja também vender ao estrangeiro o arroz basmati ou óleo de palma.

O documentário salienta que, de 2000 a 2007, o montante de capital especulativo investido em solo agrícola passou de cinco milhões para 175 milhões de dólares e o movimento é ainda mais acelerado depois queda da Bolsa, em 2008. Assim, depois de 2008, o aumento do preço da alimentação e as consequências que este fato pode gerar nos países pobres, conjugada com a crise financeira nos países ricos, aceleraram o

---

<sup>3</sup> Projeto que vem sendo desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa de Direito e Sociobiodiversidade (GPDS) da UFSM, na linha Direito e Sustentabilidade.

fenômeno da compra de terras cultiváveis em países pobres ou em vias de desenvolvimento. Trata-se, sem exageros e conforme já mencionado, de um verdadeiro “*western* moderno e global”.

O documentário também dá conta de que, só no ano de 2009, 50 milhões de hectares de terras aráveis mudaram de mãos no mundo e dezenas de milhares de outras estão por mudar. Com o crescimento projetado para a população mundial de 9,2 bilhões para o ano de 2050, e com a escassez de certos recursos naturais, a demanda por produtos agrícolas aumentará vertiginosamente.

É importante observar que o fenômeno em análise não ocorre somente nos países do Norte em relação aos países do Sul. Dois tipos de “compradores” são apontados: Estados que buscam assegurar sua segurança alimentar e o setor privado; seja a indústria agroalimentar, de celulose ou de biocombustíveis, seja o setor financeiro visando à especulação. Nos dois casos grande parte dos projetos finais é confiada a empresas privadas, sendo que a maioria dos contratos não oferece transparência quanto à duração (em caso de arrendamento), quanto ao número de hectares, quanto à soma de dinheiro em jogo e a redistribuição dos lucros.

Portanto, não se trata apenas dos Estados Unidos ou países europeus. A insegurança alimentar, o avanço da indústria agroalimentar ou de biocombustíveis e também a possibilidade de grandes investimentos e especulação têm conduzido países, como a Coreia do Sul, China, Índia e Arábia Saudita, a comprar ou arrendar terras em países pobres ou em desenvolvimento.

O alvo inicial para a aquisição de terras era a África; mas, atualmente, a corrida pelas terras aráveis não encontra limites em todo o planeta, avançando também pelo sudeste asiático e pela América Latina. Conforme o relato do documentário “vai do Sudão à Argentina, passando pela Ucrânia e pelo Camboja”.

Na verdade, o interesse é bem mais estratégico do que geográfico para o capital, visto que, o que os compradores ou arrendatários buscam são terras férteis com certa disposição de água, com certo potencial de crescimento e de produtividade agrícola e uma política que favoreça o proveito de mão de obra agrícola barata, sem garantia de direitos aos poucos trabalhadores necessários, pois a maioria é expulsa do campo porque a monocultura é implementada por meio da tecnologia na agricultura. Assim, além dos problemas econômicos, a questão que se apresenta diz respeito aos problemas sociais gerados, pois é certo que a monocultura intensiva toma o lugar das culturas tradicionais, deixando à margem grande contingente de pequenos agricultores.

Em conclusão, *Planète à vendre* apresenta um fenômeno pouco conhecido, mas que se traduz dentro de um processo da lógica de acumulação capitalista. É a lógica de acumulação que gera essa corrida ao “ouro verde”, conforme mencionado, e tem como consequência, além da já citada expulsão do agricultor, um processo de degradação da própria terra e de devastação ambiental.

Estando este processo de monopolização e degradação da terra e do meio ambiente ligado à lógica de acumulação e ao produtivismo capitalista, ninguém melhor

do que Marx para nos ajudar a avaliar esta realidade. De outra parte, encontram-se os que afirmam que, por sua visão “prometeica”, Marx não daria o melhor suporte para fundamentar uma crítica ao capitalismo no que se refere à degradação do meio ambiente pelo produtivismo.

### **3 Marx: prometeu (des)acorrentado e a crítica ao produtivismo capitalista**

Foladori<sup>4</sup> observa que a base filosófica de Marx sempre foi criticada como produtivista, coincidente com o espírito do mito de Prometeu, por considerar a natureza tão somente como o objeto de trabalho e de exploração econômica – visão prometeica e produtivista da história glorificadora da conquista humana da natureza. O homem prometeico de Marx é um ser que não se sente em casa na natureza, que não vê a terra como “morada”.

De sua parte, John Bellamy Foster<sup>5</sup> analisa essa crítica asseverando que, em anos recentes, passou a haver uma identificação da consciência ecológica com a contestação pós-moderna da metanarrativa do iluminismo. E foi na crítica ao marxismo que a perspectiva pós-moderna e pós-iluminista do pensamento ecológico refletiu-se mais fortemente. Entre as críticas está a da denominada visão “prometeica” e “produtivista” da história em Marx e em Engels.

Mas não é só no campo do produtivismo capitalista que se situam tais críticas. Os críticos burgueses do Marxismo vêm há muito tempo tentando usar as frequentes referências literárias de Marx ao “Prometeu Acorrentado” de Ésquilo, inclusive, para demonstrar que, por baixo do seu aparente compromisso com a compreensão científica, haveria uma base mítico-religiosa.

No entanto, Foster lembra que Marx “não foi o único pensador atraído pelo mito grego de Prometeu, o maior herói cultural de todo o período romântico e que, na cultura ocidental representa, não só a tecnologia, mas, ainda mais, a criatividade, a revolução e a revolta contra os deuses (a religião)”.<sup>6</sup>

O que Foster afirma pode ser sintetizado na resposta de Prometeu a Mercúrio, emissário e filho de Júpiter, que tentava convencê-lo a implorar clemência ao seu algoz: “Saiba que eu não consentiria em trocar minha miséria por tua escravidão. Prefiro, sim! prefiro jazer acorrentado a este penedo, a ser o mensageiro e confidente de teu pai.”<sup>7</sup>

O autor supracitado observa que, se é verdade que na mitologia grega o titã (ou semideus) Prometeu trouxe o fogo do céu para a humanidade, para Marx ele é invocado com mais frequência como símbolo de revolução do que de tecnologia, pois o que é louvado na versão de Ésquilo é a oposição da democracia ateniense às leis arbitrárias.

---

<sup>4</sup> FOLADORI, Guillermo. *A questão ambiental em Marx*. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/critica-marxista/arquivos\\_biblioteca/artigo294\\_Foladori.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/critica-marxista/arquivos_biblioteca/artigo294_Foladori.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2013.

<sup>5</sup> FOSTER, John Bellamy. Marx e o Meio Ambiente. In: WOOD, Ellen Meiksins; FOSTER, John Bellamy (Org.). *Em defesa da história: marxismo e pós-modernidade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 161-186.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>7</sup> ÉSKUÍLO. *Prometeu acorrentado*. Trad. J. B. de Mello e Souza. Versão para eBook eBooksBrasil.org: 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/Libris/prometeu>>. Acesso em: 3 maio 2013.

Ao resistir à tirania de Zeus e escarnecer o servilismo de Hermes Prometeu personifica esta oposição.

Rebatendo as críticas de correntes ambientalistas ao “produtivismo” ou as concepções prometeicas de Marx, Massimo Quaini observa que “Marx denunciou a espoliação da natureza antes do nascimento de uma moderna consciência ecológica burguesa”.

A afirmação de Quaini pode ser comprovada com os Manuscritos de 1844,<sup>8</sup> nos quais Marx defende a existência de uma interação metabólica entre o homem e a natureza que, segundo ele, foi rompida pelo capitalismo. Na visão do economista alemão propriedade privada, instaurando a divisão do trabalho, separa o camponês da terra, de uma relação íntima e tradicional com o solo, provocando uma “falha metabólica” incontornável no modo de produção capitalista. Por conseguinte, estabelece-se uma relação predatória com a natureza, vista tão somente enquanto repositório de lucros em potencial. Portanto, para Marx, no capitalismo o homem se aliena da natureza.

Em *O Capital*,<sup>9</sup> Marx afirma que todo o progresso da agricultura capitalista não é somente um progresso na arte de esgotar o operário, senão na arte de esgotar também o solo. A produção capitalista, conseqüentemente, não desenvolve a técnica e a combinação do processo social de produção senão solapando, ao mesmo tempo, os mananciais de toda riqueza: a terra e o trabalhador.

No documentário inspirador deste texto fica clara a relação predatória com a terra e seus recursos naturais vistos somente enquanto repositório de lucros conforme assinalava Marx.

É uma nova faceta da mesma exploração capitalista que gera acumulação por via do desapossamento dos meios de produção e da natureza. Essa “acumulação por desapossamento” como Harvey assinala na sua obra *O novo imperialismo*<sup>10</sup> inclui a mercantilização e privatização da terra e a expulsão violenta de populações que dela vivem e que nela trabalham, agregando-se a isso sérios riscos à soberania, especialmente à soberania ambiental dos países “vendedores” de suas terras.

Diante do exposto cabe, mesmo que *en passant*, tecer algum comentário sobre a necessidade do levantamento da real situação do continente latino-americano em relação a esse fenômeno (que o próprio documentário indica é um fenômeno que vem se alastrando sem o conhecimento da maioria da população), e a necessidade de uma legislação que possa fixar um marco regulatório para a compra de terras a estrangeiros nos países latino-americanos, mas, acima de tudo, um debate compartilhado na esfera política.

---

<sup>8</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Disponível em: <[http://www.marxists.org / portugues/marx/1844/manuscritos/](http://www.marxists.org/portugues/marx/1844/manuscritos/)>. Acesso em: 3 maio 2013.

<sup>9</sup> MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. L. I.

<sup>10</sup> HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2004.

#### 4 Terra(s) à venda: marco regulatório e soluções compartilhadas

Um estudo realizado pelo Núcleo de Pesquisas do Senado Federal sobre a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil levanta uma série de dados atuais sobre esse novo fenômeno e observa que “com os preços dos alimentos em expansão e a expectativa de forte crescimento populacional para os próximos anos, a questão da aquisição de terras por estrangeiros no mundo vem chamando a atenção, especialmente, nas regiões africanas e latino-americanas”.<sup>11</sup>

No Brasil, segundo o estudo, a aquisição de terras por estrangeiros cresceu desde 2008 e esse aumento levou, conforme já mencionado na introdução deste artigo, a Advocacia Geral da União (AGU), em 2010, a reinterpretar a legislação até então vigente, no intuito de limitar o acesso de estrangeiros à propriedade fundiária nacional.

O estudo, além de apresentar uma série de gráficos demonstrando o crescimento das aquisições já referidas, faz um apanhado da legislação que regula a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil, desde a Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, passando pela polêmica jurídica acerca da distinção entre “empresa brasileira”, “empresa de capital nacional” e “empresa estrangeira” e os pareceres emitidos pela Advocacia Geral da União (AGU). O último dos três pareceres (LA-01, de 2010) fixou nova interpretação, assegurando a compatibilidade entre o § 1º do art. 1º da Lei 5.709, de 1971,<sup>12</sup> e a ordem constitucional de 1988 (especialmente em face da garantia constitucional do desenvolvimento nacional e dos princípios constitucionais da soberania, da independência nacional e da isonomia entre brasileiros e estrangeiros).

Estenderam-se às pessoas jurídicas brasileiras, com a maioria do capital social detida por estrangeiros – sejam essas pessoas físicas, residentes no Exterior, ou jurídicas, com sede no exterior –, as mesmas limitações impostas às pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil. O parecer foi aprovado e publicado no Diário Oficial da União (DOU), criando restrições a vários outros setores (como saúde, comunicações, mineral, etc.).

O referido estudo também comenta os Projetos de Lei (PL) anteriores à alteração da legislação sobre o tema (AL-01 de 2010), dando destaque ao Projeto de lei 2.289, de 2007,<sup>13</sup> de autoria do Deputado Beto Faro (que também foi o relator da Subcomissão Especial da Capadr), que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º

---

<sup>11</sup> HAGE, Fábio Augusto Santana; PEIXOTO, Marcus; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Aquisição de terras por estrangeiros no Brasil: uma avaliação jurídica e econômica*. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Textos para Discussão, n. 114, jun./2012, p. 6.

<sup>12</sup> Impede a compra ou o arrendamento de terras com mais de 50 módulos fiscais por estrangeiros. O limite por município equivale a 25% do seu território sob o controle de cidadãos ou empresas de outras nacionalidades. Uma mesma nacionalidade estrangeira não pode deter mais do que 10% da área de um determinado município.

<sup>13</sup> BRASIL. *Projeto de lei 2.289*, de 2007. (Apensos: Projeto de Lei 2.376, de 2007; Projeto de Lei 3.483, de 2008; Projeto de Lei 4.240, de 2008). Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra)>. Acesso em: 1º maio 2013.

da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962,<sup>14</sup> e dá outras providências. Além de disciplinar a aquisição e o arrendamento de imóvel rural, por pessoas estrangeiras, em todo o território nacional e regulamentar o art. 190 da Constituição Federal de 1988, o PL revoga a Lei 5.709, de 1971.<sup>15</sup>

Os projetos que tramitavam (ao tempo do estudo) apensados ao acima referido são os PL 2376 de 2007; PL3486 de 2008 e o PL 4240 de 2008. Esses PLs foram aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), em novembro de 2010, na forma de substitutivo. Em dezembro 2011, os projetos receberam quatro emendas, e aguardavam (ao tempo do estudo) apreciação do parecer do Deputado Homero Pereira, pela aprovação do substitutivo.

Os autores do estudo citado, ao mesmo tempo em que afirmam que “deve-se ter cautela com os investimentos realizados por fundos soberanos de países com forte interesse na importação de produtos primários brasileiros”; filiam-se à ideia de que “o Estado pode regular o mercado mesmo com uma legislação mais flexível ao investimento estrangeiro”.

Não é exatamente esta a posição do cientista social e engenheiro agrônomo Carvalho,<sup>16</sup> para quem, a medida do governo federal assinando o parecer Advocacia Geral da União (AGU) que impõe limites para a compra de terras pelo capital estrangeiro, com base na Lei 5.709, de 1971<sup>17</sup> (já mencionado) é salutar, mas insuficiente para garantir o controle do avanço do capital estrangeiro no território brasileiro. Para o cientista social “enquanto os cartórios de imóveis forem privados, ainda que por concessão pública, nada garantirá a efetividade desse parecer da AGU” e acrescenta que “nada impede que acionistas estrangeiros adquiram ações de empresas nacionais objetivando a compra de terras”.

Não passaremos, nos limites deste artigo, à análise dos projetos em tramitação visando à regulação da compra de terras por estrangeiros apesar da importância da matéria que, em que pese o desconhecimento da maioria, têm gerado algumas polêmicas jurídicas e entendimentos diversos na esfera do direito pátrio. Também não entraremos na, não menos importante, comparação da regulação desta matéria nos demais países da América Latina, ou na perspectiva do que se convencionou chamar de “constitucionalismo latino-americano”.

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Lei 4.131*, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm)>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei 5.709*, de 7 de outubro de 1971. Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5709-7-outubro-1971-357938-norma-pl.html>>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>16</sup> CARVALHO, Horácio Martins de. Parecer que limita compra de terras por estrangeiros terá efetividade reduzida. Entrevista. *Jornal Brasil de Fato*, 09/09/2010. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/211>>. Acesso em: 1º maio 2013.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei 5.709*, de 7 de outubro de 1971. Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5709-7-outubro-1971-357938-norma-pl.html>>. Acesso em: 1º maio 2013.

Entretanto, no nosso entendimento, por mais necessárias que sejam as balizas jurídicas, essa é também uma questão (geo) política cujo debate deve ser partilhado pelos países latino-americanos, visto que, como foi registrado, os relatórios mostram que o continente latino-americano é um dos grandes alvos dos “compradores” internacionais.

Assim, por mais necessário que seja um marco regulatório na esfera nacional, este é um problema que nos atinge como continente. Talvez o debate e as soluções acerca do tema já venham se desenrolando nas instâncias competentes, sem a merecida divulgação, como é comum acontecer com os temas estratégicos para o Brasil e seus vizinhos, que não produzem interesse das mídias.

## **5 A título de conclusão: retomada do “comum”**

Nesta mistura de mitos, metáforas, mercado e marxismo e a partir de um filme documentário “inspirador” buscou-se chamar a atenção para um fato que talvez não seja tão novo, mas que vem ganhando novas (e assustadoras) proporções, que é a aquisição de terras por estrangeiros no nosso continente.

Também se tentou mostrar que esta é apenas uma das muitas e novas facetas da acumulação capitalista, cujas engrenagens Marx explicou muito bem. Esta nova faceta, como foi aqui remarcado, traduz-se em um novo imperialismo que traz, entre as suas estratégias, a mercantilização e privatização da terra, gerando profundos problemas socioambientais e de soberania, especialmente alimentar.

Finalmente, defendeu-se a ideia de que, como os estudos até o momento apontam que a o continente latino-americano está entre os maiores alvos dos compradores estrangeiros, é necessária uma busca de soluções coletivas, não só no campo jurídico visando o estabelecimento das balizas legais, mas também no campo político no sentido de uma “tomada de posição latino-americana” diante desse fenômeno.

Poderíamos acrescentar a este debate outra questão: se de um lado vivemos um momento de “venda do planeta” como denuncia o documentário, por outro, vemos (re) nascer o debate acerca da Terra como um lugar comum, ou mesmo, da Terra como “condomínio” conforme defende o professor Magalhães,<sup>18</sup> professor da Universidade Nova de Lisboa e coordenador do “Condomínio da Terra” ([condominiodaterra.org](http://condominiodaterra.org)), que busca uma nova fisionomia ao regime de Patrimônio Comum da Humanidade.

Referente ao tema da “privatização da Terra” é interessante observar que Marx já tratava da questão da monopolização sobre o globo terrestre quando vislumbrava, em uma nova sociedade, o fim da propriedade de alguns indivíduos sobre a terra, assim como, o fim da propriedade de um ser humano sobre outro, afirmando que “do ponto de vista de uma formação econômica superior da sociedade, a propriedade privada de

---

<sup>18</sup> MAGALHÃES Paulo. *Um novo patrimônio para uma nova economia*. Conferência Internacional Condomínio da Terra. Disponível em: <[http://condominio.webfaccional.com/media/cms\\_page\\_media/50/Discussion%20Paper.pdf](http://condominio.webfaccional.com/media/cms_page_media/50/Discussion%20Paper.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2013.

certos indivíduos sobre o globo terrestre parecerá tão absurda quanto a propriedade privada de um ser humano sobre outro ser humano”.<sup>19</sup>

E Marx vai além, ao externar a sua posição contrária ao monopólio sobre o planeta afirma que “mesmo uma sociedade inteira, uma nação, enfim, todas as sociedades contemporâneas tomadas em conjunto, não são proprietárias da terra. Elas são apenas ocupantes, usufrutuárias e devem, como *bons paters* famílias, deixá-las em melhor estado para as futuras gerações”.<sup>20</sup>

Estas concepções defendidas por Marx colocam em xeque as acusações de “produtivista” a ele dirigidas. Pode-se, inclusive, afirmar que por intermédio de tais posições percebe-se que, muito antes do movimento ambientalista cunhar a chamada responsabilidade intergeracional transportada para a esfera jurídica de muitas constituições, inclusive para a Constituição brasileira 1988, Marx já advertia sobre responsabilidade com as gerações futuras.

Na citação acima, Marx também adverte que “todas as sociedades contemporâneas tomadas em conjunto, não são proprietárias da terra”. Essa visão da “terra comum”, relativizando solidariamente as soberanias, ainda é uma tarefa em aberto para o continente latino-americano. Buscar consolidar políticas e estabelecer marcos jurídicos visando à proteção da riqueza do seu solo, dos seus recursos naturais e da sua seguridade alimentar é um desafio que se impõe a este jovem, promissor e cobiçado continente.

Quem sabe *Pachamama*, que tem sido um símbolo das lutas ambientalistas no continente latino-americano, não venha não venha “nos restituir a glória” do bem-viver, da alegria da mesa farta e do compartilhamento. Mas, para isso, também é preciso desacorrentar Prometeu.

## Referências

BRASIL. *Lei 4.131*, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o Exterior e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm)>. Acesso em: 1º maio 2013.

BRASIL. *Lei 5.709*, de 7 de outubro de 1971. Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5709-7-outubro-1971-357938-norma-pl.html>>. Acesso em: 1º maio 2013.

BRASIL. *Projeto de lei 2.289*, de 2007. (Aensos: Projeto de lei 2.376, de 2007; Projeto de lei 3.483, de 2008; Projeto de lei 4.240, de 2008). Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da lei 4.131, de 3 de setembro de 1962 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra)>. Acesso em: 1º maio 2013.

CARVALHO, Horácio Martins de. Parecer que limita compra de terras por estrangeiros terá efetividade reduzida. Entrevista. *Jornal Brasil de Fato*, 9/9/2010. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/211>>. Acesso em: 1º maio 2013.

ÉSQUILO. *Prometeu acorrentado*. Trad. de J. B. de Mello e Souza. Versão para eBook eBooksBrasil.org: 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/Libris/prometeu>>. Acesso em: 3 maio 2013.

FOLADORI, Guillermo *A questão ambiental em Marx*. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo294\\_Foladori.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo294_Foladori.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2013.

<sup>19</sup> MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 224. Livro terceiro, tomo 2, v. V.

<sup>20</sup> Idem.



- FOSTER, John Bellamy. Marx e o meio ambiente. In: WOOD, Ellen Meiksins; FOSTER, John Bellamy (Org.). *Em defesa da história: marxismo e pós-modernidade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.
- GUEDES, Beto. O sal da terra. In: GUEDES, Beto. *Contos da lua vaga*. 1981.
- HAGE, Fábio Augusto Santana; PEIXOTO, Marcus; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Aquisição de terras por estrangeiros no Brasil: uma avaliação jurídica e econômica*. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Textos para Discussão, 114, jun./2012, p. 6.
- HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2004.
- JIPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.
- MAGALHÃES Paulo. *Um novo patrimônio para uma nova economia*. Conferência Internacional Condomínio da Terra. Disponível em: <[http://condominio.webfactional.com/media/cms\\_page\\_media/50/Discussion%20Paper.pdf](http://condominio.webfactional.com/media/cms_page_media/50/Discussion%20Paper.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2013.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1844/manuscritos/>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. L. III, t. 2, v. V.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. L. I.
- QUAINI, Massimo. *Marxismo e geografia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

# Uma ponte entre o marxismo e o novo constitucionalismo latino-americano, sob a perspectiva da relação do homem com o meio ambiente

---

*Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
Roger Spanó Nakagawa  
Zaiden Geraige Neto*

## 1 Introdução

Os mais antigos pensadores já admitiam a integração do homem com a natureza, considerando esta como a fonte de recursos de subsistência. É o caso do conceito de Gaia que traduz a relação do homem com a natureza como indissociável, implicando uma sinergia comensalista, na qual o universo oferece a subsistência, mas em contraprestação exige do homem o respeito, a proteção.

A ignóbil natureza humana, no decorrer dos tempos, associada à desenfreada busca pelo acúmulo de riquezas capitalista passou a ignorar esse pacto de existência mútua entre homem e natureza. A licenciosa busca pelo vil metal tornou-se mais importante do que a própria condição de vida.

No entanto, o direito tal como instrumento de regulação social, tem tido novos elementos de estudo, repousado sobre novos marcos regulatórios constitucionais que têm buscado exatamente romper com essa busca defenestrada pelo acúmulo, voltando-se para a natureza, o meio ambiente, como no caso da Constituição boliviana.

Este trabalho tem como objetivo a coligação entre o pensamento marxista dentro da Carta Política boliviana, especialmente com foco nos conceitos de *buen vivir* e *Pachamama*.

*Pari passu*, o reconhecimento de novos direitos e sua consagração em um documento político capacitaram uma ampliação do conceito de direitos humanos.

Assim, este trabalho tem a finalidade de identificar elementos do marxismo, dentro das cartas constitucionais latino-americanas, que contemplaram uma nova corrente constitucional denominada constitucionalismo latino-americano.

## 2 A natureza e sua relação com o homem, numa perspectiva marxista

A obra de Marx, em diversos momentos, tratou do assunto do meio ambiente e sua relação com o homem.

O filósofo alemão pregava que a relação do homem com a natureza está inserida num contexto uno, simbiótico e indissociável, em que o homem é parte da natureza (ou meio ambiente).

Para o pensamento marxista, a relação trata-se de uma espécie de cosmovisão em que o homem fundido à natureza, mantém uma interdependência tal, que “o homem vive

da natureza significa: a natureza é o seu corpo, com o qual ela tem que ficar num processo contínuo para não morrer”.<sup>1</sup>

Sobre a unicidade homem natureza, ainda declara “a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está conectada consigo mesma, pois o homem é uma parte da natureza”.<sup>2</sup>

Marx pensa no homem como parte da natureza, que vive em uma relação de total fusão. Portanto, qualquer ato contra a natureza cometido por um humano é um ato contra si próprio.

No entanto, enquanto ser natural, o homem necessita extrair da natureza seus elementos de subsistência, de modo que vive “destes produtos da natureza, possam eles aparecer na forma de vestimenta, aquecimento, vestuário, habitação, etc.”<sup>3</sup>

Assim, em sua mais célebre obra, *O Capital*, Marx definiu trabalho como o “processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza”,<sup>4</sup> ou, ainda, como “a atividade dirigida com o fim de criar valores-de-uso, apropriar os elementos naturais às necessidades humanas; é a condição necessária do intercâmbio material entre o homem e a natureza”,<sup>5</sup> definiu-o também como “necessidade natural e eterna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a natureza e, portanto, de manter a vida humana”.<sup>6</sup>

De todas as postulações de Marx sobre o trabalho podemos estabelecer que, em primeiro lugar, é o meio pelo qual o homem pode saciar suas necessidades extraindo elementos naturais, através do uso da sua capacidade cognitiva e laboral.

Esta tríade homem, meio ambiente e trabalho pela ótica marxista, estabelece que o homem é parte da natureza e sendo que fisiologicamente, socialmente e/ou financeiramente carece de transformar a natureza para sua satisfação, necessita criar valores-de-uso (mercadorias) para suprir suas necessidades existenciais, e esse processo de apropriação cognição e alcance do fim colimado, denomina-se trabalho.

Obviamente, essa relação não é tão simples e, absolutamente, não reflete todo o pensamento de Marx. Tratamos aqui apenas do aspecto relação homem natureza e as limitações que devem existir ante a tal exploração irresponsável, que é o conceito atualíssimo de sustentabilidade.

Assim, um elemento a mais deve ser considerado, que é o acúmulo de riquezas, que considera Marx, ser fruto do capitalismo, em que “a elite foi acumulando riquezas, e a população vadia ficou finalmente sem ter outra coisa pra vender além da própria pele”.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. Trad. de Jesus Ranieri. Boitempo: São Paulo, 2008. p. 84.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Passim.

<sup>4</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant’Ana. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 211. L. I, v. I.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 218.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>7</sup> MARX, op. cit, p. 827.

Da vil busca pelo capitalização, o homem teria se “esquecido” da sua condição de unicidade com a natureza, fazendo dela (natureza) e dos seus semelhantes (homens) produto, da sua “imensa acumulação de mercadorias”.<sup>8</sup> Tal acumulação também é conhecida como *mais-valia*, que seria o excedente do produto de valor-de-uso, que transformado em moeda, gera o enriquecimento.

Dessarte, a ganância humana ostentada pelo capitalismo seria a causa de agressões à natureza. A apropriação da natureza como coisa é considerada nociva, por Marx que prega que “alcançado certo nível de desenvolvimento, a propriedade do solo se manifesta como supérflua e nociva”.<sup>9</sup>

Portanto, para Marx a mercantilização da natureza e sua consequente degradação, é mero meio de aniquilação, tornando-se algo inconcebível:

o desfrutador, sem dúvida, se ativa, por um lado, como um indivíduo apenas efêmero [...] o desprezo humano aparece na condição de arrogância, como um desdenhar daquilo que pode prolongar cem vidas humanas, aparece em parte na condição de ilusão infame que o seu esbanjamento desenfreado e o consumo inconsistente e improdutivo condicionam o trabalho e, com isso a subsistência do outro.<sup>10</sup>

O trecho ainda revela a preocupação com a sustentabilidade, na forma de vigília contra o consumo desenfreado e o esbanjamento, sob pena de comprometimento de gerações futuras, quando menciona prolongar cem vidas humanas.

### **3 O *buen vivir*, a *Pachamama* e o *sumak kawsay* e sua relação entre homem e natureza**

Dentre esse novo constitucionalismo latino-americano, o conceito de *buen vivir* veio a ser contemplado nos textos constitucionais boliviano e equatoriano.

Sumariamente, podemos dizer trata-se de um conjunto de ações, numa ação coordenada entre povo e poder estatal, que visa a garantia de uma vida econômica, social e ambientalmente sustentável.

Nos campos econômicos e social, podemos destacar o fator “inclusão”. Em ambos os campos, propõe-se a quebra com os ideais de legado eurocentrista, considerados espoliativos e excludentes.

Já nesse tocante, as postulações marxistas de valorização ao trabalho (e por via de consequência ao trabalhador), servindo apenas ao acúmulo especulativo, excludente e fixado apenas nas mãos de uma elite, é fartamente abordado em ambas as cartas políticas. Assinala o *Plan Nacional de Desarrollo* do Equador:

El pacto de convivencia se propone como objetivo la búsqueda del Buen Vivir de los ciudadanos (de todos y todas sin discriminación alguna), el cual es viable únicamente si se tiene como meta la reducción de las desigualdades

<sup>8</sup> MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Berlim: [s.n.], 1959. p. 3.

<sup>9</sup> MARX, Karl. *El Capital*. México: Siglo XXI. [1894] 1981. T. III, v. 8.

<sup>10</sup> *Manuscritos econômicos-filosóficos...*, op. cit., p. 147.

sociales, la eliminación de la discriminación y la exclusión, y la construcción de un espíritu cooperativo y solidario que viabilice el mutuo reconocimiento entre los diversos iguales.<sup>11</sup>

A *Constitución boliviana* también evidencia estos mismos principios de redistribuição de trabalho e produto justa, no preâmbulo da carta, garantindo “equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra.”<sup>12</sup>

Em outras passagens do plano nacional de desenvolvimento equatoriano, podemos identificar a refutação ao modelo capitalista liberal, já antes execradas por Marx “La sociedad liberal utilitaria ha tenido sus fundamentos en el egoísmo como motivación de competencia, en la desigualdad y la envidia como estímulos”,<sup>13</sup> e ainda: “Tal perspectiva ha partido de la premisa de que en el contrato social todos los ciudadanos se encuentran en igualdad de condiciones.”<sup>14</sup> Em relação à proteção ambiental como fonte de riqueza e vida, o texto constitucional equatoriano declara no art. 283 “El sistema económico es social y solidario; reconoce al ser humano como sujeto y fin; propende a una relación dinámica y equilibrada entre sociedad, Estado y mercado, en armonía con la naturaleza...”<sup>15</sup>

O art. 308 da Carta Magna boliviana, que estabeleceu critérios da intitulada “economía plural”, traduz muito bem a preocupação de valorizar o trabalho, cuidar dos recursos naturais e impedir a acumulação predatória. Declara o texto constitucional, no mencionado artigo, os três eixos em que se funda tal economia inclusiva, refutando a “acumulación privada em grado tal que ponga en peligro ala soberanía económica” promovendo “trabajo digno, y contribuir a la reducción de las desigualdades y a la erradicación de la pobreza” com “obligación de proteger el medio ambiente”.<sup>16</sup>

A *Pachamama*, é protegida e identificada na Carta Política equatoriana: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”<sup>17</sup>

A Carta boliviana não tratou especificamente da *Pachamama* como sujeito de direito, propriamente, porém é mencionada como força motriz da própria constituição, como consta do preâmbulo “cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama...”, estando consagrada proteção e indissociabilidade com o povo, no art. 33: “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y

---

<sup>11</sup> *Plan Nacional para el Buen Vivir 2009-2013: Construyendo un Estado Plurinacional e Intercultural*, p. 93.

<sup>12</sup> Preâmbulo de la Constitución boliviana.

<sup>13</sup> Op. cit., p. 92.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Constitución de la República del Ecuador, art. 283.

<sup>16</sup> Referências e transcrições expressas do Texto Constitucional, colacionadas do art. 308 e incisos da *Constitución boliviana*.

<sup>17</sup> Op. cit., art. 71.

colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.”

Assim, podemos definir a *Pachamama*, como sendo a natureza. Porém, este conceito de natureza é cosmovisional, ou seja, em completa sintonia com as vidas que nela habitam, inclusive o ser humano. Dessarte, a proteção ao meio ambiente é incondicional, seja por consciência da conectividade pessoa natureza, seja pela proteção ambiental, seja pela ruptura com a exploração incondicional e desenfreada.

O *sumak kawsay*, por sua vez é a própria possibilidade de cosmovisão entre homem e universo, como define o Plano Nacional de Desenvolvimento Equatoriano: “El *sumak kawsay*, o vida plena, expresa esta cosmovisión. Alcanzar la vida plena es la tarea del sabio y consiste en llegar a un grado de armonía total con la comunidad y con el cosmos.”

Essa forma cosmovisional nega acintosamente os padrões antropocentristas do pensamento ocidental. A forma de implementação do *sumak kaway* ou *suma qamaña*, é descrita no Texto Constitucional boliviano, como normas de conduta que o povo deve seguir. Traduz-se, constitucionalmente como forma de diretriz do Estado e de conduta dos cidadãos, com a seguinte redação:

El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).<sup>18</sup>

Note-se que a integração dos diversos conceitos descritos no “*artículo 8*, inciso I” do texto boliviano revela a essência última do *buen vivir*, que é a contemplação de cada um desses princípios.

Por outro lado, com foco específico no do *sumak kaway* ou *suma qamaña*, podemos dizer que este princípio está mais relacionado a regras de condutas sociais que tenham por objetivo ultimo a integração do homem com a natureza.

Nesse sentido, ainda cumpre destacar que essa cosmovisão, rege ainda as relações entre os povos, considerando o homem como parte também da natureza ou da *Pachamama*.

#### **4 Considerações finais**

A obra de Marx é complexa, rica e cheia de nuances e peculiaridades ímpares. A importância é tal que esses escritos revolucionaram o mundo e sustentaram e ainda sustentam, como nos cumpre evidenciar neste artigo, as políticas do mundo moderno.

Acreditamos, nesse sentido que são plenamente identificáveis alguns conceitos inspiradores para esse novo movimento constitucional denominado “constitucionalismo latino-americano”.

---

<sup>18</sup> Op. cit., art. 8, inc. I.

Tamanha é a sincronia de pensamento em alguns aspectos, como apontados, que seria verdadeira a recíproca inversa. Há que se crer, embora quase nula seja a possibilidade que Marx talvez tenha conhecido essa forma de pensar a vida ancestral andina (considerando que tais princípios de *Pachamama*, *sumak kaway* e *buen vivir* são heranças ancestrais milenares dos povos andinos) e que, este contato com tal filosofia possa tê-lo influenciado em seus pensamentos. Todavia essa investigação não faz parte deste trabalho nem há qualquer vestígio desse acontecimento e, ainda, o trabalho de Marx é muito maior do que o aspecto da relação homem natureza, investigado nesse trabalho.

Fato é que o conceito de unicidade entre homem e natureza encontra-se tanto na postulação de Marx, em Manuscritos econômicos-filosóficos, como no conceito de *Pachamama*.

Por outro lado, a proteção da natureza, contra a depredação desenfreada, causada pela acumulação também é rechaçada pelas duas doutrinas, marxista ou do constitucionalismo andino, quando estabelece princípios de *buen vivir*, rechaçando o modelo capitalista de acumulação egoísta, tanto no *Plan Nacional para el Buen Vivir*, como no texto político equatoriano no art. 283, como no art. 308 da *Constitución boliviana*.

Da mesma sorte, destacamos que os conceitos de redistribuição e igualdade de condições sociais e econômicas, estabelecidos pelo *sumak kaway* ou *suma qamaña*, em muito coincidem com os ideais marxistas, igualmente redistributivos e igualitários.

Portanto, há plena identidade de pensamentos, capaz de nos autorizar identificar verdadeira similaridade, pois, afinal, os elementos socialistas no movimento do novo constitucionalismo latino-americano são evidentes. Talvez somente com pouco menos utopia e maior discernimento do que no socialismo fundamentalista, trate-se de um novo constitucionalismo que tenha sabido estabelecer uma linha abissal entre um socialismo comedido e responsável, coerente com um mundo capitalista. E uma vez mais, assim, o constitucionalismo latino-americano, neste sentido, segue contemplando a cosmovisão.

## Referências

- EQUADOR. *Plan Nacional para el Buen Vivir 2009-2013: Construyendo un Estado Plurinacional e Intercultural*. Senplades: Quito, 2009. Obra digital, disponível em: <[http://www.planificacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/Plan\\_Nacional\\_para\\_el\\_Buen\\_Vivir.pdf](http://www.planificacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/Plan_Nacional_para_el_Buen_Vivir.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2013.
- EQUADOR. *Constitución Política de la República del Ecuador*. Asamblea Nacional Constituyente. Impreso Talleres Gráficos UTPL: Loja, 2002.
- FOLADORI, Guillermo. Marxismo e meio ambiente. *Revista de Ciência Humanas*, Florianópolis, n. 25, p. 82-92, 1999.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Berlim: [s.n.], 1959.
- \_\_\_\_\_. *El Capital*. México : Siglo XXI. [1894] 1981. T. III, v. 8.
- \_\_\_\_\_. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. Trad. de Jesus Ranieri. Boitempo: São Paulo, 2008.
- \_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. de Reginaldo Sant'Ana. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. V. I, t. I.
- TERRAY, Emmanuel. *O marxismo diante das sociedades "primitivas": dois estudos*. Rio de Janeiro, 1977.

# **A concepção marxista entre o capitalismo e o meio ambiente: apropriação humana da natureza**

---

*Maurício Modesto Nezello  
Sonia Aparecida de Carvalho*

## **1 Introdução**

A preocupação com o meio ambiente surgiu com as implicações da Revolução Industrial, ao transformar o modelo de produção e consumo da sociedade contemporânea, provocando uma grande demanda dos recursos naturais e, conseqüentemente, a degradação ambiental. Isso significa que o domínio e a destruição a que o ser humano submeteu o meio ambiente, mediante um modelo de desenvolvimento fundado no pensamento racional moderno, apontam para a insustentabilidade global.

Nessa perspectiva, o artigo analisa a necessidade da interação entre o ser humano, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, para a proteção do direito à vida de todos os componentes do planeta, pois existe uma separação na relação entre a sociedade e a natureza, baseada no modo de produção capitalista, causando a crise social e ambiental. Avalia-se o fundamento das teorias econômicas ambientais do ecossocialismo e do marxismo, assim como a racionalidade entre o capitalismo e o meio ambiente.

A proposta do artigo considera um modelo de desenvolvimento sustentável, que busca o equilíbrio entre a preservação dos recursos naturais, o cuidado ecológico e o desenvolvimento econômico. Por conseguinte, significa a evolução de um padrão de desenvolvimento econômico preocupado com a distribuição de riquezas e a geração de lucro com a preservação dos recursos naturais, visando ao bem-estar social e ambiental da população.

## **2 O vínculo do ser humano com o meio ambiente**

O ser humano transforma a natureza desde sua aparição sobre a Terra, e dela retira recursos para a sua sobrevivência. A natureza é o recurso natural a ser apropriado, e o ser humano é sujeito apartado do objeto a ser apropriado. Considera-se o sujeito como elemento social e o objeto como elemento natural. Significa que o meio ambiente é um conceito que deriva do ser humano, a que o mesmo está ligado, porém, o ser humano não o integra.<sup>1</sup>

Entretanto, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Com efeito, o referido artigo estabelece que “todos têm direito ao meio

---

<sup>1</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.



ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Porquanto, conservar o meio ambiente é uma atribuição do Poder Público, assim como uma obrigação de toda a sociedade.

A seguir, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no inciso I do art. 3º, da Lei 6.938, de 1981,<sup>2</sup> apresenta o conceito de meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesse mesmo sentido, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 assinala o caráter jurídico do meio ambiente e fundamenta o conceito, ao referir-se ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida. Em relação à amplitude da conceituação do ambiente, pode-se dizer que:

Protegem-se os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, para se alcançar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque este bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida. Possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum (dos elementos que o formam), porque o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico.<sup>3</sup>

Sendo assim, quando se discorre sobre meio ambiente, subentende-se o espaço físico, integrado pelos seres bióticos e pelos componentes abióticos, independentemente da amplitude geográfica. Também, o meio ambiente é uma área de grande e complexa abrangência, a qual está relacionada com toda a atividade humana, pois as ações antrópicas provocam impactos ambientais. Do mesmo modo, deve ser interpretado como um bem jurídico complexo, visto que engloba os elementos naturais como a água, o solo, o ar atmosférico, a fauna e a flora, inclusive o próprio ser humano, como também os elementos artificiais e culturais, a exemplo dos edifícios e dos equipamentos urbanos construídos pelo ser humano.<sup>4</sup>

A natureza constitui parte essencial do meio ambiente, mas este não compreende somente a natureza, abrangendo, igualmente, o ser humano.

Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o ser humano não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 25 set. 2011.

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 146.

<sup>4</sup> SCHONARDIE, Elenise F. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2005. p. 28.

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 7.

Porém, “um dos fundamentos da atual crise ecológica é a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural”. Por conseguinte, quanto à proteção do meio ambiente, considera-se que o ser humano é parte integrante da natureza, cuja essência sua ação pode modificar, seja para cultivá-la, seja para destruí-la. Em razão disso, surgem as normas ambientais, com o objetivo de regular a relação do ser humano com a natureza.<sup>6</sup>

Conforme Spilki e Naime,<sup>7</sup> a percepção de “meio ambiente é o conjunto de relações entre os meios físico, biológico e antrópico [...]. No ambiente, o todo é, portanto, imensamente maior que a soma das partes”. Isso significa que a relação entre os seres vivos é complexa, tornando-se difícil compreender a totalidade. Ainda, o meio ambiente compõe a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que constitui e condiciona o meio ambiente em que se vive, onde se desenvolve e expande a vida humana.

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.<sup>8</sup>

O conflito sobre os bens naturais decorre do utilitarismo e do desfrute da natureza. As normas de direito ambiental regulam as atividades humanas sobre o meio ambiente. Nessa seara, o conceito de

meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como recurso é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade.<sup>9</sup>

A interdependência entre a sociedade e a natureza é necessária para a proteção do conjunto de todos os componentes que formam o planeta, sejam vivos ou não, sejam naturais ou artificiais, bem como o próprio ser humano, o qual constitui parte integrante e dependente do todo o sistema denominado meio ambiente.

O meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural pressupondo-se uma interdependência entre todos os

---

<sup>6</sup> Idem, ibidem, p. 7.

<sup>7</sup> SPILKI, Fernando Rosado; NAIME, Roberto. *O padrão da (des) ordem da natureza*. Novo Hamburgo: Universidade FEEVALE, 2012. Disponível em: <<http://www.feevale.br/cultura/editora-feevale/obras-em-destaque>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 2.

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 9.

elementos que integram o conceito, inclusive o ser humano, valorizando-se a preponderância da complementaridade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente, sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade.<sup>10</sup>

Sendo assim, a proteção e/ou preservação dos elementos bióticos e abióticos dos ecossistemas é algo indispensável para o equilíbrio do ser humano com a natureza, porque, sem esses elementos, torna-se impossível a sobrevivência da espécie humana e dos demais seres vivos.

### 3 A relação entre sociedade, natureza e desenvolvimento sustentável

A humanidade do século XXI convive com a ameaça do comprometimento de todas as formas de vida na Terra. O domínio e a destruição a que o ser humano submeteu o meio ambiente, mediante um modelo de desenvolvimento fundado no pensamento racional moderno, apontam para a insustentabilidade planetária.

A crise ecológica surgiu a partir do momento em que o ser humano passou a se considerar em um plano isolado, sem qualquer interdependência com os recursos naturais. Segundo Leff,<sup>11</sup> “a degradação ambiental, o risco do colapso ecológico, a globalização e o avanço da desigualdade e da pobreza são reflexos da crise do mundo globalizado”. Nesse contexto, a crise ecológica corresponde a um conflito do vínculo e do limite, pois já não conseguimos discernir o que nos liga à vida e à natureza, tampouco podemos determinar o que deles nos distingue.

É fundamental, na sociedade contemporânea, saber o sentido do vínculo e do limite nas relações com a natureza. Conforme Ost,<sup>12</sup> a crise ecológica, sob o ângulo ético e jurídico, está relacionada à convicção das pessoas quanto a diferentes valores: “E essa convicção é que deve ser repensada; qual a relação do ser humano com a natureza? Enquanto o ser humano não for capaz de descobrir o que o distingue e o que o liga à natureza, os esforços para a proteção da natureza serão em vão.” O modelo de natureza-sujeito não consegue superar o modelo da natureza-objeto, por meio do vínculo e do limite que caracterizam a relação do ser humano com a natureza.

Quanto mais a relação com a natureza se dissocia da compreensão de seu movimento intrínseco, quanto mais o ser humano se relaciona com o seu meio ambiente como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória. [...] torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente. Normas estas que são sociais e humanas. Destinadas a moderar, racionalizar, enfim a buscar uma justa medida na relação do ser humano com a natureza.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 15.

<sup>11</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 9.

<sup>12</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9.

<sup>13</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54-55.

Por conseguinte, verifica-se que o ser humano não se percebe como parte integrante do meio ambiente. Essa concepção é consequência da cultura racionalista moderna, baseada na dualidade sociedade x natureza, de acordo com a qual o primeiro elemento está fora e acima do segundo, visto como objeto externo ao ser humano, que, pela ciência e tecnologia, explora sem limites os recursos naturais.<sup>14</sup>

A natureza apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte da sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem-estar. O ser humano encontra sua expansão física e psíquica no todo. Nas duas manifestações, a relação ser humano e natureza são uma relação parte e todo, em que não se pode apartar o ser humano da natureza, seja pela impossibilidade de sua existência material, seja para seu equilíbrio psíquico. Esse duplo relacionamento gera conflitos, excluindo-se mutuamente, pois não coexistem num mesmo espaço área de lazer e de produção. [...]. A imanente necessidade de expansão produtiva da atividade econômica implica a subordinação de toda relação ser humano e natureza a uma única e suficiente ação apropriativa. [...]. A natureza passa a ser exclusivamente recurso, elemento da produção e objeto da apropriação humana.<sup>15</sup>

Todas as transformações sociais, políticas, econômicas e ambientais constroem conceitos sobre a natureza que são funcionais a seus modos de produção, e essa concepção corresponde a formas de apropriação dos recursos naturais. Segundo Leff,<sup>16</sup> “o ambiente não é só o conceito de uma relação sociedade e natureza, mas de uma complexidade que inter-relaciona os processos ônticos, ontológicos e epistemológicos, o real e o simbólico”. Isso significa afirmar que a percepção moderna do mundo rompe as suas inter-relações e desnaturaliza a natureza. Desse modo, “o capitalismo rompe com a unidade entre a sociedade e a natureza; a sociedade se separa de sua organicidade originária, e o modo de produção instaura a racionalização do domínio da natureza”.<sup>17</sup>

O valor de natureza, na percepção marxista, assinala uma categoria ontológica, permitindo compreender a totalidade do mundo. Os modos capitalistas de produção transformam o meio ambiente por meio do trabalho humano. Igualmente, “o modo de produção capitalista submete a natureza à lógica do mercado e às normas de produção [...], ao mesmo tempo em que as potencialidades da natureza e do ser humano se convertem em objetos de apropriação econômica”.<sup>18</sup>

O conceito de natureza, já na transcendência da separação com a sociedade em uma visão organicista ou econômica do mundo, não logra emancipar-se do objetivismo que foi impresso na racionalidade econômica pela ontologia naturalista e objetivista do mundo. A crítica da razão econômica de Marx fica enredada na própria compreensão do natural, na concepção do progresso civilizatório, sobredeterminado e condicionado pela base econômica, pelo

---

<sup>14</sup> CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 86.

<sup>15</sup> DERANI, op. cit., p. 50-51.

<sup>16</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental...*, op. cit., p. 395.

<sup>17</sup> LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 56.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 57.

modo de produção, na dialética transcendental que leva, através do modo de produção capitalista, a subordinar o valor de uso ao valor abstrato, à lógica do mercado.<sup>19</sup>

Nesse contexto, emerge a necessidade de novos padrões de desenvolvimento para romper com a analogia entre a sociedade e a natureza. Na teoria de Marx, “as relações entre a sociedade e a natureza são enfocadas em termos das formas como determinada sociedade se organiza para o acesso e uso dos recursos naturais”.<sup>20</sup> Na visão marxista, as relações entre a sociedade e a natureza valorizam o papel das relações econômicas na sociedade contemporânea, e a conexão do ser humano com a natureza, mediada pelo trabalho, era o aspecto fundamental da atividade humana.<sup>21</sup>

A natureza transforma-se em objeto de consumo e/ou matéria de produção para o ser humano. Em outras palavras, “a natureza é apenas mais um objeto para o ser humano, mostrando-se como uma fonte inesgotável de recursos. A necessidade de uma visão integradora e global dos fenômenos sociais e sua inter-relação com os fenômenos naturais”.<sup>22</sup>

Na concepção marxista, a natureza entra em relação com os seres humanos, estando “a apropriação da natureza pelo indivíduo [...] sempre inserida numa determinada forma social”.<sup>23</sup> Desse ponto de vista, “todas as relações sociais estão mediadas por coisas naturais e [...] são sempre relações dos seres humanos entre si e com a natureza, significando que a natureza é uma categoria social e a sociedade, uma categoria natural”.<sup>24</sup> Denota-se que as interações com a natureza acompanham o desenvolvimento das atuações sociais.

Há uma compreensão da visão de mundo hegemônica da sociedade, refletindo na separação entre esta e a natureza, na postura antropocêntrica e individualista de dominação da primeira sobre a segunda.<sup>25</sup> É com base em tal modelo, aliás, que se compreende o desenvolvimento na sociedade contemporânea.

A razão instrumental dessa visão de mundo concebeu esse desenvolvimento refletindo, e como reflexo das relações de dominação entre indivíduos humanos, entre classes sociais e entre ser humano e natureza, calcado naquelas concepções isolacionistas, particularizadas e parcializadas, que justificam a separação ser humano/sociedade/natureza, baseada em posturas

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 56-57.

<sup>20</sup> BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 19.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>22</sup> GULLO, Maria Carolina Rosa. A teoria econômica e o meio ambiente. In: BUTZKE, Alindo; PONTALTI, Sieli (Org.). *Os recursos naturais e o homem: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à responsabilidade solidária*. Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 67-84. Disponível em: <<http://www.uces.br/site/editora/e-books-direito/>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

<sup>23</sup> BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 19.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 19-20.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 88.

antropocêntricas. Essa racionalidade também justifica as desigualdades sociais, sustentadas por posturas individualistas e competitivas [...], que privilegia o particular sobre o coletivo, a parte sobre o todo. Fica explícito o caráter exploratório tanto nas relações sociais quanto destas com a natureza, o que torna este caráter exploratório na noção desenvolvimentista.<sup>26</sup>

Assim, o ser humano, na concepção de domínio, passou a utilizar os recursos naturais de forma indiscriminada, para fomentar o crescimento econômico, sob a lógica de que a sua qualidade de vida estaria regulada na riqueza e na tecnologia.

As relações entre a sociedade e a natureza, desenvolvidas até o século XIX, vinculadas ao processo de produção capitalista, considerava o ser humano e a natureza como polos excludentes, tendo a concepção de uma natureza objeto, fonte ilimitada de recursos à disposição do ser humano. Com base nessa concepção, desenvolveram-se práticas, por meio de um processo de industrialização, em que a acumulação se realizava por meio da exploração intensa dos recursos naturais, com efeitos perversos para a natureza e os seres humanos. Acreditava-se que o crescimento econômico não tinha limites e que o desenvolvimento significava dominar a natureza. Entretanto, entre os anos 1960 e 1970 percebeu-se que os recursos naturais são esgotáveis e que o crescimento sem limites começava a se revelar insustentável.<sup>27</sup>

A dialética ser humano e natureza está na base do processo de desenvolvimento; igualmente, os recursos naturais são considerados como a base da produção. Consequentemente, “para Marx, a relação ser humano e natureza e o processo de desenvolvimento são vistos como uma interação dialética, que induz o movimento para frente”.<sup>28</sup> Entende-se que a influência mútua entre a sociedade e a natureza acompanha o método de desenvolvimento.

Segundo Guimarães,<sup>29</sup> o modelo de desenvolvimento vincula-se ao “[...] atual modelo de sociedade, fragmentária, reducionista, individualista, consumista, apropriativa de riqueza, exploratória, que se volta para a degradação, antagônico às características de uma natureza que é complexa, coletiva e sistêmica”. Compete referir que, nesse aspecto, um dos propósitos do capitalismo consiste em exercer o domínio e o controle sobre a natureza, com a pretensão de auferir lucro sobre os bens ambientais e os serviços produzidos pelo trabalho humano.

A crise do atual modelo de desenvolvimento capitalista, a ameaça de esgotamento dos recursos naturais do planeta, o crescimento da população e do consumo, os elevados níveis de poluição da atmosfera e das águas referem-se ao abuso capitalista da ciência e da tecnologia, cuja utilização significaria a emancipação do ser humano. Portanto, existe uma forte contradição entre os princípios básicos de funcionamento do capitalismo e a preservação de um equilíbrio do meio ambiente. A ciência moderna, com

---

<sup>26</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>27</sup> BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 17.

<sup>28</sup> GULLO, Maria Carolina Rosa. Op. cit., p. 67-84. Disponível em: <<http://www.ucs.br/site/editora/e-books-direito/>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

<sup>29</sup> GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 100.

seus métodos e conceitos, gerou um universo em que a dominação da natureza está estreitamente vinculada à dominação dos seres humanos.<sup>30</sup>

Portanto, entende-se que, na economia ou no direito ambiental, a valoração da natureza assume um conceito de valoração econômica integrada. Todavia, é necessário desconstruir a racionalidade econômica, almejando novas perspectivas para construir uma racionalidade ambiental orientada pelo ecossocialismo democrático e pelo desenvolvimento sustentável.

#### 4 Teorias econômico-ambientais

A partir do momento em que a humanidade percebe que os recursos naturais são esgotáveis e que a economia também passa a se preocupar com a questão ambiental, surgem as teorias econômico-ambientais, para enfocar a questão da escassez ou da riqueza de recursos ambientais.

A teoria do ecossocialismo é uma corrente de pensamento e de ação ecológica que faz suas aquisições fundamentais do marxismo. Para os ecossocialistas, a lógica do mercado e do lucro é incompatível com as exigências de preservação do meio ambiente natural; rompe com a ideologia produtivista do progresso, na sua forma capitalista e/ou burocrática e oposta à expansão ao infinito de um modo de produção e de consumo destruidor da natureza. Essa corrente representa, assim, uma tentativa de articular as ideias fundamentais do socialismo marxista com a crítica ecológica.<sup>31</sup> O raciocínio ecossocialista fundamenta-se em dois argumentos:

- a) O modo de produção e de consumo atual dos países capitalistas avançados, fundados numa lógica de acumulação ilimitada (do capital, dos lucros, das mercadorias), do esgotamento dos recursos, do consumo ostentatório e da destruição acelerada do meio ambiente, não pode ser expandido para o conjunto do planeta, sob pena de uma crise ecológica maior.
- b) A continuação do progresso capitalista e a expansão da civilização fundada na economia de mercado, que mesmo sob essa forma desigualitária, ameaça diretamente, em médio prazo, a própria sobrevivência da espécie humana. A preservação do meio ambiente é, portanto, um imperativo humanista.<sup>32</sup>

Desse modo, a teoria ecossocialista encontra no socialismo e na ecologia objetivos comuns, assim como almeja a atividade econômica inserida no meio ambiente, posto que

implicam questionar a autonomização da economia, do reino da quantificação da produção como um objetivo em si mesmo. Ambos solicitam valores

---

<sup>30</sup> BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 40.

<sup>31</sup> LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 47-48. v. 125.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 49-50.

qualitativos: o valor de uso, a satisfação das necessidades, a igualdade social para uns, a preservação da natureza, o equilíbrio ecológico para outros.<sup>33</sup>

O ecossocialismo representa uma ruptura com o sistema capitalista, contrária aos modos de produção e de consumo destruidor da natureza. Como já exposto, essa corrente visa às ideias fundamentais do socialismo marxista conectadas aos objetivos da ecologia. O chamado “socialismo ecológico” tem em vista

a sociedade ecologicamente racional, fundada no controle democrático, na igualdade social, e na predominância do valor de uso. Tal sociedade supõe a propriedade coletiva dos meios de produção, um planejamento democrático que permita à sociedade definir os objetivos da produção e os investimentos, e uma nova estrutura tecnológica das forças produtivas.<sup>34</sup>

Sendo assim, a teoria democrática socialista e ecologista objetiva combater tanto a sociedade de mercado capitalista, fundada no individualismo e no consumismo, na busca desenfreada do lucro, como os graves problemas para a natureza e a população.

O termo *ecodesenvolvimento* surgiu com a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em 1972. Significa transformar o desenvolvimento numa soma positiva com a natureza, propondo que tenha por base o tripé justiça social, eficiência econômica e prudência ecológica. De acordo com esse conceito, a qualidade social é medida pela melhoria do bem-estar das populações, que é o objetivo básico da economia. A qualidade ecológica, por sua vez, é avaliada pela solidariedade com as futuras gerações. Assim, o modelo desse desenvolvimento considera a implementação de estratégias que levam à adoção do planejamento participativo, no qual os Estados, em conjunto com a sociedade civil, decidem as ações.<sup>35</sup>

Os partidários dessa corrente percebem a poluição como produto do estilo de desenvolvimento econômico adotado, principalmente pelas empresas multinacionais. Entendem que há necessidade de se estabelecer uma relação harmônica e interativa entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, sob pena de comprometimento dos recursos não renováveis do planeta. A proposta ecodesenvolvimentista refuta a ideia de desenvolvimento determinada pelo avanço das empresas multinacionais, que procuram estabelecer a existência de certo estilo de desenvolvimento capitalista, cuja obediência resultaria na obtenção de padrões de consumo, estruturas econômicas e níveis de renda semelhantes aos países industrializados, como um processo único para todas as sociedades, independentemente de quais fossem suas características próprias.<sup>36</sup>

As soluções propostas pelos ecodesenvolvimentistas para lidar com a questão do meio ambiente passam pela correção do desenvolvimento atual e pela redefinição dos objetivos do desenvolvimento econômico e social, em consonância com os recursos

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>35</sup> SALVALAGIO, Wilson. Economia ambiental. In: LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande et al. (Org.). *A sociedade, meio ambiente e cidadania*. Londrina: Unopar, 2008. p. 135.

<sup>36</sup> Idem.



disponíveis. Nessa perspectiva, a reconsideração incide em reconstruir o crescimento, alterar a qualidade do desenvolvimento, assegurar um nível de população sustentável, conservar e ampliar a base de recursos, reorientar a tecnologia e a gestão dos riscos e ponderar o retorno econômico e o meio ambiente.<sup>37</sup>

O caminho da sustentabilidade está baseado no princípio de utilizar os recursos naturais sem comprometer a vida das gerações futuras. E os recursos naturais são finitos e precisam de uma abordagem que considere essa realidade como premissa. Mas, de alguma forma, é preciso incorporar os conceitos de complexidade das relações, fundamental ao desenvolvimento de ações ambientalmente significativas, uma vez que o meio ambiente pode ser definido como o conjunto de relações entre os meios físico, biológico e antrópico.<sup>38</sup>

O objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável consiste em equilibrar o desenvolvimento econômico com a exploração ambiental, por meio da minimização da deterioração do meio ambiente, bem como garantir para as presentes e futuras gerações a existência de um meio ambiente capaz de atender a todas as necessidades sociais da população. Assim, para que exista o desenvolvimento sustentável, são indissociáveis os fatores econômico, ambiental e social, fundamentados nos conceitos da ecologia e da economia.

De acordo com Derani,<sup>39</sup> “o desenvolvimento sustentável implica o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia, que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico”. Ainda sobre a manutenção do meio ambiente para as gerações futuras, Fiorillo afiança que

o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do ser humano e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os seres humanos e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.<sup>40</sup>

As soluções propostas pelos ecodesenvolvimentistas induzem à necessidade de correção do estilo de desenvolvimento, buscando equilíbrio entre a preservação dos recursos naturais, o cuidado ecológico e o desenvolvimento econômico. Significa o progresso de um modelo de desenvolvimento econômico preocupado com a distribuição de riquezas e a geração de lucro com a preservação dos recursos naturais, visando ao bem-estar social e ambiental da população.

A natureza, considerada como o capital natural, constitui a base de valor e apropriação da economia, base de qualquer transformação. A finalidade da economia

<sup>37</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>38</sup> SPILKI, Fernando Rosado; NAIME, Roberto. *O padrão da (des)ordem da natureza*. Novo Hamburgo: Feevale, 2012. Disponível em: <<http://www.feevale.br/cultura/editora-feevale/obras-em-destaque>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

<sup>39</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

<sup>40</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 28.

consiste em alocar os recursos produtivos limitados, como os bens ambientais e econômicos, para satisfazer todas as necessidades dos indivíduos. Por conseguinte, o desenvolvimento sustentável caracteriza-se como princípio fundamental que gera novas obrigações e deveres, determinando a salvaguarda do direito ao futuro das gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações constitui a ruptura dos modelos de sociedade que defendem o processo de desenvolvimento capitalista. É indispensável que o desenvolvimento do século XXI alcance a sustentabilidade, à qual o ser humano volte a integrar-se, antes de estar à parte da natureza.

## **5 Considerações finais**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, combate os padrões de desenvolvimento capitalista, buscando o modelo de desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea. Para garanti-lo, é necessário desconstruir a racionalidade econômica, almejando novas perspectivas para construir, em seu lugar, uma racionalidade ambiental, baseada no desenvolvimento sustentável.

Diante dessa perspectiva, o artigo demonstra que é indispensável a interação do ser humano com a natureza, para a proteção e/ou preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. Evidencia que existe uma analogia entre sociedade, natureza e desenvolvimento sustentável, considerando a racionalidade entre o sentido do vínculo e do limite nas relações com a natureza. Essa interação do ser humano com o meio ambiente é indissolúvel e independente do modo de cultura ou desenvolvimento da sociedade; porém, o atual modelo desenvolvimentista adotado conduziu à degradação ambiental.

Desse modo, a teoria ecossocialista combate não só a sociedade de mercado capitalista, fundada no individualismo e no consumismo, na busca desenfreada do lucro, como também os graves problemas para a natureza e a população. Já a teoria marxista, nas relações entre sociedade e natureza, valoriza as atividades econômicas e os modos de produção capitalista, rompendo com a dicotomia ser humano e natureza, de modo a estabelecer uma separação biológica, social e cultural, ocasionada pelo modelo de desenvolvimento da sociedade moderna.

Portanto, a teoria de Karl Marx defende que o trabalho humano consiste em um processo do qual tanto o indivíduo quanto a natureza participam e no qual o ser humano regula e controla as relações materiais de si mesmo e da natureza. Afinal, ao atuar no mundo externo e ao modificá-lo, o ser humano transforma o meio ambiente e a si próprio.

## **Referências**

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 17-42.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 25 set. 2011.

GULLO, Maria Carolina Rosa. A teoria econômica e o meio ambiente. In: BUTZKE, Alindo; PONTALTI, Sieli (Org.). *Os recursos naturais e o homem: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à responsabilidade solidária*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 67-84. Disponível em: <<http://www.uces.br/site/editora/e-books-direito/>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 83-114.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). *A questão ambiental: diferentes abordagens*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 81-105.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

\_\_\_\_\_. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MARX, Karl Heinrich. *O Capital*. São Paulo: Abril, 1993. v. I.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SALVALAGIO, Wilson. Economia ambiental. In: LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande et al. (Org.). *A sociedade, meio ambiente e cidadania*. Londrina: Unopar, 2008. p. 109-150.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2005.

SPIILKI, Fernando Rosado; NAIME, Roberto. *O padrão da (des) ordem da natureza*. Novo Hamburgo: Feevale, 2012. Disponível em: <<http://www.feevale.br/cultura/editora-feevale/obras-em-destaque>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

# Meio ambiente e participação: o *amicus curiae* como instrumento de participação social para a proteção ambiental

---

Mônia Clarissa Hennig Leal  
Rosana Helena Maas

## 1 Introdução

O presente artigo pretende abordar o instituto do *amicus curiae* como instrumento de participação social para a proteção ambiental. Assim sendo, irá se perscrutar, partindo-se de alguns pressupostos referentes à importância da participação social em matéria de meio ambiente e da abordagem de alguns instrumentos que permitem esta participação, o instituto do *amicus curiae* como instrumento de participação social para a proteção ambiental. Nesse sentido, o artigo possui como objetivos específicos tecer algumas considerações referentes à importância da participação social na defesa, na proteção e na preservação do meio ambiente, abordar alguns instrumentos no âmbito dos três poderes que permitem a sua proteção e demonstrar como o *amicus curiae* é caracterizado, além de trazer o instituto como instrumento que propicia a participação social para a proteção ambiental.

Assim, preliminarmente, (1) serão abarcados pressupostos da participação social no meio ambiente e alguns instrumentos que permitem que esta participação ocorra e, (2) em seguida, algumas características próprias do *amicus curiae* e de sua confrontação como instrumento que permite a participação social para a proteção do meio ambiente. Estes são os temas que serão desenvolvidos nos pontos a seguir, apresentando, deste modo, o instituto do *amicus curiae* como um instrumento privilegiado de participação social, apesar de estar focado no âmbito processual.

## 2 Meio ambiente e participação: alguns pressupostos e instrumentos

A Constituição brasileira reserva, na vertente própria do constitucionalismo democrático, uma especial atenção à questão do meio ambiente, compreendido como um verdadeiro direito fundamental,<sup>1</sup> dispondo, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”,<sup>2</sup> ou seja, a dicção do artigo traz à lume que a questão ambiental não diz respeito apenas ao Poder Público,

---

<sup>1</sup> Destaca-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura em um direito fundamental, mais especificamente, em um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão, como assim alguns autores preferem). Para maiores informações sobre o tema, ver: BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 96-111; DERANI, op. cit., p. 29-43.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2010.

constituindo-se em função de todos a defesa, a preservação e a proteção do meio ambiente.<sup>3</sup>

Dessa forma, observa-se que o direito ambiental vem impor e demandar ao Estado uma alteração na conformação de seu exercício democrático, no sentido de haver uma certa relativização da democracia representativa em face de formas de participação direta dos cidadãos,<sup>4</sup> ou seja, abandona-se a concepção simplista de que participação política da sociedade se restringe ao âmbito de uma participação política representativa, estendendo-se ela a outras dimensões, a uma via de participação direta dos cidadãos em defesa da questão ambiental.

Daí se afirmar que Estado e sociedade devem andar juntos para dar conta dos problemas ambientais que vivemos, pois não há como se adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental, ou seja, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Por isso, somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos, em uma união entre estes dois polos, com firmes ideais de preservação ecológica, é que se tornará possível encontrar solução para a crise ambiental.<sup>5</sup>

Além do mais, a participação social se torna importante pela transparência que confere ao processo e pela legitimidade que traz à decisão ambiental, contribuindo, deste modo, para uma conscientização ambiental. Esta transparência no processo implicará, ainda, em uma decisão ambiental potencialmente mais próxima de um consenso, com vistas à aceitação da coletividade e para a produção de seus efeitos de forma mais específica.<sup>6</sup>

Nesse sentido, a criação de instrumentos de participação direta da sociedade na questão ambiental se faz necessária, assim como uma atuação democrática concreta dos cidadãos.<sup>7</sup> Diante disso é que se afirma que “todo problema de política ambiental só poderá ser resolvido quando reconhecida a unidade entre cidadãos, Estado e meio ambiente, e garantidos os instrumentos de ação conjunta”.<sup>8</sup>

Destaca-se, também, que a efetivação dos direitos fundamentais, como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Magna, necessita da participação ativa do cidadão, em vista de que as questões ambientais representam, hodiernamente, um problema de gravidade extrema que ataca toda a sociedade brasileira, e que deverá ser resolvido por ações múltiplas, como, por exemplo,

---

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 162-163.

<sup>4</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 20.

<sup>5</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 160.

<sup>6</sup> Idem. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.

<sup>7</sup> DERANI, op. cit., p. 102.

<sup>8</sup> LEITE, op. cit., p. 161.

ações legislativas, sociais/de grupos; ações políticas; ações jurídicas e, dentro destas, ações de controle de constitucionalidade.<sup>9</sup>

Mencionados alguns pressupostos sobre a importância da participação social no que concerne ao meio ambiente, prossegue-se abarcando alguns instrumentos capazes de permitir que esta participação ocorra para o fim de proteção ambiental. De início, trazem-se instrumentos constantes na Constituição Federal, sendo os mesmos o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Cumpre dizer, todavia, que estas formas de participação são tidas por Furriela<sup>10</sup> como instrumentos de proteção ambiental no âmbito do Poder Legislativo, onde a mesma autora afirma que poderá ocorrer a participação social também na forma de cobrança ou de incentivo a medidas de representantes eleitos e pela participação nas Comissões do Meio Ambiente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como nos legislativos estaduais e municipais, comissões estas que servem de fórum para discussões de interesse da sociedade. Ainda, aqui, encaixa-se, no sentido de participação de criação de direito ambiental, segundo Leite,<sup>11</sup> a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados, dotados de poderes normativos, como é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) (art. 6º, inciso II, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 7.804 e pela Lei 8.028/90).

Passando-se para o Poder Executivo, Furriela<sup>12</sup> menciona, como espaço que propicia a participação social, os Conselhos de Meio Ambiente nos níveis federal, estaduais e municipais. Nesse diapasão, Leite<sup>13</sup> coloca, no sentido de via de participação na formulação e na execução de políticas ambientais, que os cidadãos podem atuar diretamente na tutela ambiental, participando das políticas ambientais, através da ação dos representantes na execução de políticas públicas e por ocasião da discussão de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/Rima) em audiências públicas.

Já no que tange ao Poder Judiciário há diferentes tipos de ações que podem ser utilizadas para a defesa do meio ambiente, destacando-se, pontualmente, a Ação Popular e a Ação Civil Pública; já em nível de controle de constitucionalidade, têm-se o Mandado de Injunção, a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Mandado de Segurança.<sup>14</sup>

Assim sendo, após abarcar pressupostos referentes à participação social no meio ambiente e alguns instrumentos e espaços que propiciam esta participação, passa-se a

---

<sup>9</sup> BIANCHI, P.N.L.; Ferreira, H.S. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 371.

<sup>10</sup> FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002. p. 43-44.

<sup>11</sup> LEITE, op. cit., p. 165.

<sup>12</sup> FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002. p. 46.

<sup>13</sup> LEITE, op. cit., p. 165.

<sup>14</sup> BIANCHI, P.N.L.; FERREIRA, H. S. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 323-372.

caracterizar a figura do *amicus curiae* e trazer a mesma como instrumento de participação social para a proteção ambiental.

### **3 *Amicus curiae*: instrumento de participação social para a proteção ambiental**

O *amicus curiae*, o “amigo da corte” ou o “amigo do juiz”, possui seus antecedentes mais remotos no direito romano, tendo a sua ascendência ocorrida no direito inglês medieval, e, posteriormente, teria o instituto amadurecido com o seu desembarque nas “13 colônias”.<sup>15</sup> No Brasil, o instituto só obteve notoriedade com a sua inserção na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. No entanto, possui mais de três décadas de existência no direito pátrio, tendo sido, inicialmente, introduzido em 16 de dezembro de 1978, através da Lei 6.616, que trouxe alterações à Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), porém não aparece com essa terminologia.<sup>16</sup>

O instituto possui como característica própria o fato de ser amigo da Corte e não das partes, por se inserir no processo como terceiro, que não os litigantes iniciais da causa, movido por um interesse maior que o daqueles, representando a própria sociedade no debate.<sup>17</sup> Deste modo, o instituto não intervém em uma demanda para beneficiar uma ou outra parte, mas, sim, para trazer informações relevantes para o melhor deslinde da mesma, vindo a pluralizar e democratizar o processo e, principalmente, permitir que a sociedade participe das decisões que venham afetar, prejudicar, beneficiar um de seus direitos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal.

Prosseguindo, menciona-se, ainda, que a figura do *amicus curiae*, da forma em que é vista em nosso ordenamento jurídico, consiste em uma figura ímpar no campo processual, sendo que se caracteriza como um especial elemento de colaboração ao exercício da jurisdição, ampliando o debate do objeto da causa e, de tal modo, proporcionando ao órgão julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida, transcendendo os aspectos fáticos e jurídicos da questão, dando uma maior dimensão das consequências do julgamento, elementos informativos estes que poderiam passar despercebidos à análise da Corte.<sup>18</sup>

Diante do exposto, cabe referir que essa é a função histórica do *amicus curiae*, ou seja, chamar a atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados pela mesma sem a intervenção do “amigo da corte”. Assim, o *amicus curiae* apresenta um documento ou memorial, como também pode realizar sustentação oral, interpor recursos ou participar das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>15</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 25-27.

<sup>16</sup> AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005. p. 21.

<sup>17</sup> SOUZA, José Franklin de. *Intervenção de terceiros e coisa julgada*. Leme: J. H. Mizuno, 2007. p. 236.

<sup>18</sup> AGUIAR, op. cit., p. 5.

(neste caso, quando convocado, como foi o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101, abaixo observada), para informar o órgão julgador sobre determinado assunto polêmico, de relevante interesse social, que é objeto de julgamento, dando suporte fático e jurídico à questão *sub judice*, enfatizando os efeitos dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas em que essa discussão possa causar influências.<sup>19</sup>

Dessa forma, tem-se que o *amicus curiae* é utilizado para, conforme Souza,<sup>20</sup>

a proteção da dignidade humana, da igualdade, do direito ao trabalho, do direito à terra, do direito a um meio ambiente salubre, do combate à discriminação racial e ao racismo, do direito à liberdade de religião e de culto, de liberdade de imprensa, do direito à vida, da garantia de prerrogativas funcionais e institucionais, entre outros.

Posto isto, faz-se referência que o *amicus curiae*, deste modo, mostra-se como um instrumento que além de trazer informações relevantes ao processo, democratizando-o e pluralizando-o, configura-se como um grande instrumento que vem permitir a participação social para a proteção do meio ambiente, pois propicia que a sociedade, os cidadãos individualizados, os órgãos e as entidades possam debater assuntos que venham prejudicar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é assegurado a todos pela Constituição Federal. Nesse sentido, cita-se alguns casos envolvendo a matéria ambiental em que foi permitida a intervenção do instituto do *amicus curiae*.

Assim, a presença da figura pode ser observada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3378/DF<sup>21</sup> em que se debateu a constitucionalidade do artigo 36 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, no que tange à compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Também, cumpre referir que houve a manifestação da figura na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF,<sup>22</sup> em que se discutia a constitucionalidade do art. 4º do Código Florestal, alterado pela Medida Provisória 2.166-67, que estabeleceu mecanismos que permitiam um controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente com o fim de impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental. Menciona-se que na Ação

---

<sup>19</sup> BRIGHENTI DOS SANTOS, Esther Maria. *Amicus curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em: 8 ago. 2007.

<sup>20</sup> SOUZA, op. cit., p. 239.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378/DF*, julgada em 9 de abril de 2008. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=amicus+curiae+e+meio+ambiente&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF*, julgada em 1º de setembro de 2005. Ministro Celso de Mello (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=amicus+curiae+e+meio+ambiente&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 jul. 2010.



Direta de Inconstitucionalidade são os arts. 7º, § 2º, e 9º, § 1º da Lei 9.868/99,<sup>23</sup> que permitem a intervenção do instituto.

Pode-se observar, ainda, a intervenção do *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF,<sup>24</sup> em que se analisa se as decisões que autorizam a importação de pneus ofendem os arts. 196 e 225 da Constituição Federal, que dizem respeito, respectivamente, ao direito à saúde e ao meio ambiente. Nesse caso, também, foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal audiência pública, em que foram ouvidos vários *amici curiae*. Aqui, a intercessão da figura é prevista no artigo 6º, § 1º e § 2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.<sup>25</sup>

Assim sendo, ficou demonstrado que a figura do *amicus curiae* vem se configurando um grande instrumento que propicia a participação social para a proteção ambiental, fazendo com que o debate deste tema seja aberto a toda a sociedade, pluralizando e democratizando, deste modo, o processo e dando mais legitimidade às decisões que dizem respeito ao direito ao meio ambiente. Assevera-se, ainda, que este instrumento, aderindo à classificação antes exposta, configura-se em um instrumento de proteção ambiental no âmbito do Poder Judiciário.

#### 4 Considerações finais

Em face do todo ponderado, assevera-se que o art. 225 da Constituição Federal vem trazer o pressuposto de que a proteção do meio ambiente não constitui tarefa restrita ao âmbito do Poder Público, mas de todos os atores sociais, em sentido amplo. Nesse ponto, vê-se abandonada, pois, a concepção de uma democracia meramente representativa para se adotar uma democracia de acepção mais direta, em que a sociedade vem a interferir diretamente nas questões que envolvem o meio ambiente. Além do mais, a participação é que propicia que a decisão tomada nesses casos seja

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2010. Art. 7º: Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. §2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades; Art. 9º: Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. §1º: Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DF*, julgada em 11 de março de 2009. Ministro Cármen Lúcia (relatora). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo538.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2010. Art. 6º: Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. §1º: Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. §2º: Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

cada vez condizente com os anseios da sociedade. Nesse diapasão, instrumentos que permitem a participação direta da sociedade são necessários para a proteção do meio ambiente e, aqui, além daqueles trazidos no âmbito dos três poderes, verificam-se as potencialidades de utilização do *amicus curiae*, compreendido como forma de participação social pertencente ao âmbito do Poder Judiciário, que se configura em um instrumento que propicia a pluralização e a democratização do processo, permitindo que a sociedade possa participar das decisões que dizem respeito à proteção do meio ambiente, dando maior legitimidade a estas decisões, tornando-se, assim, um instrumento de concretização e de efetivação de um meio ambiente sadio e equilibrado, como prevê a nossa Constituição. Destaca-se, ainda, que instrumentos e espaços de participação social existem, no entanto a sociedade precisa conscientizar-se de que participar é importante, sendo uma importante forma de resguardar e de garantir seus direitos. Aliás, se a participação social, no âmbito do Estado Democrático, se constitui em um direito, ele deve ser exercido, mormente se dele depende a efetivação e realização de outros direitos fundamentais.

## Referências

- AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do meio ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BIANCHI, P.N.L.; FERREIRA, H.S. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2010.
- BRASIL. *Lei 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2010.
- BRASIL. *Lei 9.882*, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF*, julgada em 1º de setembro de 2005. Ministro Celso de Mello (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=amicus+curiae+e+meio+ambiente&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 jul. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378/DF*, julgada em 9 de abril de 2008. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=amicus+curiae+e+meio+ambiente&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 jul. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DF*, julgada em 11 de março de 2009. Ministra Cármen Lúcia (relatora). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo538.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.
- BRIGHENTI DOS SANTOS, Esther Maria. *Amicus curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em: 8 ago. 2007.
- CARVALHO, Déltton Winter de. *Dano ambiental futuro*: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006.

SOUZA, José Franklin de. *Intervenção de terceiros e coisa julgada*. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

## Colaboradores

**Adriano Stanley Rocha de Souza:** Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

**Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa:** Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista BIC/UCS.

**Aloísio Ruscheinsky:** Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor/pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo (Unisinos).

**Andreza de Souza Toledo:** Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Servidora Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Bruno Gabriel Henz:** Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas/RS (UFPel). Analista Judiciário da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista da Capes.

**Camila Paese Fedrigo:** Graduanda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Estagiária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em Bento Gonçalves/RS.

**Caroline Buseti:** Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada da União no RS. Bolsista da Capes.

**Cíntia Pereira Barenho:** Bióloga. Mestre em Educação Ambiental (PPGEA-Furg). Bacharel e Licenciada em Ciências Biológicas (UFPel).

**Cláudia Maria Hansel:** Professora universitária. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo (Unisinos).

**Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira:** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

**Débora Bós e Silva:** Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Juíza-Leiga em Porto Alegre/RS.

**Fernando Oliveira Piedade:** Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Bolsista Capes tipo 1. Bacharel em Direito e Especialista em Linguística e Língua Portuguesa pela Faculdade Evangélica do Meio Norte. Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé. Licenciado em Letras Português/Espanhol pela Faculdade Santa Fé.

**Gerson André Machado:** Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul Caxias do Sul (UCS).

**Gleny Terezinha Duro Guimarães:** Assistente Social. Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Doutora pela Universidade Católica de Lisboa. Professora na Faculdade de Serviço Social da PUCRS. Coordenadora do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Trabalho e Assistência Social – GEPsTAS – PUCRS.

**Guilherme Estima Giacobbo:** Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande (Furg). Servidor Público Federal na Universidade Federal do Rio Grande (Furg).

**Isabela Maria Marques Thebaldi:** Procuradora do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogada.

**Jeferson Dytz Marin:** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Processual pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogado. Professor no Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

**Karine Grassi Malinverni da Silveira:** Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Capes. Graduada em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense.

**Karlla Maria Martini:** Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/PR. MBA em Direito pela *Estação Business School*. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Advogada da Companhia Paranaense de Energia (Copel).

**Laíse Graff:** Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Penal pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Analista Judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância.

**Liane Pioner Sartori:** Mestra em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Assessora de Juiz de Direito.

**Lucélia Simioni Machado:** Mestranda em Direito Ambiental e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Servidora Pública no Estado do Rio Grande do Sul, lotada na Penitenciária Regional de Caxias do Sul/RS – Superintendência dos Serviços Penitenciários.

**Márcio de Souza Bernardes:** Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor na Unifra de Santa Maria/RS.

**Maria Beatriz Oliveira da Silva:** Doutora em Direito pelo Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanístico (Crideau), da Universidade de Limoges, França. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

**Maria Cristina Vidotte Blaco Tárrega:** Mestre e Doutora em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professora titular na Universidade Federal de Goiás (UFG) e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq. Estágio pós-doutoral na Universidade de Coimbra.

**Maurício Modesto Nezello:** Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

**Monia Clarissa Hennig Leal:** Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-doutora pela *Universität Heidelberg (Ruprecht-Karls)*, Alemanha. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Professora na Unisc. Bolsista de produtividade do CNPq. Coordenadora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisc.

**Patrícia Dittrich Ferreira Diniz:** Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba/PR. Especialista em Direito do Trabalho pela Unibrasil/PR. Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogada da Companhia Paranaense de Energia (Copel).

**Patrícia Lane Araújo Reis:** Bióloga. Especialista em Gestão pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestranda em Serviço Social pela PUCRS. Bolsista e membro do GEPsTAS – Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho e Assistência Social – PUCRS

**Raquel Cristina Pereira Duarte:** Mestranda em Direito Ambiental e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-Graduada em Direito Público (Uniderp-MT). Advogada.

**Roger Spanó Nakagawa:** Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Bolsista Capes. Advogado.

**Rosana Helena Maas:** Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestre em Direito pela Unisc. É integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, financiado pelo CNPq.

**Sônia Aparecida de Carvalho:** Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (UCB). Especialista em Direito Ambiental e em Direito Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná (Unopar). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Graduada em Gestão Ambiental pela Unopar.

**Taísa Villa Furlanetto:** Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade IDC. Advogada.

**Thiana Orth:** Jornalista. Mestre em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutorando em Serviço Social pela PUCRS. Bolsista CNPq e membro do GEPsTAS – Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Trabalho e Assistência Social – PUCRS.

**Virginia Junqueira Rugani Brandão:** Assessora Jurídica na Procuradoria do ITER/MG. Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

**Zaiden Geraige Neto:** Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor convidado do curso presencial de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP – Ribeirão Preto (FDRP/USP) e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto.